

FOTOS DOS IMÓVEIS

Proc. nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

**FOTOGRAFIAS DO DIA DA VISTORIA
EM 16/03/2021**

TJRJ CAP EMP07 202102417171 07/04/21 18:29:25140334 PROGER-VIRTUAL

























Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 12/04/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. DR. JUIZ DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ.

Processo n.º 0105323-98.2014.8.19.0001

CIA. MELHORAMENTO DO OESTE DA BAHIA - CEMOB, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 97.435.234/0001-01, com sede à Fazenda Austrália – Unidade Fazenda Estrondo, s/n, Km 70, Rodovia Anel Soja, Formosa do Rio Preto, Bahia, uma vez intimada para apresentar, na presente ação, informação sobre os autos do processo n.º. 0011648-94.2015.5.01.0049, em trâmite na 49ª Vara do Trabalho, esclarece, tempestivamente¹, que, naqueles autos, após ser intimada, apresentou defesa e recursos contra a pretensão que lhe fora direcionada e foi cientificada, por DJe, da realização de acordo naqueles autos, do qual não fez parte de qualquer forma.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2021.

Ronaldo Esposel Júnior

OAB/RJ 130.279

¹ Tendo em vista não ter sido juntado o mandado referente a r. decisão de f. 19179/19180 nos autos. A petionária, apresenta antes do início do prazo, a presente manifestação, na forma do art. 218, § 4º do CPC. Assim, a presente manifestação é tempestiva.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CIA. MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA - CMOB, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 97.435.234/0001-01, com sede à Fazenda Austrália - Unidade Fazenda Estrondo s/n, Km 70, Rodovia Anel Soja, Formosa do Rio Preto, Bahia, por suas Diretoras, Claudia Vieira Levinsohn brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº. 690.249.877-68, OAB/RJ 47.928, e Priscilla Vieira Levinsohn, brasileira, divorciada, inscrita no CPF sob o nº. 810.831.067-91, OAB/RJ 84.231.

OUTORGADO: Ronaldo Esposel Júnior, devidamente habilitado na OAB-Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Rio de Janeiro, sob o registro nº OAB 130279 -RJ, com endereço profissional sito à Rua da Assembléia, nº 69, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo meu procurador outorgado, concedendo-lhe os poderes para apresentar esclarecimento nos autos da ação de falência de Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A nº 0105323-98.2014.8.19.0001 em curso perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.


CIA. MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA - CMOB

CIA. MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA
CNPJ/MF nº 97.435.234/0001-01
NIRE nº 29.3.0002388-4

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 26 DE JUNHO DE 2018

DATA, HORA E LOCAL: Aos 26 (vinte e seis) dia do mês de junho do ano de 2018 (dois mil e dezoito), às 11 horas, na sede da sociedade, no Município de Formosa do Rio Preto – Estado da Bahia, na Fazenda Austrália, localizada a 70Km. da Rodovia denominada “Anel da Soja”, pela estrada vicinal em direção a “Região da Garganta”.

PRESEÇA: Acionista representando a totalidade do Capital Social, conforme indicado no Livro de Presença de Acionistas, a saber: **AGROPECUÁRIA SANTO NOME S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.680.198/0001-79, neste ato representada por suas Diretoras, Cláudia Vieira Levinsohn e Priscilla Vieira Levinsohn, possuidora da totalidade das ações ordinárias nominativas em que está distribuído o Capital Social.

CONVOCAÇÃO: Foi dispensada a publicação do edital de convocação, tendo em vista o comparecimento de acionistas que representam a totalidade do capital social, atendendo convite formulado para tal.

MESA: A reunião foi presidida por Cláudia Vieira Levinsohn e secretariada por Guilherme Raphael Martins Barcelos.

ORDEM DO DIA:

- (A) Eleição da Diretoria;
- (B) Fixação de honorários da Diretoria;
- (C) Encerramento de filial;
- (D) Alteração do art. 2º do Estatuto Social;
- (E) Consolidação do Estatuto Social;
- (F) Assuntos gerais.


DELIBERAÇÕES UNÂNIMES:

(A) Reeleger para composição da Diretoria, os seus membros atuais, Cláudia Vieira Levinsohn e Priscilla Vieira Levinsohn. São assim eleitas e empossadas, para novo período de 03 (três) anos, a contar de 10 de julho de 2018, com término previsto para 09 de julho de 2021:

(A.1)- **CLÁUDIA VIEIRA LEVINSOHN**, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF/MF sob nº 690.249.877-68, portadora da identidade nº 47.928, expedida pela OAB/RJ, domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro – Estado do Rio de Janeiro, onde reside na Rua General Urquiza nº 32 - 4º andar - Leblon, CEP.22.431-040; e,

(A.2)- **PRISCILLA VIEIRA LEVINSOHN**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita no CPF/MF sob nº 810.831.067-91, portadora da identidade nº 84.231, expedida pela OAB/RJ, domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro – Estado do Rio de Janeiro, onde reside na Av. Vieira Souto nº 316 – apt.101, Ipanema, CEP.22.420-004.

Ata de Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 26/06/2018
Cia. Melhoramentos do Oeste da Bahia
Visto:


Patricia Batista Leite
OAB/RJ nº 86.567



As Diretoras aceitaram a indicação e declararam, expressamente, sob as penas da Lei, cada uma de per si, que não estão incursoas em nenhum crime previsto em Lei, ou em qualquer das restrições legais, que as impeça de exercer a atividade mercantil, e tomaram posse com a assinatura do termo ao final da Ata da presente Assembléia.

A Assembléia deixa consignado que, até futura disposição em contrário, permanece vago o cargo destinado a um terceiro Diretor.

(B) Fixar a remuneração dos membros da Diretoria em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) ao ano, para cada um, a título de *pro labore*.

(C) Aprovar a proposta da Diretoria de encerramento da filial no Município de Apucarana – Estado do Paraná, na Rodovia Erwin Schindler, Km.04, parte da gleba Ribeirão Dourado, CEP.86.800-970, cujo CNPJ é o de nº 97.435.234/0006-08, inscrição estadual 90294093-63. Esta filial, inclusive, já não estava ativa há alguns anos.
São assim encerradas todas as filiais da companhia.

(D) Em conseqüência do decidido no item anterior, alterar o art. 2º do Estatuto Social, excluindo o Parágrafo único, passando a vigor na seguinte e única forma:

“Artigo 2º - A sociedade tem sede e foro no Município de Formosa do Rio Preto – Estado da Bahia, na Fazenda Austrália, unidade do Empreendimento Agropecuário Cachoeira do Estrondo, localizada a 70Km. da Rodovia denominada “Anel da Soja”, pela estrada vicinal em direção a “Região da Garganta”, podendo, por resolução da Diretoria, abrir ou encerrar novas dependências, em qualquer parte do país ou do exterior, e transferir de local ou modificar o endereço da atual sede, observadas as prescrições legais.

(E) Em vista da alteração estatutária aceita, aprovar unanimemente a Consolidação do Estatuto Social, que passa a vigor da seguinte e única forma: “

ESTATUTO SOCIAL DA CIA. MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A sociedade se denomina **CIA. MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA** e é regida pelo presente Estatuto e pelas disposições legais e regulamentares que forem aplicáveis.

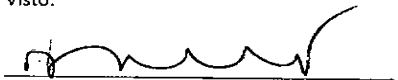
Artigo 2º - A sociedade tem sede e foro no Município de Formosa do Rio Preto – Estado da Bahia, na Fazenda Austrália, unidade do Empreendimento Agropecuário Cachoeira do Estrondo, localizada a 70Km. da Rodovia denominada “Anel da Soja”, pela estrada vicinal em direção a “Região da Garganta”, podendo, por resolução da Diretoria, abrir ou encerrar novas dependências, em qualquer parte do país ou do exterior, e transferir de local ou modificar o endereço da atual sede, observadas as prescrições legais.

Artigo 3º - A Sociedade tem por objeto o planejamento, desenvolvimento, administração e execução de projetos agrícolas e de agropecuária; importação e exportação de produtos,

Ata de Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 26/06/2018

Cia. Melhoramentos do Oeste da Bahia

Visto:


Patrícia Batista Leite
OAB/RJ nº 86.567



Certifico o Registro sob o nº 97791009 em 11/09/2018

Protocolo 188391070 de 03/09/2018

Nome da empresa CIA. MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA NIRE 29300023884

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 436355536225050

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/09/2018

por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

máquinas e implementos agrícolas, veículos, peças e acessórios, semoventes, fertilizantes, corretivos de solo; a exploração das atividades agrícolas, inclusive de irrigação; o beneficiamento e a industrialização de produtos agrícolas; o florestamento e reflorestamento em terras próprias e de terceiros; a pesquisa, lavra, exploração, beneficiamento, industrialização e comercialização de minerais em todo o território nacional; a exploração da indústria, comércio, importação de fertilizantes e de matéria-prima para a sua fabricação; e a participação em outras sociedades.

Artigo 4º - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II DO CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O Capital Social subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 157.514.906,21 (cento e cinquenta e sete milhões, quinhentos e catorze mil, novecentos e seis reais e vinte e hum centavos), dividido em 157.515 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentas e quinze) ações ordinárias nominativas, no valor nominal unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo Primeiro – As ações são indivisíveis em relação à Sociedade, sendo que cada ação nominativa dará ao seu titular direito a um voto nas deliberações das Assembléias Gerais, com as mesmas sendo tomadas por maioria de votos, não se computando os votos em branco.

Parágrafo Segundo – A Sociedade poderá emitir títulos múltiplos de ações e cautelas que as representem, satisfeitos os requisitos legais.

Artigo 6º - As acionistas não poderão transferir, doar, vender ou sob qualquer forma alienar as suas ações nominativas a terceiros, sem antes oferecê-las aos demais acionistas que, em igualdade de condições, terão direito de preferência na aquisição das mesmas, na proporção das que já possuírem. Para tanto o alienante deverá oferecê-las, por escrito, por meio da Diretoria, aos demais acionistas, mencionando o preço e as condições de oferta. A Diretoria transferirá a oferta imediatamente aos demais acionistas, que terão o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da oferta pelo alienante, para o exercício desse direito. Vencido esse prazo, o silêncio dos acionistas será considerado como desistência do direito. Na hipótese de um ou mais acionistas não desejarem exercer o direito de preferência, será ele transferido aos demais acionistas que manifestarem expressamente o desejo de adquirir as ações, observadas entre os interessados as respectivas proporções da participação do capital social.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO


Artigo 7º - A Sociedade será gerida e administrada por uma Diretoria composta por 03 (três) membros, acionistas ou não, eleitos ou indicados por Assembléia Geral, com cargo de Diretores sem designação específica.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores atuarão, sempre em conjunto de dois a dois, indiscriminadamente, com os poderes da administração ordinária da sociedade, representando-a ativa e passivamente.

Parágrafo Segundo – O mandato dos Diretores é de 03 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Terceiro – A investidura dos Diretores em seus respectivos cargos será feita mediante assinatura de termo de posse, ou no livro de Atas de Reunião da Diretoria, ou nas próprias Atas das Assembléias em que forem eleitos.

Ata de Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 26/06/2018
Cia. Melhoramentos do Oeste da Bahia
Visto:



Patrícia Batista Leite
OAB/RJ nº 86.567



Artigo 8º - A remuneração dos Diretores será fixada por Assembléia Geral.

Artigo 9º - A Diretoria se reunirá sempre que o exigirem os interesses da Sociedade, devendo a respectiva Ata ser lavrada no livro próprio.

Artigo 10 – Os Diretores são liberados de prestar caução para garantia de seu mandato e não responderão seja solidária ou subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela sociedade, em virtude de ato regular de gestão, respondendo unicamente por aqueles que praticarem com violação à Lei ou a este Estatuto.

Artigo 11 – Aos Diretores, na forma do Parágrafo Primeiro do Artigo 7º deste Estatuto, compete a representação ativa e passiva da Sociedade, e na forma da Lei:

a) exercer as atribuições e deveres que a Lei e estes Estatutos lhes conferem, com os mais amplos poderes de administração, em todos os negócios concernentes aos objetivos da Sociedade;

b) autorizar a aquisição ou alienação, de bens móveis e/ou imóveis, dá-los em hipoteca, penhor, caução ou, por qualquer forma, onerá-los, podendo, para tanto, prestar fianças e avais, contrair empréstimos, ajustar condições de pagamento, assinando quaisquer escrituras cabíveis, inclusive de Confissão de Dívida com garantia hipotecária ou não, de Hipoteca e Fiança com Hipoteca, tudo visando a consecução dos fins sociais aqui estabelecidos, ou, excepcionalmente, independentemente da consecução dos fins sociais, prestar garantias reais ou fidejussórias em favor de terceiros, mediante aprovação da Assembléia Geral;

c) apresentar à Assembléia Geral Ordinária, as Demonstrações Financeiras do exercício, acompanhadas de propostas para a destinação do lucro líquido;

d) representar a companhia, judicial e extrajudicialmente, podendo indicar procuradores com poderes especiais, para representá-la em juízo ou fora dele;

d.1)– A nomeação de procuradores far-se-á com a outorga de poderes especiais e, salvo a procuração *ad judícia*, as demais caducarão automaticamente no dia 31 de dezembro de cada exercício dentro do qual tenham sido outorgadas, devendo constar dos respectivos instrumentos esse termo de vigência;

e) praticar todos os atos gerais de administração;

f) convocar e a instalar as Assembléias Gerais;

g) contratar e demitir empregados, executivos e auditores independentes;

h) orientar os negócios da companhia.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL


Artigo 12 – A Sociedade terá um Conselho Fiscal de caráter não permanente, constituído de 03 (três) membros efetivos, e suplentes de igual número, pessoas naturais, acionistas ou não, residentes no país, diplomados em curso universitário ou que tenham exercido, por prazo mínimo de 03 (três) anos, cargo de administração de empresa ou de conselheiro fiscal.

Artigo 13 – Sendo de caráter não permanente, o Conselho Fiscal somente funcionará nos exercícios sociais em que, a pedido de acionistas que representem, no mínimo, um décimo das ações com direito a voto, for instalado pela Assembléia Geral que aprovar o pedido, a qual elegerá seus membros e fixará a remuneração, expirando-se o período de seu funcionamento na primeira Assembléia Geral Ordinária subsequente à sua instalação.

Ata de Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 26/06/2018

Cia. Melhoramentos do Oeste da Bahia

Visto:


Patrícia Batista Leite
OAB/RJ nº 86.567



Certifico o Registro sob o nº 97791009 em 11/09/2018

Protocolo 188391070 de 03/09/2018

Nome da empresa CIA. MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA NIRE 29300023884

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 436355536225050

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/09/2018

por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO SOCIAL E DA DESTINAÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 14 – O exercício social coincidirá com o ano civil e terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantadas as demonstrações financeiras de que trata a Lei das Sociedades Anônimas.

Parágrafo Primeiro – O lucro líquido verificado no exercício, após as deduções permitidas em lei, terá a seguinte destinação:

I) de 5% (cinco por cento) para o fundo de reserva legal, até que este alcance 20% (vinte por cento) do Capital Social;

II) no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, será distribuído como dividendo aos acionistas, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral, na forma da lei.

Parágrafo Segundo – O remanescente, se houver, terá a destinação que lhe der a Assembléia Geral, observadas as disposições legais vigentes.

CAPÍTULO VI DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 15 – A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em Lei, ou por deliberação da Assembléia Geral, por decisão de, no mínimo, 2/3 dos acionistas representativos da totalidade do Capital Social. Em qualquer dos casos, competirá à Assembléia Geral eleger o liquidante e o Conselho Fiscal que deverão funcionar no período de liquidação, fixando sua remuneração.

Artigo 16 – Extinta a sociedade, o patrimônio que remanescer à liquidação das suas obrigações, será dividido entre os acionistas, na proporção de sua participação.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS


Artigo 17 – A eleição de qualquer dos Diretores, e a reforma dos Artigos 7º, 15, 17 e 18 do presente Estatuto, deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos acionistas que representam a totalidade do Capital Social, conforme faculta o artigo 126, Parágrafo 1º, da Lei 6404/76.

Artigo 18 – A vacância, seja por renúncia, impedimento, falecimento, ou por qualquer outro modo, que resulte na redução de membros da Diretoria, obriga os demais Diretores a convocar uma Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias do fato ocorrido, para a eleição do Diretor ou Diretores que se faça necessária, para completar os cargos vacantes da Diretoria.

Artigo 19 – Os casos omissos neste Estatuto serão regulados pelas disposições legais em vigor e aplicáveis a matéria, em especial pela Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e modificações impostas pelas Leis nº 9.457 de 05 de maio de 1997, e nº 10.303 de 31 de outubro de 2001.”

(F) Em Assuntos Gerais, foi concedida a palavra, mas ninguém dela fez uso.

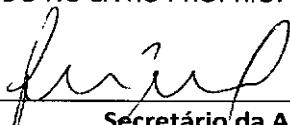
Ata de Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 26/06/2018
Cia. Melhoramentos do Oeste da Bahia
Visto:


Patrícia Batista Leite
OAB/RJ nº 86.567

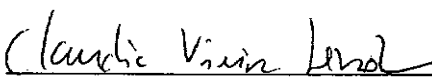


Certifico o Registro sob o nº 97791009 em 11/09/2018
Protocolo 188391070 de 03/09/2018
Nome da empresa CIA. MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA NIRE 29300023884
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 436355536225050
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/09/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi a sessão suspensa pelo tempo necessário a lavratura da presente Ata, em forma de sumário dos fatos ocorridos, nos termos facultados pelo artigo 130 §1º da Lei 6.404 que, após lida e aprovada, vai por todos assinada. Acionista: **Agropecuária Santo Nome S/A**, representada por sua Diretora, Cláudia Vieira Levinsohn (157.515 ações). Formosa do Rio Preto/BA, 26 de junho de 2018. (Ass.) Cláudia Vieira Levinsohn – Presidente da Mesa; Guilherme Raphael Martins Barcelos – Secretário da Assembléia.
CERTIFICO QUE A PRESENTE ATA É CÓPIA FIEL DO ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO PRÓPRIO.



Secretário da Assembléia
Guilherme Raphael Martins Barcelos
CPF/MF nº 041.387.379-01
DIC/RJ 24.792.288-3



Presidente da Assembléia
Cláudia Vieira Levinsohn
CPF/MF nº 690.249.877-68
OAB/RJ 47.928

Ata de Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 26/06/2018
Cia. Melhoramentos do Oeste da Bahia
Visto:



Patrícia Batista Leite
OAB/RJ nº 86.567



Certifico o Registro sob o nº 97791009 em 11/09/2018
Protocolo 188391070 de 03/09/2018
Nome da empresa CIA. MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA NIRE 29300023884
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 436355536225050
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/09/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

CIA. MELHÓRAMENTOS DO OESTE DA BAHIA
CNPJ/MF nº 97.435.234/0001-01
NIRE nº 29.3.0002388-4


LISTA DE PRESENÇA DE ACIONISTAS
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 26 DE JUNHO DE 2018

acionistas	ações	%
Agropecuária Santo Nome S/A	157.515	100
TOTAL	157.515	100%



Guilherme Raphael Martins Barcelos
Secretário

Ata de Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 26/06/2018
Cia. Melhoramentos do Oeste da Bahia
Visto:



Patrícia Batista Leite
OAB/RJ nº 86.567



Certifico o Registro sob o nº 97791009 em 11/09/2018
Protocolo 188391070 de 03/09/2018
Nome da empresa CIA. MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA NIRE 29300023884
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 436355536225050
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/09/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

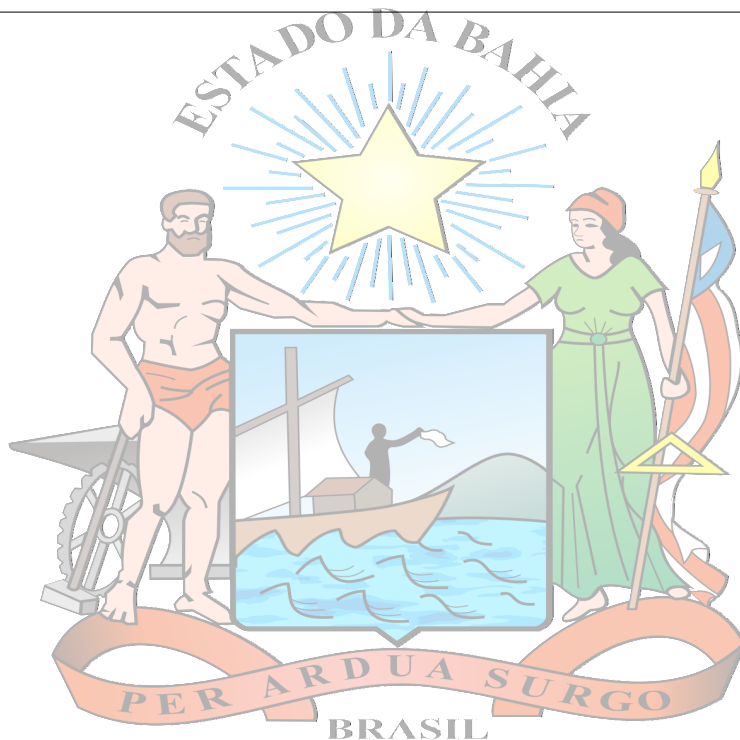
NOME DA EMPRESA	CIA. MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA
PROTOCOLO	188391070 - 03/09/2018
ATO	007 - ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
EVENTO	007 - ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

MATRIZ

NIRE 29300023884
CNPJ 97.435.234/0001-01
CERTIFICO O REGISTRO EM 11/09/2018

EVENTOS

028 - EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 97791009



HÉLIO PORTELA RAMOS
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado da Bahia

12/09/2018

Certifico o Registro sob o nº 97791009 em 11/09/2018

Protocolo 188391070 de 03/09/2018

Nome da empresa CIA. MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA NIRE 29300023884

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 436355536225050

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/09/2018

por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

Processo Eletrônico INTIMAÇÃO VIA POSTAL

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001** Distribuído em: 28/03/2014
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência
Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

Destinatário: Claudia Vieira Levinsohn
Endereço: Rua General Urquiza, nº 32 - 4º andar, Leblon, CEP.22.431-040, Cidade do Rio de Janeiro - Estado do Rio de Janeiro

Finalidade: Intimação da Claudia Vieira Levinsohn, na condição de representante da Cia Melhoramentos Oeste da Bahia, para que apresente esclarecimentos sobre o pagamento no acordo realizado nos autos da reclamação trabalhista proc. nº 0011658-94.2015.5.01.0049 em trâmite na 49ª Vara Trabalhista do TRT da 1ª Região e ainda sobre a existência de grupo econômico.

Despacho: .1 - F. 19019-19024: Manifestação do Administrador Judicial acerca de requerimentos. Diante dos esclarecimentos prestados quanto ao requerimento de f. 16401-16427, dê-se ciência ao MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Atenda-se ao requerido no item VI, intimando-se a srª Claudia Vieira Levinsohn, na condição de representante da Cia Melhoramentos Oeste da Bahia, bem como os administradores da Colina Paulista S/A, sr. Adilson Santana Borges e sr. Paulo Eduardo Carneiro para que prestem esclarecimentos sobre o noticiado pagamento no acordo realizado nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0011658-94.2015.5.01.0049, em trâmite na 49ª Vara Trabalhista da 1ª Região, bem como sobre a existência de grupo econômico. Oficie-se ainda à 49ª Vara Trabalhista da 1ª Região solicitando que informe a origem do pagamento do acordo realizado nos mencionados autos, a fim de que seja possível verificar a existência de grupo econômico entres as sociedades.

2 - F. 19046-19047: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por SERGIO MURILO CALZAVARAS ALVES. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso. Intime-se o Credor para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11101/05.

3 - F. 19061-19063: Manifestação do Administrador Judicial sobre requerimentos diversos e manifestação ministerial. Dê-se ciência ao Ministério Público, especialmente item I.

4 - F. 19065-19066: Manifestação de A.R. Experts ratificando o valor de R\$ 6.951,27 pela avaliação de cada um dos 29 imóveis integrantes do campus Piedade, totalizando o valor de R\$ 201.586,83. Tendo em vista que o Avaliador nomeado pelo Juízo ratifica os honorários homologados às f.12539-12542, ainda que haja redução superveniente no quantitativo de imóveis ali contemplados, por força de eventual exclusão futura, DEFIRO o requerimento de f. 19006-19008, determinando o imediato início dos trabalhos para avaliação apenas dos imóveis integrantes da Sociedade Gama Filho. Intime-se, dê-se ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

5 - F. 19078-19080: Requerimento do Administrador Judicial com oferecimento de propostas para fixação de sua remuneração. Dê-se vista ao Ministério Público.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Eu, _____ Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655, digitei a presente. E eu, _____ Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655, certifiquei nos autos a sua expedição e a subscrevo.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021.

Fabelisa Gomes Leal
Juiz de Direito

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: : **4WY4.9DV5.UZCM.94V2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 12/04/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm perante este Juízo, em atenção ao Despacho de id. 19.657/19.658, apresentar as seguintes manifestações:

I) Item 01 – Id. 19.547/19.567 (acórdão) – Transferência do Acervo cadavérico Universidade Estácio de Sá

O D. Juízo determinou que esta Administração Judicial entrasse em contato com a Estácio de Sá a fim de agendar a vistoria prévia e a retirada do acervo cadavérico e, posteriormente, informasse as datas previamente acordadas, em razão do Acórdão que determinou a retirada desse acervo, excluindo as peças em estado avançado de decomposição que deve ser realizado em uma única diligência pela Instituição de Ensino receptora.

Cumprando ratificar, previamente, o histórico sobre a transferência do acervo cadavérico para a Instituição de Ensino Universidade Estácio de Sá, conforme amplamente narrado nestes autos.

A Estácio de Sá, desde meados de 2016, vem sucessivamente requerendo a retirada das peças cadavéricas relativas ao laboratório de medicina os quais estavam guardados no campus da antiga Universidade Gama Filho em Piedade. Ao final do

mesmo ano, em razão de determinação Judicial, foi realizada diligência de entrega das referidas peças por Oficial de Justiça, conforme Certidão de fls. 7147 e seguintes

Naquela ocasião, a Estácio havia retirado do vasto acervo da Gama Filho, apenas as peças que a interessava e dispensou outras peças que entendeu não serem necessárias.

Posteriormente, passado quase um ano, ao final de 2017, a UNESA requereu uma nova retirada das demais peças cadavéricas, oportunidade em que foi determinado por este D. Juízo a remoção da totalidade das peças remanescentes.

Ocorre que, em que pese a expressa determinação judicial para que a Estácio de Sá se preparasse eficazmente para a retirada de todas as peças cadavéricas sem interrupção, esta não o fez, frustrando, mais uma vez, a diligência.

A UNESA requereu em petição de fls.11843, expedição do mandado de remoção, para cumprimento na data e hora por eles especificadas, qual seja, dia 19/09/2018, porém a Instituição de ensino insistiu em não retirar a integralidade do acervo, e o I. OJA argumentou que a retirada deveria ser de todos os itens, sob pena do encerramento frustrado da diligência.

Assim, transcorrido o prazo estipulado sem a devida resposta, mantendo-se a intenção originária de se retirar apenas os itens de interesse da Estácio de Sá, a diligência foi encerrada e todos os cadáveres foram realocados em seus respectivos tanques de formol.

Em razão dessa diligência frustrada se degingolou para o Acórdão, a partir do qual o D. Juízo determinou a realização de nova diligência para a remoção do acervo cadavérico.

Diante das dificuldades amplamente noticiadas nestes autos e lembradas acima, bem como já terem decorrido quase 03 anos da última diligência e ainda a ausência de interesse da UNESA, haja vista que durante esse ínterim não procurou a Administração Judicial para retomar a transferência desse acervo, faz-se necessária a intimação do Dr. Adolpho Marinho Aguirre Barboza Junior, representante da Universidade Estácio de Sá, para que informe se ainda permanece o interesse no acervo cadavérico e, caso positivo, forneça um contato a fim de agendarmos o melhor dia e horário para a realização das diligências.

II) Item 05 – Id. 19.607/19.611 (49ª VTRJ) – Reserva de Crédito

O D. Juízo determinou que a Administração Judicial faça a reserva do crédito, nos termos do art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, no valor de R\$ 7.581.953,47 (sete milhões, quinhentos e oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e três reais, e quarenta e sete centavos) em favor da UNIÃO (Fazenda Nacional), CNPJ nº 00.394.460/0216-53, referente ao Proc. nº 0105323-98.2014.8.19.0001 em face da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO-ASSESPA.

A Administração Judicial informa que realizará as anotações cabíveis, entretanto a reserva de crédito definitiva só deverá ocorrer *ad cautelam* após o transito em julgado da Decisão no incidente de descon sideração da personalidade Jurídica (proc. nº 0096385-75.2018.8.19.0001), que determinou a inscrição de credores da ASSESPA no Quadro Geral de Credores da Massa Falida. Salientamos que encontra-se pendente de julgamento o Agravo de Instrumento interposto (proc nº 0047939-73.2020.8.19.0000).

III) Item 06 – Id. 19.612/19.647 – Extratos das contas Judiciais

O Banco do Brasil, em resposta ao Ofício que determinou a apresentação dos extratos das contas Judiciais da Massa falida, informou que: “(…) estão disponíveis para consulta on-line (via internet) os saldos e extratos existentes em contas de depósitos judiciais do Banco do Brasil S.A., acessíveis aos Magistrados e aos serventuários previamente cadastrados (...)”

Por essa razão, a Administração Judicial requer que o cartório da 7ª Vara Empresarial forneça mensalmente os extratos das contas judiciais de nº 3200106840222, nº 1700114965196, nº 1600125809452 e nº 4600114363492 ou qualquer outra eventualmente criada em favor da Massa Falida de Galileo..

IV) Item 07 Id.19.649 – Ciência da determinação de transferência do montante disponível na 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro referente ao processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001, para a conta judicial da Massa Falida.

V) Item 10 – Possibilidade de pagamento aos Credores

O D. Juízo determinou que os Administradores Judiciais verificassem a possibilidade de pagamento aos credores.

A Administração judicial informa que não será possível neste momento realizar qualquer rateio entre os credores haja vista que não há montante suficiente para distribuir aos credores, conforme os extratos anexos no Id. 19.612/19.647.

Nesse sentido, cumpre esclarecer ainda que desde a decretação da falência a Administração Judicial vem tentando arrecadar os bens para então alienar e pagar os Credores.

Destaca-se ainda que a Massa Falida subjetiva – universalidade de credores – é composta por dívidas superiores a **R\$ 470.000.000,00** (quatrocentos e setenta milhões de reais), **aqui considerando apenas aquelas de naturezas trabalhistas e quirografárias**, conforme a relação de credores de que trata o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005 estando pendente de julgamento, aproximadamente, 1.000 (mil) incidentes de habilitação de créditos.

Nesse contexto, há que se ressaltar que a Massa Falida, até o momento, não detém qualquer patrimônio titularizado em nome próprio, estando esta Administração Judicial trabalhando no sentido de responsabilizar aqueles que atuaram em conluio na fraude praticada pelo Grupo Galileo/ASSESPA/SUGF e, assim, atrair patrimônio capaz de saldar o crédito concursal de acordo com a força e capacidade da Massa, mesmo que parcialmente.

Ressalta-se, ainda, que o único recurso existente hoje em favor da Massa Falida são alguns depósitos em contas judiciais vinculadas ao D. Juízo da 7ª Vara Empresarial, que somam aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Além disso, a Massa Falida possui despesas mensais com os honorários contratuais do escritório de advocacia Lopes & Mançano¹ e do pagamento de vigias gira em torno de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Desta forma, s.m.j., entendemos que a realização de qualquer rateio sem que hajam suficientes recursos para suportar os custeio da Massa (pagamento de

¹ Hoje tramitam em face da Massa Falida de Galileo e Massa Falida de Galileo SPE aproximadamente 1.100 ações de naturezas cível, tributária e trabalhista.

vigias/custos com avaliação de imóveis/ pagamento de advogados) poderá inviabilizar o próprio feito falimentar e a prejudicar a preservação dos bens que se espera arrecadar e alienar.

Por todo exposto, no presente momento, entendemos não haver viabilidade de realizar rateio aos credores.

VI) Pedidos

Por fim, a Administração Judicial requer ao D. Juízo que:

- i)* intimação do Dr. Adolpho Marinho Aguirre Barboza Junior, representante da Universidade Estácio de Sá, para que informe se ainda permanece o interesse no acervo cadavérico e, caso positivo, forneçam um contato para agendarmos o melhor dia e horário para a realização das diligências; e
- ii)* Requer ainda que o cartório da 7ª Vara Empresarial forneça mensalmente os extratos das contas judiciais de nº 3200106840222, nº 1700114965196, nº 1600125809452 e nº 4600114363492.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2021.

**MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS
EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE
RECEBÍVEIS SPE S/A**

CLEVERSON DE LIMA NEVES GUSTAVO BANHO LICKS FREDERICO COSTA RIBEIRO
OAB/RJ 69.085 OAB/RJ 176.184 OAB/RJ 63.733

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 12/04/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados, vêm, respeitosamente à Vossa Excelência, informar e requerer o que segue.

Conforme é de amplo conhecimento dos autos, o Relatório das Causas e Circunstâncias da Falência (“RCCF”) indicou diversas personalidades que contribuíram com a bancarrota do Grupo Galileo, motivo pelo qual diversos incidentes foram instaurados.

Dentre as personalidades envolvidas, foi instaurado o incidente tombado sob o nº 0096391-82.2018.8.19.0001, em face da Sociedade Universitária Gama Filho – SUGF, antiga mantenedora da Universidade Gam Filho. Naqueles autos, em razão de todas as circunstâncias fáticas existentes na relação com a Galileo, foi declarada “a extensão dos efeitos da falência da Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, à Sociedade Universitária Gama Filho – SUGF”.

Buscando rediscutir o mérito da decisão, a SUGF interpôs Agravo de Instrumento (AI nº 0014856-32.2021.8.19.0000). Entretanto, considerando que a peça recursal foi interposta após o prazo legal, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deixou de conhecer o Agravo de Instrumento interposto em razão de sua intempestividade (Doc. 01).

Assim, considerando a extensão dos efeitos da falência declarada nos autos incidentais (nº 0096391-82.2018.8.19.0001), bem como o não conhecimento do recurso em razão da intempestividade, esta Administração Judicial entende necessária a imediata arrecadação dos bens.

Com efeito, importa registrar, ainda, que todos os bens imóveis que compõem o *Campus* da antiga UGF em Piedade/RJ, encontra-se sob a posse da Massa Falida desde o decreto falimentar ocorrido em 2016.

Dessa forma, com o fito de resguardar o interesse dos credores subordinados ao presente feito falimentar, impõe-se a imediata arrecadação dos bens abaixo relacionados e anexados a essa peça (Doc. 02):

Matrícula	Localização	Inscrição Imobiliária
Matrícula nº 11.991, 6º Ofício do RGI	Rua Manoel Vitorino, 369, Piedade, Rio de Janeiro	Nº 0409678-0
Matrícula nº 7.242-A, 6º Ofício do RGI	Rua Manoel Vitorino, 379, Piedade, Rio de Janeiro	Nº 0458701-0 e Nº 1905255-4
Matrícula nº 34.930, 6º Ofício do RGI	Rua Manoel Vitorino, 465, Piedade, Rio de Janeiro	Nº 0218737-5
Matrícula nº 34.471, 6º Ofício do RGI	Rua Manoel Vitorino, 471, Piedade, Rio de Janeiro	Nº 0218738-3
Matrícula nº 94.380, 6º Ofício do RGI	Rua Manoel Vitorino, 475, Piedade, Rio de Janeiro	Nº 0218379-6
Matrícula nº 34.470, 6º Ofício do RGI	Rua Manoel Vitorino, 518, Piedade, Rio de Janeiro	
Matrícula nº 78.176, 6º Ofício do RGI	Rua Manoel Vitorino, 521, Piedade, Rio de Janeiro	Nº 0218381-2
	Rua Manoel Vitorino, 543, Piedade, Rio de Janeiro (Lote 1 do PAL 31945)	Nº 2017933-9; Nº 2017934-7; Nº 2017935-4; Nº 2017936-2; Nº 2017937-0; Nº 2017938-8; Nº 2017939-6;

		Nº 2017940-4; Nº 2017941-2; Nº 2017942-0; Nº 2017943-8; Nº 2017944-6; Nº 2017945-3; Nº 2017946-1; Nº 2017947-9; Nº 2017948-7; Nº 2017949-5; Nº 2017950-3; Nº 2017951-1 e Nº 2017952-9
	Rua Manoel Vitorino, 553, Piedade, Rio de Janeiro (Lote 1 do PAL 35374)	Nº 0218385-3; Nº 1905256-2; Nº 1905257-0 e Nº 1905258-8
Matrícula nº 88.892, 6º Ofício do RGI	Rua Manoel Vitorino, 575, Piedade, Rio de Janeiro	0218384-6
	Rua Manoel Vitorino, 595, Piedade, Rio de Janeiro (Lote 1 do PAL 34935)	0218386-1
Matrícula nº 11.992, 6º Ofício do RGI	Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro	Inexistente
	Rua Manoel Vitorino, 661, Piedade, Rio de Janeiro	0218391-1
	Rua Manoel Vitorino, 667, Piedade, Rio de Janeiro	0150398-6 e 0150453-9
	Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro	0309028-9
Matrícula nº 53.798, 6º Ofício do RGI	Rua Manoel Vitorino, 697, Piedade, Rio de Janeiro	0218393-7
	Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723)	Inexistente
Matrícula nº 65.660, 6º Ofício do RGI	Rua Martins Costa, 51, Piedade, Rio de Janeiro	Inexistente
Matrícula nº 34.535, 6º Ofício do RGI	Rua Martins Costa, 59, Piedade, Rio de Janeiro	0123708-0
	Rua Martins Costa, 71, Piedade, Rio de Janeiro	0326795-2
Matrícula nº 65.650, 6º Ofício do RGI	Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro	0123732-0 e 1905254-7
Matrícula nº 43.715, 6º Ofício do RGI	Rua Martins Costa, 85, Piedade, Rio de Janeiro	0123731-2

	Rua Xavier dos Pássaros, 109, Piedade, Rio de Janeiro	
Matrícula nº 5.225, 6º Ofício do RGI	Rua Xavier dos Pássaros, 117, Piedade, Rio de Janeiro	
Matrícula nº 11.994-A, 6º Ofício do RGI	Rua Xavier dos Pássaros, 135, Piedade, Rio de Janeiro	
Matrícula nº 95.245, 6º Ofício do RGI	Rua Xavier dos Pássaros, 160, Piedade, Rio de Janeiro	0126314-4
Matrícula nº 11.993, 6º Ofício do RGI	Rua Xavier dos Pássaros, 163, Piedade, Rio de Janeiro	
Matrícula nº 69.660, 6º Ofício do RGI	Rua Xavier dos Pássaros, 167, apto 101, Piedade, Rio de Janeiro	
Matrícula nº 11.474, 6º Ofício do RGI	Rua Xavier dos Pássaros, 180, Piedade, Rio de Janeiro	0126316-9
Matrícula nº 34.469, 6º Ofício do RGI	Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro	
	Rua Xavier dos Pássaros, 186, Piedade, Rio de Janeiro	0126318-5
Matrícula nº 11.995, 6º Ofício do RGI	Rua Xavier dos Pássaros, 198, Piedade, Rio de Janeiro	0126319-3
Matrícula nº 11.996, 6º Ofício do RGI	Rua Xavier dos Pássaros, 202, Piedade, Rio de Janeiro	0316556-0
	Rua Xavier dos Pássaros, 250, Piedade, Rio de Janeiro	0337844-5
Matrícula nº 34.472, 6º Ofício do RGI	Rua Xavier dos Pássaros, 299, Piedade, Rio de Janeiro	
Matrícula nº 12.001, 6º Ofício do RGI	Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro	

Portanto, faz-se necessária a imediata arrecadação dos imóveis acima listados, devendo ser averbada nas respectivas matrículas a arrecadação e indisponibilidade vinculada ao presente feito falimentar.

Complementarmente, considerando os imóveis conhecidos onde eram exercidas as atividades educacionais, faz-se necessário a expedição de

certidão vintenária buscando apurar eventual alienação indevida dos seguintes bens (Doc. 03):

Matrícula	Localização
7º Ofício do RGI (Matrícula Desconhecida)	Avenida Presidente Vargas, 52, Centro, Rio de Janeiro
7º Ofício do RGI (Matrícula Desconhecida)	Rua Teófilo Otoni, 15, Centro, Rio de Janeiro
9º Ofício do RGI (Matrícula Desconhecida)	Unidade Gama Filho Downtown (Avenida das Américas, 500, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro)

Ademais, necessário, ainda, a expedição de ofício na forma do art. 298, XXVII da CNCGJ, para que os Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis (1º ao 12º Ofício do RGI), determinando que enviem ao Juízo falimentar certidões sobre a existência de registro, bem como suas respectivas anotações, referentes a bens e direitos sobre imóveis em nome da Sociedade Universitária Gama Filho (CNPJ nº 33.809.609/0001-65).

- CONCLUSÃO -

Em face do que foi exposto, esta Administração Judicial reque:

- a) A juntada do Acórdão anexo (Doc. 01), para que surtam seus regulares efeitos nos presentes autos;
- b) A arrecadação dos imóveis listados no Doc. 02, anexo a essa peça, devendo ser averbada nas respectivas matrículas a arrecadação e indisponibilidade vinculada ao presente feito falimentar;

- c) Seja expedido Ofício ao 7º e 9º Ofícios do RGI para que forneçam certidão vintenária dos imóveis listados no Doc. 03, buscando instruir o feito com as informações;
- d) Sejam expedidos ofícios na forma do art. 298, XXVII da CNCGJ, para que os Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis (1º ao 12º Ofício do RGI), determinando que enviem ao Juízo falimentar certidões sobre a existência de registro, bem como suas respectivas anotações, referentes a bens e direitos sobre imóveis em nome da Sociedade Universitária Gama Filho (CNPJ nº 33.809.609/0001-65).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2021.

**MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A**

CLEVERSON DE LIMA NEVES GUSTAVO BANHO LICKS FREDERICO COSTA RIBEIRO
OAB/RJ 69.085 OAB/RJ 176.184 OAB/RJ 63.733



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

*Agravado de Instrumento nº 0014856-32.2021.8.19.0000

Agravante: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO
Agravado: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S. A.

Relator: Des. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*



ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Recurso de agravo de instrumento intempestivo, consoante se extrai da certidão de fl. 70.
- Decisão agravada, que se encontra às fls. 2825/2840 da ação originária, que foi alvo de embargos de declaração opostos pela sociedade Universitária Gama Filho, com petição protocolizada em 09/09/2020.
- Decisão que desproveu os referidos embargos de declaração datada de 14/01/2021, fls. 3017/3018.
- Patrono da ré apelante intimado tacitamente do teor da decisão de fls. 3017/3018, em 01/02/2021, conforme certidão de fl. 3029, iniciando a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil seguinte.
- Agravo protocolizado em 03/03/2021, quando já ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, previsto no art. 1003, § 5º do Código de Processo Civil.
- Ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, a saber – tempestividade.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0014856-32.2021.8.19.0000 em que são: *agravante* **SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO**; e *agravado* **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S. A.**,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em deixar de conhecer do recurso**, nos termos do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2021.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator

Secretaria da Terceira Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 5º andar – Sala 512 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6003 – E-mail: 03 cciv@tjrj.jus.br – PROT. 433





VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, que declarou a extensão dos efeitos da falência da Galileo Administração de Recursos Educacionais S. A. à Sociedade Universitária Gama Filho a – SUGF, determinando a suspensão de todas as ações e execuções contra o falido, na forma no artigo 99, V, da L. F., determinando, ainda, a proibição de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido.

Alega a agravante Sociedade Universitária Gama filho, em síntese, que não há fundamentos para desconsideração da personalidade jurídica ou extensão dos efeitos falimentares sobre a recorrente. Requer a reforma da decisão hostilizada para que seja afastada qualquer responsabilidade patrimonial para a recorrente em relação a falência da recorrida.

À fl. 70, certidão acerca da intempestividade do recurso de agravo de instrumento em tela.

É o relatório.

Analisando os requisitos de admissibilidade recursal, verifica-se que o presente recurso de agravo de instrumento não foi interposto tempestivamente, consoante se extrai da certidão de fl. 70.

Com efeito, a decisão agravada, que se encontra às fls. 2825/2840 da ação originária foi alvo de embargos de declaração opostos pela sociedade Universitária Gama Filho, com petição protocolizada em 09/09/2020.

A decisão que desproveu os referidos embargos de declaração é datada de 14/01/2021, fls. 3017/3018.

Todavia, a o patrono da ora recorrente foi intimado tacitamente do teor do *decisum* de fls. 3017/3018, em 01/02/2021, conforme certidão de fl. 3029, iniciando a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil seguinte.

Contudo o presente recurso instrumental só foi interposto em 03/03/2021, quando já ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, previsto no art. 1003, § 5º do Código de Processo Civil.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

***Agravado de Instrumento nº 0014856-32.2021.8.19.0000**



Destarte, o recurso de agravo de instrumento em tela não merece ser conhecido, por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, a saber – tempestividade.

À conta de tais fundamentos, **deixo de conhecer do recurso.**

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2021.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator



Relação de Bens SUGF

Matrícula	Localização	Inscrição Imobiliária
Matrícula nº 11.991, 6º Ofício do RGI	Rua Manoel Vitorino, 369, Piedade, Rio de Janeiro	Nº 0409678-0
Matrícula nº 7.242-A, 6º Ofício do RGI	Rua Manoel Vitorino, 379, Piedade, Rio de Janeiro	Nº 0458701-0 e Nº 1905255-4
Matrícula nº 34.930, 6º Ofício do RGI	Rua Manoel Vitorino, 465, Piedade, Rio de Janeiro	Nº 0218737-5
Matrícula nº 34.471, 6º Ofício do RGI	Rua Manoel Vitorino, 471, Piedade, Rio de Janeiro	Nº 0218738-3
Matrícula nº 94.380, 6º Ofício do RGI	Rua Manoel Vitorino, 475, Piedade, Rio de Janeiro	Nº 0218379-6
Matrícula nº 34.470, 6º Ofício do RGI	Rua Manoel Vitorino, 518, Piedade, Rio de Janeiro	
Matrícula nº 78.176, 6º Ofício do RGI	Rua Manoel Vitorino, 521, Piedade, Rio de Janeiro	Nº 0218381-2
	Rua Manoel Vitorino, 543, Piedade, Rio de Janeiro (Lote 1 do PAL 31945)	Nº 2017933-9; Nº 2017934-7; Nº 2017935-4; Nº 2017936-2; Nº 2017937-0; Nº 2017938-8; Nº 2017939-6; Nº 2017940-4; Nº 2017941-2; Nº 2017942-0; Nº 2017943-8; Nº 2017944-6; Nº 2017945-3; Nº 2017946-1; Nº 2017947-9; Nº 2017948-7; Nº 2017949-5; Nº 2017950-3; Nº 2017951-1 e Nº 2017952-9
	Rua Manoel Vitorino, 553, Piedade, Rio de Janeiro (Lote 1 do PAL 35374)	Nº 0218385-3; Nº 1905256-2; Nº 1905257-0 e Nº 1905258-8
Matrícula nº 88.892, 6º Ofício do RGI	Rua Manoel Vitorino, 575, Piedade, Rio de Janeiro	0218384-6
	Rua Manoel Vitorino, 595, Piedade, Rio de Janeiro (Lote 1 do PAL 34935)	0218386-1
Matrícula nº 11.992, 6º Ofício do RGI	Rua Manoel Vitorino, 651, Piedade, Rio de Janeiro	Inexistente

	Rua Manoel Vitorino, 661, Piedade, Rio de Janeiro	0218391-1
	Rua Manoel Vitorino, 667, Piedade, Rio de Janeiro	0150398-6 e 0150453-9
	Rua Manoel Vitorino, 685, Piedade, Rio de Janeiro	0309028-9
Matrícula nº 53.798, 6º Ofício do RGI	Rua Manoel Vitorino, 697, Piedade, Rio de Janeiro	0218393-7
	Rua Manuel Vitorino (Lote 1 do PAL 35723)	Inexistente
Matrícula nº 65.660, 6º Ofício do RGI	Rua Martins Costa, 51, Piedade, Rio de Janeiro	Inexistente
Matrícula nº 34.535, 6º Ofício do RGI	Rua Martins Costa, 59, Piedade, Rio de Janeiro	0123708-0
	Rua Martins Costa, 71, Piedade, Rio de Janeiro	0326795-2
Matrícula nº 65.650, 6º Ofício do RGI	Rua Martins Costa, 77, Piedade, Rio de Janeiro	0123732-0 e 1905254-7
Matrícula nº 43.715, 6º Ofício do RGI	Rua Martins Costa, 85, Piedade, Rio de Janeiro	0123731-2
	Rua Xavier dos Pássaros, 109, Piedade, Rio de Janeiro	
Matrícula nº 5.225, 6º Ofício do RGI	Rua Xavier dos Pássaros, 117, Piedade, Rio de Janeiro	
Matrícula nº 11.994-A, 6º Ofício do RGI	Rua Xavier dos Pássaros, 135, Piedade, Rio de Janeiro	
Matrícula nº 95.245, 6º Ofício do RGI	Rua Xavier dos Pássaros, 160, Piedade, Rio de Janeiro	0126314-4
Matrícula nº 11.993, 6º Ofício do RGI	Rua Xavier dos Pássaros, 163, Piedade, Rio de Janeiro	
Matrícula nº 69.660, 6º Ofício do RGI	Rua Xavier dos Pássaros, 167, apto 101, Piedade, Rio de Janeiro	
Matrícula nº 11.474, 6º Ofício do RGI	Rua Xavier dos Pássaros, 180, Piedade, Rio de Janeiro	0126316-9
Matrícula nº 34.469, 6º Ofício do RGI	Rua Xavier dos Pássaros, 185, Piedade, Rio de Janeiro	
	Rua Xavier dos Pássaros, 186, Piedade, Rio de Janeiro	0126318-5
Matrícula nº 11.995, 6º Ofício do RGI	Rua Xavier dos Pássaros, 198, Piedade, Rio de Janeiro	0126319-3
Matrícula nº 11.996, 6º Ofício do RGI	Rua Xavier dos Pássaros, 202, Piedade, Rio de Janeiro	0316556-0
	Rua Xavier dos Pássaros, 250, Piedade, Rio de Janeiro	0337844-5
Matrícula nº 34.472, 6º Ofício do RGI	Rua Xavier dos Pássaros, 299, Piedade, Rio de Janeiro	
Matrícula nº 12.001, 6º Ofício do RGI	Travessa Martins Costa, 67, Piedade, Rio de Janeiro	

Outros Imóveis

Matrícula	Localização
7º Ofício do RGI (Matrícula Desconhecida)	Avenida Presidente Vargas, 52, Centro, Rio de Janeiro
7º Ofício do RGI (Matrícula Desconhecida)	Rua Teófilo Otoni, 15, Centro, Rio de Janeiro
9º Ofício do RGI (Matrícula Desconhecida)	Unidade Gama Filho Downtown (Avenida das Américas, 500, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 12/04/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm perante este Juízo, relatar a intercorrência no campus de Piedade da antiga Universidade Gama Filho, em razão de uma denúncia recebida pela Subprefeitura da Zona Norte, na forma que segue:

No dia 09/04/2021, os vigias, contratados pela Massa Falida que guarnecem o Campus de Piedade da UGF, informaram aos Administradores Judiciais que os representantes da subprefeitura da zona Norte - Superintendência Regional do Méier estavam no imóvel solicitando a interrupção do trabalho de transferência do acervo bibliográfico, em razão do Decreto de Desapropriação (Decreto Rio nº 48710 de 5 de abril de 2021), pois os bens que compõem o Campus seriam da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro.

Dessa forma, o representante da Administração Judicial entrou em contato imediatamente com os Srs. Marcelo Brasil (matrícula 1566750/1) e Luiz Miranda (matrícula 255901/1), ambos da subprefeitura da zona Norte para informar que o mencionado Decreto apenas autorizou a desapropriação, mas o imóvel ainda não foi transferido para titularidade do Município do Rio de Janeiro e que, portanto, o bem

pertence a Massa Falida do grupo Galileo. Esclareceu, ainda, que eventual desapropriação gera efeito apenas sobre o bem imóvel, mas não sobre os artigos que lá se encontram, tal como o acervo bibliográfico existente.

Além disso, informou ainda que não seria possível interromper o prosseguimento dos trabalhos de transferência do acervo bibliográfico da antiga Universidade Gama Filho do Campus de Piedade para a UNIRIO, haja vista o Termo de Doação homologado pelo D. Juízo em Decisão de Id. 15821.

A Administração Judicial tem acompanhado os trabalhos de transferência dos livros da UGF, Campus de Piedade, para as bibliotecas da UNIRIO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, conforme já informado nos presentes autos.

Nesse sentido, a Sra. Márcia Valéria Brito Costa, bibliotecária e representante da UNIRIO enviou para a Administração Judicial um relatório detalhando o trabalho de transferência dos livros que foi realizado durante o mês de março, conforme documento anexo (Doc. 01).

Cabe ressaltar ainda que o trabalho não foi concluído e está previsto para terminar em, aproximadamente, 06 (seis) semanas, haja vista que começou no dia 03 de março do corrente ano, a previsão eram de 10 (dez) semanas e ocorreu uma paralisação em decorrência da antecipação de feriados (Lei nº 9.224 de 24 de março de 2021), conforme informado nos presentes autos.

Por fim, em estrita observância à transparência necessária, apresentamos os esclarecimentos acima para que surtam seus regulares efeitos.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2021.

**MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS
EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE
RECEBÍVEIS SPE S/A**

CLEVERSON DE LIMA NEVES GUSTAVO BANHO LICKS FREDERICO COSTA RIBEIRO
OAB/RJ 69.085 OAB/RJ 176.184 OAB/RJ 63.733



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
BIBLIOTECA CENTRAL
Direção

Relatório da mudança acervo UGF
Março de 2021

Informamos que de acordo com o planejamento traçado para o recebimento do acervo bibliográfico da antiga UGF nas dependências da UNIRIO. Iniciamos o processo no dia 5 de março de 2021 com o recebimento da primeira remessa de material, oriundo do 7º andar da Biblioteca Central da UGF.

Em função das condições no local a empresa encarregada considerou ser mais produtivo em termos da logística entrarmos na fase de número 6 (Etapa de preparo). A saber: retirada de estantes e mobiliário, concomitante a fase 7 (da Etapa de transporte e armazenamento) dos livros. Segundo a empresa este andar foi concluído. Ademais:

1. Foram preparados os dois locais pré-definidos no planejamento da UNIRIO;
2. A retirada dos livros das estantes e acomodação para o transporte está ocorrendo em sacos reforçados em tamanho médio que protegem melhor os livros;
3. Em função do pequeno quantitativo de funcionários da manutenção, por conta da pandemia, enfrentamos um pequeno atraso na montagem das estantes no destino 1, o que já está sendo sanado. Por isso, ainda não iniciamos a limpeza e alocação nas estantes dos livros. Segue as fotos para acompanhamento:
4. Situação do destino 1 (um) URCA - UNIRIO,

Imagem 1 e 2 Montagem das estantes na Urca



Fonte: Equipe de Segurança da Biblioteca Central

Urca



Urca



5. Situação do destino 2, iniciamos o recebimento do material do 10º andar, no dia de ontem (25/3). Como a Biblioteca do IB apresentava algumas estantes vazias foi possível iniciarmos o trabalho da etapa de limpeza e recolocação de alguns livros nas estantes no mesmo dia.



Fonte: Equipe da Biblioteca do IB

Fonte: Equipe da Biblioteca do IB



Fonte: Equipe da Biblioteca do IB



Fonte: Equipe da Biblioteca do IB

Durante os próximos 10 dias, período de antecipação de feriados na cidade do Rio de Janeiro, os servidores da UNIRIO não irão trabalhar presencialmente nos locais estabelecidos para recebimento do acervo. Retornando na segunda semana de abril (de 5 a 9).

Porém, a empresa de transporte informou que vai continuar os trabalhos nas instalações da UGF. Vai retirar o material ensacado do local e, levar para um depósito mais seguro, e depois levará diretamente para a UNIRIO. Esta ação será necessária porque está ocorrendo muitos furtos no local.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2021.

Msc. Márcia Valéria Brito Costa
Diretora da Biblioteca Central UNIRIO
Siape n°0387083
CRB₇n°4.114

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 12/04/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outra, por seus Administradores Judiciais regurlamente nomeados nos autos em epígrafe, vêm, perante Vossa Excelência, nos presentes autos dizer o seguinte:

I - DESPESAS ORDINÁRIAS DA MASSA

Inicialmente, como é cediço nestes autos falimentares, a Massa Falida de Galileo mantem a contratação 8 (oito) vigias e 1 (um) supervisor com a finalidade de manter proteção no campus da Universidade Gama Filho.

Assim, tendo em vista a necessidade de pagamento mensal da remuneração dos funcionários contratados, este D. Juízo deferiu, às fls., expedição mensal de mandados de pagamento no valor para suportar a despesa.

Ocorre que, devido aos trâmites processuais e procedimentais para a expedição dos mandados de pagamento, tal mecanismo vinha impondo dificuldades ao pagamento dos salários na data correta.

Por tal motivoconsiderando a dificuldade procedimental para a expedição do mandado de pagamento de forma mensal, bem como que o custo para manutenção da Massa Falida é, via de regra, fixo, no valor de R\$ 11.050,00 (onze mil e cinquenta reais) mensais, esta administração judicial passou a requerer que os mandados fossem expedidos de forma consolidada.

Portanto, no intuito de possibilitar o pagamento em dia das obrigações da Massa, requer seja deferida a expedição de mandado de pagamento consolidado referente à 5 (cinco) meses de salário conforme especificado abaixo:

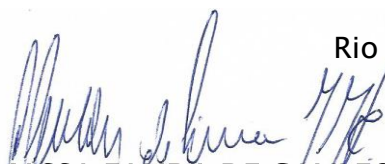
COMPETÊNCIA	SITUAÇÃO	VALOR
Abril/2021	À vencer	R\$ 11.050,00
Maio/2021	À vencer	R\$ 11.050,00
Junho/2021	À vencer	R\$ 11.050,00
Julho/2021	À vencer	R\$ 11.050,00
Agosto/2021	À vencer	R\$ 11.050,00
Total		R\$ 55.250,00

- CONCLUSÃO -

Em sendo assim, para que seja mantido as atividades de vigia e guarda no Campus da Universidade Gama Filho em Piedade, bem como o reembolso desta Administração Judicial das despesas extraordinárias incorridas, requer seja expedido o competente Mandado de Pagamento no valor consolidado de **R\$ 55.250,00 (cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais)**, com a posterior prestação de contas nos autos de nº 0049536-45.2018.8.19.0001.

Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2021



MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
CLEVERSON DE LIMA NEVES
OAB/RJ 69.085



GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184

FREDERICO COSTA RIBEIRO
OAB/RJ 63.733

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Juiz	Diogo Barros Boechat
Data da Conclusão	16/04/2021



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 22/04/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0105323-98-2014.8.19.0001

CEZAR ROBERTO BITENCOURT, advogado inscrito na OAB/RS sob o n. 11.483, patrocinando a defesa da **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO (ASSESPA)**, nos autos epigrafados (nº **0105323-98-2014.8.19.0001**), **como seu patrono**, vem, respeitosamente, declinar que, por um lapso, olvidou-se de juntar a **CERTIDÃO DE ÓBITO do Dr. RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN**, ocorrido em 27 de janeiro de 2020, que era o então presidente da referida Associação Educacional, podendo a esta encontrar-se sem a indicação do seu atual Presidente nos autos.

Dessa forma, visando suprir esse lapso, vem juntar a certidão de óbito (doc. anexo) do então Presidente desta Associação Educacional, para, igualmente, **oportunizar que os atuais patronos declinem o nome do atual Presidente**, juntando comprovante da referida indicação, para legitimar sua representatividade passiva nestes autos.

Limitado ao exposto, requer, respeitosamente, a Vossa Excelência, que determine a juntada desta certidão em anexo, bem como notifique os atuais patronos



da ASSESPA para indicar o nome do seu atual Presidente, juntando a comprovação da documentação devida.

Termos em que
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2021

CEZAR ROBERTO BITENCOURT
OAB/RS 11.483

CARLOS ALBERTO BITENCOURT
OAB/RJ 76.395

Poder Judiciário - TJERJ
 Corregedoria Geral da Justiça
 Seio de Fiscalização Eletrônico
 EDHV 69727 MFW
 Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO
RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN



CPF **003.172.417-53**

MATRÍCULA
089250.01.55.2020.4.00908.172.0229154-13

SEXO **masculino** COR **branca** ESTADO CIVIL E IDADE **casado, 84 anos de idade**

NATURALIDADE **Rio Grande - RS** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO **003023, OAB/RJ, em 23/11/2005** ELEITOR **desconhece**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
filho(a) de DAVID IZIDORO LEVINSOHN e MARIA NILZA GUIMARÃES LEVINSOHN, residente no(a) Rua Osório Duque Estrada, 63, Casa 8 - Gávea, Rio de Janeiro, RJ, Brasil

DATA E HORA DE FALECIMENTO **vinte e sete de Janeiro de dois mil e vinte - às 08:25 horas** DIA **27** MES **01** ANO **2020**

LOCAL DE FALECIMENTO **Hospital Copa Star - Copacabana, Rio de Janeiro, RJ**

CAUSA DA MORTE **Pneumonia, fibrose pulmonar, cardiopatia isquêmica.**

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO **Crematório Memorial do Carmo** DECLARANTE **BRUNO ALEXANDRE FERREIRA BRAGA**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr(a). HENRIQUE CAMPOLINA GARROFÉ - CRM 52-79022-2
Dr(a). DÉBORA DE SOUZA MARTINS - CRM 52-88607-6

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES
Assentamento feito no livro C-908, folha 172, termo 229154. Data de nascimento do obituado(a) : 09 de Outubro de 1935. D.O nº 287853209. casado com MARIA HENRIQUETA VIEIRA LEVINSOHN. Deixou dois filhos(as) maiores, deixou bens e desconhece a existência de testamento. Autorizante: PRISCILLA VIEIRA LEVINSOHN; Grau de parentesco: filha; RG: 84231-OAB/RJ; Foi apresentado certidão de casamento lavrado no 5º RCPN/RJ, sob o livro BB-1, fls. 16, termo 16.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA VALIDADE
RG	---	---	---	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---

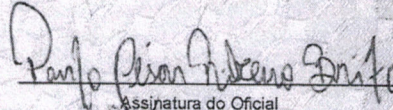
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	---	---/---	---	---

CEP Residencial	22451-170	Grupo Sanguíneo	---
-----------------	------------------	-----------------	-----

* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

5º RCPN-RJ
 OFICIAL REGISTRADOR : ALAN JOSE DOS SANTOS BORGES
 RUA SÃO JOÃO BATISTA, 28 - BOTAFOGO
 Rio de Janeiro/RJ
 CEP 22270-030
 Telefone(s) : (21)2522-1740
www.cartoriocopacabana.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
 Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2020



 Assinatura do Oficial
Paulo César Ribeiro Brito
 Escrevente

PCRB - Isento

14º CARTÓRIO DO 14º OFÍCIO DE NOTAS - R. VISC. DE PIRAJÁ, 550 - SS 121 - IPANEMA 088633AD492992
 CEP 22410-002 - TELS. (0XX21) 2239-3797 / 2239-3897
 TABELIA: DRA. CONCELINA HENRIQUE DE SOUZA

AUTENTICAÇÃO: Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido. Rio de Janeiro, 28/01/2020-16:36:37.

Pedro de Almeida Bastos - Escrevente.
 Emolumento R\$ 8,00-FETJ R\$1,20-Taxas R\$ 2,46-Total R\$8,46.
 EDHN03405-HNJ Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



14º Ofício de Notas - R. Pedro de Almeida Bastos - Escrevente
 CTPS nº 15304-001-0-RJ

Arpen rj - AA008018393 - P
 TJRJ CAP EMP07 202102736642 19/04/21 16:15:36140087 PROGER-VIRTUAL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 22/04/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO Nº 0105323-98.2014.8.19.0001
GRERJ Nº 70115971956-11

JONATAS NEVES DA SILVA VIANNA GUIMARÃES, “Habilitante” ou “Jonatas”, brasileiro, casado, Advogado, portador da Carteira de Identidade nº 180.665 expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF sob o nº 100.387.327-85, residente e domiciliado à Rua Gilda de Abreu, nº 108, Bl. 02, Apto. 204, Catumbi, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.251-490, nos autos da FALÊNCIA da **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, doravante denominada “Recuperanda” ou “GALILEO”, vem, perante Vossa Excelência, em apreço ao r. despacho, apresentar a inclusão

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

com esteio nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Em anexo, **(a)** petição de habilitação protocolada no dia 12/07/2017, sob o protocolo nº 201704811838, **(b)** GRERJ nº 70115971956-11 no valor de R\$ 307,09, **(c)** Certidão de Crédito nº 0044/2017 com valor de R\$ 39.783,56, emitida em 04/05/2017 pela 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e **(d)** Andamento do Processo nº 0001002-13.2011.5.01.0019.

Importa destacar que o crédito já consta no rol da Relação Nominal de Credores da Galileo Administradora de Recursos Educacionais S/A¹, na página 14.

132.000,00;	JOCIANE DOS ANJOS DE PAULA DIAS	R\$ 5.655,11;	JOCILANE DOS ANJOS DE PAULO	R\$ 11.060,01;	JOCIMAR MACHADO RIBEIRO	R\$ 13.599,17;	JOEDSON DA SILVA OURO	R\$ 10.613,86;	JOEL BATISTA DA SILVA	R\$ 12.071,70;	JOEL MARQUES DE SOUZA JUNIOR	R\$ 22.744,56;	JOELLE RACHEL ROUCHOU	R\$ 35.836,15;	JOELMA ROBERTA VIEIRA DE ASSIS	R\$ 15.103,38;	JOELSON PEREIRA DO ROSARIO	R\$ 28.605,47;	JOICE DA SILVA	R\$ 8.893,49;	JOICE DA SILVA VIANA	R\$ 6.997,71;	JONAS DA CONCEICAO RICARDO	R\$ 28.104,06;	JONAS FERREIRA DA CONCEICAO	R\$ 3.822,18;	JONAS RAMOS DA SILVA	R\$ 9.623,91;	JONATAS THIAGO VALE DA ROSA	R\$ 19.700,69;	JONATAS VIANNA GUIMARÃES	R\$ 39.783,56;	JONATHA SAVIO DOS SANTOS DA SILVA	R\$ 2.121,15;	JONATHAN GARCIA MACHADO DA SILVA	R\$ 9.634,05;	JONH EDSON RIBEIRO DE CARVALHO	R\$ 80.669,52;	JORGE ALBERTO ALCALA VELA	R\$ 62.144,35;	JORGE ALEXANDRE COUTINHO GOMES	R\$ 22.214,20;	JORGE ALEXANDRE DOS SANTOS CRUZ	R\$ 27.363,11;	JORGE ALONSO DA SILVA FILHO	R\$ 30.355,76;	JORGE ANTONIO CORREA DE VELASCO	R\$ 15.854,19;	JORGE ATILIO SILVA IULIANELLI	R\$ 107.144,52;	JORGE AUDRIN MORGADO DE GOIS	R\$ 61.729,44;	JORGE BERNARDO FABRI	R\$ 44.174,10;	JORGE BISPO DA	
-------------	---------------------------------	---------------	-----------------------------	----------------	-------------------------	----------------	-----------------------	----------------	-----------------------	----------------	------------------------------	----------------	-----------------------	----------------	--------------------------------	----------------	----------------------------	----------------	----------------	---------------	----------------------	---------------	----------------------------	----------------	-----------------------------	---------------	----------------------	---------------	-----------------------------	----------------	--------------------------	----------------	-----------------------------------	---------------	----------------------------------	---------------	--------------------------------	----------------	---------------------------	----------------	--------------------------------	----------------	---------------------------------	----------------	-----------------------------	----------------	---------------------------------	----------------	-------------------------------	-----------------	------------------------------	----------------	----------------------	----------------	----------------	--

¹ Fonte: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1709761/relacao-credores-art-7.pdf> [Consulta em 21.04.2021 as 01h42].

Ante o exposto, deve ser homologado o crédito trabalhista.

1. A ORIGEM E A CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO | NATUREZA TRABALHISTA – CLASSE 1.

O habilitante foi empregado com vínculo empregatício indiscutível em CTPS.

Todavia, os créditos aqui dispostos são oriundos de demanda trabalhista cujo objeto é **(i)** Declaração de Rescisão Indireta do Contrato de Trabalho, ante o descumprimento de obrigações trabalhistas [art. 483, *d* da CLT]; **(ii)** verbas rescisórias; **(iii)** FGTS não depositado; **(iv)** Horas Extras; **(v)** Férias em dobro não adimplidas; **(vi)** Dano Moral; **(vii)** Multa do art. 467 da CLT.

Os créditos foram reconhecidos na fase de conhecimento, declarados em sentença e referendados em Acórdão.

Os créditos foram apurados em Liquidação de Sentença.

Declara que a ser habilitado é **R\$ 39.783,56** (trinta e nove mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), nos termos da Certidão de Crédito Trabalhista nº 0044/2017, expedida pela MM. 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos do processo tombado sob o nº 0001002-13.2011.5.01.0019, em que contendem Jonas Vianna Guimarães [CPF: 100.387.327-85] e Associação Educacional São Paulo Apóstolo – ASSESPA [CNPJ: 34.150.771/0056-50].

Dessa forma, restam evidenciados os créditos e sua natureza, requerendo, nos termos do art. 9º e § 4º da Lei nº 11.101/2005, a reserva de R\$ 39.783,56 (trinta e nove mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos) para satisfação de seu crédito.

2. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Pelo exposto, o habilitante requer a V.Exa. se digne a, cumpridas as formalidades legais, para os devidos fins de direito:

- 1.** Acolha o crédito pelo valor de R\$ 39.783,56 (trinta e nove mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), na classe de credores trabalhistas, com privilégio geral;
- 2.** Sejam evidenciados os créditos e sua natureza, requerendo, nos termos do art. 9º e § 4º da Lei nº 11.101/2005, a reserva do re-

ferido montante, para satisfação de seu crédito.

Postula seja o Habilitante citado e intimado da decisão.

É o que se espera e requer.

3. CONCLUSÃO

Roga este habilitante seja, por fim, intimado do despacho a ser exarado no presente manifesto, confiando no acolhimento do petitório, o que ora se requer.

Espera, ainda, a ideal publicação dos comandos vindicados.

Dá a presente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por oportuno, requer que as notificações e/ou publicações sejam feitas em nome do advogado que subscreve a presente, **DR. JONATAS NEVES DA SILVA VIANNA GUIMARÃES, OAB/RJ nº 180.665, CPF nº 100.387.327-85**, E-mail: jonatas@viannaguimaraes.com, com escritório na Rua Gilda de Abreu, nº 108, Bl. 02, Apto. 204, Catumbi, Rio de Janeiro, CEP 20.251-490, requerendo, desde logo, a anotação na capa dos autos e o cadastramento no sistema PJERJ, sob pena de **nulidade**.

Todos os documentos apresentados pelo Habilitante neste momento são declarados autênticos por seus patronos que subscrevem a presente petição, sob sua responsabilidade pessoal.

Neste Termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de abril de 2021.

JONATAS NEVES DA SILVA VIANNA GUIMARÃES
OAB/RJ 180.665



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 3o. andar
Centro RIO DE JANEIRO 20230-070 Rio de Janeiro
Tel: 21 23805119



PROCESSO: 0001002-13.2011.5.01.0019 – RTOrd

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA – Nº.: 0044/2017

EXEQUENTE: **Jonatas Vianna Guimarães**
CPF/CNPJ sob o nº 100.387.327-85

RÉ: **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO-ASSESPA**
CNPJ Nº. 34.150.771/0056-50

ADMINIST. JUDICIAL: Drs. FREDERICO COSTA RIBEIRO - OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Nobembro, 34, 3º Andar, CEP 20010-010, Rio de Janeiro; CLEVERSON DE LIMA NEVES – OAB/RJ 69085, com escritório na Assembleia 36, 11º andar e GUSTAVO BANHO LICKS - OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar.

PROCESSO Nº.0105323-98.2014.8.19.0001 JUNTO AO MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª. VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

CERTIDÃO DE CRÉDITO

CERTIFICO que importam em R\$ 39.783,56 (trinta e nove mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), equivalentes a 3.207.860,1693 IDTR, em 14/04/2016, o crédito líquido do Reclamante, em face da Executada, **SOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO-ASSESPA – CNPJ Nº. 34.150.771/0056-50.**

Eu, f Aldo Luis Miguel da Silva, Técnico Judiciário, lavrei a presente certidão, que vai devidamente datada e assinada pela senhora Diretora de Secretaria.

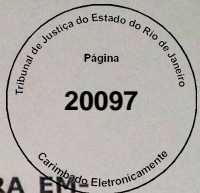
Lucia Helena Sampaio Ticom
Diretor de Secretaria

Paulo Vitor de Mattos da Silva
Diretor Substituto - 19ª VT/RJ
R\$ 39.783,56, 05, 15

Certidão emitida com base no Ato GCGJT nº 001/2012.
Emissão da certidão: 04/05/2017

CÓPIA

VIANNA · GUIMARÃES
ADVOCACIA · DO · TRABALHO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EM
PRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

PROCESSO Nº 0105323-98.2014.8.19.0001
GRERJ Nº 70115971956-11

JONATAS VIANNA GUIMARÃES, "Habilitante" ou "Jonatas", brasileiro, casado, Advogado, em causa própria, portador da Carteira de Identidade nº 180.665 expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF sob o nº 100.387.327-85, residente e domiciliado à Rua Gilda de Abreu, nº 108, Bl. 02, Apto. 204, Catumbi, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.251-490, nos autos do processo da **FALÊNCIA** da **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, doravante denominada "Recuperanda" ou "GALILEO", vem, perante Vossa Excelência, apresentar a inclusa

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

com esteio nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. TEMPESTIVIDADE | CRÉDITOS RETARDATÁRIOS.

Em que pese o edital ter sido publicado no DJE no dia 10 de maio de 2015, os créditos ora habilitados estão em consonância com os dispostos no art. 10, §§ 3º a 6º da Lei nº 11.101/2005.

TJRJ CAP EMP07 202102800580 21/04/21 10:51:44138790 PROGER-VIRTUAL
FFECAP EMP07 201704811838 12/07/17 13:31:54225202 18569

Ante o exposto, deve ser acolhido e homologado o crédito trabalhista.

2. A ORIGEM E A CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO | NATUREZA TRABALHISTA – CLASSE 1.

O habilitante foi empregado com vínculo empregatício indiscutível em CTPS.

Todavia, os créditos aqui dispostos são oriundos de demanda trabalhista cujo objeto é **(i)** Declaração de Rescisão Indireta do Contrato de Trabalho, ante o descumprimento de obrigações trabalhistas [art. 483, *d* da CLT]; **(ii)** verbas rescisórias; **(iii)** FGTS não depositado; **(iv)** Horas Extras; **(v)** Férias em dobro não adimplidas; **(vi)** Dano Moral; **(vii)** Multa do art. 467 da CLT.

Os créditos foram reconhecidos na fase de conhecimento, declarados em sentença e referendados em Acórdão.

Os créditos foram apurados em Liquidação de Sentença.

Declara que a ser habilitado é **R\$ 39.783,56** (trinta e nove mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), nos termos da Certidão de Crédito Trabalhista nº 0044/2017, expedida pela MM. 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos do processo tombado sob o nº 0001002-13.2011.5.01.0019, em que contendem Jonas Vianna Guimarães [CPF: 100.387.327-85] e Associação Educacional São Paulo Apóstolo – ASSESPA [CNPJ: 34.150.771/0056-50].

Dessa forma, restam evidenciados os créditos e sua natureza, requerendo, nos termos do art. 9º e § 4º da Lei nº 11.101/2005, a reserva de R\$ 39.783,56 (trinta e nove mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos) para satisfação de seu crédito.

V | G
A | T

3. DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, Jonatas Vianna Guimarães requer a V.Exa. se digne a, cumpridas as formalidades legais, para os devidos fins de direito:

1. Acolha o crédito pelo valor de R\$ 39.783,56 (trinta e nove mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), na classe de credores trabalhistas, com privilégio geral;
2. Sejam evidenciados os créditos e sua natureza, requerendo, nos termos do art. 9º e § 4º da Lei nº 11.101/2005, a reserva do referido montante, para satisfação de seu crédito.

Postula seja o Habilitante citado e intimado da decisão.

É o que se espera e requer.

4. CONCLUSÃO

Roga este habilitante seja, por fim, intimado do despacho a ser exarado no presente manifesto, confiando no acolhimento do petitório, o que ora se requer.

Espera, ainda, a ideal publicação dos comandos vindicados.

Dá a presente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pugnando pela produção de prova documental superveniente, testemunhal e pericial, caso ne-

cessárias.

Por fim, nos termos do art. 39, I, do CPC, pugna que as notificações que as notificações e publicações sejam feitas em nome do advogado que subscreve a presente, **DR. JONATAS VIANNA GUIMARÃES, OAB/RJ nº 180.665, CPF nº 100.387.327-85**, E-mail: jonatas.advtrab@gmail.com, com escritório na Rua Gilda de Abreu, nº 108, Bl. 02, Apto. 204, Catumbi, Rio de Janeiro, CEP 20.251-490, requerendo, desde logo, a anotação na capa dos autos e o cadastramento no SAP/WEB.

Todos os documentos apresentados pelo Habilitante neste momento são declarados autênticos por seus patronos que subscrevem a presente petição, sob sua responsabilidade pessoal.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 11 de julho de 2017.

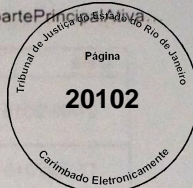
JONATAS VIANNA GUIMARÃES

OAB/RJ 180.665

Andamentos do processo nº: 0001002-13.2011.5.01.0019

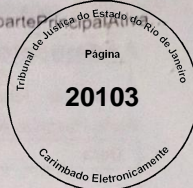
Parte Ativa: Jonatas Vianna Guimarães

Parte Passiva: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPEA

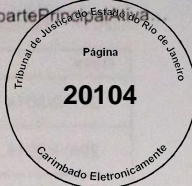


Data	Descrição
30/06/2017	Remetidos os autos à (ao) Divisão de Arquivo Nº Lote: VT19RJ0620170083 Observação:
30/06/2017	ARQUIVADO Provisoriamente.
30/06/2017	Custas processuais no valor de R\$300,00, pelo Réu, Isenta. Fato gerador: Sentença.
12/05/2017	Publicado Notificação por Diário Oficial em 12/05/2017.
11/05/2017	Remetido(a) Notificação por Diário Oficial a Imprensa Data do Expediente: 11/05/2017
10/05/2017	Expedido Notificação por Diário Oficial.
05/05/2017	Assinado Certidão de Crédito Trabalhista Numero: 0044/2017
04/05/2017	Gerado Certidão de Crédito Trabalhista Numero: 0044/2017
13/03/2017	Protocolizada petição de Jonatas Vianna Guimarães (Autor) em 13/03/2017. Descrição: com Documentos. Número: 2017000000084570
19/12/2016	Protocolizada petição de Jonatas Vianna Guimarães (Autor) em 19/12/2016. Descrição: com Manifestações e Documentos. Número: 2016000000584652
06/12/2016	Publicado Notificação por Diário Oficial em 06/12/2016.
05/12/2016	Remetido(a) Notificação por Diário Oficial a Imprensa Data do Expediente: 05/12/2016
02/12/2016	Expedido Notificação por Diário Oficial.
30/11/2016	Expedido Alvará Judicial.
30/11/2016	Expedido Alvará Judicial.
30/11/2016	Assinado Alvará Judicial Numero: 1051/2016
30/11/2016	Assinado Alvará Judicial Numero: 1050/2016
25/11/2016	Gerado Alvará Judicial Numero: 1051/2016
25/11/2016	Gerado Alvará Judicial Numero: 1050/2016
07/10/2016	Publicado Notificação por Diário Oficial em 07/10/2016.
06/10/2016	Remetido(a) Notificação por Diário Oficial a Imprensa Data do Expediente: 06/10/2016
06/10/2016	Expedido Notificação por Diário Oficial.
20/09/2016	Devolução da Carga efetuada pelo(a) Advogado do(a) Autor no(a) Petição.
20/09/2016	Protocolizada petição de Jonatas Vianna Guimarães (Autor) em 20/09/2016. Descrição: Requerendo Expedição de Alvará , com Devolução de Autos. Número: 2016000000440915
13/09/2016	Autos entregues em carga ao Advogado Autor.
09/09/2016	Publicado Notificação por Diário Oficial em 09/09/2016.
08/09/2016	Remetido(a) Notificação por Diário Oficial a Imprensa Data do Expediente: 08/09/2016
08/09/2016	Expedido Notificação por Diário Oficial.

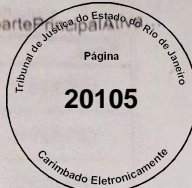
TJRJ CAP EMP07 202102800580 21/04/21 10:51:44138790 PROGER-VIRTUAL



Data	Descrição
27/06/2016	Registrada a inclusão de dados de ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA no BNDT sem garantia ou suspensão da exigibilidade do débito
17/05/2016	Publicado Notificação por Diário Oficial em 17/05/2016.
16/05/2016	Remetido(a) Notificação por Diário Oficial a Imprensa Data do Expediente: 16/05/2016
13/05/2016	Expedido Notificação por Diário Oficial.
19/04/2016	Devolução da Carga efetuada pelo(a) Perito do(a) no(a) Petição.
15/04/2016	Protocolizada Petição de Jose Carlos Nunes dos Santos (Perito) em 15/04/2016. Descrição: com Devolução de Autos, com Laudo Pericial. Número: 2016000000177668
13/04/2016	Autos entregues em carga ao Perito .
08/04/2016	Gerado Certidão de Notificação Numero: 0210/2016
08/04/2016	Expedido Notificação Postal Por Assunto.
08/04/2016	Cancelado Notificação Postal Por Assunto Numero: 0010/2016
08/04/2016	Gerado Certidão de Notificação Numero: 0209/2016
08/04/2016	Expedido Notificação Postal Por Assunto.
24/02/2016	Gerado Certidão de Notificação Numero: 0078/2016
24/02/2016	Expedido Notificação Postal Por Assunto.
13/01/2016	Gerado Certidão de Notificação Numero: 0008/2016
13/01/2016	Expedido Notificação Postal Por Assunto.
08/12/2015	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Requerimento. Parte: Autor. Nome: Jonatas Vianna Guimarães. Data: 04/12/2015. Número: 2015000000763951.
03/06/2015	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Manifestações, com Requerimento. Parte: Autor. Nome: Jonatas Vianna Guimarães. Data: 02/06/2015. Número: 2015000000364898.
25/05/2015	Gerado Certidão de Notificação Numero: 0324/2015
25/05/2015	Expedido Notificação Postal Por Assunto.
17/04/2015	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Requerendo Homologação de Renúncia. Parte: Autor. Nome: Jonatas Vianna Guimarães. Data: 16/04/2015. Número: 2015000000251541.
31/03/2015	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Requerimento. Parte: Autor. Nome: Jonatas Vianna Guimarães. Data: 30/03/2015. Número: 2015000000211689.
17/03/2015	Publicado Notificação por Diário Oficial em 17/03/2015.
16/03/2015	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Notificação por Diário Oficial. Data do Expediente: 16/03/2015. Destino: Imprensa.

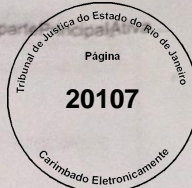


Data	Descrição
12/03/2015	Expedido Alvará Judicial. .
12/03/2015	Assinado Alvará Judicial Numero: 0284/2015
12/03/2015	Expedido Notificação por Diário Oficial.
11/03/2015	Gerado Alvará Judicial Numero: 0284/2015
02/03/2015	Gerado Certidão de Notificação Numero: 0104/2015
02/03/2015	Expedido Notificação Postal Por Assunto.
26/01/2015	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Requerimento. Parte: Autor. Nome: Jonatas Vianna Guimarães. Data: 23/01/2015. Número: 201500000040697.
01/12/2014	Gerado Certidão de Notificação Numero: 1441/2014
01/12/2014	Expedido Notificação Postal Por Assunto.
01/12/2014	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Requerendo Expedição de Alvará . Parte: Autor. Nome: Jonatas Vianna Guimarães. Data: 28/11/2014. Número: 2014000001105255.
17/11/2014	RECEBIDOS OS AUTOS. Status do Lote: Recebido. Nº Lote: ST91120140209. Setor Destino: 19a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Data: 17/11/2014.
12/11/2014	Remetidos os autos à (ao) 19a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro para outros Nº Lote: ST91120140209 Tipo de Documento: Observação:
17/10/2014	RECEBIDOS OS AUTOS. Status do Lote: Recebido. Nº Lote: GDSCGF1020140052. Setor Destino: 9a Turma. Data: 17/10/2014.
17/10/2014	Remetidos os autos à (ao) 9a Turma para outros Nº Lote: GDSCGF1020140052 Tipo de Documento: Observação:
17/10/2014	Publicado Acórdão AP.
15/10/2014	Remetido Acórdão AP no expediente do dia 08/10/2014 para a imprensa.
14/10/2014	Aguardando publicação de Acórdão AP.
14/10/2014	Juntada de Acórdão .
14/10/2014	Lavrado Acórdão AP.
08/10/2014	Aguardando lavratura de acórdão AP.
08/10/2014	RECEBIDOS OS AUTOS. Status do Lote: Recebido. Nº Lote: ST91020140177. Setor Destino: Gab Des Claudia de Souza Gomes Freire. Data: 08/10/2014.
08/10/2014	Remetidos os autos à (ao) Gab Des Claudia de Souza Gomes Freire para lavrar acórdão Nº Lote: ST91020140177 Tipo de Documento: Observação:

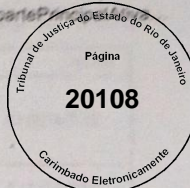


Data	Descrição
07/10/2014	Conhecido o recurso e provido em parte
29/09/2014	Publicado Pauta de Sessão em 29/09/2014.
29/09/2014	INCLUÍDO EM PAUTA. Data: 07/10/2014. Hora: 1970-01-01 10:00:00.0. Local: Av. Presidente Antônio Carlos, 251, 5º andar, sala de sessões nº 5, Centro-RIO DE JANEIRO-RJ-20020010.
21/08/2014	RECEBIDOS OS AUTOS. Status do Lote: Recebido. Nº Lote: GDCSGF0820140065. Setor Destino: 9a Turma. Data: 21/08/2014.
20/08/2014	Remetidos os autos à (ao) 9a Turma para incluir em pauta Nº Lote: GDCSGF0820140065 Tipo de Documento: Observação:
20/08/2014	CONCLUSÃO FINALIZADA. Data: 20/08/2014. Motivo: Com Visto.
06/08/2014	RECEBIDOS OS AUTOS. Status do Lote: Recebido. Nº Lote: CFEI-20820140191. Setor Destino: Gab Des Claudia de Souza Gomes Freire. Data: 06/08/2014.
06/08/2014	Remetidos os autos à (ao) Gab Des Claudia de Souza Gomes Freire para relatar Nº Lote: CFEI-20820140191 Tipo de Documento: Observação:
05/08/2014	CONCLUSOS PARA DECISÃO/DESPACHO. Fato Gerador: Relatar. Juiz/Desembargador: Claudia de Souza Gomes Freire.
05/08/2014	Distribuído por dependência à Turma ao Exmo. Sr. Relator Claudia de Souza Gomes Freire.
05/08/2014	Autuado AP - Agravo de Peticao pelo (a) Coordenadoria de Feitos de 2ª Instância - CFEI-2 Prevento
01/08/2014	RECEBIDOS OS AUTOS PELO DISTRIBUIDOR. Status do Lote: Recebido. Nº Lote: VT19RJ0720140130. Data: 01/08/2014.
30/07/2014	Remetidos os autos à (ao) Coordenadoria de Feitos de 2ª Instância - CFEI-2 Nº Lote: VT19RJ0720140130 Tipo de Documento: Observação:
30/07/2014	Recebido o Agravo de Petição
11/07/2014	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Requerimento. Parte: Autor. Nome: Jonas Vianna Guimarães. Data: 10/07/2014. Número: 201400000626068.
01/07/2014	Publicado Notificação por Diário Oficial em 01/07/2014.
27/06/2014	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Notificação por Diário Oficial. Data do Expediente: 27/06/2014. Destino: Imprensa.
26/06/2014	Expedido Notificação por Diário Oficial.

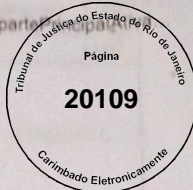
Data	Descrição
23/06/2014	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Ofício Comum Processo. Nº Documento: 0223/2014. Nº Lote: 019VT/RJ0620140059. Setor Destino: CEF - Agencia Lavradio. Observação: .
20/06/2014	Juntada de Petição - Agravo de Petição.
17/06/2014	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Agravo de Petição. Parte: Autor. Nome: Jonas Vianna Guimarães. Data: 16/06/2014. Número: 2014000000557769.
06/06/2014	Publicado Notificação por Diário Oficial em 06/06/2014.
06/06/2014	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Notificação por Diário Oficial. Data do Expediente: 05/06/2014. Destino: Imprensa.
04/06/2014	Expedido Notificação por Diário Oficial.
02/06/2014	Assinado Ofício Comum Processo Numero: 0223/2014
29/05/2014	Expedido Ofício Comum Processo Numero: 0223/2014
21/05/2014	Julgado improcedente o incidente Impugnação à Sentença de Liquidação
21/05/2014	CONCLUSÃO FINALIZADA. Data: 21/05/2014. Motivo: Outros.
21/05/2014	CONCLUSOS PARA JULGAMENTO. Fato Gerador: Impugnação à Sentença de Liquidação. Juiz/Desembargador: Letícia Bevilacqua Zahar.
21/05/2014	Julgado procedente em parte o incidente Embargos à Execução
21/05/2014	CONCLUSÃO FINALIZADA. Data: 21/05/2014. Motivo: Outros.
21/05/2014	CONCLUSOS PARA JULGAMENTO. Fato Gerador: Embargos à Execução. Juiz/Desembargador: Letícia Bevilacqua Zahar.
19/05/2014	Remetidos os autos da Contadoria para Secretaria
19/05/2014	Juntada de Petição - Embargos à Execução.
12/05/2014	Recebidos os autos pela Contadoria
12/05/2014	Remetidos os autos para Contadoria
22/04/2014	Recebidos os Autos. Devolução da Carga efetuada pelo Perito do Petição no (a) 019VT/RJ.
22/04/2014	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Devolução de Autos. Parte: Autor. Nome: Jonas Vianna Guimarães. Data: 15/04/2014. Número: 2014000000359370.
27/03/2014	AUTOS ENTREGUES EM CARGA. Destinatário: Perito .
27/02/2014	Gerado Certidão de Notificação Numero: 0346/2014
27/02/2014	Expedido Notificação Postal Por Assunto.



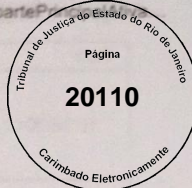
Data	Descrição
20/02/2014	Juntada de Petição - Impugnação à Sentença de Liquidação.
18/02/2014	Recebidos os Autos. Devolução da Carga efetuada pelo Advogado do Autor no (a) 019VT/RJ.
18/02/2014	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Impugnação à Sentença de Liquidação, com Devolução de Autos. Parte: Autor. Nome: Jonas Vianna Guimarães. Data: 17/02/2014. Número: 2014000000156170.
12/02/2014	AUTOS ENTREGUES EM CARGA. Destinatário: Advogado Autor.
11/02/2014	Publicado Notificação por Diário Oficial em 11/02/2014.
10/02/2014	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Notificação por Diário Oficial. Data do Expediente: 10/02/2014. Destino: Imprensa.
10/02/2014	Expedido Notificação por Diário Oficial.
21/01/2014	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Documentos. Parte: Réu. Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE . Data: 17/01/2014. Número: 2014000000047952.
17/01/2014	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Embargos à Execução. Parte: Réu. Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE . Data: 16/01/2014. Número: 2014000000045261.
16/01/2014	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Embargos à Execução. Parte: Réu. Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE . Data: 15/01/2014. Número: 2014000000039558.
14/01/2014	Publicado Notificação por Diário Oficial em 14/01/2014.
14/01/2014	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Notificação por Diário Oficial. Data do Expediente: 08/01/2014. Destino: Imprensa.
08/01/2014	Expedido Notificação por Diário Oficial.
13/12/2013	MANDADO DEVOLVIDO. Resultado: Cumprido com finalidade atingida .
13/11/2013	RECEBIMENTO DE LOTE. Status: Recebido. Tipo: Mandado de Intimação. Nº Documento: 0108/2013. Nº Lote: 019VT/RJ1120130029. Data: 13/11/2013.
12/11/2013	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Mandado de Intimação. Nº Documento: 0108/2013. Nº Lote: 019VT/RJ1120130029. Setor Destino: Divisão de Distribuição de Mandados - Rio de Janeiro . Observação: .
25/10/2013	Juntada de Mandado de Intimação .
21/10/2013	MANDADO DEVOLVIDO. Resultado: Cumprido com finalidade não atingida .



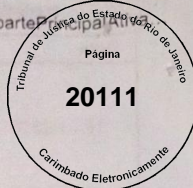
Data	Descrição
01/10/2013	RECEBIMENTO DE LOTE. Status: Recebido. Tipo: Mandado de Intimação. Nº Documento: 0097/2013. Nº Lote: 019VT/RJ0920130221. Data: 01/10/2013.
30/09/2013	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Mandado de Intimação. Nº Documento: 0097/2013. Nº Lote: 019VT/RJ0920130221. Setor Destino: Divisão de Distribuição de Mandados - Rio de Janeiro. Observação: .
23/09/2013	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Requerendo Penhora. Parte: Autor. Nome: Jonatas Vianna Guimarães. Data: 20/09/2013. Número: 2013000001189883.
20/09/2013	Juntado(a) o(a) protocolo de bloqueio com resultado negativo
21/08/2013	Publicado Notificação por Diário Oficial em 21/08/2013.
20/08/2013	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Notificação por Diário Oficial. Data do Expediente: 20/08/2013. Destino: Imprensa.
15/08/2013	Expedido Notificação por Diário Oficial.
09/08/2013	Remetidos os autos da Contadoria para Secretaria
09/08/2013	Homologada a liquidação
09/08/2013	CONCLUSÃO FINALIZADA. Data: 09/08/2013. Motivo: Com sentença prolatada.
09/08/2013	CONCLUSOS PARA DECISÃO/DESPACHO. Fato Gerador: Prolação de Sentença. Juiz/Desembargador: Marcelo Antonio de Oliveira Alves de Moura.
08/08/2013	Remetidos os autos para Contadoria
31/07/2013	Recebidos os Autos. Devolução da Carga efetuada pelo Perito do Petição no (a) 019VT/RJ.
31/07/2013	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Devolução de Autos, com Laudo Pericial. Parte: Autor. Nome: Jonatas Vianna Guimarães. Data: 30/07/2013. Número: 2013000000950484.
04/07/2013	AUTOS ENTREGUES EM CARGA. Destinatário: Perito .
13/06/2013	RECEBIDOS OS AUTOS. Status do Lote: Recebido. Nº Lote: ST90620130271. Setor Destino: 19a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Data: 13/06/2013.
06/06/2013	REMETIDOS OS AUTOS. Setor Destino: 19a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Nº Lote: ST90620130271.
25/04/2013	RECEBIDOS OS AUTOS. Status do Lote: Recebido. Nº Lote: GDCSGF0420130076. Setor Destino: 9a Turma. Data: 25/04/13.



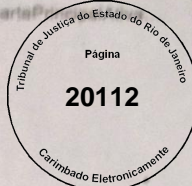
Data	Descrição
25/04/2013	REMETIDOS OS AUTOS. Setor Destino: 9a Turma. Nº Lote: GDSCGF0420130076.
25/04/2013	Publicado Acórdão RO.
24/04/2013	Remetido Acórdão RO no expediente do dia 22/04/2013 para a imprensa.
24/04/2013	Aguardando publicação de Acórdão RO.
24/04/2013	Juntada de Acórdão .
24/04/2013	Lavrado Acórdão RO.
24/04/2013	CONCLUSÃO FINALIZADA. Data: 24/04/2013. Motivo: Lavrado.
22/04/2013	Aguardando lavratura de acórdão RO.
22/04/2013	CONCLUSOS PARA DECISÃO/DESPACHO. Fato Gerador: Lavratura de Acórdão. Juiz/Desembargador: Claudia de Souza Gomes Freire.
19/04/2013	RECEBIDOS OS AUTOS. Status do Lote: Recebido. Nº Lote: ST90420130383. Setor Destino: Gab Des Claudia de Souza Gomes Freire. Data: 19/04/2013.
17/04/2013	REMETIDOS OS AUTOS. Setor Destino: Gab Des Claudia de Souza Gomes Freire. Nº Lote: ST90420130383.
16/04/2013	Não conhecido o recurso - ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE Jonatas Vianna Guimarães
16/04/2013	Conhecido o recurso e não provido
09/04/2013	Publicado Pauta de Sessão em 09/04/2013.
09/04/2013	INCLUÍDO EM PAUTA. Data: 16/04/2013. Hora: 1970-01-01 10:00:00.0. Local: Av. Presidente Antônio Carlos, 251, 5º andar, sala de sessões nº 5, Centro-Rio de Janeiro-RJ-20020010.
06/02/2013	CONCLUSÃO FINALIZADA. Data: 06/02/2013. Motivo: Aguardando Pauta.
06/02/2013	RECEBIDOS OS AUTOS. Status do Lote: Recebido. Nº Lote: GDSCGF0220130014. Setor Destino: 9a Turma. Data: 06/02/2013.
06/02/2013	REMETIDOS OS AUTOS. Setor Destino: 9a Turma. Nº Lote: GDSCGF0220130014.
06/02/2013	CONCLUSÃO FINALIZADA. Data: 06/02/2013. Motivo: Com Visto.
06/02/2013	CONCLUSOS PARA Para Pauta. Juiz/Desembargador: Jose da Fonseca Martins Junior.
17/01/2013	RECEBIDOS OS AUTOS. Status do Lote: Recebido. Nº Lote: CFEI-20120130334. Setor Destino: Gab Des Claudia de Souza Gomes Freire. Data: 17/01/2013.



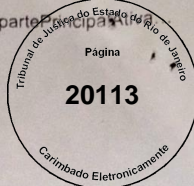
Data	Descrição
16/01/2013	REMETIDOS OS AUTOS DA DISTRIBUIÇÃO. Setor Destino: Gab Des Claudia de Souza Gomes Freire. Nº Lote: CFEI-20120130334. Tipo de Documento: . Observação: .
15/01/2013	CONCLUSOS PARA DECISÃO/DESPACHO. Fato Gerador: Em Estudo. Juiz/Desembargador: Claudia de Souza Gomes Freire.
15/01/2013	Distribuído por distribuição livre ao Exmo. Sr. Relator Claudia de Souza Gomes Freire.
15/01/2013	Autuado RO - Recurso Ordinário pelo (a) Coordenadoria de Feitos de 2ª Instância - CFEI-2
09/01/2013	RECEBIDOS OS AUTOS PELO DISTRIBUIDOR. Status do Lote: Recebido. Nº Lote: 019VT/RJ1220120060. Data: 09/01/2013.
13/12/2012	REMETIDOS OS AUTOS. Setor Destino: Coordenadoria de Feitos de 2ª Instância - CFEI-2. Nº Lote: 019VT/RJ1220120060.
13/12/2012	Recebido o Recurso Ordinário
13/12/2012	Juntada de Petição - Recurso Ordinário.
06/12/2012	Juntada de Petição - com Contra-Razões.
22/11/2012	Recebidos os Autos. Devolução da Carga efetuada pelo Advogado do Autor Petição no (a) 019VT/RJ.
22/11/2012	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Devolução de Autos, com Contra-Razões. Parte: Autor. Nome: Jonatas Vianna Guimarães. Data: 21/11/2012. Número: 2012000001735065.
13/11/2012	AUTOS ENTREGUES EM CARGA. Destinatário: Advogado Autor.
09/11/2012	Publicado Notificação por Diário Oficial em 09/11/2012.
07/11/2012	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Notificação por Diário Oficial. Data do Expediente: 07/11/2012. Destino: Imprensa.
06/11/2012	Expedido Notificação por Diário Oficial.
25/09/2012	Publicado Notificação por Diário Oficial em 25/09/2012.
25/09/2012	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Notificação por Diário Oficial. Data do Expediente: 21/09/2012. Destino: Imprensa.
20/09/2012	Expedido Notificação por Diário Oficial.
30/08/2012	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Recurso Ordinário. Parte: Réu. Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA . Data: 29/08/2012. Número: 2012000001290009.
29/08/2012	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Recurso Ordinário. Parte: Autor. Nome: Jonatas Vianna Guimarães. Data: 28/08/2012. Número: 2012000001280645.
21/08/2012	Publicado Notificação por Diário Oficial em 21/08/2012.



Data	Descrição
16/08/2012	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO. Tipo: Notificação por Diário Oficial. Data do Expediente: 14/08/2012. Destino: Imprensa.
13/08/2012	Expedido Notificação por Diário Oficial.
07/08/2012	Não acolhido(a)(s) os Embargos de Declaração no 1º Grau
07/08/2012	Juntada de Petição - Embargos de Declaração no 1º Grau.
07/08/2012	CONCLUSÃO FINALIZADA. Data: 07/08/2012. Motivo: Sentença Prolatada.
07/08/2012	CONCLUSOS PARA JULGAMENTO. Fato Gerador: Embargos de Declaração. Juiz/Desembargador: Marcelo Antonio de Oliveira Alves de Moura.
07/08/2012	CONCLUSÃO FINALIZADA. Data: 07/08/2012. Motivo: Sentença Prolatada.
26/07/2012	Juntada de Petição - com Manifestações.
20/07/2012	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Manifestações. Parte: Réu. Nome: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO-ASSESPA. Data: 19/07/2012. Número: 2012000001048880.
09/07/2012	Expedido Notificação Postal Por Assunto.
18/06/2012	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Embargos de Declaração no 1º Grau. Parte: Autor. Nome: Jonatas Vianna Guimarães. Data: 15/06/2012. Número: 2012000000854325.
08/06/2012	Gerado Ata de Audiência Numero: 1214/2012
08/06/2012	LANÇAMENTO DE CUSTAS. Situação: Contada. Parte Sucumbente: Réu. Fato gerador: Sentença. Valor: R\$300,00.
08/06/2012	Julgado(s) precedente(s) em parte o(s) pedido(s)
18/05/2012	CONCLUSOS PARA DECISÃO/DESPACHO. Fato Gerador: Prolação de Sentença. Juiz/Desembargador: Marcelo Antonio de Oliveira Alves de Moura.
16/05/2012	Gerado Ata de Audiência Numero: 0983/2012
16/05/2012	Audiência Julgamento Marcada para data 08/06/2012 às 15:10 .
16/05/2012	Audiência Instrução Adiada para data 08/06/2012 às 15:10 .
07/02/2012	Expedido Notificação Postal Por Assunto.
06/02/2012	Gerado Ata de Audiência Numero: 0299/2012
06/02/2012	Audiência Instrução Marcada para data 16/05/2012 às 09:50 .
06/02/2012	Audiência Instrução Adiada para data 16/05/2012 às 09:50 .
03/02/2012	Juntada de Petição - com Manifestações.
03/02/2012	Juntada de Petição - com Rol de Testemunhas.
03/02/2012	Juntada de Petição - com Devolução de Autos.



Data	Descrição
26/01/2012	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Rol de Testemunhas. Parte: Autor. Nome: Jonatas Vianna Guimarães. Data: 24/01/2012. Número: 2012000000087113.
26/01/2012	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Manifestações. Parte: Réu. Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA. Data: 24/01/2012. Número: 2012000000087094.
25/01/2012	Recebidos os Autos. Devolução da Carga efetuada pelo Advogado do Autor no (a) 019VT/RJ.
25/01/2012	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Devolução de Autos. Parte: Autor. Nome: Jonatas Vianna Guimarães. Data: 24/01/2012. Número: 2012000000078152.
11/01/2012	AUTOS ENTREGUES EM CARGA. Destinatário: Advogado Autor.
15/12/2011	Juntada de Petição - Requerendo Penhora.
15/12/2011	Juntada de Petição - Requerendo Devolução do Prazo.
15/12/2011	Juntada de Petição - Requerendo Devolução do Prazo.
13/12/2011	Expedido Notificação Postal Por Assunto.
13/12/2011	Expedido Notificação Postal Por Assunto.
07/12/2011	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Requerendo Penhora. Parte: Autor. Nome: Jonatas Vianna Guimarães. Data: 02/12/2011. Número: 2011000001748390.
01/12/2011	DADOS ALTERADOS - NOME DA PARTE. Parte: Réu. Situação anterior: Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA. Alteração para: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA.
25/11/2011	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Requerendo Devolução do Prazo. Parte: Autor. Nome: Jonatas Vianna Guimarães. Data: 17/11/2011. Número: 2011000001718458.
24/11/2011	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: Requerendo Devolução do Prazo. Parte: Autor. Nome: Jonatas Vianna Guimarães. Data: 16/11/2011. Número: 2011000001713742.
26/10/2011	Gerado Ata de Audiência Numero: 2429/2011
26/10/2011	Audiência Instrução Marcada para data 06/02/2012 às 14:30.
26/10/2011	Audiência Conciliação Adiada para data 06/02/2012 às 14:30.
06/10/2011	Expedido Notificação Postal Por Assunto.
05/10/2011	Juntada de Petição - com Endereço Atual.



Data	Descrição
28/09/2011	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO. Descrição: com Endereço Atual. Parte: Autor. Nome: Jonas Vianna Guimarães. Data: 27/09/2011. Número: 2011000001435794.
01/09/2011	Expedido Notificação Postal Por Assunto.
01/09/2011	Expedido Notificação Postal Por Assunto.
01/09/2011	Expedido Notificação Postal Por Assunto.
01/09/2011	Audiência Conciliação Marcada para data 25/10/2011 às 10:10 .
10/08/2011	Distribuído por sorteio.
10/08/2011	AUTUADO.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 22/04/2021

Data 22/04/2021

Descrição



Processo Eletrônico

Ofício : 194/2021/OF

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2021

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolução de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros Massa

Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Excelentíssimo Juiz,

Em atenção ao ofício PJe 213/2018, extraído dos autos do vosso processo 0010345-68.2014.5.01.0038, informo que o pedido de habilitação de crédito originado por meio ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória mostra-se um tanto quanto desarrazoado a partir do momento em que cabe ao credor demonstrar interesse no sentido de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto na forma do art. 10, da Lei 11.101/2005. Cabe ressaltar que só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo não constar do Quadro Geral de Credores.

Atenciosamente,

Diogo Barros Boechat

Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4F7W.FRZ2.GR9A.MWX2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Ao JUÍZO DA 38ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

Rua do Lavradio, 132, 6º andar, Centro - RJ

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



CEP: 20.230-070



Processo Eletrônico

Ofício : 195/2021/OF

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2021

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolução de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros Massa

Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Excelentíssimo Juiz,

Em atenção ao ofício PJe s/nº, extraído dos autos do vosso processo **0100481-73.2017.5.01.0049**, informo que foi proferido a seguinte decisão: Tendo em vista que o crédito fiscal, gozando de certeza e liquidez, também deve se sujeitar ao regime do Concurso Universal de Credores, instaurado a partir da decretação da quebra da devedora, DETERMINO a reserva do crédito na forma requerida, devendo o Administrador Judicial adequar o valor, na forma do art. 9º, II, da Lei n.11.101/05.

Atenciosamente,

Diogo Barros Boechat

Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4IB3.W6NN.Y6ZJ.MWX2**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

AO JUÍZO DA 49ª VARA TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Processo Eletrônico

Ofício : 196/2021/OF

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2021

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros Massa

Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Excelentíssimo Juiz,

Sirvo-me do presente para em retificação ao nosso ofício 728/2020 que solicitou a transferência de valores à disposição desse Juízo acerca da arrematação realizada nos autos do vosso processo **0010657- 75.2013.5.01.0039**, informar que a conta judicial correta é 3200106840222.

Atenciosamente,

Diogo Barros Boechat

Juiz de Direito

Código de Autenticação: **42EJ.7IAW.TS53.NWX2**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

AO JUÍZO DA 39ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

Processo Eletrônico

Ofício : 197/2021/OF

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2021

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros Massa

Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado(a) Senhor(a) Comandante,

Sirvo-me do presente para solicitar os bons préstimos no sentido do reforço da segurança no entorno do campus da antiga Universidade Gama Filho, situado na R. Manoel Vitorino, 553 - Piedade, Rio de Janeiro - RJ, 20740-280, haja vista o relato do Administrador Judicial da existência de mais de um incidente de degradação do patrimônio desta massa falida.

Atenciosamente,

Diogo Barros Boechat

Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4GN5.PGSQ.TSDB.ZWX2**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo Eletrônico

REITERAÇÃO CARTA DE VÊNIA

Processo Nº : **0105323-98.2014.8.19.0001** Distribuído em: 28/03/2014
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência
Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

Extraída a requerimento de: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Endereço da diligência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 1ª REGIAO, NA PESSOA DO M.M. DESEMBARGADOR PRESIDENTE.

JUÍZO SOLICITANTE: Cartório da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

JUÍZO SOLICITADO: Ao Juízo Competente do(a) agosto Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região ou a quem suas vezes fizer e conhecimento desta deva pertencer,

O Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) **Diogo Barros Boechat** do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro FAZ SABER À JUSTIÇA DO(A) Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que, perante este Juízo se processam regularmente os atos e termos da ação de Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência, proposta por contra , tudo de conformidade com as peças que seguem, as quais ficam fazendo parte integrante desta rogatória.

FINALIDADE: Solicitar a transferência do valor de R\$ 12.965.667,26 (doze milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos) disponível na conta do Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região nº 01861214-9, agência 2890-042, Caixa Económica Federal, para conta judicial vinculada a este processo falimentar.

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, na qual roga a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável "CUMPRASE", se digne determinar as diligências para o seu inteiro cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços a Justiça, garantindo a autoridade expedidora reciprocidade nos limites que a legislação brasileira e os tratados pertinentes permitirem. Dada e passada nesta cidade e Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, em 22 de abril de 2021. Eu, _____ Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655, digitei e conferi. E eu _____ Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655, a subscrevo.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2021.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Diogo Barros Boechat - Juiz Auxiliar

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: : **4EBR.R4YF.5C9K.ZWX2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Processo Eletrônico

Ofício : 198/2021/OF

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2021

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolução de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros Massa

Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Excelentíssimo Juiz,

Em atenção ao ofício JT s/nº, extraído dos autos do vosso processo **0010269-98.2014.5.01.0020**, informo que o pedido de habilitação de crédito originado por meio de ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória afigura-se via inadequada, considerando caber ao credor demonstrar interesse de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto na forma do art. 10, da Lei 11.101/2005. Cabe ressaltar que só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo não constar do Quadro Geral de Credores.

Atenciosamente,

Diogo Barros Boechat

Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4QEP.4BU3.3RHV.ZWX2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

AO JUÍZO DA 20ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Processo Eletrônico

Ofício : 199/2021/OF

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2021

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolução de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros Massa

Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Excelentíssimo Juiz,

Em atenção à certidão de crédito, extraída dos autos do vosso processo **0100851-44.2016.5.01.0063**, informo que DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa.

Atenciosamente,

Diogo Barros Boechat

Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4535.7QS3.2HM3.PWX2**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

AO JUÍZO DA 63ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

Processo Eletrônico

Ofício : 200/2021/OF

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2021

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolção de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros Massa

Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Excelentíssimo Juiz,

Em atenção ao Mandado de Notificação extraído dos autos do vosso processo **0011024-09.2013.5.01.0069**, informo que que o "decisum" referido, constante do índice 10.273, permanece vigente.

Atenciosamente,

Diogo Barros Boechat

Juiz de Direito

Código de Autenticação: **41P9.S9YU.IIX9.PWX2**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

AO JUÍZO DA 69ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br
22/2021/VP



Processo Eletrônico

INTIMAÇÃO VIA POSTAL

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001** Distribuído em: 28/03/2014
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência
Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

Destinatário: TORTORELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Endereço: Av. Diário de Notícias, 200 – conjuntos 1701/1702/1703/1713/1714 – Cristal Tower – Barra Shopping Sul – Porto Alegre/RS – CEP 90.810-080

Finalidade: intimação do escritório proponente TORTORELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS para que informe as diferenças apontadas pelo administrador judicial às fls. 19.923 nos autos do processo supracitados.

Eu, _____ Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655, digitei a presente. E eu, _____ Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655, certifiquei nos autos a sua expedição e a subscrevo.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2021.

Diogo Barros Boechat
Juiz de Direito

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: : **4Z4V.TACE.P2XL.PWX2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br
23/2021/VP



Processo Eletrônico

INTIMAÇÃO VIA POSTAL

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001** Distribuído em: 28/03/2014
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência
Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

Destinatário: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA, NA PESSOA DO SEU ADVOGADO LEGALMENTE CONSTITUÍDO.

Endereço: Rua Visconde de Pirajá 177, 6º andar – CEP 22410-001

Finalidade: intimação da ASSESPA para que apresente os mencionados comprovantes de pagamento do acordo trabalhista referido às fls. 19.921, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência.

Eu, _____ Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655, digitei a presente. E eu, _____ Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655, certifiquei nos autos a sua expedição e a subscrevo.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2021.

Diogo Barros Boechat
Juiz de Direito

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: : **4U66.A4AL.RMIR.PWX2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Processo Eletrônico

Ofício : 201/2021/OF

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2021

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolução de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros Massa

Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado(a) Senhor(a) Gerente,

Sirvo-me do presente para soliciar que forneça nestes autos endereço eletrônico (e-mail) por meio do qual o AJ possa, diretamente, requerer mensalmente os extratos das contas judiciais referidas às fls. 20.058, item "ii", cuja cópia segue em anexo. Prazo de 5 (cinco) dias para resposta a este Juízo.

Atenciosamente,

Diogo Barros Boechat

Juiz de Direito

Código de Autenticação: **48XT.DQ3F.PU1A.QWX2**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

AO BANCO DO BRASIL- AGÊNCIA 2234-9- SETOR PÚBLICO.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 22/04/2021

Data 22/04/2021

Descrição Em cumprimento à decisão de fls. 20.083/20.086, certifico que:

item 1: foi aberto o incidente nº 0090159-49.2021.8.19.0001;

item 16: não há notícia de resposta nos autos;



Processo Eletrônico

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Atos Ordinatórios

Em cumprimento à decisão de fls. 20.083/20.086, certifico que:

item 1: foi aberto o incidente nº 0090159-49.2021.8.19.0001;

item 16: não há notícia de resposta nos autos;

Rio de Janeiro, 22/04/2021.

Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

22/04/2021



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 22/04/2021

Data 22/04/2021

Descrição Ao Administrador Judicial para indicar endereço da diligência deferida no item 17 "i" de fls. 20.083/20086, bem como fornecer dados bancários para expedição do mandado de pagamento deferido no item 20 da mesma decisão .



Processo Eletrônico

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Atos Ordinatórios

Ao Administrador Judicial para indicar endereço da diligência deferida no item 17 "i" de fls. 20.083/20086, bem como fornecer dados bancários para expedição do mandado de pagamento deferido no item 20 da mesma decisão .

Rio de Janeiro, 22/04/2021.

Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

22/04/2021



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Expedição de Documentos

Atualizado em	23/04/2021
Documentos Associados	Ofício de Informação à Diversos Destinatários(194/2021/OF)
Documentos Associados	Ofício de Informação à Diversos Destinatários(195/2021/OF)
Documentos Associados	Ofício de Informação à Diversos Destinatários(197/2021/OF)
Documentos Associados	Ofício de Informação à Diversos Destinatários(198/2021/OF)
Documentos Associados	Ofício de Informação à Diversos Destinatários(199/2021/OF)
Documentos Associados	Ofício de Informação à Diversos Destinatários(200/2021/OF)
Documentos Associados	Intimação Via Postal Genérica (22/2021/VP)
Documentos Associados	Intimação Via Postal Genérica (23/2021/VP)
Documentos Associados	Ofício de Informação à Diversos Destinatários(201/2021/OF)



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	23/04/2021
Data da Juntada	23/04/2021
Tipo de Documento	Documento
Texto	



PROCURAÇÃO



Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, **ANA MARIA REIS RAMOS**, brasileira, solteira, portador da CTPS de n° 1500 série 122-RJ, residente e domiciliado na Rua Medional, n° 80, Nova Iguaçu, Rio de Janeiro, RJ, Cep: 26.297-327, nomeia e constitui seu bastante procurador o **SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** com sede Rua dos Andradas, n. ° 96 salas 802 e 803 - Centro - Rio de Janeiro - CEP: 25010-240 e Departamento Jurídico à Rua dos Andradas, 96, salas 701 e 702 - Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20051-000, na pessoa dos advogados que compõem seu Departamento Jurídico, os Doutores, **MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n° 90.602, **TALITA DE LOURDES PEREIRA BARBOSA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.° 154.683, **MARCELO LUIS BROMONSCHENKEL**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.° 113.697, **FERNANDO ANTÔNIO MOURA FIALHO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.° 116.833 e OAB/PR 18.850, **CHRISTIANE DA SILVA RABELO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n° 140.335, **VALMIR SOARES SELXAS JUNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 164.251, **LIDIANE BARBOSA MONFORTE**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n° 167.313, **FERNANDA VIANNA DE BRENNO**, brasileira, solteira, estagiária de Direito, inscrita na OAB/RJ 174144-E, **FERNANDA DE OLIVEIRA CORDEIRO**, brasileira, solteira, estagiária de direito, inscrita na OAB/RJ sob o n° 18.0391-E, **JULIANA DE SOUSA FALLEIRO**, brasileira, solteira, estagiária de direito, inscrita na OAB/RJ sob o n° 178241-E, **MABEL GUTERRES OLIVEIRA**, brasileira, casada, estagiária de Direito, inscrita na OAB/RJ 176524-E, **GRAZIELLE APPARECIDA KRON MIRANDA VIVEIROS**, brasileira, casada, estagiária de Direito, inscrita na OAB/RJ sob o n.° 186.626-E, **SAMILE CARNEIRO DA COSTA**, brasileira, casada, estagiária de Direito, inscrita na OAB/RJ sob o n.° 182.456-E, **ADRIELE DE OLIVEIRA MIGUEL**, brasileira, solteira, estagiária de Direito, inscrita na OAB/RJ sob o n.° 186.712-E, todos com endereço à Rua dos Andradas, 96, salas 701 e 702, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20051-000, conferindo aos mesmos os poderes da Cláusula "ad judicium", podendo recorrer para qualquer instância ou Tribunal, representar a outorgante perante qualquer repartição pública, quer municipal, estadual ou federal, ajuizar, transigir, dar quitação, receber notificações, e inclusive para formação de precatório, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da presente, e substabelecer com ou sem reserva de poderes em conjunto ou separadamente.

Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 2012

Ana Maria Reis Ramos

ANA MARIA REIS RAMOS

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins de fato e de direito, principalmente para fazer prova perante a Justiça do trabalho, que necessito dos benefícios da assistência judiciária e gratuidade da justiça (Lei nº 1.060/50, Lei nº 5.584/70 e Lei nº 7.115/83), eis que minha atual situação econômica não me permite, sem prejuízo do meu próprio sustento e de meus familiares, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que deverão ser suportados pela sucumbente e revertidos em favor do **SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO RIO DE JANEIRO**, eis que me enquadro na hipótese de miserabilidade prevista no art. 14 e parágrafos da já referendada Lei nº 5.584/70, conforme afirmo sob as penas da lei, já que estou ciente das sanções civis e penais que envolvem a declaração em questão. Por ser verdade, firmo a presente para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2012

Ana Maria Reis Ramos
ANA MARIA REIS RAMOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
ANA MARIA REIS RAMOS

Data do Nascimento
04/05/71

Nº de Inscrição
075601047-03



Esta documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na legislação vigente.


Assinatura
ANA MARIA REIS RAMOS

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 Emitido em : 04/06/95

S E R P R O

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
 DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL



0704
 Polegar Direito



Ana maria Reis Ramos
 Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REGISTRO GERAL
 09.666.107-9

DATA DE EXPEDIÇÃO
 27/06/2002

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

NOME
 ANA MARIA REIS RAMOS

TIPO DE FIRMÃO
 MARIA DOS ANJOS REIS RAMOS

DATA DE NASCIMENTO
 04/05/1971

LOCALIDADE
 MARANHÃO

FLS 269

TERM 32290

MA

DOC ORIGINAL
 C.NASC LTV 119

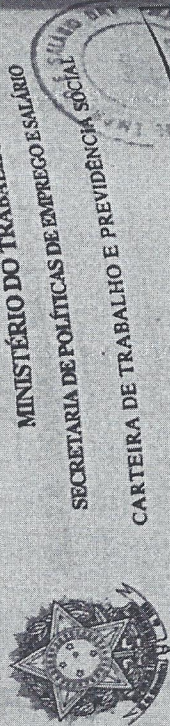
CURURUPU

CPF
 000.000.000-00

003 2 VTS

LEI N.º 7.116 DE 25/08/83

Não se ao seu novo companheiro os perigos do trabalho.
 Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.
 Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.
 Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.
 Se você não é eletricitista, não se meta a fazer serviços de eletricidade.
 Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.
 As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.
 Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.
 Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.
 Conversa e discussão no trabalho predispõem a acidentes pela desatenção.
 Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.
 Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.
 Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.
 Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.
 Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.
 Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
 SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO
 CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número 001500 122
 Nome ANA MARIA DE LIMA
 Data de Nascimento 21 de JUL de 1958
 Sexo F
 Estado de Nascimento RJ

ASSINATURA DO PORTADOR
 Ana Maria de Lima

QUALIFICAÇÃO CIVIL
 ANA MARIA DE LIMA
 Estado MA Data 04/05/11
 Nome ANA MARIA DE LIMA
 Nome dos pais ANTONIO RIBEIRO
 RIBEIRO C.N. 322.90
 ESTRANGEIROS
 Doc. Idem. N.º 47269 Lu. 115 MA
 Estado MA
 Data Emissão 16/08/96
 DRT RJ
 Assinatura do Funcionário Ana Maria de Lima

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
 (Com relação nome, est. civil e data nasc.)

9

Nome.....
 Doc.....
 Nome.....
 Doc.....
 Nome.....
 Doc.....
 Est. Civil.....
 Nome.....
 Doc.....
 Est. Civil.....
 Nome.....
 Doc.....
 Nascimento.....

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
43ª Vara do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio 132 6º andar Centro-RJ
Tel: (21) 3512.514

Processo nº 0001226-39.2012.501.0043

AUTOS CONCLUSOS.
Em 11 de julho de 2013

Fabiana Câmara Queiroz de Souza
Técnico Judiciário

Vistos, etc.,

- Homologo os cálculos de fl. 280/282, no valor total de R\$ 15.860,99 ou 1.278.916,10 TRs, assim discriminados:
 - Valor devido ao reclamante R\$ 13.479,12 ou 1.086.859,27 TRs
 - Honorários advocatícios (15%) R\$ 2.021,87 ou 163.028,89 TRs
 - Custas R\$ 360,00
- Uma vez apurado pela o valor acima, dê-se ciência as partes, sendo a ré, ao pagamento em 48 horas, na pessoa de seu patrono, através de publicação no Diário Oficial, sob as penas do art. 475 J, do CPC.
- Sem depósito espontâneo, aplique-se a multa prevista no supracitado dispositivo legal, e tendo em vista a prioridade da penhora em dinheiro, ex vi do art. 655, I do CPC, proceda-se a execução na forma do Provimento nº 01/03 da Corregedoria Geral da Justiça do trabalho, até seu limite.
- Confirmado o bloqueio junto às instituições financeiras, oficie-se pela transferência do numerário à disposição deste Juízo.

Em 11 de julho de 2013

EDUARDO HENRIQUE ELGARTEN ROCHA
Juiz do Trabalho

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho da 1ª Região

Processo 0001226-39.2012.5.01.00
Cálculo 0016.2019.00

JurisCalc - Demonstrativo da Atualização do Cálculo
ANA REIS RAMO x ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

PRINCIPAL CORRIGIDO
PRINCIPAL NÃO TRIBUTÁVEL

Valor	13.479,12
Data Inicial de Correção	31/07/2013
Data Final de Correção	06/05/2016
Índice de Correção	1,03595932
Total	13.963,82

JUROS DE MORA SOBRE PRINCIPAL
JUROS S/ PRINCIPAL NÃO TRIBUTÁVEL

Valor	13.963,82
Data Inicial de Juros	31/07/2013
Data Final de Juros	06/05/2016
Taxa	33,20%
Total	4.635,99

HONORÁRIOS DEVIDOS A TERCEIROS
HONORÁRIOS DEVIDO A TERCEIROS PELO RECLAMADO

Base	18.599,81
Taxa	15,00%
Total	2.789,97

CUSTAS DE CONHECIMENTO
CUSTAS DE CONHECIMENTO

Base	21.389,78
Taxa	2,00%
Total	427,80





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
43ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805143 - e.mail: vt43.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0001226-39.2012.5.01.0043
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: ANA MARIA REIS RAMOS
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE e outros (6)

DECLARAÇÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PJe-JT

A Doutora Mônica do Rego Barros Cardoso, Juíza do Trabalho da 43ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

DECLARA que o/a reclamante: ANA MARIA REIS RAMOS, CPF: 075.601.047-03, é credor(a), para fins de habilitação de seu crédito face à reclamada GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO, CNPJ: 12.045.897/0001-59, no processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001, em curso na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital-RJ, nos termos passados nos autos do processo em epígrafe, da seguinte importância:

Devido ao Reclamante: R\$ 3.830,03

Honorários: R\$ 2.806,62

Custas: R\$ 430,35

Total devido pela reclamada: R\$ 7.067,00

Valor atualizado até 28/02/2019.

Cumpra-se sob as penas da Lei.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2019

MONICA DO REGO BARROS CARDOSO

Juiz(a) de Vara do Trabalho

PJe



Assinado eletronicamente por: MONICA DO REGO BARROS CARDOSO - 10/05/2019 17:44:52 - dc510a0
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1904111546485480000091567097>
Número do processo: 0001226-39.2012.5.01.0043
Número do documento: 1904111546485480000091567097



Época Própria: 30/12/2002 a 30/12/2011

Atualização Monetária

Início: Subseqüente

Limite: 31/07/2013

Indexador:

Tipo: IDTR

Valor: 0,01240190

Aplicação de Juros: Faixa de Juros Somadas

Juros C - 1,0% A.M. Simples 13/09/2012 a 31/07/2013

VERBAS DEVIDAS

Época Própria	Valor Histórico Verba	Base Cálculo	Tabela Única	Juros			Valor Atualizado Verba	IR
				Juros A	Juros B	Juros C		
30/12/2002	R\$ 11,77	0,00	1,19098264	0,00000000	0,00000000	0,10633333	15,51	0,00
30/01/2003	R\$ 10,92	0,00	1,18093922	0,00000000	0,00000000	0,10633333	14,27	0,00
28/02/2003	R\$ 10,87	0,00	1,17609840	0,00000000	0,00000000	0,10633333	14,14	0,00
30/03/2003	R\$ 10,72	0,00	1,17166716	0,00000000	0,00000000	0,10633333	13,90	0,00
30/04/2003	R\$ 11,68	0,00	1,16678533	0,00000000	0,00000000	0,10633333	15,08	0,00
30/05/2003	R\$ 13,93	0,00	1,16138489	0,00000000	0,00000000	0,10633333	17,90	0,00
30/06/2003	R\$ 11,76	0,00	1,15656663	0,00000000	0,00000000	0,10633333	15,05	0,00
30/07/2003	R\$ 11,97	0,00	1,15028035	0,00000000	0,00000000	0,10633333	15,23	0,00
30/08/2003	R\$ 11,27	0,00	1,14565420	0,00000000	0,00000000	0,10633333	14,28	0,00
30/09/2003	R\$ 12,86	0,00	1,14181314	0,00000000	0,00000000	0,10633333	16,25	0,00
30/10/2003	R\$ 12,80	0,00	1,13815624	0,00000000	0,00000000	0,10633333	16,12	0,00
30/11/2003	R\$ 12,85	0,00	1,13613846	0,00000000	0,00000000	0,10633333	16,15	0,00
30/12/2003	R\$ 90,58	0,00	1,13398502	0,00000000	0,00000000	0,10633333	113,64	0,00
30/01/2004	R\$ 45,37	0,00	1,13253538	0,00000000	0,00000000	0,10633333	56,85	0,00
29/02/2004	R\$ 45,58	0,00	1,13201691	0,00000000	0,00000000	0,10633333	57,08	0,00
30/03/2004	R\$ 45,43	0,00	1,13000776	0,00000000	0,00000000	0,10633333	56,80	0,00
30/04/2004	R\$ 45,53	0,00	1,12902100	0,00000000	0,00000000	0,10633333	56,87	0,00
30/05/2004	R\$ 44,44	0,00	1,12727822	0,00000000	0,00000000	0,10633333	55,42	0,00
30/06/2004	R\$ 51,23	0,00	1,12529658	0,00000000	0,00000000	0,10633333	63,78	0,00
30/07/2004	R\$ 86,74	0,00	1,12310428	0,00000000	0,00000000	0,10633333	107,78	0,00
30/08/2004	R\$ 48,71	0,00	1,12085696	0,00000000	0,00000000	0,10633333	60,40	0,00
30/09/2004	R\$ 48,51	0,00	1,11892346	0,00000000	0,00000000	0,10633333	60,05	0,00

Sistema de Acompanhamento de Processos

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

43ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro



Cálculo de JAM

Processo: 00012263920125010043
 Descrição: atualização fl. 170
 Autor: Ana Maria Reis Ramos

Página 2

Emissão 11/07/2013

VERBAS DEVIDAS

Época Própria	Valor Histórico		Tabela Única	Juros A			Juros B			Juros C			Valor Atualizado	
	Verba	Base Cálculo		Juros A	Juros B	Juros C	Verba	IR						
30/10/2004	R\$	48,30	0,00	1,11768506	0,00000000	0,00000000	0,00000000	0,10633333	59,72	0,00				
30/11/2004	R\$	48,79	0,00	1,11640566	0,00000000	0,00000000	0,00000000	0,10633333	60,26	0,00				
30/12/2004	R\$	73,43	0,00	1,11373270	0,00000000	0,00000000	0,00000000	0,10633333	90,48	0,00				
30/01/2005	R\$	58,14	0,00	1,11164282	0,00000000	0,00000000	0,00000000	0,10633333	71,50	0,00				
28/02/2005	R\$	49,20	0,00	1,11057444	0,00000000	0,00000000	0,00000000	0,10633333	60,45	0,00				
30/03/2005	R\$	58,35	0,00	1,10765577	0,00000000	0,00000000	0,00000000	0,10633333	71,50	0,00				
30/04/2005	R\$	56,10	0,00	1,10544157	0,00000000	0,00000000	0,00000000	0,10633333	68,61	0,00				
30/05/2005	R\$	49,00	0,00	1,10265516	0,00000000	0,00000000	0,00000000	0,10633333	59,78	0,00				
30/06/2005	R\$	50,37	0,00	1,09936476	0,00000000	0,00000000	0,00000000	0,10633333	61,26	0,00				
30/07/2005	R\$	49,41	0,00	1,09654117	0,00000000	0,00000000	0,00000000	0,10633333	59,94	0,00				
30/08/2005	R\$	51,16	0,00	1,09275368	0,00000000	0,00000000	0,00000000	0,10633333	61,85	0,00				
30/09/2005	R\$	49,14	0,00	1,08987967	0,00000000	0,00000000	0,00000000	0,10633333	59,25	0,00				
30/10/2005	R\$	50,71	0,00	1,08759572	0,00000000	0,00000000	0,00000000	0,10633333	61,02	0,00				
30/11/2005	R\$	51,52	0,00	1,08550179	0,00000000	0,00000000	0,00000000	0,10633333	61,87	0,00				
30/12/2005	R\$	132,80	0,00	1,08304436	0,00000000	0,00000000	0,00000000	0,10633333	159,12	0,00				
30/01/2006	R\$	66,54	0,00	1,08053104	0,00000000	0,00000000	0,00000000	0,10633333	79,54	0,00				
28/02/2006	R\$	66,57	0,00	1,07974823	0,00000000	0,00000000	0,00000000	0,10633333	79,52	0,00				
30/03/2006	R\$	63,14	0,00	1,07751454	0,00000000	0,00000000	0,00000000	0,10633333	75,27	0,00				
30/04/2006	R\$	65,97	0,00	1,07659405	0,00000000	0,00000000	0,00000000	0,10633333	78,58	0,00				
30/05/2006	R\$	66,63	0,00	1,07456527	0,00000000	0,00000000	0,00000000	0,10633333	79,21	0,00				
30/06/2006	R\$	67,24	0,00	1,07248786	0,00000000	0,00000000	0,00000000	0,10633333	79,78	0,00				
30/07/2006	R\$	127,68	0,00	1,07061322	0,00000000	0,00000000	0,00000000	0,10633333	151,23	0,00				
30/08/2006	R\$	71,89	0,00	1,06801154	0,00000000	0,00000000	0,00000000	0,10633333	84,94	0,00				
30/09/2006	R\$	67,48	0,00	1,06638957	0,00000000	0,00000000	0,00000000	0,10633333	79,61	0,00				
30/10/2006	R\$	71,08	0,00	1,06439383	0,00000000	0,00000000	0,00000000	0,10633333	83,70	0,00				
30/11/2006	R\$	68,28	0,00	1,06303102	0,00000000	0,00000000	0,00000000	0,10633333	80,30	0,00				
30/12/2006	R\$	106,05	0,00	1,06141555	0,00000000	0,00000000	0,00000000	0,10633333	124,53	0,00				
30/01/2007	R\$	94,12	0,00	1,05909718	0,00000000	0,00000000	0,00000000	0,10633333	110,28	0,00				
28/02/2007	R\$	72,58	0,00	1,05833412	0,00000000	0,00000000	0,00000000	0,10633333	84,98	0,00				

Cálculo de JAM

Declaracao: Ana Matha Reis Ramos
Autor:

Valor Ajustado

Época Própria	Valor Histórico Verba	Base Cálculo	Tabela Única	Juros A	Juros B	Juros C	Valor Ajustado Verba	IR
30/03/2007	R\$ 70,32	0,00	1,05635241	0,00000000	0,00000000	0,10633333	82,18	0,00
30/04/2007	R\$ 70,70	0,00	1,05501043	0,00000000	0,00000000	0,10633333	82,52	0,00
30/05/2007	R\$ 70,67	0,00	1,05323153	0,00000000	0,00000000	0,10633333	82,35	0,00
30/06/2007	R\$ 71,36	0,00	1,05222770	0,00000000	0,00000000	0,10633333	83,07	0,00
30/07/2007	R\$ 73,28	0,00	1,05068425	0,00000000	0,00000000	0,10633333	85,18	0,00
30/08/2007	R\$ 74,42	0,00	1,04914620	0,00000000	0,00000000	0,10633333	86,38	0,00
30/09/2007	R\$ 72,07	0,00	1,04877703	0,00000000	0,00000000	0,10633333	83,62	0,00
30/10/2007	R\$ 72,58	0,00	1,04758069	0,00000000	0,00000000	0,10633333	84,12	0,00
30/11/2007	R\$ 106,02	0,00	1,04696298	0,00000000	0,00000000	0,10633333	122,80	0,00
30/12/2007	R\$ 111,82	0,00	1,04629335	0,00000000	0,00000000	0,10633333	129,44	0,00
30/01/2008	R\$ 96,74	0,00	1,04523766	0,00000000	0,00000000	0,10633333	111,87	0,00
29/02/2008	R\$ 73,22	0,00	1,04498373	0,00000000	0,00000000	0,10633333	84,65	0,00
30/03/2008	R\$ 72,94	0,00	1,04455651	0,00000000	0,00000000	0,10633333	84,29	0,00
30/04/2008	R\$ 70,22	0,00	1,04355991	0,00000000	0,00000000	0,10633333	81,07	0,00
30/05/2008	R\$ 75,45	0,00	1,04279241	0,00000000	0,00000000	0,10633333	87,04	0,00
30/06/2008	R\$ 76,15	0,00	1,04159874	0,00000000	0,00000000	0,10633333	87,75	0,00
30/07/2008	R\$ 70,88	0,00	1,03960893	0,00000000	0,00000000	0,10633333	81,52	0,00
30/08/2008	R\$ 75,59	0,00	1,03797516	0,00000000	0,00000000	0,10633333	86,80	0,00
30/09/2008	R\$ 78,20	0,00	1,03593437	0,00000000	0,00000000	0,10633333	89,62	0,00
30/10/2008	R\$ 77,85	0,00	1,03334481	0,00000000	0,00000000	0,10633333	89,00	0,00
30/11/2008	R\$ 112,10	0,00	1,03167555	0,00000000	0,00000000	0,10633333	127,95	0,00
30/12/2008	R\$ 117,32	0,00	1,02946324	0,00000000	0,00000000	0,10633333	133,62	0,00
30/01/2009	R\$ 98,66	0,00	1,02757250	0,00000000	0,00000000	0,10633333	112,16	0,00
28/02/2009	R\$ 77,92	0,00	1,02710928	0,00000000	0,00000000	0,10633333	88,54	0,00
30/03/2009	R\$ 72,66	0,00	1,02563442	0,00000000	0,00000000	0,10633333	82,45	0,00
30/04/2009	R\$ 75,05	0,00	1,02516899	0,00000000	0,00000000	0,10633333	85,12	0,00
30/05/2009	R\$ 78,08	0,00	1,02470889	0,00000000	0,00000000	0,10633333	88,52	0,00
30/06/2009	R\$ 76,69	0,00	1,02403713	0,00000000	0,00000000	0,10633333	86,88	0,00
30/07/2009	R\$ 75,05	0,00	1,02296199	0,00000000	0,00000000	0,10633333	84,94	0,00

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

43ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro



Cálculo de JAM

Processo: 00012263920125010043
 Descrição: atualização fl. 170
 Autor: Ana Maria Reis Ramos

Página 4

Emissão 11/07/2013

VERBAS DEVIDAS

Época Própria	Valor Histórico Verba	Base Cálculo	Tabela Única	Juros A	Juros B	Juros C	Valor Atualizado Verba	IR
30/08/2009	R\$ 77,56	0,00	1,02276051	0,00000000	0,00000000	0,10633333	87,76	0,00
30/09/2009	R\$ 69,80	0,00	1,02276051	0,00000000	0,00000000	0,10633333	78,98	0,00
30/10/2009	R\$ 77,41	0,00	1,02276051	0,00000000	0,00000000	0,10633333	87,59	0,00
30/11/2009	R\$ 133,39	0,00	1,02276051	0,00000000	0,00000000	0,10633333	150,93	0,00
30/12/2009	R\$ 119,87	0,00	1,02221567	0,00000000	0,00000000	0,10633333	135,56	0,00
30/01/2010	R\$ 107,63	0,00	1,02221567	0,00000000	0,00000000	0,10633333	121,72	0,00
28/02/2010	R\$ 84,25	0,00	1,02221567	0,00000000	0,00000000	0,10633333	95,28	0,00
30/03/2010	R\$ 84,59	0,00	1,02140671	0,00000000	0,00000000	0,10633333	95,59	0,00
30/04/2010	R\$ 82,84	0,00	1,02140671	0,00000000	0,00000000	0,10633333	93,61	0,00
30/05/2010	R\$ 81,20	0,00	1,02088606	0,00000000	0,00000000	0,10633333	91,71	0,00
30/06/2010	R\$ 83,36	0,00	1,02028511	0,00000000	0,00000000	0,10633333	94,09	0,00
30/07/2010	R\$ 82,01	0,00	1,01911212	0,00000000	0,00000000	0,10633333	92,46	0,00
30/08/2010	R\$ 82,25	0,00	1,01818658	0,00000000	0,00000000	0,10633333	92,65	0,00
30/09/2010	R\$ 79,55	0,00	1,01747232	0,00000000	0,00000000	0,10633333	89,55	0,00
30/10/2010	R\$ 80,12	0,00	1,01699230	0,00000000	0,00000000	0,10633333	90,15	0,00
30/11/2010	R\$ 172,72	0,00	1,01665070	0,00000000	0,00000000	0,10633333	194,27	0,00
30/12/2010	R\$ 87,05	0,00	1,01522330	0,00000000	0,00000000	0,10633333	97,77	0,00
30/01/2011	R\$ 108,42	0,00	1,01449793	0,00000000	0,00000000	0,10633333	121,69	0,00
28/02/2011	R\$ 88,07	0,00	1,01396662	0,00000000	0,00000000	0,10633333	98,80	0,00
28/03/2011	R\$ 85,41	0,00	1,01273918	0,00000000	0,00000000	0,10633333	95,70	0,00
28/04/2011	R\$ 91,69	0,00	1,01236561	0,00000000	0,00000000	0,10633333	102,69	0,00
28/05/2011	R\$ 81,24	0,00	1,01077869	0,00000000	0,00000000	0,10633333	90,85	0,00
28/06/2011	R\$ 90,54	0,00	1,00965394	0,00000000	0,00000000	0,10633333	101,13	0,00
28/07/2011	R\$ 102,51	0,00	1,00841459	0,00000000	0,00000000	0,10633333	114,36	0,00
28/08/2011	R\$ 91,06	0,00	1,00632546	0,00000000	0,00000000	0,10633333	101,38	0,00
28/09/2011	R\$ 87,21	0,00	1,00531713	0,00000000	0,00000000	0,10633333	97,00	0,00
28/10/2011	R\$ 86,67	0,00	1,00469422	0,00000000	0,00000000	0,10633333	96,34	0,00
30/11/2011	R\$ 134,67	0,00	1,00404661	0,00000000	0,00000000	0,10633333	149,59	0,00
30/12/2011	R\$ 4.157,47	0,00	1,00310670	0,00000000	0,00000000	0,10633333	4.613,84	0,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Geral, convocada especialmente para essa finalidade, efetuar despesas, com posterior aprovação do Conselho Fiscal; g) apresentar à Assembleia Geral Ordinária de prestação de contas relatório com o parecer do Conselho Fiscal; h) criar órgãos, departamentos e assessorias técnicas, que se façam necessários para o bom desempenho das atividades da Entidade; i) convocar, de forma ordinária e extraordinária as Assembleias Gerais, o Conselho de Representantes Sindicais e o Conselho Fiscal. Art. 23 - São atribuições do Presidente do Sindicato: a) cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto; b) representar o Sindicato perante os Poderes Públicos em Juízo ou fora dele e em qualquer ato em que a Entidade deva se fazer presente; c) delegar poderes para representar o Sindicato em Juízo ou fora dele; d) presidir todas as reuniões e Assembleias Ordinárias e Extraordinárias dos órgãos do Sindicato; e) assinar contratos, convênios ou quaisquer outros atos e recebimentos de domínio, posse, direitos, prestações e ações de todas as naturezas legais; f) assinar juntamente com o Tesoureiro-Geral, cheques e outros títulos; g) autorizar pagamentos e recebimentos; h) designar representantes e comissões para representar o Sindicato perante outros órgãos da classe, desde que não conflitem com os princípios previstos neste Estatuto; i) admitir e demitir funcionários do Sindicato, fixar ou alterar os salários, consoante as necessidades dos serviços, "ad referendum" da Assembleia Geral; j) dar o voto de desempate nas reuniões da Diretoria Executiva; l) solicitar ao Conselho Fiscal, sempre que necessário, a emissão de pareceres sobre matéria contábil e financeira da Entidade; m) dar posse aos membros da Diretoria Executiva, Conselho de Representantes Sindicais, Conselho Fiscal e Delegados Representantes junto à Federação; n) convocar os suplentes de conformidade com este Estatuto. Art. 24 - São atribuições do Vice-Presidente: a) cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto; b) substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos; c) auxiliar o Presidente em todas as suas atividades e nas que for designado. Art. 25 - São atribuições do Secretário-Geral: a) cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto; b) supervisionar e dirigir todos os trabalhos e serviços da secretaria, tendo sob sua guarda os arquivos do Sindicato; c) manter em dia toda a correspondência do Sindicato; d) ter sob sua responsabilidade os setores de recursos humanos e departamento jurídico do Sindicato. Art. 26 - São atribuições do Primeiro-Secretário: a) cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto; b) substituir o Secretário-Geral em suas faltas e impedimentos; c) auxiliar o Secretário-Geral no desempenho de suas funções; d) executar as atribuições que lhe forem confiadas pela Diretoria Executiva. Art. 27 - São atribuições do Tesoureiro-Geral: a) cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto; b) administrar e zelar pelos fundos da Entidade; c) efetuar todas as despesas autorizadas pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Fiscal, bem como as previstas no orçamento anual da Entidade; d) organizar e responsabilizar-se pela contabilidade do Sindicato; e) apresentar à Diretoria Executiva proposta de orçamento, plano de despesas e

relatórios para efeito de estudos para posterior aprovação; f) assinar com o Presidente cheques e outros títulos; g) ter sob sua guarda e responsabilidade todos os valores, numerários, documentos contábeis, livros de escrituração, contratos e convenios atinentes à sua área de ação e adotar todas as providências necessárias para que seja evitada a corrosão das finanças da Entidade. Art. 28 - São atribuições do Primeiro-Tesoureiro: a) cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto; b) substituir o Tesoureiro-Geral em suas faltas e impedimentos; c) auxiliar o Tesoureiro-Geral em suas atividades; d) executar todas as atribuições que lhe forem confiadas pela Diretoria Executiva. Art. 29 - São atribuições do Diretor de Educação e Formação Sindical e Política: a) cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto; b) implementar o Departamento de Educação, Formação Sindical e Política; c) propor a realização de seminários, cursos, palestras e encontros de áreas, coordenando e organizando dentro dos interesses gerais dos trabalhadores e nos princípios fixados por este Estatuto; d) propor planos de ação específicos para o seu departamento, sempre em consonância com as deliberações da categoria; e) realizar estudos, pesquisas e análises sobre a situação da categoria profissional, procurando sempre dar a mais ampla divulgação dessas atividades, bem como dos seus resultados; f) formar dirigentes, delegados e representantes sindicais, organizando cursos de capacitação política sindical. Art. 30 - São atribuições do Diretor de Imprensa e Comunicação: a) cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto; b) implementar o departamento de imprensa e comunicação do Sindicato; c) editar os informativos do Sindicato, divulgando as notícias de interesse da categoria e de interesse geral dos trabalhadores; d) divulgar amplamente as atividades do Sindicato; e) manter intercâmbio com diferentes órgãos de comunicação; f) ter sob sua responsabilidade os setores de propagação e marketing, arte, publicidade e gráfica do Sindicato. Art. 31 - São atribuições do Diretor de Assistência Social e Patrimônio: a) cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto; b) zelar pelo patrimônio do Sindicato, bem como propor, sempre que possível, a sua ampliação; c) ter sob sua responsabilidade o setor de patrimônio e assistência social; d) elaborar o balanço patrimonial do Sindicato; e) implementar o Departamento de Assistência Social ao Aposentado. Art. 32 - São atribuições do Diretor de Cultura, Esporte e Lazer: a) cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto; b) implementar o departamento de cultura, esporte e lazer do Sindicato; c) organizar atividades que propiciem o lazer, o esporte e o desenvolvimento cultural dos associados; d) administrar a Sede Campestre do Sindicato. Art. 33 - As reuniões da Diretoria Executiva serão realizadas em caráter ordinário uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que forem convocadas. Parágrafo Único - A Diretoria Executiva será convocada sempre pelo seu Presidente ou por metade mais um de seus membros. S E C 2 O III DO CONSELHO DE REPRESENTANTES SINDICAIS Art. 34 - O Conselho de Representantes Sindicais é um órgão consultivo constituído-se de 20 (vinte) membros, com mandato coincidente com o da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Diretoria Executiva. Art. 35 - São membros do Conselho de Representantes Sindicais, todos os associados em dia com suas obrigações estatutárias, eleitos para tanto. Art. 36 - O Conselho de Representantes Sindicais reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada 3 (três) meses, sempre em conjunto com a Diretoria Executiva do Sindicato e de forma extraordinária sempre que se fizer necessário. Art. 37 - O Conselho de Representantes Sindicais poderá ser convocado: a) pelo Presidente do Sindicato; b) pela metade mais um dos membros da Diretoria Executiva; c) pela metade mais um de seus membros. Art. 38 - Compete ao Conselho de Representantes Sindicais: a) cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto; b) deliberar sobre todos os assuntos para os quais for convocado, desde que não conflitem com as Assembleias e o Estatuto; c) assessorar a Diretoria Executiva em suas decisões; d) elaborar o seu próprio Regimento Interno.

S E Ç Ã O IV DO CONSELHO FISCAL Art. 39 - O Conselho Fiscal será formado por 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes, com mandato coincidente com o da Diretoria Executiva, limitando-se sua competência à fiscalização da gestão financeira e orçamentária do Sindicato. Parágrafo Único - Os membros do Conselho Fiscal, após serem eleitos, escolherão seu Presidente. Art. 40 - Ao Conselho Fiscal compete: a) cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto; b) reunir-se para examinar os livros, registros e todos os documentos de escrituração contábil do Sindicato; c) analisar e aprovar os balancetes mensais apresentados pela Diretoria Executiva; d) fiscalizar as despesas do Sindicato, acompanhando a execução orçamentária; e) emitir parecer sobre o balanço do exercício financeiro vencido e previsão orçamentária para o exercício seguinte; f) dar parecer sobre os créditos adicionais solicitados pela Diretoria Executiva e que forem necessários para as atividades da Entidade. Art. 41 - Na hipótese de renúncia coletiva ou de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (hum) dos seus membros titulares e na falta de seus suplentes, será considerado destituído o Conselho Fiscal. Parágrafo Único - Na ocorrência da hipótese prevista no caput deste artigo, o Presidente do Sindicato convocará uma Assembleia Geral Extraordinária que elegerá os novos membros do Conselho Fiscal para concluírem o mandato dos renunciantes.

S E Ç Ã O V DOS DELEGADOS REPRESENTANTES JUNTO A FEDERAÇÃO Art. 42 - Os Delegados Representantes junto à Federação a qual o Sindicato estiver filiado serão em número de 2 (dois), sendo 1 (hum) titular e 1 (hum) suplente, com mandato coincidente com o da Diretoria Executiva. Parágrafo 1* - Os Delegados Representantes junto à Federação, representam a Categoria Profissional, cujas diretrizes administrativas e políticas, emanadas obrigatoriamente da Diretoria Executiva, são obrigados a cumprir, considerando-se como violação deste Estatuto o não cumprimento das mesmas. Parágrafo 2* - Os Delegados Representantes junto à Federação podem ser ou não membros da Diretoria Executiva, dos Conselhos de Representantes ou Fiscal.

C A P Í T U L O IV DA PERDA DO MANDATO Art. 43 - Os membros da Diretoria Executiva, dos

Conselhos de Representantes Sindicais e Fiscal e Delegados Representantes junto à Federação perderão seus mandatos nos seguintes casos: a) malversação ou dilapidação do patrimônio do Sindicato; b) violação deste Estatuto; c) abandono do cargo na forma prevista nos parágrafos 1* e 2* do art. 48; d) aceitação ou solicitação de transferência que importe no afastamento do exercício do cargo ou demissão do emprego na Categoria. Parágrafo 1* - A perda do mandato será declarada pela Assembleia Geral. Parágrafo 2* - Toda suspensão ou destituição de cargo administrativo deverá ser precedida de notificação que assegure ao interessado o pleno direito de defesa, cabendo recurso na forma deste Estatuto, até 10 (dez) dias contados da notificação direta e por escrito ou publicada em jornal local, a que ocorrerá em caso de recusa ao recebimento da notificação por escrito. Art. 44 - Na hipótese de perda do mandato, as substituições serão de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 21 deste Estatuto. Art. 45 - As renúncias serão comunicadas por escrito e dirigidas ao Presidente do Sindicato. Parágrafo Único - Em se tratando de renúncia do Presidente do Sindicato, será esta notificada, igualmente por escrito ao seu substituto legal que dentro de 48 (quarenta e oito) horas, reunirá a Diretoria Executiva para ciência do ocorrido. Art. 46 - Se ocorrer a renúncia coletiva da Diretoria Executiva, dos Conselhos de Representantes Sindicais e Fiscal e não havendo suplentes, o Presidente, ainda que resignatário, convocará uma Assembleia Geral a fim de que esta constitua uma Junta Diretora Provisória. Art. 47 - A Junta Diretora Provisória, constituída nos termos do artigo anterior, procederá a diligência necessária à realização de novas eleições para a investidura dos cargos de Diretoria Executiva, e dos Conselhos de Representantes Sindicais e Fiscal, de conformidade com as instruções em vigor. Art. 48 - No caso de abandono de cargo, processar-se-á o determinado nos artigos 46 e 47, não podendo, entretanto, o membro da Diretoria Executiva, Conselhos de Representantes Sindicais, Fiscal e Representantes junto à Federação, ser eleito para qualquer mandato durante 5 (cinco) anos. Parágrafo 1* - Considera-se abandono do cargo a ausência não justificada a 3 (três) reuniões ordinárias sucessivas da Diretoria Executiva, dos Conselhos de Representantes Sindicais e Fiscal. Parágrafo 2* - Quanto aos Delegados Representantes junto à Federação, as reuniões que deverão ser levadas em consideração, serão as realizadas pela Federação, a qual o Sindicato estiver filiado. C A P Í T U L O V DAS ELEIÇÕES SINDICAIS Art. 49 - A Diretoria Executiva, Conselhos de Representantes Sindicais e Fiscal e Delegados Representantes junto à Federação serão eleitos em CHAPA vinculada, sendo vedada a candidatura individual, pelo voto direto e secreto dos associados do Sindicato maiores de 16 (dezesseis) anos que se associarem ao Sindicato até 3 (três) meses antes das eleições e que estejam há, pelo menos, 6 (seis) meses na categoria profissional. Parágrafo Único - Os cargos eletivos do Sindicato só poderão ser exercidos pelos brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos de idade. Art. 50 -



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Se apenas uma CHAPA se inscrever para concorrer ao pleito, o quorum será de 50% (cinquenta por cento), mais (uma) dos votos válidos. Parágrafo Único - Não alcançado o quorum em primeira votação, far-se-á nova eleição em vinte dias após a proclamação do resultado, quando o quorum será da maioria simples dos votos válidos. Art. 51 - Concorrendo mais de uma CHAPA ao pleito eleitoral, será declarada vitoriosa a que obtiver maioria absoluta dos votos, não computados os votos em branco e os nulos. Parágrafo Único - Se nenhuma das CHAPAS alcançar maioria absoluta na primeira votação far-se-á nova eleição em até 20 (vinte) dias após a proclamação do resultado, concorrendo as duas CHAPAS mais votadas e considerando-se eleita a CHAPA que obtiver maioria dos votos válidos. Art. 52 - As eleições deverão ser convocadas pelo Presidente do Sindicato por edital publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e divulgado amplamente nos Estabelecimentos de Ensino entre 90 (noventa) e 120 (cento e vinte) dias antes do término do mandato da Diretoria em exercício. Parágrafo 1º - No edital deverá constar obrigatoriamente: a) data, horário e local de votação; b) prazo para registro de CHAPA e horário de funcionamento da secretaria; c) prazo para impugnação de candidatura. Art. 53 - As CHAPAS deverão ser registradas na sede do Sindicato até 30 (trinta) dias após a data de publicação do edital das eleições. Parágrafo Único - Será recusado o registro da CHAPA cujo número de candidatos efetivos e suplentes seja inferior aos cargos a preencher. Art. 54 - Terminado o prazo de registro de CHAPAS, a Diretoria Executiva do Sindicato, cujo mandato finda, deverá formar uma Comissão Eleitoral, que terá plenos poderes para conduzir as eleições sindicais, tendo acesso à toda documentação, arquivo, cadastro e ao que mais for necessário para a organização do pleito eleitoral. Parágrafo Único - A Comissão Eleitoral de que trata o caput deste artigo, será composta de no mínimo 3 (três) associados e obrigatoriamente de 1 (um) componente de cada chapa registrada. Art. 55 - A Comissão Eleitoral elaborará o seu próprio Regimento Interno de Trabalho, que deverá prever os seguintes pontos: a) garantia de acesso dos representantes e fiscais das CHAPAS registradas em todas as mesas coletoras e apuradoras de votos; b) acesso às listagens atualizadas dos associados aptos a votar; c) garantia do uso das dependências do Sindicato pelos representantes das CHAPAS concorrentes; d) os critérios a serem adotados para as impugnações. Art. 56 - As impugnações deverão ser analisadas e julgadas pela Comissão Eleitoral. Art. 57 - É facultado à Comissão Eleitoral, de acordo com as necessidades, organizar mesas coletoras itinerantes. C A P Í T U L O VI GESTÃO FINANCEIRA Art. 58 - Cabe à Diretoria Executiva efetuar a gestão financeira, respeitadas as dotações contidas em sua Previsão Orçamentária e obedecidas as seguintes normas: a) fazer organizar por contabilista legalmente habilitado e submeter à Assembleia Geral até 30 (trinta) de novembro de cada ano, com parecer do Conselho Fiscal, Proposta Orçamentária de despesas e receitas para o exercício seguinte, observadas as instruções em vigor; b) organizar e

submeter, até 30 (trinta) de junho de cada ano, com o parecer do Conselho Fiscal, à Assembleia Geral, prestação de contas do exercício anterior. Parágrafo Único - Ao término do mandato, a Diretoria Executiva prestará contas de sua gestão, através de levantamento realizado por contabilista legalmente habilitado, constituído de balanços de receitas e despesas, livros Diário e Caixa, os quais, além da assinatura do referido contabilista, contará com as do Presidente e Tesoureiro-Geral do Sindicato. Art. 59 - Quando a Assembleia Geral negar a aprovação da Proposta Orçamentaria anual, prevalecerá a do exercício anterior, com as alterações proporcionadas por créditos orçamentários suplementares ou especiais, e será reajustada na mesma proporção do reajuste havido no salário mínimo do último exercício. Art. 60 - As rendas eventuais do Sindicato, oriundas dos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho serão incorporadas às rendas próprias do Sindicato. C A P I T U L O VII DO PATRIMONIO Art. 61 - Constitui Patrimônio do Sindicato: a) as contribuições daqueles que participam da categoria representada, consoante a alínea "d" do Art. 3*; b) as contribuições dos associados previstas neste Estatuto; c) os bens e valores adquiridos e as rendas pelos mesmos produzidas; d) as doações e legados; e) os aluguéis de imóveis e juros de títulos e depósitos; f) as multas e outras rendas eventuais. Art. 62 - No caso de dissolução do Sindicato, que só se dará por deliberação expressa da Assembleia Geral para esse fim convocada e com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos associados quites, o seu patrimônio, pagas as dívidas legítimas decorrentes de suas responsabilidades, em se tratando de numerário em Caixa e bancos e em poder de credores diversos, será destinado à Federação a que estiver filiado ou ao Sindicato da categoria profissional correspondente à Confederação que pertencer, e, na inexistência destas, à instituição de caridade. Art. 63 - Os associados e os Diretores do Sindicato não respondem com os seus bens pessoais pelos encargos assumidos pelo Sindicato. C A P I T U L O VIII DO FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PECULIO Art. 64 - O Sindicato manterá um Fundo de Assistência Social e Pecúlio - F A S P - para os seus associados a ser regulamentado através de Regimento próprio. Art. 65 - Terá direito a usufruir dos benefícios do F A S P todo auxiliar de administração escolar, associado ao Sindicato. Parágrafo único - A manutenção do F A S P dar-se-á através de contribuição específica obrigatória de todos os associados, cujo valor será definido em seu Regimento. Art. 66 - O associado do Sindicato autoriza previamente ao empregador descontar de seus salários a contribuição para o F A S P nos valores a serem definidos pelo Regimento. Art. 67 - Qualquer mudança, bem como a aprovação do Regimento de funcionamento do F A S P, será realizada em Assembleia Geral de associados. C A P I T U L O IX DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS Art. 68 - Não havendo disposições legais contrárias, prescreve em 2 (dois) anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente a este Estatuto e deliberações aprovadas pela Assembleia Geral.

DIRETOR SUPLENTE:

Antônio José Bevaçe, brasileiro, casado, Encarregado de Serviços Gerais, identidade nº 07563650-6, expedida pelo IFP, CPF nº 886.299.107-04, PIS nº 12001383365, residente na Rua Servidão Bevaçe, 29, Três Poços - Volta Redonda - Rio de Janeiro - RJ.

DIRETOR SUPLENTE:

Maria de Fátima Paraíso Vargas, brasileira, solteira, Auxiliar de Secretária, identidade nº 05.341.451-2, expedida pelo DETRAN, CPF nº 009.446.477-40, PIS nº 12301159517, residente na Rua PRFA Máxima Barcelos Gonçalves Rosa nº 67 - Brisamar - Itaguaí - RJ

DIRETOR SUPLENTE:

Patricia Fernandes Cerqueira, brasileira, solteira, Auxiliar de Departamento Pessoal, identidade nº 10017387-1, expedida pelo IFP, CPF nº 031.227.447-59, PIS nº 12655451548, residente na Rua Magestic, lote 21, Qd. 14, Arsenal, São Gonçalo - RJ.

DIRETOR SUPLENTE:

Dominik Andrade Pinto Sá de Souza, brasileira, casada, Auxiliar de Secretária, identidade nº 11656827-0, expedida pelo IFP, CPF nº 038.887.267-51, PIS nº 12461989747, residente à Rua Vereador Ned Torres nº 80, Braunes - Nova Friburgo - RJ

DIRETOR SUPLENTE:

Thaíssa Queiroz Alves de Sá, brasileira, Casada, Telefonista, Identidade nº 432449034 expedida pelo Detran, CPF nº 079.888.537-83, PIS nº 12748827564, residente na Rua Augusto Ferreira Ramos, nº 405 Qd. 25 Lt. 2 B - Maravista - Niterói - RJ.

DIRETOR SUPLENTE:

Rosecléa Ferreira de Araujo, brasileira, casada, Auxiliar de Serviços Gerais, identidade nº 07459267-6, expedida pelo Detran, CPF nº 003.077.787-97, PIS nº 12065180341, residente na Rua Sabino Teodoro nº 5 - Cubangó - Niterói -

DIRETOR SUPLENTE:

Ademir de Paula Gomes, brasileiro, casado, Supervisor II, identidade nº 07178472-2, expedida pelo IFP, CPF nº 826.451.757-91, PIS nº 12182720393, residente na Travessa Carneiro, nº 17 - Estácio - Rio de Janeiro - RJ

DIRETOR SUPLENTE:

Marcelo Timbó Ferreira, brasileiro, casado, Auxiliar de Serviços Gerais, identidade nº 09864812-4, expedida pelo IFP, CPF nº 024.837.287-40, PIS nº 12386674454, residente na Rua Jupira nº 72 Botafogo - RJ.

CONSELHO SINDICAL:

Marcus Vinicius Barros Guedes de Moraes, brasileiro, casado, Analista de Recursos Humanos, identidade nº 04612389-7, expedida pelo IFP, CPF nº 500.321.437-53, PIS nº 10796296011, residente na Rua Maximiliano Gomes nº 32 casa 1 - Centro - Vassouras - RJ.

CONSELHO SINDICAL:

Jorge Pinto Ferraz, brasileiro, Separado, Ad. Do Campus Quinta do Pariso, identidade nº 81143926-4, expedida pelo IFP, CPF. nº 176.472.237-04, PIS nº 10331191453, residente na Rua Beira Linha nº 100 Cascata Guarani - Teresópolis - RJ.

CONSELHO SINDICAL:

Moacyr Chagas de Souza, brasileiro, casado, Chefe de Departamento Pessoal, identidade nº 042193-5 expedida pelo CRC-RJ, CPF nº 305.931.157-91, PIS nº 10558965692, residente na Rua Pires nº 82 - casa - Barreto - Niterói - RJ.

CONSELHO SINDICAL:

Maria Goreth Santana da Silva, brasileira, divorciada, Inspetora, identidade nº 21.098.117-1, expedida pelo Detran RJ, CPF nº 745.696.607-97, PIS nº 12055208162, residente na Rua Barão de Petrópolis nº 194 Apto. 302 - Rio Comprido - Rio de Janeiro - RJ

CONSELHO SINDICAL:

Vagner Freitag Teixeira, brasileiro, casado, Contador, identidade nº 048415-4, expedida pelo CRC/RJ, CPF nº 521.529.877-72, PIS nº 10795611940, residente na Rua Vitorio Pereira Nunes nº 79, Castelânea - Petrópolis, RJ.

[Handwritten signature]

AAA 12858629

CONSELHO SINDICAL:

José Garcias de Lima, brasileiro, casado, Aux. De Artes Gráficas, identidade nº 11660310-1, expedida pelo IFP, CPF nº 504.780.367-87, PIS nº 10655729760; residente na Rua São Clemente nº 250 Aptº 101 CA 07 Botafogo – RJ.

CONSELHO SINDICAL:

Ruy Zambelli, brasileiro, viúvo, Assistente de Manutenção, identidade nº 05631824-9, expedida pelo IFP, CPF nº 714.602847-04, PIS nº 12217240686, residente na Rua Olavo Bilac nº 217, Catelânea – Petrópolis, RJ.

CONSELHO SINDICAL:

Sandra Félix da Silva, brasileira, divorciada, Auxiliar de Serviços Gerais, identidade nº 03122185-6, expedida pelo Detran, CPF nº 733.448.507-68, PIS nº 12216976522, residente na Estrada Santa Marinha nº 25, casa 05 – Gávea - RJ

CONSELHO SINDICAL:

Helid dos Santos Pinto, brasileira, casada, Chefe de Divisão de RH, identidade nº 850235755, expedida pelo IFP, CPF nº 280.105.407-6, PIS nº 10314312266, residente na Rua Nair Dias nº 498, Rancho Novo – Nova Iguaçu - RJ.

CONSELHO SINDICAL:

Flávio Celso, brasileiro, casado, Encarregado de Manutenção, identidade nº 0591893-9, expedida pelo IFP, CPF nº 453.157.797-34, PIS nº 10317146200, residente na Rua São Geraldo nº 329, Paraíso, Resende – RJ.

CONSELHO SINDICAL:

Marco Aurélio Siqueira de Miranda, brasileiro, solteiro, Coordenador de recepção, identidade nº 085777951, expedida pelo IFP, CPF nº 008.420.467-20, PIS nº 12371184839, residente na Rua Tenente Palestrina, nº 220 Fundos, Cordóvil – RJ.

CONSELHO SINDICAL:

Wagner Eltonir Vale Nobre, brasileiro, casado, Auxiliar de Secretaria, identidade nº 07550414-2, expedida pelo IFP, CPF nº 907.197.867-20, PIS nº 12492393307, residente na Rua Getulio nº 349 apto. 102, Todos os Santos – RJ.

CONSELHO SINDICAL:

Paulo Roberto de Oliveira Sodré Junior, brasileiro, casado, Servente, identidade nº 08856348-1, expedida pelo Detran, CPF nº 017.437.517-45, PIS nº 12334430775, residente na Estrada Nova nº 1894, D Macabu, Campos dos Goytacazes – RJ.

CONSELHO SINDICAL:

Simone da Costa Fausta, brasileira, solteira, Prefeita do Campus BA, identidade nº 10671504-8, expedida pelo IFP, CPF nº 024.313.477-02, PIS nº 12507477980, residente na Rua São Sebastião nº 525 Apto. 201 Bl. 11, São Sebastião – Petrópolis – RJ.

CONSELHO SINDICAL:

Vicente Pascoal, brasileiro, casado, Encarregado de Manutenção, identidade nº 2637806, expedida pelo IFP, CPF nº 314.110.617-72, PIS nº 10315778277, residente na Rua MTE Joviniiano nº 57, Jardim Botânico – RJ.

CONSELHO SINDICAL:

Ana Cristina da Silva, brasileira, casada, Auxiliar de Mecanografia, identidade nº 08424810-6, expedido pelo IFP, CPF nº 018.255.217-94, PIS nº 12357491509, residente na Rua Tenente Francisco Mega, nº 190 - Gávea – RJ.

CONSELHO SINDICAL:

Carlos Alberto de Oliveira Thaumaturgo, brasileiro, casada, Técnico I, identidade nº 00306473064, expedida pelo Detran CPF nº 254.120.517-15, PIS nº 10064480639, residente na Rua dos Ipês, nº 248 Cidade Alegria - Resende – RJ.

CONSELHO SINDICAL:

José Luiz Antonio Garcia, brasileiro, casado, Auxiliar de Serviços Gerais, identidade nº 11912676-1, expedida pelo IFP, CPF nº 041.690.677-03, PIS nº 12833223562, residente na Rua Trabalhadores, nº 586, Jardim Beira Rio, Resende – RJ.

[Assinatura]

AAA 12858630

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Assessoria de Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Rua Mexico, 148, 3º andar, Centro
CERTIFICADO AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA, PROTOCOLO E DATA ABAIXO
Matr: 111626
2018.11071611030 - 30/11/2018
Emol: 170,94 - Tributo: 58,13
Selo: ECSJ 63008 MQU
Consulte em <https://www3.trj.rj.us.br/sitrepublico>
Verifique autenticidade em rcpj1.com.br atr pelo QR Code ao lado.

Almir F. da Silva
Almir F. da Silva
Oficial Substituto



AAA 12858632

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

CERTIFICADO

***** O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria 343/00 - CERTIFICADA para fins de direito que consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, entidade assentada no Livro 020, Folha 065, Ano 1951 referente ao processo n.º MIPS 157.197/51 - CNPJ: 31.249.428/0001-04, do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Estado do Rio de Janeiro, representantes de categoria dos Auxiliares de Administração Escolar, com abrangência estadual, base territorial no Estado do Rio de Janeiro - RJ, carta assinada por despacho em 28.01.52, em Juizara David de Alencar, Coordenadora Geral de Registro Sindical, a continer

Brasília, 08 de Janeiro de 2007.

MARCO DOS SANTOS BARBOSA
Secretário de Relações do Trabalho

587569



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Fazenda

ALVARA DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 232.867-8 NÚMERO DO PROCESSO: 04.163474197 I.R.F.: 32

CONCEDIDO A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 31.249.428/0001-04

PARA SE ESTABELECEM(A): RUA DOS ANDARAÉS, ANDAR 7 E SALAS 802 E 803, CENTRO

COM AS SEGUINTE(S) ATIVIDADE(S): 237019 SINDICATO

COM AS SEGUINTE(S) RESTRIÇÃO(S): ARTIGO 220 REG. ZONEAMENTO DO DEC. 322/76

Izabel Bernardo de Sousa
Izabel Bernardo de Sousa
Fiscal de Ativ. Econômicas
Mat.: 10/126223-7
Subst. Diretor

RIO DE JANEIRO, 31 DE JANEIRO DE 2003

NÚMERO DO PROCESSO: 00041602582003 DATA DO PROCESSO: 29/01/03

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOVE

ELLES CARNEIRO PEREIRA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 11978451PFEJ

CPF DATA NASCIMENTO
 326.553.047-72 03/03/1953

FILIAÇÃO
 SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA
 JURACI CARNEIRO PEREIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
 00284588432 15/01/2023 10/05/1978

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1591518693



OBSERVAÇÕES

A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL NILOPOLIS, RJ DATA EMISSÃO 16/01/2018

ASSINATURA DO EMISSOR

83058542117
 RJ163100586

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1591518693

RIO DE JANEIRO

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA
 AV. MAL. FLORIANO 163 RIO DE JANEIRO RJ
 CEP 20080-002 CNPJ 60.444.437/0001-46
 INSC. ESTADUAL 81380.023
 INSC. MUNICIPAL 00794678

Nota Fiscal - Data 05 de 1999
 Conta de Energia Elétrica
 REPOSTA 804-279-8663-0001-0000
 DEPO-08-2005-0000024-9

30192893 **410362323**
25/07/2019

Classe / Subclasse: Comercial/Outros Serviços e Outras Ativ
 Grupo: B Ref. Bancária Ref: Mês / Ano
 Subgrupo: B9 010054689609 JUL/2019
 Medidor: Trifásico Nº: 281C139

SINDICATO AUXILIAR A. E. E. R. JANEIRO
 R ANDRADAS 96 SA 602/003
 CENTRO/RJ / RIO DE JANEIRO - RJ
 CEP 20051-002

DATA PREVISTA DA PRÓXIMA LEITURA: **27/08/2019**
 Tensão nominal em volts
 Disponível: 125/216 Limites min.: 115/199 V
 Limites máx.: 131/227 V

RESERVADO AO FISCO: 0B6A.1091.52D9.1F9D.E8DF.F9F8.B46E.FA5E

JUL/2019 **R\$ 1.037,66** **01/08/2019**

Energia ativa	Medição Atual Data Leitura	Medição Anterior Data Leitura	Const Medidor	Consumo kWh	Nº Dias
Tarifa Convencional	25/07/19 9236	29/06/19 9128	10	1100	27

Itens de fatura	CFOP	Unidade	Quant.	Preço Unit R\$	Valor R\$	Tarifas em R\$ kWh (sem impostos)
Energia Elétrica kWh	5.253	kWh	1100	0,98148	1.079,61	Tarifa de Transmissão BANDEIRA
Contrib. Custeio Ilum. Pública					50,11	0,62565 Verde
Restituicao de Pagamento					-55,16	0,64065 Amarela
Restituicao de Pagamento					-30,97	0,66565 Vermelha
JUROS DE MORA - RES.414 ART 113					-1,73	
JUROS DE MORA - RES.414 ART 113					-1,57	
CREDITO RES414ART116-VAR IGP-M					-1,49	
CREDITO RES414ART116-VAR IGP-M					-1,15	

*TE - Tarifa de Energia e TUSD - Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição

Unidade de Leitura
 1E151011

Subtotal Faturamento 1079,61
 Subtotal outros -1,95

Tarifa sem Tributos

0,63904

Apos o vencimento haverá multa de 3%, Juros e atualização de IGP-M, cobrados em conta posterior (Res. ANEEL nº 414 de 09/09/10 e Lei 10.762 de 11/11/2003)

Tributo	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor (R\$)	Total da Nota Fiscal (R\$)	Conv.
ICMS	1.079,61	30,000	323,88	1.079,61	Jul/19 1100
PIS/PASEP	1.079,61	0,870	9,39		Jun/19 1220
COFINS	1.079,61	4,020	43,40		Mar/19 1520

DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DEBITOS
 Esta declaração substitui o cancelamento de débitos anteriores a partir de 2009 (Lei 11.007/09) e a partir de 19/10/2007 (Resolução 450/07) das contas de energia elétrica, em referência a este ano e aos anos anteriores. Esta declaração substitui as declarações mensais das contas de energia do ano em referência e dos anos anteriores quitados. Esta exclusão de débitos anteriores e de débitos de irregularidades eventuais constatadas e quitadas após o fechamento do faturamento.

SINDICATO AUXILIAR A. E. E. R. JANEIRO
 CNPJ: 312.434.280/001-04

EXMO. SR. DR. JUIZ DA VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ.

Maria de Fátima Figueiredo Fernandes, brasileira, solteira, Assistente Administrativo, portadora da CTPS nº 57274 – Série 082/RJ, e do documento de identidade nº 08.801.172-1 (DETRAN/RJ), inscrita no CPF sob o nº 024.739.447-50, nascida em 01/04/1970, filha de Bento de Sá Fernandes e Maria José Figueiredo Fernandes, PIS nº 1245650018-2, residente e domiciliada na Praça Avai, nº 01, apto 102, Méier, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.775-150, vem, por seus advogados, propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Pelo Rito Ordinário em face de **Sociedade Universitária Gama Filho**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.809.609/0001-65, situada na Rua Manoel Vitorino, nº 553, Piedade, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.740-280, **Associação Educacional São Paulo Apóstolo – ASSESPA** (segunda reclamada), inscrita no CNPJ sob o nº 34.150.771/0054-99, situada na Rua Gonçalves Dias, nº 58, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.050-030e contra o **Grupo Econômico Galileo Educacional**, constituído pelas empresas **Galileo Administração De Recursos Educacionais** (terceira reclamada), entidade de capital fechado, atual entidade mantenedora da Gama Filho, CNPJ sob o nº 12.045.897/0001-59, com endereço na Av. Rio Branco, nº 114, sala 901, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.040-001, e **Galileo Gestora De Recebíveis SPE** (quarta reclamada), empresa de capital fechado captadora de recursos financeiros de suporte à gestão pela entidade mantenedora, CNPJ nº 12.997.234/0001-34, com endereço na Av. Rio Branco, nº 114, sala 901, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.040-001, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

De plano, requer a reclamante, para os fins de Direito, que as futuras intimações dos atos processuais sejam encaminhadas tanto para o seu endereço, como para o de seus advogados, na Rua dos Andradas, nº 96, Grupos 701/703 e 802/803, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.051-000 e que as futuras publicações sejam feitas exclusivamente em nome do Dr. Maurício Alves Costa, advogado subscritor da presente e inscrito na OAB/RJ sob o nº 66.653, tudo sob pena de nulidade.

I – DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA:



01 – Esclarece, em atendimento ao prescrito no artigo 625-D, do Texto Consolidado, que não houve submissão preliminar desta demanda à Comissão de Conciliação Prévia, eis que esta ainda não foi instituída, quer no âmbito intersindical, quer no âmbito patronal, motivo pelo qual, se justifica o ajuizamento da presente reclamatória diretamente a esta M.M. Justiça Especializada, conforme preconiza o artigo 05º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

II – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

02 – Suplica, a autor, para os devidos fins de fato e de Direito, os benefícios da Assistência Judiciária e da Gratuidade de Justiça (Lei nº 1.060/50, Lei nº 5.584/70 e Lei nº 7.115/83), eis que a sua atual situação econômica não lhe permite, sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que deverão ser suportados pela parte sucumbente e revertidos em favor do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro (SAAE/RJ), eis que presentes as premissas da hipótese de miserabilidade prevista no art. 14 e parágrafos da Lei nº 5.584/70, conforme afirmado em declaração anexa, sob as penas da Lei.

III – DA COMPOSIÇÃO DO PÓLO PASSIVO – DA SOLIDARIEDADE ENTRE OS RÉUS:

03 – Com efeito, as declarações articuladas nas matérias jornalísticas e a nota oficial divulgada pelas instituições de ensino superior abrangidas pelo “*negócio mercantil*” (nunca antes visto no segmento educacional), atestam que a sua manutenção, no termo da LDB, foi transferida para o grupo empresarial (terceiro e quarto reclamados) que assumem, sucessivamente, todas as obrigações contratadas com os seus empregados auxiliares de administração escolar.

04 – Assim, todos os réus devem responder solidariamente, na hipótese de condenação (o que desde já se requer), porque constituem um grupo empresarial ou econômico, nos moldes do artigo 2º, § 2º, da CLT.

IV – DO CONTRATO DE TRABALHO:

05 – A reclamante foi admitida aos serviços da reclamada em **01/08/1991**, para exercer a função de “*Assistente Administrativo*”. Foi demitida injusta e imotivadamente em **11/03/2014**, quando recebia o salário de R\$1.752,86 (hum mil setecentos e cinqüenta e dois reais e oitenta e seis centavos) por mês. Tomou ciência da sua dispensa na mesma data em que esta ocorreu, conforme documento de aviso prévio indenizado em anexo.

06 – A reclamada **não pagou as verbas rescisórias**, o salário referente a 11(onze) dias trabalhados em março de 2014, deixando, ainda, de entregar ao reclamante as guias para saque do FGTS (no código 01) e para habilitação e recebimento do Seguro Desemprego. A baixa em sua CTPS foi procedida com data de 11/03/2014.



07 – As reclamadas não efetuaram o pagamento dos salários mensais, de seus funcionários, dentro do prazo legal, estando em aberto os salários de OUTUBRO/2013, NOVEMBRO/2013, DEZEMBRO/2013, 13º/2013, JANEIRO/2014 e FEVEREIRO/2014 conforme documentação em anexo

08 – Conforme aludido acima, a reclamante tomou conhecimento de sua dispensa na mesma data em que esta ocorreu, fato que lhe torna credor de 90 (noventa) dias de aviso prévio indenizado, sendo cabível, ainda, a sua integração ao tempo de serviço, para efeito de RETIFICAÇÃO na carteira de trabalho do empregado, com data de saída de 09/06/2014, nos moldes do artigo 487, § 01º, da CLT, da O.J. nº 82 da SDI-I, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, e da Lei 12.506/11.

09 – Como já mencionado anteriormente, até o presente momento, a reclamante, não recebeu as verbas rescisórias devidas, motivo pelo qual, são devidas as seguintes verbas: saldo de salário de 11 (onze) dia de março de 2014, aviso prévio (90 dias), férias proporcionais na razão de 10/12 (face a projeção do aviso prévio indenizado), acrescida do terço constitucional, Décimo Terceiro salário 2013, bem como o décimo terceiro salário proporcional na razão de 05/12 (face a projeção do aviso prévio indenizado), FGTS sonogado ao longo do Contrato de Trabalho, além da multa de 40%, devido à dispensa imotivada.

10 – Noutro ponto, é válido dizer que as reclamadas não efetuavam a remuneração de férias até dois dias antes do início do período, conforme preceitua o artigo 145 da CLT. O reclamante somente recebia o valor das férias após o período das mesmas, ou seja, apenas após o retorno ao trabalho ou não recebia o valor das férias.

11 – Verifica-se, conforme documentação anexada aos autos, que o obreiro, na verdade, deixava de gozar as férias, pois não recebia o correto valor, determinado por lei e pela CF/88, para tal.

12 – Desta forma, patente é o direito a remuneração em dobro, conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial nº386 da SDI-I, segundo a qual *“é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluindo o terço constitucional, com base no art.137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no artigo 145 do mesmo diploma legal”*.

13 – Com relação as férias do período 2012/2013, GOZADAS EM NOVEMBRO/2013, A RECLAMANTE NÃO RECEBEU ATÉ A PRESENTE DATA, devido desta forma o pagamento em dobro.

14 – Diante disto, devido é o pagamento em dobro das férias relativas aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 E 2014, pelo que requer desde já.

15 – Conforme documentação anexada aos autos verifica-se que, a reclamada **NÃO EFETUOU CORRETAMENTE OS DEPÓSITOS DO FGTS** da reclamante, razão pela qual deverá ser condenada ao pagamento dos depósitos sonogados, acrescidos dos juros de mora de um por cento ao mês e da multa de vinte por cento, na forma do artigo 30, II do Decreto 99.684/90.



16 – A reclamante faz jus ao recebimento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual (inclusive sobre o FGTS rescisório), devida pela dispensa imotivada, já que até o presente momento, a reclamada não efetuou o depósito da referida multa fundiária.

17 – Ressalta-se que, a multa de 40% do FGTS (devida pela dispensa imotivada) deverá levar em consideração o valor correspondente a totalidade dos depósitos (de todo período contratual), inclusive os sonogados, com juros e correção monetária e o rescisório.

18 – Desta forma, como as verbas rescisórias não foram quitadas até a presente data, destacando-se que o prazo para o pagamento das mesmas é aquele estipulado pelo artigo 477 da CLT, que há muito se esgotou, torna-se devida à reclamante a multa dos §§ 06º e 08º do citado dispositivo legal, no valor da sua última remuneração.

19 – Caso a ré não quite, em primeira audiência, os haveres devidos em decorrência do destrato, deverá ser condenada ao pagamento da multa de 50% sobre a soma de tais verbas, face serem as mesmas rescisórias e incontroversas, nos termos do artigo 467 da CLT.

20 – A reclamada deixou de homologar a rescisão do contrato de trabalho do reclamante e, portanto, deixou de proceder à entrega das guias do TRCT devidamente homologadas, no código 01, o que impossibilitou o levantamento do FGTS (eventualmente depositado). Deve, pois, ser compelida a fazê-lo. Por outro lado e no mesmo sentido, a reclamada não depositava corretamente o FGTS do reclamante, devendo, assim, ser responsabilizada pela integralidade dos depósitos fundiários de todo o período contratual (inclusive FGTS rescisório).

21 – Outrossim, deverá, a reclamada, *oportuno tempore*, trair as guias para habilitação e recebimento do Seguro Desemprego (já que não o fez), sob pena de ser responsabilizada pelo prejuízo a que deu causa (O.J. nº 211), devendo indenizar o obreiro por perdas e danos (Código Civil, artigos 186 e 927), pagando-lhe o valor correspondente ao que teria direito. Tal prejuízo é causado pela ausência do benefício nos meses que se seguiram à dispensa.

22 – É certo também que a enfocada indenização deverá ter como base o valor determinado como benefício para a hipótese da reclamante, observados os parâmetros traçados pela Lei 8.900/94.

23 – Por derradeiro, há de ser grifada a necessidade de se expedir, após o trânsito em julgado, ofícios ao INSS, à CEF e à DRT para que sejam aplicadas as multas de Direito, pelo arrepio cometido à Legislação.

V – DOS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELO RECLAMANTE:



24 – Conforme mencionado anteriormente, a empresa reclamada deixou de pagar a reclamante direitos contratuais e rescisórios aos quais faz jus, deixando-o em completa penúria, tendo em vista a falta do crédito trabalhista, que possui natureza alimentar.

25 – Tal situação, além de impossibilitar o obreiro de efetuar o pagamento de inúmeras contas, veio a dificultar em muito a manutenção da vida do obreiro e de sua família.

26 – Não há dúvidas, portanto, do total descaso da ré para com o demandante, que, necessitou socorrer-se ao Judiciário, para buscar a satisfação de seus haveres trabalhistas.

27 – Com efeito, as agruras e dificuldades pelas quais atravessa, por culpa exclusiva da reclamada, são fáceis de se imaginar, tais como impossibilidade de pagamento das despesas básicas à sua sobrevivência e de seus familiares (serviços de fornecimento de energia elétrica, água e esgoto, alimentação, vestuário, remédios, alugueres e outros) e diversos outros constrangimentos (como o nome lançado em cadastro de inadimplentes). Por tais razões, deverão, as rés, serem condenadas a indenizarem o autor pelos danos morais sofridos.

28 – É de se ressaltar que os requisitos configuradores da responsabilidade civil são o evento danoso, o nexo de causalidade, a culpa do agente e o dano. Como estão comprovados tais elementos, exsurge para o autor do dano (no caso, as reclamadas) a obrigação de indenizar.

29 – Registre-se que, em se tratando de dano moral, não é necessária a prova de sua ocorrência, pois a respectiva percepção decorre do senso comum (presunção *hominis*), tendo-se em conta os valores de homem médio, apesar de persistir a obrigação de comprovar os demais elementos configuradores da responsabilidade civil.

30 – Dano moral é aquele que atinge a esfera interna do indivíduo, constituindo lesão que afeta os direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a dignidade e o bom nome, como se infere dos artigos 01º, inciso III, e 05º, incisos V e X da CRFB/1988, e acarreta ao lesado dor, vergonha e humilhação.

31 – Não se pode olvidar que são fundamentos da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana (artigo 01º, III e IV, da CRFB/1988), ficando clara a especial proteção conferida pelo ordenamento jurídico aos créditos trabalhistas.

32 – Por fim, é inadmissível que o trabalhador seja obrigado a recorrer ao Judiciário para ver adimplido seus direitos mais comezinhos, como é o caso das férias, FGTS e das verbas resilitórias.



33 – A condenação ao pagamento das verbas trabalhistas suprimidas não é suficiente para reconstituir o dano causado, pois, ao deixar de observar as normas trabalhistas, a empresa deixa o trabalhador a sua própria sorte, sem o pagamento de verbas essenciais à sua sobrevivência e de sua família.

34 – Assim, é indubitoso o dano moral sofrido pelo reclamante, decorrente do descumprimento pela reclamada de suas obrigações legais de pagar os salários e as verbas resilitórias, pois é inegável que o indivíduo que se vê sem condições de prover o sustento de sua família tem sua autoestima abalada, afetando-lhe a dignidade, restando caracterizado o dano moral.

35 – Impende salientar que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, além de buscar a compensação do dano sofrido, tem também caráter pedagógico, visando a desencorajar a prática do ato ilícito em outros casos.

36 – Neste sentido a ementa do v. acórdão de lavra do Eminentíssimo Des. Theocrito Borges Dos Santos Filho, in verbis:

“A falta de pagamento das verbas rescisórias quando do efetivo desligamento, deixando o trabalhador no total desamparo, sem usufruir das compensações legais para o período do desemprego, justifica a reparação moral no valor de R\$ 5.000,00.” (Recurso Ordinário n.º 0001840-03.2011.5.01.0262, 6ª T. TRT 1ª Região).

37 – Pelo exposto, devem as reclamadas, serem condenadas ao pagamento de indenização por danos morais, no valor equivalente a 20 (vinte) vezes a última remuneração percebida pelo obreiro, por ser razoável e face à extensão dos danos, sendo certo que tal quantia não enriquece indevidamente a vítima e não inviabiliza as atividades dos causadores da lesão.

VI – DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS PARCIAIS DA TUTELA JURISDICIONAL PRETENDIDA:

38 – É pública e notória a situação da **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, 1ª Reclamada**, que se agravou no decorrer do ano de 2013, com a deflagração de greve de professores e funcionários por falta de pagamento de salários, vale transporte e demais condições básicas de trabalho.

39 – A grave crise financeira resultou no descredenciamento da referida instituição de ensino pelo MEC no início de 2014 e com o fechamento de suas portas, como foi possível acompanhar detalhadamente pelos veículos da imprensa.



40 – Diante de tal fato, os empregados das Reclamadas se encontram desde **outubro de 2013 sem receber salários, sem ter como garantirem o seu próprio sustento e de seus familiares, muitos deles submersos em dívidas.**

41 – Contudo, os contratos de trabalho permanecem em aberto, sem baixa na CTPS, o que torna indefinida a situação de empregados, como o reclamante.

42 – Requer, a reclamante, com fulcro no artigo 273, § 01º, do CPC, a concessão da Tutela Antecipada, *inaudita altera parte*, **par a levantamento do saldo que se encontra depositado na sua conta vinculada de FGTS, bem como para recebimento do Seguro Desemprego.**

43 – O motivo de tais **requerimentos são claros, pois o reclamante se encontra até a presente data, como já dito, sem receber seus salários, tendo em vista o fechamento da 1ª reclamada, assim, está o mesmo atravessando sérias dificuldades financeiras**, não sendo justo que devido a uma atitude arbitrária das reclamadas (ausência de pagamento de salários), não possa o mesmo ter assegurado o seu direito ao recebimento de FGTS e Seguro Desemprego, para a garantia do seu sustento até que encontre outra ocupação no mercado de trabalho.

44 – A fim de comprovar a existência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a prova inequívoca e a verossimilhança, o reclamante salienta mais uma vez que foi demitido, sem justa causa, e por ato unilateral seu, Conforme comunicado de dispensa anexada aos autos.

45 – Assim, evidente está que o obreiro teve seu direito obstruído por mera arbitrariedade da ré, que, além de não pagar as verbas rescisórias e de não depositar o FGTS, não lhe entregou as guias para habilitação e recebimento do Seguro Desemprego e também do FGTS que se encontrava depositado, que é direito líquido e certo do autor.

46 – Quanto ao fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, este se baseia no fato de que o reclamante até a presente data ainda se encontra desempregado e vem passando por sérias dificuldades financeiras.

47 – Destarte, o empregador age com total falta de respeito ao trabalhador e às nossas Leis, pois tem a certeza de que conta com a morosidade da Justiça, motivos estes que lhe permitem se sentir não só no direito de não pagar corretamente o seu funcionário, como também obstruir um direito líquido e certo do mesmo, através de meios arbitrários que o dificultam até mesmo de adquirir nova colocação no mercado de trabalho.

48 – Por outro lado, mas no mesmo sentido, não há qualquer possibilidade de que o deferimento da **TUTELA ANTECIPADA** trag a algum prejuízo para a reclamada, tendo em vista que claro está que foi a mesma quem demitiu o empregado sem justa causa, logo, não há qualquer perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, já que parte dos valores do FGTS já se encontram devidamente depositados, estando, então, à disposição do reclamante, não ocasionando, assim, qualquer dispêndio ao empregador que possa lhe trazer mais tarde algum prejuízo.



49 – Porém, se tal requerimento for negado, isto com certeza acarretará um dano irreparável para a reclamante, tendo em vista toda a situação que a mesma vem passando.

50 – Diante do exposto, requer-lhe seja concedida, *in limine*, a antecipação dos efeitos parciais da tutela jurisdicional, *inaudita altera parte*, para que possa o reclamante receber a parte de seu FGTS que se encontra depositado, em sua conta vinculada, sendo para tanto expedido o competente Alvará Judicial, bem como seja expedido ofício ao órgão competente para recebimento do Seguro Desemprego.

VII – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

51 – Por preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 e em consonância com os Enunciados 219 e 329 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, requer, o reclamante, o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, em favor do Sindicato Assistente (SAAE/RJ).

VIII – DOS PEDIDOS:

52 – Diante do Exposto, requer à V. Exa.:

a - Seja concedido o requerimento de **gratuidade de justiça** fundamentado no preâmbulo desta exordial;

b - Seja concedida a **antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional** para determinar que:

b.1 - Seja expedido **Ofício à Delegacia Regional do Trabalho** para habilitação no **Seguro Desemprego**.

b.2 – Seja expedido **Alvará Judicial** à Caixa Econômica Federal, que possibilite o saque do saldo existente na conta vinculada do **FGTS da reclamante**

c - Sejam notificadas as **reclamadas** para comparecerem à audiência a ser designada, e, querendo, apresentarem resposta, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria fática;

d - Seja julgado procedente o pedido para tornar definitiva a tutela antecipada requerida;

e - Seja julgado procedente o pedido para condenar a **reclamada** ao pagamento, das verbas rescisórias abaixo, considerando a última remuneração composta de salário e anuênio:

e.1 - Aviso Prévio Proporcional 90 dias, com **RETIFICAÇÃO** de baixa na CTPS com data de 09/06/2014;



e.2 – 13º Salário de 2013;

e.3 – 13º Salário proporcional na razão de 05/12;

e.4 – Férias + 1/3 – 2012/2013, em dobro;

e.5 - Férias + 1/3 – proporcionais na razão de 10/12;

e.6 - Saldo de Salário – 11 dias;

e.7 – o pagamento dos salários retidos dos meses de Outubro/2013, novembro/2013, dezembro/2013, janeiro/2014 e fevereiro/2014, com atualização monetária;

f – condenação ao pagamento em dobro das férias dos anos de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014;

g - entrega das guias do TRCT, no código 01, responsabilizando-se, a reclamada, pela integralidade dos depósitos fundiários, bem como pelo FGTS incidente sobre os décimos terceiros salários de todo o período contratual e pelo FGTS rescisório, **sob pena de indenização equivalente em espécie;**

h - multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual e sobre o FGTS rescisório;

i - entrega, *oportuno tempore*, das guias para habilitação e recebimento do Seguro Desemprego, **sob pena de indenização substitutiva.**

j) Seja julgado procedente o pedido para condenar a **reclamada** ao pagamento da **Multa** prevista no **art. 477, §8º** da **CLT** pelo não pagamento das verbas rescisórias no prazo estabelecido no **§6º** do dispositivo supra;

k) Seja julgado procedente o pedido para condenar a **reclamada** ao pagamento das **verbas incontroversas** na primeira audiência, sob pena de sofrer o acréscimo de que trata o **art. 467** da **CLT**;

l) Seja julgado procedente o pedido para condenar a **reclamada** a reparar à **reclamante** os danos morais sofridos, na forma supra no importe de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**;

m) Juros e correção monetária na forma da lei;

n) Seja julgado procedente o pedido para condenar a **reclamada** ao pagamento de **honorários advocatícios de 15%** (quinze por cento) sobre o valor total da condenação;

o) Seja determinada a expedição de **ofícios aos órgãos competentes** para apuração das irregularidades.

IX – DAS PROVAS:



53 – Requer a produção de todos os meios de prova em Direito permitidas, especialmente documentos, perícia, testemunhas e depoimento pessoal do representante legal da parte reclamada, sob pena de confissão.

X – DA AUDIÊNCIA:

54 – Requer a marcação de audiência, em data definida por este MM. Juízo, com a devida citação das reclamadas, para, em dia e hora determinados, querendo, conteste o feito, sob pena de não o fazendo incorrer na pena de revelia e confissão.

XI – DA ALÇADA:

55 – Atribui-se à causa o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), para os efeitos legais.

XII – DA CONCLUSÃO:

56 – Diante de todo o exposto, espera e confia, a parte reclamante, que a presente reclamatória seja julgada PROCEDENTE em sua totalidade, por ser questão de DIREITO e da mais Lídima JUSTIÇA.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2014.

Maurício Alves Costa

OAB/RJ 66.653

PETIÇÃO INICIAL

PROCESSO:



AUTUAÇÃO: [MAURICIO ALVES COSTA, MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO FERNANDES] x [GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A, ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE, SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A]

ASSUNTO: [AVISO PRÉVIO]

PETICIONANTE: MAURICIO ALVES COSTA

MAURICIO ALVES COSTA CPF: 838.440.157-87, MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO FERNANDES CPF: 024.739.447-50

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

DO(S) FATOS(S)

DO(S) FUNDAMENTO(S)

DO(S) PEDIDO(S)

RIO DE JANEIRO, 2014-04-24, 11:48:33

MAURICIO ALVES COSTA

Documento produzido eletronicamente pelo sistema PJe em 2014-04-24 - às 11:48:33.



SENTENÇA

A Exm^a. Sra. **Amanda Diniz Silveira**, Juíza Substituta da **21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ**, proferiu a sentença relativa à Reclamação Trabalhista **Proc. nº 0010483-86.2014.5.01.0021**, entre as partes:

Reclamante: MARIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO FERNANDES

Reclamada: SOCIEDADE UNIVERSIDADE GAMA FILHO, ASSOCIAÇÃO SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S.A., E GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S.A.

RELATÓRIO

A parte autora alegou que laborou para a primeira ré entre 01.08.1991 e 11.03.2014. Requer a responsabilidade solidária das empresas rés, o pagamento de verbas rescisórias, salários em atraso, FGTS, férias, 13º salários, dentre outros pedidos. Juntou instrumento procuratório, declaração de pobreza e documentos.

Rejeitada a primeira proposta conciliatória.

As rés apresentaram respostas escritas na forma de contestação, com documentos, sendo que a terceira e a quarta rés o fizeram em peça única. Todas impugnam o mérito com as razões de fato e de direito constantes das contestações.

Não foram produzidas outras provas, encerrando-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

É, sinteticamente, o relatório.

AUSÊNCIA DO RECLAMADO À AUDIÊNCIA INAUGURAL - REVELIA E CONFISSÃO FICTA - ARTIGO 844 DA CLT



A primeira reclamada (Gama Filho) foi devidamente cientificada da data de realização da audiência do presente feito e das consequências que sua ausência implicaria, conforme citação por edital de fl. 364. Não obstante a não compareceu, devendo, portanto, arcar com os resultados decorrentes da sua contumácia - Artigo 844 CLT.

Declara-se, portanto, a Sociedade Universitária Gama Filho revel e confessa quanto à matéria fática versada no presente litígio, o quê importa em elevar à condição de verdade processual as alegações feitas pela parte Autora, desde que não contrariadas por outras provas válidas.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

A terceira ré informou que se encontra em regime de recuperação judicial (fl. 369). Segundo preceitua o Artigo 6º da Lei 11.101/05 todas as ações de execução suspendem-se a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias, inclusive em relação ao sócio solidário.

Considerando que este processo ainda se encontra na fase de conhecimento, não havendo trânsito em julgado nem quantificação definitiva de eventual crédito do autor, não há que se falar em suspensão neste momento. Considerando que a matéria é atinente à fase de execução, oportunamente ela será analisada.

DA DENUNCIÇÃO DA LIDE À UNIÃO

A terceira e quarta reclamadas requerem esta modalidade de intervenção de terceiros com fulcro no art. 486 da CLT. Ocorre que o artigo em comento não se aplica ao presente caso concreto, uma vez que a responsabilidade pelos inadimplementos da primeira ré não pode recair sobre a União.

A Administração Pública não pode responder por ter tomado as medidas legais cabíveis e determinar a paralisação das atividades da primeira ré como forma de limitar prejuízos maiores aos seus credores. Assim sendo, a atuação do Poder Público se deu como forma de fiscalização regular por fruto de má gestão que ocorria de forma notória na primeira reclamada.

Pela fundamentação acima rejeito o pedido de denúncia da lide à União assim como rejeito ainda os argumentos de fato do príncipe e força maior alegados pela segunda reclamada em sede de sua contestação.



PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

O contrato de trabalho objeto desta ação teve início em 01.08.1991 e a presente ação foi proposta em 24.04.2014. Nesta data foi interrompido o curso do prazo quinquenal de prescrição - Artigo 7º, XXIX, CF c/c Artigo 219, § 1º, CPC. Consequentemente estão alcançadas pela prescrição as pretensões condenatórias anteriores a 24.04.2009, motivo pelo qual extingo o processo com resolução do mérito em relação a elas - Artigo 269, IV, CPC com exceção do FGTS cuja prescrição é trintenária - Súmula 362 TST, tendo em vista a propositura da ação antes do julgamento do STF em 13/11/2014 do recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS RÉS

A parte autora alega que sempre prestou serviços para a primeira ré e que por motivo de inadimplemento a mesma sofreu intervenção por parte da União o que acarretou na paralisação das suas atividades. A terceira e a quarta reclamadas ofereceram contestação em peça única, o que evidencia controle ou administração conjunta. A terceira reclamada (Galileo Adm.) passou a atuar na primeira (Gama Filho) como "mantenedora" e responsável financeira, como confessa em sua contestação. De acordo com o anexo 3 do Estatuto Social da terceira ré (Galileo Adm.) de fl. 176, a quarta ré (Galileo Gestora) é responsável pela capitalização da terceira ré com o objetivo de esta realizar a manutenção da Gama Filho (art. 2º).

Por sua vez, a Univercidade, outra instituição de ensino congênere, sofreu o mesmo tipo de intervenção e passou a ter como "mantenedora" a terceira reclamada (ASSESPA). Afirma ainda que a partir de 2011 a terceira reclamada (Galileu Adm.) passou a controlar as demais. Assim sendo, requer a autora o reconhecimento da existência de grupo econômico e a consequente responsabilidade solidária no pólo passivo.

A primeira reclamada consta como empregadora da autora em sua CTPS (fl. 21 - 23) e está prevista como instituição pagante nos contracheques apresentados às fls. 24 - 26. Ainda constam os nomes da primeira ré, da instituição mantida pela segunda ré e a terceira ré na comunicação de dispensa de fl. 27.

A terceira reclamada assumiu financeiramente a administração da Universidade Gama Filho. Assim confessa a responsabilidade solidária entre as rés em sua contestação:

"Como entidade mantenedora a responsabilidade por eventuais créditos deferidos ao reclamante será da terceira reclamada. Portanto, a situação havida entre as reclamadas se enquadra na previsão do §2º, do art. 2º, da CLT.



Frise-se ainda, que em razão da transferência da manutenção, a terceira demandada sucedeu à primeira e segunda reclamadas, nos estritos termos dos art. 10 e 448, do CLT. Trata-se, portanto, de sucessão de empregadores. Sendo certo que a Sociedade Universitária Gama Filho, a Associação Educacional São Paulo Apóstolo e a Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A apesar da sucessão havida, são responsáveis solidariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao ex funcionário."

Corrobora com o exposto acima o recente acórdão da 10ª Turma do E. TRT 1ª Região julgado em 24.06.2015:

"PROCESSO nº 0010828-87.2014.5.01.0074 (RO) RECORRENTE: VINICIUS PINTO DA SILVA RECORRIDO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO, GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A., GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A RELATOR: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO EMENTA GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Comprovada a constituição de grupo econômico envolvendo as rés, resta inafastável a responsabilidade solidária daquelas pelo crédito trabalhista devido ao obreiro. Apelo obreiro parcialmente provido."

A previsão da CLT contida no parágrafo 2º do art. 2º tem o intuito de tutelar o direito adquirido do empregado e o valor social do trabalho, viabilizando o reconhecimento de grupo econômico a partir de situações de coordenação ou de controle. Está presente também o princípio da primazia da realidade uma vez que as relações empresariais podem assumir diversas formas na dinâmica de suas atividades econômicas. Assim, no Direito do Trabalho o presente instituto tem identidade própria que dispensa o preenchimento dos requisitos do Direito Comercial.

Verifica-se ainda por meio de documentos alheios a estes autos que chegaram ao conhecimento desta magistrada por meio de outros autos contra as mesmas rés que a segunda reclamada ASSESPA e a GALILEO ADMINISTRAÇÃO, possuem como diretor presidente o Sr. Márcio André Mendes Costa, conforme consta no "Termo Aditivo ao Instrumento Particular do Contrato de Assunção de Obrigações e Outras Avenças", o qual, inclusive, prevê em sua cláusula primeira "a gestão compartilhada na GALILEO, mediante a nomeação pela ASSESPA, do Sr. Wanderley Mardini Cantieri", configurando assim o comando formal centralizado com intenção de unificação das instituições.

É sabido ainda que o "Instrumento Particular de Contrato de Assunção de Obrigações e outras Avenças" firmado entre a Galileo e a ASSESPA, dentre outros, traz em seu item 4.1. a responsabilidade integral e ilimitada por quaisquer passivos a obrigações, futuras, contingentes ou não, seja de que natureza forem, incluindo sem limitação as de natureza trabalhista.

A transferência da manutenção entre a Gama Filho e a Univercidade para respectivamente, Galileo e ASSESPA é de conhecimento notório uma vez que houve publicação no DOU.



Diante da fundamentação supra e por se tratar de caso clássico de controle da segunda re sobre as demais, de modo a proteger o direito adquirido da parte autora, restou caracterizado o grupo econômico - Art. 2º, § 2º da CLT. Desta forma, julgo procedente o pedido de condenação solidária entre as rés.

DIFERENÇAS DE SALÁRIOS, FÉRIAS, 13º SALÁRIOS E FGTS

Na petição inicial a autora afirma ser credora de diversas diferenças a título de salários não pagos, férias vencidas e férias quitadas a destempo, 13º salários e FGTS. Alega ter sido dispensado sem justa causa sem nunca ter recebido qualquer verba rescisória. Requer seu pagamento.

Diante do princípio da continuidade da relação de emprego, é ônus do empregador comprovar tanto a dispensa quanto a devida quitação das verbas rescisórias. Nenhuma das rés fez qualquer prova neste sentido, presumindo-se que tais verbas não foram adimplidas até então - Art. 818, CLT c c Art. 333, II do CPC.

Portanto, julgo procedente o pedido de pagamento das verbas rescisórias, dos salários em atraso, férias vencidas e férias quitadas após o seu gozo, 13º salários, aviso prévio e FGTS, tudo nos limites do pedido.

Condeno as rés a pagar ao reclamante o saldo de salário de 11 dias referente a março de 2014; os salários atrasados de outubro de 2013 a fevereiro de 2014; férias de 2008/2009 + 1/3 em dobro; férias de 2009/2010 + 1/3 em dobro; férias de 2010/2011 + 1/3 em dobro; férias de 2011/2012 + 1/3 em dobro; férias 2012/2013 + 1/3 em dobro; férias proporcional de 2013/2014: 10/12 + 1/3; 13º Salário de 2013 integral; 5/12 de 13º salário de 2014; Aviso Prévio de 90 dias tendo em vista o período de 22 anos completos de contrato de trabalho.

O valor devido a título diferenças de depósitos de FGTS deve ser calculado em sede de liquidação, considerando os meses não depositados e a quantia sacada pelo autor por conta de alvará judicial deferido nestes autos em sede de tutela antecipada. A multa de 40% deve incidir sobre todo o valor devido a título de depósitos de FGTS durante o prazo do contrato de trabalho. Frise-se que consta às fls. 28 - 38 o extrato da conta vinculada do autor que se encontra ilegível, sendo necessário nova juntada quando da liquidação para a apuração das diferenças devidas.

Sobre o a aviso prévio indenizado haverá o recolhimento do FGTS, mas não da multa de 40%, conforme Súmula 305 TST c/c OJ 42 SDI-I TST. O mesmo ocorre em relação às férias indenizadas uma vez que não apresentam natureza salarial (OJ 195 da SDI- I do C. TST).



Não há que se falar em aplicação da Súmula 388 do TST em favor da reclamada, tendo em vista que a referida súmula apenas exclui o pagamento das multas acima deferidas quando a empresa está em processo de falência, o que não é o caso da ré, que somente se encontra em recuperação judicial.

Ao contrário do que ocorre na falência, os administradores da empresa submetida à recuperação judicial não são privados da gestão do negócio e o patrimônio empresarial não se torna indisponível. Assim, o deferimento do processamento da recuperação judicial não isenta a reclamada do pagamento das verbas trabalhistas dentro do prazo legal, visto que o empregador ainda possui a disponibilidade de seus bens.

Ademais, mesmo que a ré fosse massa falida não haveria que se afastar a penalidade dos artigos 467 e 477 CLT. Isso porque a lógica da Súmula 388 TST é que a massa falida não tem como chegar em audiência e pagar as verbas incontroversas, nem tem como pagar as verbas rescisórias, desde que o fato gerador falência ocorra antes da incidência dessas multas. Se a empresa faliu, e por causa disso o empregado foi embora sem receber no prazo as verbas rescisórias, não há que se aplicar qualquer multa, pois de fato a empresa não tem como pagá-las até porque além de estar falida, está com seu patrimônio indisponível no juízo falimentar.

Mas se o fato gerador falência (ou nesse caso recuperação judicial) for posterior ao término do contrato de trabalho, são devidas as multas. Se quando o contrato de trabalho terminou não havia a recuperação judicial é porque a empresa está saudável e poderia ter pagado as verbas rescisórias no prazo do Artigo 477 CLT.

Neste sentido é a jurisprudência do TST:

"RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MASSA FALIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - SÚMULA Nº 388 DO TST - INAPLICABILIDADE - DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A orientação perfilhada na Súmula nº 388 do TST dirige-se à massa falida, tendo em vista esta encontrar-se impedida de saldar qualquer débito, mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal de Falência. Atualmente, resulta inaplicável o entendimento sumulado à hipótese em que a ruptura do contrato de trabalho e o pagamento extemporâneo das verbas rescisórias ocorreram antes da decretação da falência, como no caso vertente". Processo: RR - 172100-47.2009.5.12.0046 Data de Julgamento: 19/10/2011, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2011.



- 13º salário proporcional (03/12) de 2014
- férias vencidas simples de 2013/2014 + 1/3 constitucional;
- FGTS + 40%, de todo o pacto laboral, inclusive sobre as verbas rescisórias;
- multa do art. 467 da CLT;
- multa do art. 477, § 8º da CLT; e

II - obrigações de fazer:

a) Deverá a Secretaria da 37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro proceder à baixa na CTPS da autora, **independentemente do trânsito em julgado da demanda**, para constar data de saída em 10 de abril de 2014, nos termos do artigo 39 da CLT, já considerada a projeção do aviso prévio.

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos em relação à SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO (3ª reclamada) e ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA (4ª reclamada).

Conforme fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação.

Deferida a gratuidade judicial à reclamante.

Os juros serão contados a partir do ajuizamento da ação, observado o índice de 1% ao mês, *pro rata die*, (artigo 883 da CLT e artigo 39 da Lei 8177/91). Correção monetária na forma da Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho, conforme os parâmetros da fundamentação. Os juros moratórios não estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Recolhimentos fiscais e previdenciários nos moldes da Súmula 368 do TST e OJ 363 da SDI-I do TST, com os parâmetros da fundamentação.

Custas pela 1ª e 2ª reclamadas no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor atribuído provisoriamente à condenação de R\$ 20.000,00.

Atentem as partes para as previsões contidas nos artigos 17, 18 e 538, parágrafo único, ambos do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido. O inconformismo das partes com esta decisão ser arguido em recurso ordinário.

Intimem-se as partes.

PJe



Assinado eletronicamente por: ANA TERESINHA DE FRANCA ALMEIDA E SILVA MARTINS - 22/04/2015 19:03:02 - b833652
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15042219030260300000019122326>
Número do processo: 0011655-15.2014.5.01.0037
Número do documento: 15042219030260300000019122326

Nada mais.

Ana Teresinha de Franca Almeida e Silva Martins

Juíza do Trabalho

PJe



Assinado eletronicamente por: ANA TERESINHA DE FRANCA ALMEIDA E SILVA MARTINS - 22/04/2015 19:03:02 - b833652
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15042219030260300000019122326>
Número do processo: 0011655-15.2014.5.01.0037
Número do documento: 15042219030260300000019122326

Certidão de Decurso de Prazo

TRT-0011655-15.2014.5.01.0037 (AP)

Certifico que no dia 26.08.2019 (2a feira) decorreu o prazo legal, sem que fosse interposto qualquer recurso ao acórdão correspondente ao ID 1c5655f.

PJe



Assinado eletronicamente por: VIVIANE ROCHA GIL - 29/08/2019 16:10:15 - 42cb7cb
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19082916093805800000099516064>
Número do processo: 0011655-15.2014.5.01.0037
Número do documento: 19082916093805800000099516064

cópia

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805137 - e.mail: vt37.rj@trt1.jus.br**

PROCESSO: 0011655-15.2014.5.01.0037
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: NILZETE DOS SANTOS CAETANO
RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO e outros (3)

**CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FALÊNCIA
(CRÉDITO DO RECLAMANTE)**

Processo: 0011655-15.2014.501.0037

Reclamante: Nilzete dos Santos Caetano

CPF: 664.728.907-06

Reclamado: MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A

CNPJ: 12.045.897/0001-59

Processo Falimentar: 0105323-98.2014.8.19.0001

DATA DECRETAÇÃO FALÊNCIA: 06/05/2016

Juízo: 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Síndico/Administrador Judicial: DR. GUSTAVO BANHO LICKS, OAB/RJ 176184 (AVENIDA RIO BRANCO, 143, 3º ANDAR, CENTRO- RIO DE JANEIRO-RJ)

PJe



Assinado eletronicamente por: ANDERSON MARTINS SANTOS - 06/11/2019 15:46:27 - a7905f2
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19110615431128500000103721629>
Número do processo: 0011655-15.2014.5.01.0037
Número do documento: 19110615431128500000103721629

CERTIFICO QUE, nesta data, revendo os autos do processo supra, desta 37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em cumprimento ao r. despacho exarado pela Juíza do Trabalho, Doutora ELISABETH MANHAES NASCIMENTO BORGES, em 09/10/2019, documento de ID b655048, lavro a presente, em vista dos cálculos efetuados pela D. Contadoria deste juízo, no documento de ID a2347a1, cuja cópia passa a fazer parte da presente certidão. É verificado deferimento ao credor-reclamante de crédito líquido trabalhista no montante de **R\$14.819,03**, com isenção de imposto de renda.

Os valores acima partiram de créditos atualizados e acrescidos de juros até a data do cálculo.

Por ser expressão da verdade, eu, Tiago da Costa Esposito, Técnico Judiciário, matrícula nº 89109, digitei a presente certidão, que vai devidamente assinada.

RIO DE JANEIRO, 06 de novembro de 2019

ANDERSON MARTINS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

PJe



Assinado eletronicamente por: ANDERSON MARTINS SANTOS - 06/11/2019 15:46:27 - a7905f2
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19110615431128500000103721629>
Número do processo: 0011655-15.2014.5.01.0037
Número do documento: 19110615431128500000103721629

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805137 - e.mail: vt37.rj@trt1.jus.br**

**PROCESSO: 0011655-15.2014.5.01.0037
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: NILZETE DOS SANTOS CAETANO
RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO e
outros (3)**

**CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FALÊNCIA
(CRÉDITO DO RECLAMANTE)**

Processo: 0011655-15.2014.501.0037

Reclamante: Nilzete dos Santos Caetano

CPF: 664.728.907-06

**Reclamado: MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS
EDUCACIONAIS S.A**

CNPJ: 12.045.897/0001-59

Processo Falimentar: 0105323-98.2014.8.19.0001

DATA DECRETAÇÃO FALÊNCIA: 06/05/2016

Juízo: 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

**Síndico/Administrador Judicial: DR. GUSTAVO BANHO LICKS, OAB/RJ 176184 (AVENIDA RIO
BRANCO, 143, 3º ANDAR, CENTRO- RIO DE JANEIRO-RJ)**

PJe



Assinado eletronicamente por: ANDERSON MARTINS SANTOS - 06/11/2019 15:46:27 - a7905f2
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19110615431128500000103721629>
Número do processo: 0011655-15.2014.5.01.0037
Número do documento: 19110615431128500000103721629

CERTIFICO QUE, nesta data, revendo os autos do processo supra, desta 37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em cumprimento ao r. despacho exarado pela Juíza do Trabalho, Doutora ELISABETH MANHAES NASCIMENTO BORGES, em 09/10/2019, documento de ID b655048, lavro a presente, em vista dos cálculos efetuados pela D. Contadoria deste juízo, no documento de ID a2347a1, cuja cópia passa a fazer parte da presente certidão. É verificado deferimento ao credor-reclamante de crédito líquido trabalhista no montante de **R\$14.819,03**, com isenção de imposto de renda.

Os valores acima partiram de créditos atualizados e acrescidos de juros até a data do cálculo.

Por ser expressão da verdade, eu, Tiago da Costa Esposito, Técnico Judiciário, matrícula nº 89109, digitei a presente certidão, que vai devidamente assinada.

RIO DE JANEIRO, 06 de novembro de 2019

ANDERSON MARTINS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

PJe



Assinado eletronicamente por: ANDERSON MARTINS SANTOS - 06/11/2019 15:46:27 - a7905f2
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19110615431128500000103721629>
Número do processo: 0011655-15.2014.5.01.0037
Número do documento: 19110615431128500000103721629

**Ofício 201/2021**

Capital - 07 V. Empresarial <cap07vemp@tjrj.jus.br>

Sex, 23/04/2021 11:53

Para: pso4812.tjrj@bb.com.br <pso4812.tjrj@bb.com.br>

📎 2 anexos (300 KB)

Anexo Of 201-2021.pdf; Of 201-2021.pdf;

Prezados,

Segue ofício 201/2021 e anexo para cumprimento .

Atenciosamente,



Mônica Pinto Ferreira - Mat. 01/23655

Chefe de Serventia

7º Vara Empresarial

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tel: + 55(21) 3133- 2185

Ato Executivo Conjunto TJC/GJ nº 4/2004, art. 8º, de 27/01/2004: "As comunicações por correio eletrônico entre Serventias, Secretarias de Órgãos Julgadores e demais Órgãos do Poder Judiciário terão o mesmo efeito de entregues pessoalmente".

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 23/04/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm perante este D. Juízo, em atenção ao ato ordinatório de Id. 20.149, apresentar os seguintes esclarecimentos:

A) Endereço de diligência

A Administração Judicial requer que a intimação do Dr. Adolfo Marinho Aguirre Barboza Junior (OAB/RJ nº 201.905), patrono da Universidade Estácio de Sá, seja realizada de forma eletrônica, haja vista que o mesmo está constituído nos presentes autos.

B) Dados bancários

Em atenção ao r. Ato Ordinatório expedido pela ilma. Serventia, serve a presente peça para apresentar conta bancária, cuja titularidade é o escritório do administrador judicial, Cleverson Neves.

Requer, assim, que o mandado de pagamento referente ao custeio das despesas da Massa seja expedido para a conta corrente abaixo designada:

Titular:	Cleverson Neves Advogados e Consultores
CNPJ:	13.743.560/0001-88
Instituição Bancária:	Banco Itaú (341)
Agência:	3032
Conta Corrente:	43.349-6

Por fim, em estrita observância à transparência necessária, apresentamos os esclarecimentos acima para que surtam seus regulares efeitos.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 2021.

**MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS
EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE
RECEBÍVEIS SPE S/A**

CLEVERSON DE LIMA NEVES GUSTAVO BANHO LICKS FREDERICO COSTA RIBEIRO
OAB/RJ 69.085 OAB/RJ 176.184 OAB/RJ 63.733

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 23/04/2021

Data 23/04/2021

Descrição **REPRODUÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 20.083/20.086
ITEM 17, "I" PARA FINS DE INTIMAÇÃO:**

...Item "i": DEFIRO a intimação do Dr. Adolpho Marinho Aguirre Barboza Junior, representante da Universidade Estácio de Sá, para que informe se ainda permanece o interesse no acervo cadavérico e, caso positivo, deverá fornecer contato para agendamento de dia e horário para a realização da diligência...



Processo Eletrônico

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Atos Ordinatórios

REPRODUÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 20.083/20.086 ITEM 17, "I" PARA FINS DE INTIMAÇÃO:

...Item "i": DEFIRO a intimação do Dr. Adolpho Marinho Aguirre Barboza Junior, representante da Universidade Estácio de Sá, para que informe se ainda permanece o interesse no acervo cadavérico e, caso positivo, deverá fornecer contato para agendamento de dia e horário para a realização da diligência...

Rio de Janeiro, 23/04/2021.

Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

23/04/2021



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	23/04/2021
Data da Juntada	23/04/2021
Tipo de Documento	Petição Inicial
Texto	





SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª
VARA EMPRESARIAL – RIO DE JANEIRO.

Distribuição por dependência

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

Massa Falida

ANA MARIA REIS, brasileira, solteira, portador da CTPS n.º 1500 Série: 0122-RJ, do documento de identidade n.º 09.666.107-9(DIC/RJ), inscrito no CPF sob o n.º 075.601.047-03, PIS n.º 122.92521.72-1, nascido em 04/05/1971, filho de Maria dos Anjos Reis Ramos, residente e domiciliado na Rua Medional 80, Nova Iguaçu- RJ, CEP: 26.297-327, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a **HABILITAÇÃO de seu crédito TRABALHISTA** na Massa Falida da **Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o n.º 12.045.897/0001-59, com sede Rua Sete de Setembro n.º 66, 9º andar, Centro RJ, CEP 20.050-009 e tem como Administrador Judicial o Dr. Gustavo Licks, com escritório na Avenida Rio Branco, n.º. 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.040-006, o que faz conforme segue.

O requerente é credor das empresas GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A., GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S.A., SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO E ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO, na importância de **R\$ 3.830,03 (três mil e oitocentos e trinta reais e três centavos)**, conforme Certidão para Habilitação de

TRAMP EMP07 20191030268 16/12/19 16:44:59123676 72051



**SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

Crédito emitida pela 43ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que segue anexa, em decorrência do **processo nº 0001226-39.2012.5.01.0043**.

Observando o artigo 9º na Lei nº. 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários:

- **Nome e endereço dos credores:** Constan do preâmbulo desta peça.

- **Endereço para comunicação de qualquer ato do processo:** Rua dos Andradas, nº. 96, Grupos 701/703, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.051-000

- **Valor do crédito da credora, atualizado até 31/07/2019, e juros de mora até a data da falência (31/07/2019):** R\$ 3.830,03 (três mil e oitocentos e trinta reais e três centavos),

- **Documentos comprobatórios do crédito:** Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela 43ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Requer a expedição de mandado de pagamento em favor da credora.

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da Massa Falida, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa dos advogados signatários da presente, no endereço indicado anteriormente.

Requer ainda, a requerente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar à custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Dá-se à presente o valor de **R\$ 3.830,03 (três mil e oitocentos e trinta reais e três centavos)**,



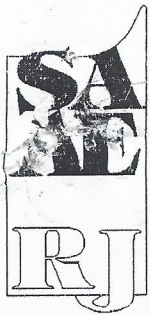
**SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

Termos em que pede
E espera deferimento

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2019.

Verônica Fernandes de Oliveira da Silva

OAB/RJ 122.375



**SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL – RIO DE JANEIRO.



Distribuição por dependência
Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001
Massa Falida

SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SAAERJ, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº. 031.249.428/0001-04, com sede na Rua dos Andradas, nº. 96, grupos 701/703, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.051-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a:

HABILITAÇÃO de seu crédito TRABALHISTA

na Massa Falida da **Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 12.045.897/0001-59, com sede Rua Sete de Setembro nº 66, 9º andar, Centro RJ, CEP 20.050-009 e tem como Administrador Judicial o Dr. Gustavo Licks, com escritório na Avenida Rio Branco, nº. 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.040-006, o que faz conforme segue.

O Sindicato-requerente é credor da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A, DA GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A. E DA SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, na importância de **R\$ 13.945,76 (treze mil novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos)**, referente aos honorários assistenciais, conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela 21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (em anexo), em decorrência do processo de nº. 0.



SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

Observando o artigo 9º na Lei nº. 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários.

- **Nome e endereço do credor:** Constam do preâmbulo desta peça.
- **Endereço para comunicação de qualquer ato do processo:** Rua dos Andradas, nº. 96, Grupos 701/703, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.051-000
- **Valor do crédito atualizado até 07/07/2017 do Credor:** R\$13.945,76 (treze mil novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), os juros foram computados até 06/05/2016.
- **Documentos comprobatórios do crédito:** Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela 13ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Requer a expedição de mandado de pagamento em favor do Sindicato Credor.

À vista do exposto, requer que seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da Massa Falida, requerendo que todas as intimações sejam procedidas em nome da **Dra Thalita Mello dos Santos, inscrita na OAB/RJ sob o nº 203.133** e com escritório no endereço indicado anteriormente.

Requer ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, haja vista trata-se de Entidade Sindical, valendo ressaltar a previsão contida no artigo 606, parágrafo 2º, da CLT, que confere à entidade sindical, quando na cobrança judicial de contribuição sindical, os privilégios da Fazenda Pública



SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

(Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, DOU de 24/09/1980), em especial no que toca à garantia à Gratuidade de Justiça, conforme artigo 39, in verbis:

"A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito."

DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à presente o valor de R\$ 13.945,76 (treze mil novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos)

Termos em que pede
E espera deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2019


Thalita Mello dos Santos
OAB/RJ 203.133



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 3º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805121 - e.mail: vt21.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010483-86.2014.5.01.0021
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO FERNANDES
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (3)

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA PJe

O(A) Diretor(a) de Secretaria da 21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em cumprimento à determinação contida no despacho ID b3ecea3, CERTIFICA E DÁ FÉ que corre por esta Vara do Trabalho a ação trabalhista ajuizada no dia 24/04/2014, no qual figuram como partes RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO FERNANDES, CTPS nº 57274, série 082/RJ, CPF nº 024.739.447-50, credor e RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (3) (MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A), devedora, CNPJ: 33.809.609/0001-65. CERTIFICA que, nos autos acima especificados, conforme decisão ID 6b75559 foi apurado o crédito do autor de R\$91.515.,07, R\$ 13.945,76 de honorários sindicais (Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 31.249.428/0001-04) e R\$ 1.456,63 de INSS. CERTIFICA mais, que foi determinada a expedição da presente certidão para garantia do direito do credor nos autos do processo falimentar nº 0105323-98.2014.8.19.0001, da MMª 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. E, para constar, foi lavrada a presente certidão, aos 29 de Outubro de 2018, que vai assinada pelo(a) senhor(a) Diretor(a) de Secretaria.

RIO DE JANEIRO , 17 de Janeiro de 2019

FELIPPE DE MELLO PATIU

PJe

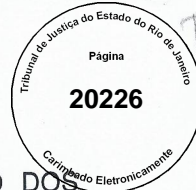


Assinado eletronicamente por: FELIPPE DE MELLO PATIU - 17/01/2019 11:26:05 - 4ee98fa
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19011711260964000000086816045>
Número do processo: 0010483-86.2014.5.01.0021
Número do documento: 19011711260964000000086816045



**SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

PROCURAÇÃO



Por este instrumento particular e na melhor forma de direito o SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com sede à Rua dos Andradas, nº 96 salas 802 e 803 - Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20051-002 e Departamento Jurídico à Rua dos Andradas, 96, salas 701 e 702 - Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20051-002, representado pelo presidente ELLES CARNEIRO PEREIRA, brasileiro, auxiliar de administração escolar, divorciado, portador da identidade nº 1.197.845 IPF e do CIC nº 326.553.047-72, na pessoa dos advogados que compõem seu Departamento Jurídico, os Doutores, MARCELO LUIS BROMONSCHENKEL, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.697, FERNANDA DE OLIVEIRA CORDEIRO, brasileira, solteira, Advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 178.905, VERONICA FERNANDES DE OLIVEIRA DA SILVA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 122.375, ALINE BRANCO ALMADA RODRIGUES, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 176.385, ANAMARIA DO PRADO DE CASTRO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 104.280, ANDREIA ARAUJO FERREIRA ZAVAREZE MORAES, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 105.076, DOUGLAS GONDIM PEREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-RJ sob nº 197.023, THALITA MELLO DOS SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n. 203.133, ADRIANA DE OLIVEIRA MOURA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ nº 213.169, MARCIA LUIZA BROMONSCHENKEL, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 90.602, FERNANDA LIMA BARCELOS, brasileira, solteira, estagiária de Direito, inscrito na OAB/RJ sob o nº214.138-E, MELINA DO ALMO BRAGA, brasileira, solteira, estagiária de Direito, inscrito na OAB/RJ sob o nº211.329-E, DANIELA DE CARVALHO NOGUEIRA, brasileira, solteira, estagiária de Direito, inscrito na OAB/RJ sob o nº211.555-E, MONIQUE CRISTINA OLIMPIO NOBERTO DOS SANTOS, brasileira, casada, estagiária de Direito, inscrito na OAB/RJ sob o nº214.199-E, BRUNA ARAUJO BRAGA, brasileira, solteira, estagiária de Direito, inscrito na OAB/RJ sob o nº 215.958-E, WILLIAM LIAL DE MACEDO, brasileiro, solteiro, estagiário de Direito, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 216.495-E, todos com endereço à Rua dos Andradas, 96, salas 701 e 702, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20051- 002, conferindo aos mesmos os poderes da Cláusula "ad judícia", podendo recorrer para qualquer instância ou Tribunal, representar a outorgante perante qualquer repartição pública, quer municipal, estadual ou federal, ajuizar, transigir, receber notificações, e inclusive para formação de precatório, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da presente, exceto o recebimento de Alvarás Judiciais que deverão ser expedidos exclusivamente em nome da entidade sindical, ora outorgante (CNPJ nº 31.249.428/0001-04), e substabelecer com ou sem reserva de poderes, em conjunto ou separadamente, especialmente nos autos do processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001, que tramita na 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (requerido: Galileo Administração de Recursos Educacionais – Massa Falida CNPJ nº. 12.045.897/0001-59), podendo, assim, proceder à habilitação de crédito referente a Honorários Advocatícios deferidos ao SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e oriundos do feito trabalhista nº 0010483-86.2014.5.01.0021 21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (no qual figuram como partes Maria de Fátima Figueiredo Fernandes, Sociedade Universitária Gama Filho e outros.

Rio de Janeiro, 05 de Dezembro de 2019

**ELLES CARNEIRO PEREIRA
PRESIDENTE**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Av. Franklin Roosevelt, 126 2ª and.



Prot. - 420.360/L-A37

Ord. - 111.626/L-A31

Em 30 de outubro de 1990

CERTIFICO conforme o requerido por José da Conceição Jorge, para fins de prova em Brasília, que revendo no livro A número trinta e um, deste Cartório, dele consta, registrado sob o número de ordem cento e onze mil seiscentos e vinte e seis e do Protocolo quatrocentos e vinte mil trezentos e sessenta, livro A trinta e sete, a reforma do estatuto do SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, feita a requerimento de seu representante legal, em trinta de outubro de mil novecentos e noventa, cujo teor é o seguinte: - ESTATUTO DO S A A E - R J

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, FINALIDADES E PRERROGATIVAS DO SINDICATO SEÇÃO I DA DENOMINAÇÃO Art. 1º - O Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro, com sede à Rua dos Andradas, 96, salas 802 e 803, Centro, Rio de Janeiro e base territorial em todo o Estado do Rio de Janeiro é uma entidade autônoma, desvinculada do Estado e sem fins lucrativos, é representada, independente das suas convicções política, partidária ou religiosa, o conjunto dos trabalhadores da categoria profissional dos Auxiliares de Administração Escolar, empregados que prestam serviço aos estabelecimentos de ensino de todos os graus e níveis de qualquer natureza, excetuando-se, tão somente, os professores. Parágrafo Único - O Sindicato será designado também pela sigla S A A E - R J. SEÇÃO II DAS FINALIDADES Art. 2º - O Sindicato tem como finalidades: a) unir todos os trabalhadores de representação na luta em defesa de seus interesses; b) desenvolver atividades na busca de soluções para os problemas da categoria, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e trabalho, agindo sempre no interesse geral do povo brasileiro; c) promover ampla e ativa solidariedade entre os auxiliares de administração escolar e as demais categorias profissionais, buscando a unidade dos trabalhadores e a garantia do exercício de sua cidadania, tanto a nível nacional quanto internacional; d) prestar apoio ao povo brasileiro e aos povos do mundo na luta

pelo fim da exploração do homem pelo homem; e) incentivar o aprimoramento educacional, cultural e profissional do conjunto dos trabalhadores da base, bem como desenvolver sua consciência política; f) manter contatos e intercâmbios com as entidades congêneres, em todos os níveis, desde que preservados os objetivos gerais fixados por este Estatuto; g) prestar apoio e assistência aos associados do Sindicato; h) implementar a formação sindical e política de novas lideranças da categoria. **S E Ç Ã O III DAS PRERROGATIVAS**

Art. 3* - O Sindicato tem como prerrogativas: a) representar perante as autoridades governamentais e judiciárias os interesses individuais e coletivos da categoria; b) estimular a organização da categoria em seus locais de trabalho, priorizando a criação de associações de funcionários e comissões de negociações como núcleo de representação da entidade sindical; c) celebrar contratos coletivos de trabalho, convenções coletivas de trabalho, acordos coletivos de trabalho e instaurar processos de dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica; d) fixar contribuições aos integrantes da categoria profissional; e) atuar como substituto processual nos direitos individuais ou coletivos da categoria junto ao empregador; f) implementar cursos técnicos de aperfeiçoamento profissional e/ou eventos. **C A P Í T U L O II DOS SOCIOS, DA ADMISSÃO, DOS DIREITOS E DEVERES**

Art. 4* - Terão garantido o direito de se associarem ao Sindicato todos os trabalhadores empregados que prestem serviço aos estabelecimentos de ensino que compõem a base territorial do Sindicato, excetuando-se, tão somente, os professores. **Art. 5*** - Constituem-se os associados em: a) **FUNDADORES** - aqueles que tenham participado da Assembleia Geral de fundação do Sindicato. b) **REMIDOS** - aqueles que permanecerem durante 20 (vinte) anos no quadro social do Sindicato. c) **EFFETIVOS** - aqueles que apresentarem o pedido de admissão no quadro social do Sindicato e que preencham os requisitos impostos pelo presente Estatuto. d) **HONORIFICOS** - pessoas alheias à categoria profissional e que tenham prestado ou colaborado na concretização dos objetivos da categoria profissional. **Art. 6*** - São direitos dos associados do Sindicato: a) participar de todas as Assembleias e atividades convocadas pela Entidade; b) votar e ser votado de conformidade com este Estatuto; c) gozar das vantagens e serviços oferecidos pela Entidade; d) requerer à Diretoria Executiva a convocação de Assembleias Extraordinárias, de conformidade com a alínea "c" do art. 16 do presente Estatuto; e) requerer e usufruir todos os benefícios e direitos gerados por este Estatuto; f) utilizar as dependências do Sindicato para as atividades previstas no Estatuto; g) ter como preposto a Entidade Sindical que agirá como seu substituto processual nas demandas de interesse próprio ou coletivo junto ao seu empregador. **Art. 7*** - Perderá seus direitos o associado:

a) que por qualquer motivo deixar a categoria profissional, exceto nos casos de aposentadoria, desemprego inferior a 180 (cento e oitenta) dias ou convocação para prestação de serviço militar obrigatório quando não perderá os respectivos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



direitos estatutários e ficará isento de qualquer contribuição durante estes períodos; b) que cometer violação deste Estatuto. Parágrafo 1º - As penalidades serão propostas pela Diretoria Executiva e homologadas em Assembleia Geral Extraordinária. Parágrafo 2º - A aplicação das penalidades, sob pena de nulidade, deverá proceder a audiência do Associado, que apresentará por escrito a sua defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação da penalidade e que fará parte integrante do relatório que será apresentado à Assembleia Geral Extraordinária. Art. 8º - São deveres dos associados: a) cumprir o presente Estatuto; b) autorizar o empregador a descontar em seu salário em favor do Sindicato, a importância mensal correspondente a 3 (três) BTN ou outro padrão indexador que vier a substituí-lo, a título de mensalidade social; c) o valor da mensalidade social estipulado na linha "b" do Art. 8º deste estatuto, poderá sofrer alteração pela Diretoria Executiva "ad referendum" da Assembleia Geral, para posterior aprovação; d) comparecer às Assembleias Gerais e acatar as suas decisões; e) acatar e cumprir as decisões emanadas dos órgãos do Sindicato; f) zelar para que não haja prejuízos a Entidade Sindical no que diz respeito a seu patrimônio, seus serviços e seu nome.

C A P Í T U L O III DOS ÓRGÃOS DO SINDICATO Art. 9º - São órgãos do Sindicato: a) Assembleia Geral; b) Diretoria Executiva; c) Conselho de Representantes Sindicais; d) Conselho Fiscal.

S E Ç Ã O I DAS ASSEMBLEIAS GERAIS DA CATEGORIA Art. 10 - As Assembleias Gerais são soberanas em todas as suas resoluções, desde que não contrariem o presente Estatuto. Art. 11 - Compete à Assembleia Geral: a) aprovar a pauta reivindicatória e determinar o plano de ação para as campanhas salariais, sejam elas em data-base ou fora desta; b) autorizar a oneração de bens móveis e imóveis da Entidade, sempre com a finalidade de cumprir objetivos fixados pelo presente Estatuto; c) julgar todos os atos dos membros da Diretoria Executiva, Conselho de Representantes Sindicais, Conselho Fiscal e Delegados Representantes junto a Federação e determinar as penalidades cabíveis; d) deliberar sobre todos os assuntos de interesse da categoria profissional; e) compete aos auxiliares de administração escolar decidirem sobre a oportunidade de exercer o direito de greve e os direitos que devam por meio dele defender. Art. 12 - As Assembleias podem ser de caráter Ordinário ou Extraordinário. Parágrafo 1º - As Assembleias Ordinárias ocorrerão, no mínimo, 2 (duas) vezes por ano e as Extraordinárias sempre que necessário. Parágrafo 2º - As Assembleias Ordinárias poderão deliberar sobre assuntos não constantes na Ordem do Dia, por decisão de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos presentes. Parágrafo 3º - As Assembleias Extraordinárias somente poderão deliberar sobre os assuntos para os quais forem convocadas. Parágrafo 4º - As deliberações das Assembleias Gerais serão sempre tomadas por maioria simples dos presentes, excetuando-se o previsto nos artigos 62 e 77 do presente Estatuto. Art. 13 - As Assembleias Gerais Ordinárias serão convocadas pelo Presidente do Sindicato. Art. 14 - As Assembleias Gerais Extraordinárias poderão ser

convocadas: a) pelo Presidente do Sindicato; b) pela maioria da Diretoria Executiva; c) por abaixo-assinado dos associados em proporção de 20% (vinte por cento) do quadro social, sendo que a maioria dos que a promoverem deverão comparecer à respectiva Assembleia sob pena de nulidade da mesma; d) por abaixo-assinado dos interessados na greve parcial da categoria, em proporção de 20% (vinte por cento) dos empregados nos estabelecimentos de ensino envolvidos no processo, sendo que a maioria dos que a promoverem deverão comparecer à respectiva Assembleia sob pena de nulidade da mesma. Art. 15 - A deflagração do movimento grevista deverá ser deliberada por Assembleia Geral Extraordinária, especificamente convocada nos termos do Art. 14 deste Estatuto, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. Art. 16 - O quorum para instalação da Assembleia de Greve será: a) primeira convocação, cinquenta por cento mais um dos interessados; b) segunda convocação, qualquer número dos presentes. Parágrafo Único - A Assembleia estará instalada permanentemente até a deliberação para cessação do movimento grevista. Art. 17 - A deliberação da Assembleia Geral Extraordinária para deflagração ou cessação de greve será por maioria simples dos presentes. Art. 18 - Poderão deliberar sobre o movimento grevista: a) na greve geral da categoria, todos os auxiliares de administração escolar da base territorial do Sindicato; b) na greve parcial da categoria, todos os auxiliares de administração escolar diretamente vinculados aos estabelecimentos de ensino envolvidos no processo. S E C A O II DA DIRETORIA EXECUTIVA Art. 19 - A Diretoria é órgão executivo do Sindicato e será composta por 10 (dez) membros titulares com igual número de suplentes. Parágrafo Único - A Diretoria Executiva será composta por: a) Presidente; b) Vice - Presidente; c) Secretário-Geral; d) Primeiro-Secretário; e) Tesoureiro-Geral; f) Primeiro-Tesoureiro; g) Diretor de Educação e Formação Sindical e Política; h) Diretor de Imprensa e Comunicação; i) Diretor de Assistência Social e Patrimônio; j) Diretor de Cultura, Esporte e Lazer. Art. 20 - O mandato dos membros da Diretoria Executiva será de 4 (quatro) anos, sendo permitida a reeleição para qualquer cargo. Art. 21 - No impedimento do exercício do mandato sindical do Presidente, Secretário-Geral e do Tesoureiro - Geral, assumirão as suas funções, respectivamente, o Vice - Presidente, o Primeiro-Secretário, e o Primeiro-Tesoureiro. Parágrafo Único - Para os demais cargos da Diretoria, assumirão as vacâncias os suplentes na ordem de registro na CHAPA. Art. 22 - São atribuições da Diretoria Executiva: a) cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto; b) cumprir e fazer cumprir as deliberações das Assembleias Gerais; c) representar e defender os interesses coletivos ou individuais da categoria profissional, inclusive em questões judiciais ou administrativas; d) propor orçamento e plano de despesas e aquisição de materiais permanentes e de consumo, de uso da Entidade, com posterior aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral; e) elaborar o orçamento anual da Entidade e submetê-lo à votação do Conselho Fiscal e da Assembleia



SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 07ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO



**DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA
PROCESSO Nº 0105323-98.2014.8.19.0001**

NILZETE DOS SANTOS CAETANO, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade 053872081 (DETRAN), inscrito no CPF sob o nº 664.728.907-06, residente e domiciliado na Rua da Prosperidade, 6, Realengo, Rio de Janeiro / RJ, vem, por seus advogados, requerer a **HABILITAÇÃO DE SEU CREDITO TRABALHISTA** no processo de Falência da empresa **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, onde foi determinada a indisponibilidade dos bens das empresas **Sociedade Universitária Gama Filho e Associação Educacional São Paulo Apostolo – Assespa**, conforme segue:

O requerente é credor das empresas **Sociedade Universitária Gama Filho, Associação Educacional São Paulo Apostolo – Assespa e Galileo Administração de Recursos Educacionais S. A.**, na importância de R\$ 14.819,03 (quatorze mil, oitocentos e dezenove reais e três centavos), atualizado até a data da decretação da falência 06/05/2016, conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela 37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos do processo trabalhista n.º 001165-15.2014.5.01.0037, que segue anexa.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários.

- **Nome e endereço do credor: NILZETE DOS SANTOS CAETANO**, residente e domiciliado na Rua da Prosperidade, 6, Realengo, Rio de Janeiro / RJ,

- **Endereço para comunicação de qualquer ato do processo:**
Rua dos Andradas, n.º 96, Grupos 701/703 e 802/803, Centro, Rio de Janeiro, RJ CEP: 20.051-000.

MAS

FECAP EMP07 201910330889 16/12/19 16:50:2412911 12051



SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

- **Valor do crédito:** R\$ 14.819,03 (quatorze mil, oitocentos e dezenove reais e três centavos).

- **Documentos comprobatórios do crédito:** Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela 37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro nos autos do processo trabalhista nº. 0011655-15.2014.5.01.0037.

Em razão da natureza do crédito ser TRABALHISTA, requer que lhe seja atribuído a ordem de preferência, conforme inciso I, do artigo 83, da Lei 11.101/2005.

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado habilitado na falência, processo n 0105323-98.2014.8.19.0001 requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa dos advogados signatários da presente, no endereço indicado na procuração anexa.

Requer ainda a concessão à requerente dos benefícios **DA JUSTIÇA GRATUITA**, por não possuir condições de pagar despesas/custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Dá-se à presente o valor de R\$ 14.819,03 (quatorze mil, oitocentos e dezenove reais e três centavos).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2019.

Monique Noberto
Monique Cristina Olimpio Noberto dos Santos
OAB/RJ - 214199

Más
Márcia Luzia Bromonschenkel
OAB/RJ 90.602



SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins de fato e de direito, principalmente para fazer prova perante a Justiça do trabalho, que necessito dos benefícios da assistência judiciária e gratuidade da justiça (Lei nº 1.060/50, Lei nº 5.584/70 e Lei nº 7.115/83), eis que minha atual situação econômica não me permite, sem prejuízo do meu próprio sustento e de meus familiares, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que deverão ser suportados pela sucumbente e revertidos em favor do **SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO RIO DE JANEIRO**, eis que me enquadro na hipótese de miserabilidade prevista no art. 14 e parágrafos da já referendada Lei nº 5.584/70, conforme afirmo sob as penas da lei, já que estou ciente das sanções civis e penais que envolvem a declaração em questão.

Rio de Janeiro, 05 dezembro 2019.

Nilzete dos Santos Caetano

NILZETE DOS SANTOS CAETANO



SINDICATO
DOS AUXILIARES
DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR
DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular e na melhor forma **NILZETE DOS SANTOS CAETANO, BRASILEIRA, SOLTEITA, CTPS: 0676133, Série: 003-0/RJ, RG n°: 053872081 DETRAN, Inscrito no CPF/MF sob o n°: 664.728.907-06, residente e domiciliado na RUA DA PROSPERIDADE 6 - REALENGO - - RJ CEP: 21760625, Nomeia e constitui seu bastante procurador o SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO com sede Rua dos Andradas, n.º 96 salas 802 e 803 - Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.051-002 e Departamento Jurídico à Rua dos Andradas, 96, salas 701 e 702 - Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20051-002, na pessoa dos advogados que compõem seu Departamento Jurídico, os Doutores, MARCELO LUIS BROMONSCHENKEL, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º113.697, FERNANDA DE OLIVEIRA CORDEIRO, brasileira, solteira, Advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 178.905, VERONICA FERNANDES DE OLIVEIRA DA SILVA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 122.375, ALINE BRANCO ALMADA RODRIGUES, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 176.385, ANAMARIA DO PRADO DE CASTRO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 104.280, ANDREIA ARAÚJO FERREIRA ZAVAREZE MORAES, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 105.076, DOUGLAS GONDIM PEREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-RJ sob n.º 197.023, THALITA MELLO DOS SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 203.133, ADRIANA DE OLIVEIRA MOURA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 213.169, MARCIA LUZIA BROMONSCHENKEL, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 90.602, MELINA DO ALMO BRAGA, brasileira, solteira, estagiária de Direito, inscrita na OAB/ RJ sob o n.º 211329-E, DANIELA DE CARVALHO NOGUEIRA, solteira, Estagiária de Direito, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 211.555-E, WILLIAM LIAL DE MACEDO, brasileiro, solteiro, estagiário de Direito, inscrito na OAB/RJ sob o n.º. 216.495-E, MONIQUE CRISTINA OLIMPIO NOBERTO DOS SANTOS, brasileira, casada, estagiária de Direito, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 214199-E, FERNANDA LIMA BARCELOS, brasileira, estagiária de Direito, inscrita na OAB/ RJ sob o n.º 214138- E, BRUNA ARAUJO BRAGA, brasileira, solteira, Estagiária de Direito, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 215958 – E, todos com endereço à Rua dos Andradas, 96, salas 701 e 702, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20051-000, conferindo aos mesmos os poderes da Cláusula “ad judicium”, podendo recorrer para qualquer instância ou Tribunal, representar a outorgante perante qualquer repartição pública, quer municipal, estadual ou federal, pedir justiça gratuita, assinar declaração de hipossuficiência econômica, ajuizar, transigir, desistir, receber notificações, e inclusive para formação de precatório, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da presente, e substabelecer com ou sem reserva de poderes em conjunto ou separadamente.**

Rio de Janeiro, 05 dezembro 2019.


NILZETE DOS SANTOS CAETANO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **05.387.208-1** DATA DE EMISSÃO **29/12/2011**

NOME **NILZETE DOS SANTOS CAETANO**

FILIAÇÃO **FRANCISCO LAURO CAETANO**

JANDIRA PAES COELHO DOS SANTOS CAETANO
 NATURALIDADE **BAHIA**

DATA DE NASCIMENTO **10/07/1939**

C. NASC LIV 230 FLS 287V TERN 51697 C 002
 RIO DE JANEIRO RJ

CPF **664.728.907-86**

001 2 Us

0352

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
 DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

0552
 Polegar Direito

Nilzete dos Santos Caetano
 NILZETE DOS SANTOS CAETANO

CARTEIRA DE IDENTIDADE



TRABALHADOR

Esta é sua Carteira de Trabalho - CTPS, instituída pelo então Presidente Getúlio Vargas, por intermédio do Decreto nº. 22.035 de 29.10.1932 e posteriormente reformulada pelo Decreto-lei nº 5452 de 01.05.1945 que aprovou a CLT. Ela é o documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção da aposentadoria e demais benefícios Previdenciários, garantindo, ainda, sua habilitação ao seguro desemprego e ao fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contido neste documento e o seu estado de conservação, espelham a conduta a qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância, é seu dever protegê-la e cuidá-la, pois além de conter o registro de sua vida Profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.

CONFECCIONADA COM RECURSOS DO
 IAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR.

VISITE O PORTAL MTE: WWW.MTE.GOV.BR

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO


CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIS/PASEP
108.85961.98-3


NÚMERO
0676133 005-0 RJ

η. Lays de Santos Caetano
 ASSINATURA DO TITULAR

FOTOGRAFIA (OBRIGATORIA)



QUALIFICAÇÃO CIVIL - BRASILEIRO



NILZETE DOS SANTOS CAETANO
 FUNÇÃO: FRANCISCA HAIRO CAETANO
 JAVIERA PIZ COELHO DOS SANTOS CAETANO
 SEXO: FEMININO

MASCIMENTO: 16/07/1950
 ESTADO CIVIL: SOLTEIRO

NATURALIDADE: SAUBADOR - BA
 DOCUMENTO: R.G. 4578444-1 PP-RI 10/06/1991

LEI Nº 8446 DE 18 DE JUNHO DE 1995
 CPF: 654.728.907-36 CNH:
 TIT. ELEITOR: 55555029 SECCAO: 1095

LOCAL/DATA DE EMISSÃO: IAPU - 03/07/2008 ZONAS: 224

ASSINATURA DO EMPREGADOR

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

FILIAÇÃO _____

DATA DE NASC. DE ____/____/____ PARA ____/____/____
 DOCUMENTO _____

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

NOME *Filiana Paes*
 DOCUMENTO *Dos Santos Caetano*
Nº 053822081-1 DIC
03/08/2010

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

NOME _____

DOCUMENTO _____

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

NOME _____

DOCUMENTO _____

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

LEGENDA

A - CASAMENTO C - DIVÓRCIO E - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE G - DATA DE NASCIMENTO
 B - SEP. JUDICIAL D - ADOÇÃO F - MUDANÇA VOLUNTÁRIA

03



CONTRATO DE TRABALHO

Empregador:
FACILITY CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA
 CNPJ 72.109.291/0001-61
 Cardoso de Moraes Nº 61
 Cidade Rio de Janeiro UF RJ
 Esp. do estabelecimento
 Cargo AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS
 CBO 514320 Fls./Ficha 059046
 Data de admissão 01/02/2013
 Registro nº 59046

Remuneração especificada R\$ 736,00 mensais
 SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS --- X ---
 --- X --- X --- X --- X --- X --- X ---
 --- X --- X --- X --- X --- X --- X ---

FACILITY CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA

DATA DE SAÍDA 03 DE Abril DE 2013
FACILITY CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA

COM. DISPENSA CD Nº
 FGTS Nº DA CONTA:

08

CONTRATO 27740001267

EMPREGADOR:
ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS INTEGRADOS DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA
 CGC/CPF/CEI R. Presidente Castelo Branco, nº 07
 ENDEREÇO São Lourenço - CEP: 27.030-260
 MUNICÍPIO NITERÓI - RJ UF
 ESP. DO ESTABELECIMENTO
 CARGO Auxiliar de serviços gerais CBO Nº

DATA DE ADMISSÃO 08 DE abril DE 2013
 REGISTRO Nº 002419 FLS. / FICHA 1140
 REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA R\$ 736,00 (setecentas e trinta e seis reais)
 Ass. do Trabalho **ACOMEDVIDA**

DATA DE SAÍDA DE DE DE
 Ass. do Trabalho

COM. DISPENSA CD Nº
 FGTS Nº DA CONTA:

09

ANOTAÇÕES GERAIS

(Anotações autorizadas por lei).

TERMO DE TRANSFERÊNCIA

A empresa GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A inscrita no CNPJ nº 12.045.897/0001-69, a partir de 01/02/13, se responsabiliza pelo contrato de trabalho da empresa ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS INTEGRADOS DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA contido na página 08 desta folha, e se compromete a garantir ao empregado todos os seus direitos trabalhistas, desde a data de sua admissão.

[Assinatura]
 GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

24

ANOTAÇÕES GERAIS

(Anotações autorizadas por lei).

0575133

25



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805137 - e.mail: vt37.rj@trt1.jus.br**

PROCESSO: 0011655-15.2014.5.01.0037
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: NILZETE DOS SANTOS CAETANO
RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO e outros (3)

**CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FALÊNCIA
(CRÉDITO DO RECLAMANTE)**

Processo: 0011655-15.2014.501.0037

Reclamante: Nilzete dos Santos Caetano

CPF: 664.728.907-06

Reclamado: MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A

CNPJ: 12.045.897/0001-59

Processo Falimentar: 0105323-98.2014.8.19.0001

DATA DECRETAÇÃO FALÊNCIA: 06/05/2016

Juízo: 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Síndico/Administrador Judicial: DR. GUSTAVO BANHO LICKS, OAB/RJ 176184 (AVENIDA RIO BRANCO, 143, 3º ANDAR, CENTRO- RIO DE JANEIRO-RJ)



Assinado eletronicamente por: ANDERSON MARTINS SANTOS - 06/11/2019 15:46:27 - a7905f2
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19110615431128500000103721629>
Número do processo: 0011655-15.2014.5.01.0037
Número do documento: 19110615431128500000103721629

CERTIFICO QUE, nesta data, revendo os autos do processo supra, desta 37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em cumprimento ao r. despacho exarado pela Juíza do Trabalho, Doutora ELISABETH MANHAES NASCIMENTO BORGES, em 09/10/2019, documento de ID b655048, lavro a presente, em vista dos cálculos efetuados pela D. Contadoria deste juízo, no documento de ID **a2347a1**, cuja cópia passa a fazer parte da presente certidão. É verificado deferimento ao credor-reclamante de crédito líquido trabalhista no montante de **R\$14.819,03**, com isenção de imposto de renda.

Os valores acima partiram de créditos atualizados e acrescidos de juros até a data do cálculo.

Por ser expressão da verdade, eu, Tiago da Costa Esposito, Técnico Judiciário, matrícula nº 89109, digitei a presente certidão, que vai devidamente assinada.

RIO DE JANEIRO, 06 de novembro de 2019

ANDERSON MARTINS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

PJe



Assinado eletronicamente por: ANDERSON MARTINS SANTOS - 06/11/2019 15:46:27 - a7905f2
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19110615431128500000103721629>
Número do processo: 0011655-15.2014.5.01.0037
Número do documento: 19110615431128500000103721629



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
37ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

ATOrd 0011655-15.2014.5.01.0037

RECLAMANTE: NILZETE DOS SANTOS CAETANO

RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A -
FALIDO E OUTROS (4)

Certifico, nesta data, que anexei os cálculos de atualização ao presente processo.

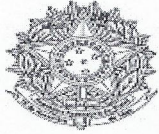
RIO DE JANEIRO/RJ, 30 de outubro de 2019.

SERGIO JOSE ROTSTEIN
Assessor

PJe



Assinado eletronicamente por: SERGIO JOSE ROTSTEIN - 30/10/2019 06:07:46 - a018b60
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19103006073010600000103335704>
Número do processo: 0011655-15.2014.5.01.0037
Número do documento: 19103006073010600000103335704



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

37ª VT/Rio de Janeiro **Proc.: 0011655-15.2014.5.01.0037**

Principal		VALOR (R\$)	OBSERVAÇÕES
Principal Devido	em 05/05/16	11.555,13	Principal + AM – ID 9d1c135
FGTS	em 05/05/16	1.214,33	FGTS + AM – ID 9d1c135
Correção Monetária	de 05/05/16 a 30/10/19	239,73	1,018773777
Juros de Mora	de 01/12/14 a 06/05/16	2.237,58	17,2000%
INSS (não deduzido)	em 30/10/19	427,74	(R\$ 419,86 x 1,018773777)
Multa	em 30/10/19	0,00	
Total Líquido Devido	em 06/05/16	14.819,03	
Honorários Advocatícios	em 06/05/16	2.287,02	
Valor Devido	em 30/10/19	17.106,05	

Imposto de Renda			
Base de Cálculo	em 30/10/19	4.886,37	(conforme IN/RFB nº 1145/2011)
Nº de meses (com 13º)		3	(incluindo 13º salários)
Limite de Isenção	em 30/10/19	5.711,94	R\$ 1.903,98 x nº de meses
Valor Devido	em 30/10/19	ISENTO	

Cota Previdenciária			
Alíquota - Empregado	em 05/05/16	419,86	
Alíquota - Empresa	em 05/05/16	1.049,65	
Alíquota - Terceiros	em 05/05/16	0,00	
Alíquota – RAT	em 05/05/16	52,48	
Valor Devido	em 05/05/16	1.521,99	(ID 9d1c135)
Correção Monetária	em 05/05/16 a 30/10/19	28,57	
Valor Devido	em 30/10/19	1.550,56	

Custas		
Valor Devido	em 30/10/19	400,00

OBS: Imposto de Renda apurado em conformidade com a Instrução Normativa da RECEITA FEDERAL DO BRASIL nº 1127 e 1145/2011. Não se incluem na base de cálculo as férias indenizadas, aviso prévio e juros de mora.

Em 30/10/2019

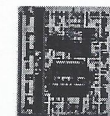
SERGIO JOSÉ ROTSTEIN
 Analista Judiciário



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho da 1ª Região

Processo 0011655-15.2014.5.01.00
CÁLCULO 0078.2016.00

JurisCalc - Resumo do Demonstrativo do Cálculo
 NILZETE DOS SANTOS CAETAI x GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A E OUTRO



SALÁRIO RETIDO				
MULTA ART. 467 DA CLT - SALÁRIO RETIDO				4.150,99
MULTA ART. 477 DA CLT - ATRASO NA RESCISÃO				2.075,49
SALDO DE SALÁRIO				829,08
MULTA ART. 467 DA CLT - SALDO DE SALÁRIO				304,00
AVISO PRÉVIO				152,00
FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO				829,08
MULTA ART. 467 DA CLT - AVISO PRÉVIO				66,33
13º SALÁRIO				414,54
FGTS SOBRE 13º SALÁRIO				761,19
MULTA ART. 467 DA CLT - 13º SALÁRIO				60,87
FÉRIAS + 1/3				380,60
MULTA ART. 467 DA CLT - FÉRIAS + 1/3				1.105,44
FGTS				552,72
MULTA SOBRE FGTS				740,18
				346,95

Principal Corrigido	11.555,11			
FGTS (8%) + Reflexos - Pago	867,36			14.961,52
Multa FGTS + Reflexos	346,95			0,00
Juros de Mora sobre Principal	1.983,62			0,00
Juros de Mora sobre FGTS	208,44			419,86
Bruto devido ao Reclamante (1)	14.961,52			0,00
Honorários Sucumbência Líquido	2.244,21			14.541,66
IRRF S/ Honorários (-)	0,00			2.244,21
Honorários de Sucumbência (2)	2.244,23			16.785,89
Total Parcial	17.205,75			
INSS devido pelo Reclamado				
Contribuição Social (Multa FGTS 10%)	1.102,11			419,86
Contribuição Social 0,5%	0,00			1.102,11
Outros débitos do reclamado (3)	1.102,13			
Total Parcial	18.307,88			1.521,99

Bruto devido ao Reclamante	14.961,52		
Depósito FGTS + Juros de Mora	0,00		
Honorários devidos a terceiros	0,00		
INSS devido pelo Reclamante	419,86		
IRRF do Reclamante	0,00		
Líquido devido ao Reclamante (5)	14.541,66		
Honorários Sucumbência Líquido (6)	2.244,21		
Líquido Total (5+6)	16.785,89		

INSS Segurado	419,86		
INSS Empresa	1.102,11		
Total devido ao INSS	1.521,99		



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho da 1ª Região

Processo 0011655-15.2014.5.01.00
CÁLCULO 0078.2016.00



JurisCalc - Resumo do Demonstrativo do Cálculo
NILZETE DOS SANTOS CAETAN X GALILEO ADMINISTRACÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A E OUTRO

Custas de Liquidação	0,00	Base de cálculo IRRF	4.796,32
Custas pelo Reclamado (4)	0,00	IRRF do Reclamante	0,00
Total devido pelo Reclamado (1+2+3+4)	18.307,88		

Valores corrigidos pelo índice TR Mensal
Base das custas processuais = Bruto devido ao reclamante + Outros débitos do reclamado
Percentual de Parcelas Remuneratórias: **40,85 %**

Emittido em 23/08/2016
Valores atualizados até 05/05/2016
Percentual de Parcelas Tributáveis : **40,85 %**



PROCESSO: 0011655-15.2014.5.01.0037

RECLAMANTE: NILZETE DOS SANTOS CAETANO

RECLAMADAS: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A (1ª reclamada), GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A (2ª reclamada), SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO (3ª reclamada) e ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA (4ª reclamada).

SENTENÇA

NILZETE DOS SANTOS CAETANO, devidamente qualificada nos autos, propôs reclamação trabalhista em face de **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A (1ª reclamada), GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A (2ª reclamada), SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO (3ª reclamada) e ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA (4ª reclamada)**, expondo, em síntese, que laborou para a 1ª reclamada de 08 de abril de 2013 até 11 de março de 2014, na função de Auxiliar de Serviços Gerais, com última remuneração de R\$ 803,00.

Assim, postulou o reconhecimento da responsabilidade solidária das reclamadas, o pagamento de verbas rescisórias, multa do art. 477, § 8º da CLT, multa do art. 467 da CLT, FGTS, salários em atraso, décimo terceiros salários, diferenças salariais e indenização por danos morais, retificação da CTPS, fornecimento das guias para levantamento do FGTS e habilitação no seguro desemprego, fixação de honorários advocatícios, expedição de ofícios e concessão da gratuidade judicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00. Juntou documentos.

Conciliação rejeitada (ID ad05ec3).

Contestação apresentada pelas 3ª e 4ª reclamadas com documentos (ID f49cd8e e c242c7c).

Ausentes as 1ª e 2ª reclamadas.

Manifestação oral sobre a defesa pela reclamante (ID ad05ec3).

Com a concordância das partes presentes, encerrou-se a instrução processual sem outras provas (ID ad05ec3).

Razões finais remissivas pelas partes presentes.

Última tentativa de conciliação frustrada.

É o relatório.

DECIDO

Ilegitimidade passiva

PJe



Assinado eletronicamente por: ANA TERESINHA DE FRANCA ALMEIDA E SILVA MARTINS - 22/04/2015 19:03:02 - b833652
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15042219030260300000019122326>
Número do processo: 0011655-15.2014.5.01.0037
Número do documento: 15042219030260300000019122326

A legitimidade passiva *ad causam* é analisada de acordo com as alegações feitas pelo autor na inicial, em virtude da aplicação no nosso ordenamento jurídico da teoria da asserção. Assim, uma vez que a terceira e a quarta rés são apontadas pela autora como devedoras do direito material deduzido em juízo, pois teria se beneficiado com a prestação de seus serviços, aí está a pertinência subjetiva apta a justificar sua inclusão no polo passivo da presente ação.

Em verdade, a preliminar se confunde com o mérito do reconhecimento de grupo econômico entre as rés e consequente declaração de responsabilidade solidária.

Rejeito, pois, a preliminar arguida pelas 3ª e 4ª reclamadas.

Inépcia da petição inicial

Em homenagem aos princípios da simplicidade e informalidade que vigoram no processo do trabalho, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial apresentada pela 3ª reclamada, porquanto a peça vestibular não contém vícios, bem como foram atendidos todos os requisitos previstos no artigo 840, § 1º, da CLT, qual seja, houve uma exposição lógica dos fatos que resultaram nos pedidos formulados, com suas causas fáticas e fundamentais, propiciando, sem dificuldades, o debate do mérito, com direito ao contraditório e ampla defesa, bem como a regular prestação jurisdicional.

Impugnação aos documentos juntados pela reclamante

Rejeito a impugnação da 4ª reclamada atinente aos documentos acostados aos autos com a inicial, uma vez que não há qualquer impugnação específica em relação ao conteúdo dos documentos apresentados, nos termos da nova redação dada ao artigo 830 da CLT pela Lei nº 11.925/2009.

Desse modo, na análise da prova, todos os documentos servirão de base para o convencimento do Juízo e, certamente, se houver algum impertinente ao fim que se pretende, serão desconsiderados.

Prescrição

Considerando-se que a ação foi distribuída em 01 de dezembro de 2014 e o contrato de trabalho se encerrou em 11 de março de 2014, não há falar em prescrição bial.

Igualmente, considerando-se o início do contrato de trabalho em 08 de abril de 2013, não há prescrição quinquenal a ser declarada.

Rejeito.

Revelia e confissão da 1ª e 2ª reclamadas

Restou comprovado nos autos que a 1ª e a 2ª reclamadas foram devidamente notificadas para a lide e, nada obstante, não compareceram à audiência designada. Quando isso ocorre, os fatos apontados pelo reclamante são tomados como verídicos, desde que compatíveis com a realidade, respeitando, sempre, os pressupostos processuais e condições da ação.



Por todo o exposto, decreto a revelia da 1ª e da 2ª reclamadas e aplico-lhes a confissão quanto à matéria de fato, observados, nos termos do artigo 320, I, do CPC, contudo, os limites gizados pela lei, pelo princípio da razoabilidade, matéria de direito e demais elementos de convicção existentes nos autos.

Grupo econômico. Responsabilidade solidária das reclamadas

Consoante doutrina e jurisprudência majoritárias, no âmbito do Direito do Trabalho, o grupo econômico dispensa formalização. Basta o controle, direção e/ou administração entre os empreendedores na forma do estatuído no §2º do art. 2º da CLT para a configuração do grupo.

Inexiste grupo econômico entre a Gama Filho (3ª reclamada), a Assespa (4ª reclamada) e o Grupo Galileo, a justificar a condenação solidária.

Na verdade, a 3ª reclamada foi mantenedora da Universidade Gama Filho e a 4ª. Reclamada foi a mantenedora da UNIVERCIDADE até maio/12, quando, através da Portaria 56/12, a manança das instituições de ensino passou a ser da 1ª reclamada.

Não havia e não há vinculação econômica entre a 1ª, a 3ª e a 4ª reclamadas.

A hipótese é de sucessão trabalhista, na qual o responsável por todos os débitos trabalhistas é o sucessor, na forma dos artigos 10 e 448 da CLT, no caso a 1ª reclamada.

Improcedentes, portanto, os pedidos formulados em face da 3ª e 4ª reclamadas.

Por outro lado, a 1ª e 2ª reclamadas integram o mesmo grupo econômico, razão pela qual deverão responder de forma solidária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo, na forma do artigo 2º, parágrafo 2º da CLT.

Assim, reconheço a existência de grupo econômico entre a 1ª e a 2ª reclamadas, que deverão responder solidariamente entre si por eventuais créditos a serem deferidos à reclamante.

Verbas rescisórias. FGTS + 40%

Com razão a reclamante.

Considerando que a totalidade dos pedidos demanda prova documental, caberia à empregadora demonstrar a existência dos pagamentos realizados e a sua regularidade, ônus do qual não se desincumbiu (art. 818 da CLT e artigo 333, II, do CPC), em razão de sua ausência à audiência designada.

Sendo assim, reconheço a dispensa sem justa causa da autora em 11 de março de 2014 e defiro o pagamento das seguintes parcelas:

- aviso prévio indenizado (30 dias), observando-se sua projeção e a Lei 12506/2011;
- saldo de salário (11 dias) do mês de março/2014;
- salários integrais de outubro, novembro e dezembro de 2013 e janeiro e fevereiro de 2014;
- 13º salário proporcional (08/12) de 2013;



- 13º salário proporcional (03/12) de 2014
- férias vencidas simples de 2013/2014 + 1/3 constitucional; e
- FGTS + 40%, de todo o pacto laboral, inclusive sobre as verbas rescisórias.

Para cálculo da parcela do 13º salário e férias + 1/3 constitucional, o empregado deve laborar no mínimo por 15 (quinze) dias de um determinado mês.

Ressalto que de acordo com o artigo 1º da Lei 12506/2011, o aviso prévio será concedido na proporção de 30 dias ao empregado que contém até 1 (um) ano de serviço na empresa. O artigo 2º da Lei 12506/2011 confere o acréscimo de 3 dias ao fim de cada ano plenamente completado (a partir do 2º ano de contrato de emprego). E mais, o requisito do aviso prévio proporcional foi fixado a partir do módulo anual. A lei não considerou períodos incompletos.

Multa do artigo 467 da CLT

Existiram verbas rescisórias incontroversas que deveriam ser quitadas pela reclamada em primeira audiência, razão pela qual, defiro o pagamento de multa de 50% prevista no artigo 467 da CLT sobre o montante atualizado das verbas rescisórias.

Multa do artigo 477 da CLT

Ante a não comprovação do pagamento das verbas rescisórias devidas dentro do prazo legal, devida a multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT, no valor correspondente a uma remuneração mensal da reclamante.

Baixa na CTPS

Deverá a Secretaria da 37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro proceder à baixa na CTPS da autora, **independentemente do trânsito em julgado da demanda**, para constar data de saída em 10 de abril de 2014, nos termos do artigo 39 da CLT, já considerada a projeção do aviso prévio.

Saque do FGTS. Alvará

Indefiro, uma vez que, consoante comprovou a autora pela prova documental carreada com a inicial, mais precisamente o extrato analítico da conta vinculada do FGTS (ID eae73042), a empregadora jamais efetuou qualquer depósito.

Seguro Desemprego. Alvará

Indefiro, uma vez que, conforme consta no extrato analítico do FGTS juntado com a inicial, a reclamante obteve nova recolocação em 29 de maio de 2014 (ID eae73042 - Pág. 4).



Diferenças salariais

Alega a autora que a 1ª reclamada não concedeu o reajuste de 7% previsto cláusula quarta da CCT/2013, pelo que faz jus às diferenças salariais.

Sem razão.

Pela leitura da CCT juntada com a inicial, verifica-se que o reajuste ocorreu em março de 2013, data-base da categoria. Entretanto, a reclamante somente foi contratada em abril de 2014, pelo que o reajuste a ela não se aplica, mas, tão somente, o respeito ao piso normativo inserto na cláusula terceira (ID d30b507 - Pág 1 e 2), o que de fato ocorreu.

Julgo improcedente.

Indenização por dano moral

A autora faz o pleito em epígrafe em virtude do não pagamento de suas verbas rescisórias.

O dano moral tem caráter extrapatrimonial e está relacionado à violações aos direitos da personalidade, como a imagem, a privacidade, a intimidade, a liberdade, a reputação, a honra, causando dor emocional e intenso sofrimento psíquico à vítima.

A falta de pagamento das verbas acima citadas geraram um aborrecimento à autora, que precisou socorrer-se do Judiciário para fazer valer seus direitos, mas não configura . dano moral *in re ipsa*, Assim, ainda que o fato em questão configure irregularidade praticada pelo empregador, não enseja, por si só, a reparação de ordem moral pretendida pela reclamante, salvo em caso de evidente constrangimento causado pela omissão patronal, o que não restou comprovado nos autos, haja vista que não juntou a autora aos autos comprovante da existência de dívidas e de que estas tenham acarretado a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, nem que efetivamente sua imagem tenha sido denegrida no meio social em que convive.

Ademais, as verbas inadimplidas já foram devidamente concedidas à reclamante nesta sentença ,com as multas cabíveis.

Improcede.

Gratuidade judicial

Em face da declaração apresentada na inicial, não havendo nos autos evidências que descaracterizem a situação declarada, concedo à reclamante os benefícios da gratuidade judicial, isentando-o de despesas processuais, a teor do que dispõe o artigo 790, § 3º, da CLT.

Honorários advocatícios

Não se tratando a espécie dos autos de ingresso em Juízo, mediante assistência do Sindicato da categoria profissional da reclamante, rejeito o pedido relativo a honorários advocatícios, já que a hipótese difere daquela prevista no



ordenamento jurídico vigente - artigos 14 e 16 da Lei 5584/70, artigo 4º da Lei 1060/50, Súmulas 219 e 329 do TST e artigo 5º, da Instrução Normativa n.º 27/05 do Colendo TST.

Juros e correção monetária

O índice de correção monetária a ser observado é aquele do mês subsequente ao vencimento da obrigação, nos termos do art. 459 da CLT c/c art. 39, §1º, da Lei 8177/91 e Súmula 381 do TST.

Os juros, de 1% ao mês, incidirão sobre o valor da condenação já corrigido monetariamente, do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento - art. 883 da CLT c/c Súmulas 200 e 381 do TST.

Recolhimentos fiscal e previdenciário

Os recolhimentos em questão são de responsabilidade do empregador, autorizada a dedução da quota parte do reclamante - OJ 363 da SDI-I.

Os recolhimentos previdenciários são apurados mês a mês, conforme art. 276, §4º, do Decreto 3048/99 c/c Súmula 368, III, do TST. Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28, §9º da Lei 8.212/91.

Quanto ao recolhimento fiscal, deverá seguir o regime de competência, conforme a Lei 12.350/10, que incluiu o art. 12-A na Lei 7713/88 c/c IN 1127/11 da Receita Federal do Brasil.

Sobre os juros de mora não incide o imposto de renda, em conformidade com o artigo 46 e parágrafos da Lei 8.541/92 c/c artigo 404, parágrafo único, do Código Civil e Orientação Jurisprudencial nº 400, da SDI-I, C. TST.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, rejeito as preliminares arguidas pelas reclamadas; reconheço a existência de grupo econômico entre a 1ª e a 2ª reclamadas; declaro rescindido o contrato do trabalho da autora por iniciativa da empregadora em 11 de março de 2014; e decido **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta reclamação trabalhista por **NILZETE DOS SANTOS CAETANO** em face de **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A (1ª reclamada)**, **GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A (2ª reclamada)**, para o fim de:

I - condenar a 1ª e a 2ª reclamadas, de forma solidária, a pagar à reclamante as seguintes parcelas:

- aviso prévio indenizado (30 dias), observando-se sua projeção e a Lei 12506/2011;
- saldo de salário (11 dias) do mês de março/2014;
- salários integrais de outubro, novembro e dezembro de 2013 e janeiro e fevereiro de 2014;
- 13º salário proporcional (08/12) de 2013;

PJe



Assinado eletronicamente por: ANA TERESINHA DE FRANCA ALMEIDA E SILVA MARTINS - 22/04/2015 19:03:02 - b833652
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15042219030260300000019122326>
Número do processo: 0011655-15.2014.5.01.0037
Número do documento: 15042219030260300000019122326

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 23/04/2021

Data 23/04/2021

Descrição Certifico e dou fé as petições de fls. 19660 e 19853 foram autadas como habilitações de crédito nºs 091065-39.2021.8.19.0001 e 091101-81.2021.8.19.0001, respectivamente.



Processo Eletrônico

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Atos Ordinatórios

Certifico e dou fé as petições de fls. 19660 e 19853 foram autadas como habilitações de crédito nºs 091065-39.2021.8.19.0001 e 091101-81.2021.8.19.0001, respectivamente.

Rio de Janeiro, 23/04/2021.

Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Data 24/04/2021

Descrição Expedido o mandado de pagamento nº 2142915 para o Banco do Brasil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 2142915

Comarca
RIO DE JANEIRO
Vara/Serventia
7 VARA EMPRESARIAL

Numero do Processo
0105323-98.2014.8.19.0001

Autor
GALILEO ADMINISTRACAO DE RECUR
Reu
NAO INFORMADO

CPF/CNPJ Autor
12.045.897/0001-59

Data de Expedicao
23/04/2021
Data de Validade
20/10/2021

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor:	Valor em Real
Valor:	55.250,00	Calculado em:	23.04.2021
IR:	0,00	Tarifa:	0,00
Finalidade:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta:	Cta Corrente
Banco:	000000341	Nome Banco:	ITAU UNIBANCO
Agência:	3032		
Conta/Dv.:	00.000.043.349-6		
Tipo Pessoa Conta:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	13.743.560/000
Beneficiario:	CLEVERSON NEVES - ADVOGADOS &		
CPF/CNPJ Beneficiario:	13.743.560/0001-88		
Tipo Beneficiario:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada:	3200106840222 0000		

PODER JUDICIÁRIO
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 2142915

Comarca
RIO DE JANEIRO
Vara/Serventia
7 VARA EMPRESARIAL

Numero do Processo
0105323-98.2014.8.19.0001

Autor
GALILEO ADMINISTRACAO DE RECUR
Reu
NAO INFORMADO

CPF/CNPJ Autor
12.045.897/0001-59

Data de Expedicao
23/04/2021
Data de Validade
20/10/2021

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor:	Valor em Real
Valor:	55.250,00	Calculado em:	23.04.2021
IR:	0,00	Tarifa:	0,00
Finalidade:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta:	Cta Corrente
Banco:	000000341	Nome Banco:	ITAU UNIBANCO
Agência:	3032		
Conta/Dv.:	00.000.043.349-6		
Tipo Pessoa Conta:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	13.743.560/000
Beneficiario:	CLEVERSON NEVES - ADVOGADOS &		
CPF/CNPJ Beneficiario:	13.743.560/0001-88		
Tipo Beneficiario:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada:	3200106840222 0000		

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 26/04/2021

Data da Juntada 26/04/2021

Tipo de Documento Parecer

Texto



Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo n.º: 0107310-39.1995.8.19.0001
Falência de Servig Segurança e Vigilância LTDA
Síndico: Liquidante Judicial

Fica o Ministério Público ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde sua última manifestação (Fl. 2.134 – index 2.631). Prossequindo, passa a opinar sobre o feito nos termos e para os fins seguintes:

I – RELATÓRIO E PARECER

1. Fl. 2.141 (index 2.640) – Petição do Liquidante Judicial informando que não possui condições financeiras para contratar advogado para promover a defesa nos autos da execução fiscal.
2. Fl. 2.203 (index 2.655) – Petição do Liquidante Judicial solicitando abertura de vista do processo com todos os volumes.
3. Fl. 2.685 – Despacho deste MM. Juízo no seguinte sentido: “I) Atenda-se ao AJ, conforme determinado às fls. 2663; e II) Quanto aos pedidos de levantamento de crédito, aguarde-se o cumprimento de fls. 2202”.
4. Fls. 2.697/2.722 – Petições dos credores solicitando a expedição dos mandados de pagamento.
5. Fl. 2.723 – Certidão do cartório informando que todos os processos satélites foram arquivados.
6. Fl. 2.731 – Petição do Liquidante Judicial anexando aos autos a informações de que a Massa Falida está sendo processada na Justiça do Trabalho e foi intimada para apresentar acordo ou contestação.

II – DO PAGAMENTO DOS CREDORES E ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA

Ciente de todo o acrescido, o Ministério Público pugna pela intimação do Liquidante Judicial para que apresente o Quadro Geral de Credores consolidado e, havendo ativo, realize um novo rateio para pagamento dos credores remanescentes.

Quanto à intimação da Justiça do Trabalho, o MP opina pela inclusão do referido crédito no QGC após a prolação da sentença trabalhista, a fim de evitar morosidade neste processo que já tramita há 25 (vinte e cinco) anos.

Após o pagamento dos credores, o Parquet solicita a intimação do síndico para que elabore o seu relatório final, como já havia sido solicitado no parecer ministerial de 10 de janeiro de 2018 (index 2.596) e reiterado em 27 de setembro de 2018 (index 2.631).

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2020.
Leonardo Araújo Marques
Promotor de Justiça
2251

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2020.

LEONARDO ARAUJO MARQUES
Promotor de Justiça
Mat. 2251

**CORREIOS****AVISO DE RECEBIMENTO - AR**
OBJETO DE SERVIÇO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA** 20257 INTIMAÇÃO CITACÃO

AGÊNCIA DE POSTAGEM

Nº DO OBJETO / Nº

DATA DE POSTAGEM



PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO

JU 85658906 3 BR

E

Ilmo Sr.
A/C Paulo Eduardo Carneiro

C

AVENIDA Atlantica 4002, Apt 1001
CEP 22.070-000 Copacabana Rio de Janeiro - RJ
0105323-98.2014.8.19.0001 INTIMACOES 9912314374

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE

Comarca da Capital

EI

Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115, Lna Central 706

C

Centro
20020903 - Rio de Janeiro - RJ

U.F.

DATA RECEBIMENTO

10/02/12

ASSINATURA DO RECEBEDOR

EDSON COSTA

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

UNIDADE DE POSTAGEM

CARIMBO

NATUREZA

- CARTA
 IMPRESSO
 ENCOMENDA
 CECOGRAMA

VALOR DECLARADO

SERVIÇO

- REEMBOLSO POSTAL
 VALE
 MÃO PRÓPRIA
 SEDEX

VALOR DO VALE

DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO)

OCORRÊNCIA

- MUDOU-SE NÃO PROCURADO AUSENTE
 NÃO EXISTE O
Nº INDICADO ENDEREÇO
INSUFICIENTE FALECIDO
 DESCONHECIDO RECUSADO ENTREGUE NO LOCAL

Sr. Carteiro, em caso de recusa,
devolver imediatamente ao remetente.

O OBJETO FOI DEVIDAMENTE

- ENTREGUE PAGO

ASSINAR NO
ANVERSO

DATA

10/02/2021



DEVOLVER PELA MAIS RÁPIDA (AÉREA OU DE SUPERFÍCIE), A DESCOBERTO E ISENTO DE PORTE



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada de AR

Data da Juntada 26/04/2021

Situação Positivo

Data da Intimação 11/02/2021



**CORREIOS**

AVISO DE RECEBIMENTO - AR
OBJETO DE SERVIÇO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA INTIMAÇÃO CITACÃO

Página

20260

Código Externos

AGÊNCIA DE POSTAGEM

JU 85658907 7 BR

Nº DO OBJETO / Nº

DATA DE POSTAGEM



PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO

Ilmo.sr.
A/C Adilson Santana Borges
RUA Almeida Godinho 26, Apt 1001
CEP 22.471-140 Lagoa Rio de Janeiro - RJ
0105323-98.2014.8.19.0001 INTIMACOES 9912314374

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE

Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115, Lna Central 706
Centro
20020903 - Rio de Janeiro - RJ



U.F.

DATA RECEBIMENTO

11 / 02 / 2021

ASSINATURA DO RECEBEDOR

OTAVIO TAVEL

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

W. B. S. F. 7

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 22/04/2021 e foi publicado em 28/04/2021 na(s) folha(s) 134/163 da edição: Ano 13 - nº 152 do DJE.

Proc. 0105323-98.2014.8.19.0001 - GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A (Adv(s). Dr(a). ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS (OAB/RJ-061937), Dr(a). CLEVERSON DE LIMA NEVES (OAB/RJ-069085), Dr(a). GUSTAVO BANHO LICKS (OAB/RJ-176184), Dr(a). FREDERICO COSTA RIBEIRO (OAB/RJ-063733), Dr(a). CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO (OAB/RJ-059293), Dr(a). ADOLPHO MARINHO AGUIRRE BARBOZA JUNIOR (OAB/RJ-201905), Dr(a). CEZAR ROBERTO BITENCOURT (OAB/RS-011483), Dr(a). CEZAR ROBERTO BITENCOURT (OAB/RJ-218023), Dr(a). LUCIANO RAMOS VOLK (OAB/RJ-128493), Dr(a). IVONETE SILVA DE OLIVEIRA (OAB/RJ-074874), Dr(a). ALEXIS LEMOS COSTA (OAB/DF-022986), Dr(a). LEONARDO CAVALCANTE DE ARAUJO (OAB/RJ-208842), Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO, Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS X Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES (Adv(s). Dr(a). FÁBIO FELIPE PITTA FERNANDES CORRÊA (OAB/RJ-090112), Dr(a). CARLOS CEZAR DE SOUZA (OAB/RJ-149047), Dr(a). SERGIO VIEIRA (OAB/RJ-170249) Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES, Dr(a). RODRIGO KELLY AMIM (OAB/RJ-118242), Dr(a). FRANCISCO ANTONIO FABIANO MENDES (OAB/RJ-025872), Dr(a). DIOGO JOSÉ FABIANO MENDES (OAB/RJ-164164), Dr(a). ANA CAROLINA FABIANO MENDES (OAB/RJ-209824), Dr(a). PROCURADOR DO MUNICÍPIO (OAB/TJ-000009)Decisão: ...DEFIRO o quanto requerido, por entender despidendo e demasiadamente laborioso, além de excessivamente burocrático, cometer à serventia a tarefa de providenciar mensalmente os extratos das contas judiciais vinculadas ao presente feito.Contudo, DETERMINO a expedição de ofício ao BB, especificamente ao Gerente da agência setor Público Rio (RJ 2234-9) - fls. 19.946 - para que forneça nestes autos endereço eletrônico (e-mail) por meio do qual o AJ possa, diretamente, requerer mensalmente os extratos das contas judiciais referidas às fls. 20.058, item "ii". Prazo de 5 (cinco) dias para resposta a este Juízo.18)Fls. 20060/20065: Manifestação do AJ pela arrecadação dos bens que compõem o "campus" da antiga UGF, em Piedade: Tendo em conta o determinado no item "15", ao MP.19)Fls. 20073/20074: Manifestação do AJ: Ciente da intercorrência. Ao MP.20)Fls. 20080/20081: EXPEÇA-SE o mandado de pagamento, consoante requerido, devendo o AJ prestar contas na sede adequada.I-se.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

Cartório da 7ª Vara Empresarial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 22/04/2021 e foi publicado em 28/04/2021 na(s) folha(s) 134/163 da edição: Ano 13 - nº 152 do DJE.

Proc. 0105323-98.2014.8.19.0001 - GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A (Adv(s). Dr(a). ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS (OAB/RJ-061937), Dr(a). CLEVERSON DE LIMA NEVES (OAB/RJ-069085), Dr(a). GUSTAVO BANHO LICKS (OAB/RJ-176184), Dr(a). FREDERICO COSTA RIBEIRO (OAB/RJ-063733), Dr(a). CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO (OAB/RJ-059293), Dr(a). ADOLPHO MARINHO AGUIRRE BARBOZA JUNIOR (OAB/RJ-201905), Dr(a). CEZAR ROBERTO BITENCOURT (OAB/RS-011483), Dr(a). CEZAR ROBERTO BITENCOURT (OAB/RJ-218023), Dr(a). LUCIANO RAMOS VOLK (OAB/RJ-128493), Dr(a). IVONETE SILVA DE OLIVEIRA (OAB/RJ-074874), Dr(a). ALEXIS LEMOS COSTA (OAB/DF-022986), Dr(a). LEONARDO CAVALCANTE DE ARAUJO (OAB/RJ-208842), Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO, Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS X Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES (Adv(s). Dr(a). FÁBIO FELIPE PITTA FERNANDES CORRÊA (OAB/RJ-090112), Dr(a). CARLOS CEZAR DE SOUZA (OAB/RJ-149047), Dr(a). SERGIO VIEIRA (OAB/RJ-170249) Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES, Dr(a). RODRIGO KELLY AMIM (OAB/RJ-118242), Dr(a). FRANCISCO ANTONIO FABIANO MENDES (OAB/RJ-025872), Dr(a). DIOGO JOSÉ FABIANO MENDES (OAB/RJ-164164), Dr(a). ANA CAROLINA FABIANO MENDES (OAB/RJ-209824), Dr(a). PROCURADOR DO MUNICÍPIO (OAB/TJ-000009) Despacho: ...Piedade, Rio de Janeiro - RJ, 20740-280, haja vista o relato do Administrador Judicial da existência de mais de um incidente de degradação do patrimônio desta massa falida.9 - Fls. 19655 - INDEFIRO, pois nos procedimentos de falência e de recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos através de Avisos ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes. No mais, aguarde-se a formação do QGC.10- Determino que o Administrador Judicial verifique a possibilidade de pagamento aos credores na forma de rateio, considerando o art. 16, da Lei 11.101/05, com a nova redação decorrente da lei 14.112/20. No mais, INTIME-SE o AJ para ciência e manifestação, nos termos de fls. 19.582-19.583, itens "2", "3", "4", "5" e "7". Após, com a juntada da manifestação do AJ e das demais peças pendentes de integração aos autos, venham conclusos.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 28/04/2021

Data da Juntada 28/04/2021

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento Of

Texto



OFÍCIO 201 /2021 – FLSM
Rio de Janeiro (RJ), 28 de abril de 2021

Referência : OF.: 201 / 2021

Processo : 0105323 - 98 . 2014 8.19.0001

Meritíssimo(a) Juíz(a),

Em atenção ao ofício em destaque, solicitamos a V. Exa. nos sejam fornecidos nome e CPF do Sr. Administrador Judicial, para análise da possibilidade de disponibilização dos extratos em questão diretamente ao mesmo, de forma eletrônica, de acordo com nossos normativos internos.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,



BANCO DO BRASIL S.A.

Ao(À)
Exmº (a). Sr(a). Dr(a).
Juíz(a) de Direito do(a)
7ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL – RJ

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 29/04/2021

Tipo de Documento Parecer

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo n.º: 0105323-98.2014.8.19.0001
Falência de Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A
Administrador Judicial: Licks Associados e outros

Fica o Ministério Público ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde sua última manifestação (Fls. 19.571/19.572). **REQUER, POR OPORTUNO, O DESENTRANHAMENTO DO PARECER DE FL. 20.255, JUNTADO EQUIVOCADAMENTE NESSES AUTOS.** Prosseguindo, passa a opinar sobre o feito nos termos e para os fins seguintes:

I – RELATÓRIO

1. Fls. 19.582/19.583 – Decisão deste MM. Juízo: “I) Fls. 19512/19513 - Trata-se de pedido de autorização para que a Massa Falida contrate escritório de advocacia denominado Ilmar Galvão Advocacia, na condição de auxiliar, no intuito de defender os interesses da massa falida, no Agravo de Instrumento nº 0047939-73.2020.8.19.0000 interposto pela ASSESPA até o trânsito em julgado. Sugere o percentual de 5% de honorários sobre os valores eventualmente recuperados para a massa falida. O Ministério Público, à fl. 19.574, não se opõe à contratação do referido escritório, bem como aos honorários de êxito. Pois bem. Os honorários são uma contraprestação pelos serviços de defesa a ser desempenhada, devendo guardar certa proporcionalidade com o trabalho e com a responsabilidade a serem desempenhados. A proposta de honorários juntada à fl.19514, a qual recai sobre um percentual fixo de 5% dos valores eventualmente recuperados para a massa falida, demonstra-se desarrazoada, considerando que não haverá bens arrecadados pelo referido escritório, haja vista que a sentença de desconsideração da personalidade jurídica considerou que os bens da ASSESPA responderão pelo passivo do devedor. Ademais, o valor remuneratório em percentual poderá se igualar à remuneração do Administrador Judicial. De igual modo, mostra-se lacunosa, haja vista que o trabalho a ser desempenhado está relacionado à defesa da decisão judicial a ser mantida perante as demais instâncias, caso haja necessidade. Desse modo, deverão ser fixados os honorários "ad exitum", especificando-se o valor do seguinte modo: (i) havendo atuação somente em sede segunda instância, perante o TJ/RJ, fixo os honorários em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (ii) havendo atuação recursal perante o STJ, fixo os honorários em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); (iii) havendo atuação recursal junto ao STF, fixo os honorários em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), ressalvando que a remuneração estipulada não será cumulativa, mas devida de acordo com cada alínea específica. Diante do exposto, com as considerações fazendo parte integrante do contrato, CONCEDO a autorização para a contratação do referido escritório e HOMOLOGO a proposta de trabalho advocatício de fls. 19.514, com as presentes ressalvas, e condicionando sua eficácia à concordância do prestador, formalmente prestada nos autos deste feito. Ressalto ao Administrador Judicial que novos eventuais contratos deverão ser antecedidos do detalhamento de cada serviço a ser desempenhado e de sua respectiva remuneração por cada ato a ser desenvolvido. I-se; II) Fls. 19571/19572, item "3" (MP) - Trata-se de parecer ministerial sobre a petição do Administrador Judicial (fls.19078/19080) relacionado à fixação de seus honorários. Ao Administrador Judicial para manifestação. Após, voltem conclusos para decisão”. - **Ciente.**

2. Fls. 19.602/19.603 – Petição do AJ informando: “relatar o prosseguimento dos trabalhos para concluir a doação dos livros da antiga Universidade Gama Filho do Campus de Piedade para a UNIRIO, conforme homologado o Termo de Doação pelo D. Juízo em Decisão de Id. 15821, na forma que segue: A Administração Judicial

acompanhou, hoje (03/03/2021), o início dos trabalhos de transferência dos livros da biblioteca da antiga Universidade Gama Filho, Campus de Piedade, para as bibliotecas localizadas na Urca e no Centro da Cidade do Rio de Janeiro da UNIRIO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Conforme informado pela representante da UNIRIO, Sra. Márcia Valéria Brito Costa, bibliotecária, o trabalho de transferência desses livros deve ocorrer pelas próximas 06 (seis) ou 10 (dez) semanas, de segunda à sexta-feira. Comunicaram ainda que uma empresa de mudança contratada pela UNIRIO realizará essa transferência dos livros durante o período informado. A Administração Judicial irá acompanhar esse trabalho na antiga Universidade Gama Filho no Campus de Piedade, mantendo o D. Juízo, Ministério Público, Credores e demais interessados informados sobre o andamento dessa atividade nos presentes autos. Por fim, em estrita observância à transparência necessária, apresentamos os esclarecimentos acima para que surtam seus regulares efeitos”.-

Ciente.

3. Fls. 19.751/19.752 – Petição do AJ solicitando: “informar a existência de mais um incidente de degradação de seu patrimônio, notadamente um incêndio de pequenas proporções que atingiu um dos prédios que compõem o campus da antiga Universidade Gama Filho, situado a R. Manoel Vitorino, 553 - Piedade, Rio de Janeiro - RJ, 20740-280. Destaca-se que o prédio que foi alvo do incêndio foi o que abrigava o curso de odontologia, que fica em área não contígua ao campus de piedade, situado do outro lado da rua Martins Costa. Assim que foi identificado o princípio de incêndio, iniciado por volta das 11:00 horas, funcionários da Massa se mobilizaram para contê-lo até a chegada do corpo de bombeiros. Com a chegada da brigada de incêndio, o fogo foi rapidamente controlado e, por volta das 12:30 horas, já haviam liberado o local. Com efeito, é imperioso reiterar que o imóvel é protegido, atualmente, por apenas 2 (dois) vigias por turnos, sendo que sua área total, como se sabe, possui aproximadamente 69.000 m². Diante disso, esta administração requer V. Exa. se digne, tendo em vista a premente necessidade de proteção do patrimônio da Massa Falida que não possui recursos para contratação de efetivo armado, a analisar a viabilidade de requisitar ou determinar uma guarnição de apoio permanente da polícia militar para auxiliar na proteção do local”. - **Ciente.**

4. Fls. 19.657/19.658 – Despacho deste MM. Juízo: “1 - Fls.19547/19567(acórdão) - REITERO o despacho de fls. 19582, item "4". O venerando acórdão especificou que a retirada do acervo cadavérico, excluídas as peças em estado avançado de decomposição, putrefatas, inservíveis, deverá ser realizada em uma única diligência pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, sendo franqueada vistoria prévia em data a ser marcada por este Juízo, facultando-se o acompanhamento do AJ. DETERMINO que o Administrador Judicial entre em contato com a instituição de ensino (Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá), agendando a consulta prévia e acordando a data definitiva para a retirada do acervo cadavérico. Após, informe ao Juízo as datas acertadas; 2 - Fls. 19597/19598 (arrematantes) - CERTIFIQUE o cartório se foi aberto incidente secundário, conforme determinado no despacho de fls.18761, item "1" e fls. 18973, item "6". Em caso negativo, CUMpra-se IMEDIATAMENTE, certificando-se o número do incidente formado; 3 - Fls. 19602/19603 - Ao MP para ciência; 4 - Fls. 19605/19606 (38ª VTRJ) - OFICIE-SE informando que o pedido de habilitação de crédito originado por meio ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória mostra-se um tanto quanto desarrazoado a partir do momento em que cabe ao credor demonstrar interesse no sentido de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto na forma do art. 10, da Lei 11.101/2005. Cabe ressaltar que só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo não constar do Quadro Geral de Credores; 5 - Fls. 19607/19611 (49ªVTRJ)- Tendo em vista que o crédito fiscal, gozando de certeza e liquidez, também deve se sujeitar ao regime do Concurso Universal de Credores, instaurado a partir da decretação da quebra da devedora, DETERMINO a reserva do crédito na forma requerida, devendo o Administrador Judicial adequar o valor, na forma do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05. Intime-se a Falida e o Administrador Judicial. OFICIE-SE informando; 6 - Fls. 19612/19647 - Ao AJ para ciência; 7 - Fls. 19649 (39ªVTRJ) - Verifica-se que o erro na conta judicial de destino informada é decorrente da ausência de um dígito. Dessa forma, OFICIE-SE com urgência, inclusive por e-mail, informando que a conta judicial para a transferência dos recursos existentes junto ao Juízo da 39 VTRJ é a de nº 3200106840222. Ciência ao AJ; 8 - Fls.19651/19652 - OFICIE-SE o Comando da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, solicitando reforço da segurança no entorno do campus da antiga Universidade Gama Filho, situado na R. Manoel Vitorino, 553 - Piedade, Rio de Janeiro - RJ, 20740-280, haja vista o relato do Administrador Judicial da existência de mais de um incidente de degradação do patrimônio desta massa falida; 9 - Fls. 19655 - INDEFIRO, pois nos procedimentos de falência e de recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos através de Avisos ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes. No mais, aguarde-se a formação do QGC; 10- Determino que o Administrador Judicial verifique a possibilidade de pagamento aos credores na forma de rateio, considerando o art. 16, da Lei 11.101/05, com a nova redação decorrente da lei 14.112/20. No mais, INTIME-SE o AJ para ciência e manifestação, nos termos de fls. 19.582-19.583, itens "2", "3", "4", "5" e "7". Após, com a juntada da manifestação do AJ e das demais peças pendentes de integração aos autos, venham

conclusos". - **Ciente.**

5. Fl. 19.682 – Relatório do escritório Lopes & Mançano.- **Ciente.**

6. Fls. 19.788/19.790 – Petição do AJ requerendo: “Por todo o exposto, a Administração Judicial, com base no princípio da celeridade processual, requerer nova emissão de Carta de Vênia, que a mesma possa ser entregue em mãos ao D. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de solicitar a transferência do valor de R\$ 12.965.667,26 (doze milhões novecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos) disponível na conta Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região nº 01861214-9, Agência 2890-042, Caixa Econômica Federal, referentes ao passivo da Massa Falida, para a conta judicial vinculada a este Juízo Falimentar de Nº 3200106840222 (Banco do Brasil)”. - **Ciente.**

7. Fl. 19.847 – Petição do escritório Lopes & Mançano solicitando a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 22.000,00 referente a março de 2021.- **Ciente e sem oposição.**

8. Fls. 19.913/19.918 – Petição do AJ solicitando a fixação de sua remuneração da seguinte forma: “Face a todo o exposto, considerando o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.101/05, esta Administração Judicial reitera sua proposta de honorários, pelo que, tendo em vista os aspectos inerentes ao múnus requer seja arbitrada a remuneração (i) no percentual de 4,5 % (quatro virgula cinco por cento) sobre o valor do ativo arrecadado ou, alternativamente, (ii) no percentual de 5% (cinco por cento) do valor pago aos credores”. - **O Ministério Público já havia se manifestado sobre o tema.**

9. Fls. 19.920/19.923 – Petição do AJ solicitando: “I) intimação do Escritório proponente, TORTORELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS, para que informe as diferenças entre o serviço ofertado, no Id. 19.137/19.142, e as atividades elaboradas pelo escritório contratado Petraciolli Advocacia Corporativa, conforme contrato acostado ao autos no Id. 18993-18994; e II) reiterar os pedidos dos Administradores Judiciais no Id. 19019/19.024, conforme descritos no item III, e requerer a intimação da ASSESPA para que apresente os comprovantes de pagamento do Acordo mencionado, sob pena de crime de desobediência, nos termos do art. 104, parágrafo único da Lei 11.101/2005”. - **Ciente.**

10. Fls. 19.936/19.939 – Petição do AJ requerendo: “Face ao exposto, esta Administração Judicial pugna para que sejam expedidos mandados de arresto e transferência de valores, em caráter de urgência, para que, no prazo de 24 horas, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal transfiram os recursos indicados para conta judicial nº 2100133343490, aberta especificamente para este fim, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pelo descumprimento”.- **Ciente.**

11. Fls. 19.948/19.949 – Petição do AJ informando: “Face o exposto, esta Administração Judicial pugna pela juntada do incluso Decreto nº 48710 (doc. 1), o qual declarou a utilidade pública, para fins de desapropriação, do Imóvel da Universidade Gama Filho supramencionado, para que surta seus regulares efeitos”. - **Ciente. Por ora, a mera declaração de utilidade pública não impede a alienação judicial do bem.**

12. Fls. 19.955/20.026 – Laudo de avaliação dos imóveis da Massa Falida.- **Ciente.**

13. Fls. 20.060/20.065 – Petição do AJ solicitando: “a) A juntada do Acórdão anexo (Doc. 01), para que surtam seus regulares efeitos nos presentes autos; b) A arrecadação dos imóveis listados no Doc. 02, anexo a essa peça, devendo ser averbada nas respectivas matrículas a arrecadação e indisponibilidade vinculada ao presente feito falimentar; c) Seja expedido Ofício ao 7º e 9º Ofícios do RGI para que forneçam certidão vintenária dos imóveis listados no Doc. 03, buscando instruir o feito com as informações; d) Sejam expedidos ofícios na forma do art. 298, XXVII da CNCGJ, para que os Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis (1º ao 12º Ofício do RGI), determinando que enviem ao Juízo falimentar certidões sobre a existência de registro, bem como suas respectivas anotações, referentes a bens e direitos sobre imóveis em nome da Sociedade Universitária Gama Filho (CNPJ nº 33.809.609/0001-65)”. - **Ciente.**

14. Fls. 20.080/20.081 – Petição do AJ solicitando: “Em sendo assim, para que seja mantido as atividades de vigia e guarda no Campus da Universidade Gama Filho em Piedade, bem como o reembolso desta Administração Judicial das despesas extraordinárias incorridas, requer seja expedido o competente Mandado de Pagamento no valor consolidado de R\$ 55.250,00 (cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais), com a posterior prestação de contas nos autos de nº 0049536-45.2018.8.19.0001”. - **Ciente e sem oposição.**

15. Fls. 20.083/20.086 – Decisão deste MM. Juízo: “I) Fls. 19657/19658: Ao cartório para cumprir o item "2" da DECISÃO, bem como cientificar o MP, conforme já determinado no item "3" do decisum. Outrossim, CUMPRASE item "7" do "decisum", devendo ser expedidos os ofícios, de forma expedita. CUMPRASE, ainda, o item "8" do "decisum", devendo o já deferido ofício à PMERJ ser expedido; II) Fls. 19682/19683 e fls. 19847/19848 (manifestação do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Observando o quanto decidido no índice 13.390 (volume 61), ao MP; III) Fls. 19788/19790 (requerimento do Administrador Judicial): REITERE-SE a carta de vênia, já expedida por este Juízo, consoante índice 13247, ao Presidente do TRT da 1ª Região; IV) Fls. 19913/19918: Manifestação do administrador judicial quanto à fixação de sua

remuneração: O administrador judicial requer o arbitramento de seus honorários em 4,5% sobre o valor do ativo arrecadado ou, alternativamente, no percentual de 5% do valor pago aos credores, informando medidas até então adotadas para a proteção dos interesses da massa falida, bem como o esforço para a busca e obtenção de ativos para a composição da massa falida objetiva. Às fls. 19571/19572, o Ministério Público oficiou no sentido do escalonamento da remuneração do administrador judicial, nos seguintes termos: "a) 5% (cinco por cento) - Sobre o ativo de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). b) 4% (quatro por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "a", até o limite de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). c) 3% (três por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "b", até o limite de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões milhões de reais). d) 2% (dois por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "c", até o limite de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais). e) 1% (um por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "d"." Pois bem. De acordo com o art. 24, "caput" e parágrafo §1º, ambos da Lei 11.101/05, o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial devem ser estabelecidos em observância à capacidade de pagamento da massa, o grau de complexidade do trabalho a ser apresentado e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo exceder 5% (cinco por cento) do que for devido aos credores ou o valor de venda dos bens. Os honorários devem guardar compatibilidade com a atuação e com o trabalho a ser desenvolvido pelo profissional, refletindo a complexidade, a extensão e o tempo exigido para o seu exercício, de forma a materializar uma contraprestação justa, levando-se em consideração a complexidade dos trabalhos aqui desenvolvidos e a capacidade financeira da massa falida. Entendo que o presente feito envolve sensível e inegável complexidade, seja em virtude das peculiaridades das sociedades falidas e das circunstâncias de sua falência, destacadas brevemente na manifestação do AJ de fls. 19.913-19.918, seja em virtude da envergadura do trabalho a ser desempenhado pelo AJ, se considerado o maiúsculo quantitativo de ações incidentais, incidentes processuais, recursos e feitos autônomos nos quais atua, consoante destaque de fls. 19.914, "in verbis": "(...) aproximadamente, 1.220 (mil duzentos e vinte) incidentes de habilitação/impugnação de crédito, 44 (quarenta e quatro) incidentes processuais de desconsideração/responsabilização, 13 recursos na 2ª instância vinculados neste processo, além de, aproximadamente, 15 processos cíveis de alta complexidade os quais os Administradores Judiciais atuam diretamente no feito, sem considerar, ainda, a necessária supervisão dos trabalhos desempenhados pelos profissionais contratados pela Massa, tal como na condução dos mais de 4.000 processos de naturezas diversas." Com efeito, considerando sobretudo a complexidade do trabalho que vem sendo desempenhado pelo AJ e aquele que ainda há por ser desenvolvido, tenho que se justifica a fixação de sua remuneração em patamar próximo ao requerido, e não na linha proposta pelo MP. Desse modo, FIXO os honorários do administrador judicial no patamar de 4,5% (quatro e meio por cento) sobre o valor de venda dos bens na falência. Ressalto que o referido percentual poderá ser revisto (para menor) a qualquer momento, de acordo com os critérios apontados no art. 24, da LFRE; V) Fls. 19920/19923: Manifestação do administrador judicial: Item "i": DEFIRO a intimação do escritório proponente TORTORELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS para que informe as diferenças apontadas pelo administrador judicial às fls. 19.923. Item "ii": DEFIRO a intimação da ASSESPA para que apresente os mencionados comprovantes de pagamento do acordo trabalhista referido às fls. 19.921, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência; VI) Fls. 19936/19939 Manifestação do administrador judicial requerendo arrestos: Ao MP; VII) Fls. 19948: Ao MP sobre Decreto de Desapropriação de nº 48710, ora juntado pelo administrador judicial; VIII) Fls. 19955/20039: Ao administrador judicial sobre laudo pericial. Após, ao MP; IX) Fls. 20060/20065: Manifestação do AJ pela arrecadação dos bens que compõem o "campus" da antiga UGF, em Piedade: Tendo em conta o determinado no item "15", ao MP; X) Fls. 20073/20074: Manifestação do AJ: Ciente da intercorrência. Ao MP; XI) Fls. 20080/20081: EXPEÇA-SE o mandado de pagamento, consoante requerido, devendo o AJ prestar contas na sede adequada". - **O Ministério Público se declara ciente a r. decisão que fixou os honorários dos administradores judiciais em 4,5% do valor obtido com a alienação dos bens da Massa Falida, ressaltando-se a possibilidade de redução desse percentual em atenção aos parâmetros previstos no art. 24 da Lei 11.101/2005. De fato, somente após a arrecadação e alienação de todo o ativo é que se poderá aquilatar com maior precisão se o percentual fixado se amolda aos ditames legais. Embora o processo já tramite há muitos anos, a sua complexidade vem aumentando e hoje não há previsão segura do tempo necessário para o encerramento da presente falência, de modo que, a depender da base de cálculo da remuneração (valor obtido com a venda dos bens) e do tempo e da complexidade dos serviços que ainda deverão ser despendidos pelos Administradores Judiciais, haverá ou não necessidade de se reduzir o percentual fixado. Portanto, o Ministério Público acompanhará a evolução do processo para, se for o caso, nos termos da r. decisão que ora se toma ciência, requerer a readequação do percentual.**

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2021.

LEONARDO ARAUJO MARQUES

Promotor de Justiça

Mat. 2251

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 29/04/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 07ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL.**

Proc. nº 0105323-98.2014.8.19.0001

RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS - beneficiário da gratuidade judiciária deferida pela Justiça Especializada - nos autos da Falência de RIO NAVE SERVIÇOS NAVAIS LTDA., CNPJ 02.653.181/0001-80, vem, por seu advogado, requerer a V.Exa., a juntada da CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO e demais cópias extraídas da Reclamação Trabalhista (anexo), para fins de habilitação na massa falida do valor bruto de “R\$ 53.977,44” - sendo o crédito trabalhista de “R\$ 50.640,90” e INSS de R\$ 3.232,22”, atualizado até 25.11.2020.

Para tanto, requer a V.Exa. se digne em determinar a intimação do Administrador Judicial na pessoa de “NAVEGA ADVOGADOS”, sito à Rua do Mercado 11, 4º. e 8º. andar, CEP 20010-120, para ciência e inclusão do crédito na massa falida.

No mesmo sentido, requer a anotação do nome do subscritor da presente e o seu endereço para fins de comunicação dos atos processuais:

**Avenida Presidente Antonio Carlos 615, Sala 604, Centro, RJ, Cep.
20020.010**

E-mail: gillucianodomingues@hotmail.com

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021.

**GIL LUCIANO DOMINGUES
OAB/RJ 21.973**



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 06371487-7 DATA DE EXPEDIÇÃO 03/11/93

NOME RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS FILHO

FILIAÇÃO RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS

MARIA JULIA PEDRO DOS SANTOS

NATALIDADE RIO DE JANEIRO DATA DE NASCIMENTO 06/09/1962

SOC ORIGEM G. CASM LIV BA24 FLS 258

TERM 7550 C 1 NITERÓI RJ

753918997/53 PIS 12098006804

CPI

[Assinatura] 107

DECLARADO ASSINATURA DO DIRETOR

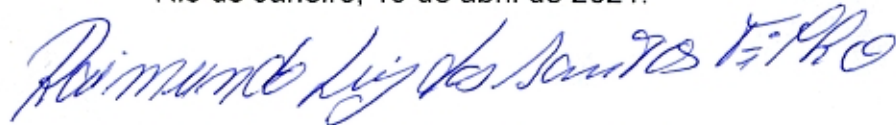
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

DUZ EVIA

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS FILHO**, brasileiro, identidade 06371487-7 IFP Expedido em 03/11/1993, CPF 753918997-53, residente na Rua Aluízio de Azevedo, lote 09, Quadra 48, Casa 01 – Vista Alegre – São Gonçalo - Rio de Janeiro, CEP 24400-000, nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados **GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES** e **ARAÇARI BAPTISTA**, devidamente inscritos na OAB/RJ sob os números **21973** e **66174** respectivamente sócios integrantes do escritório **DOMINGUES & BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS** CNPJ nº 26.316.070/0001-47, com escritórios no Município de Armação dos Búzios, na Rua Justiniano de Souza, nº 15, sobreloja nº 04 e 05, Praça da Rasa, CEP: 28925-000 e ou Av. Antonio Carlos, nº 615 salas 503 e 604 – Centro – Rio de Janeiro – RJ CEP 200020-010, com endereço eletrônico gillucianodomingues@hotmail.com e aracariadv@hotmail.com, conferindo-lhe os poderes AD-JUDICIA, especialmente para representá-lo perante o Fórum em geral, podendo fazer acordos, passar recibos, dar e receber quitação, transigir, desistir, concordar, discordar, propor e variar de ações, substabelecer, com ou sem reservas de poderes.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2021.



RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS FILHO



Ampla Energia e Serviços S.A | Praça Leoni Ramos 1
Niterói/RJ | CNPJ 33050071000158 | Insc. Est. 80046561

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica
Dados do Cliente/Unidade Consumidora

Nº DA INSTALAÇÃO 1556794-0 Nº DO CLIENTE 1556794-0

RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS FILHO
R ALUIZIO AZEVEDO LT 9 C 1 - VISTA ALEGRE - SAO GONCALO -
24400000 | RJ - 16 21023 07 006260 - 8

Classificação da Unidade Consumidora

Grupo B Subgrupo B1
Classe 01 - RESIDENCIAL
Subclasse 01 RESIDENCIAL NORMAL

Tipo de Fornecimento MONOFASICO
Modalidade tarifária CONVENCIONAL

Dados da Conta

VENCIMENTO 07/04/2021 TOTAL A PAGAR (R\$) 123,17

CONTA REFERENTE A MAR/2021

Use este código para cadastro em Débito Automático:
1556794-0

Dados de Medição

Nº do medidor 1749458

Mês/Ano	kWh	Dias
mar'21	123	
fev'21	121	
jan'21	142	
dez'20	125	
nov'20	111	
out'20	51	
set'20	56	
ago'20	40	
jul'20	90	
jun'20	76	
mai'20	49	
abr'20	107	
mar'20	117	
MEDIA	90	

Leitura anterior 115 20/02/2021

Leitura atual 218 23/03/2021

Próxima leitura 22/04/2021

Fator multiplicador 1,00

Consumo do mês (kWh) 123

Número de dias 31 DIAS

Resumo do Fisco

Data de emissão	Nº Nota fiscal	Série	Base de cálculo	Alíquota	ICMS
30/03/2021	47583891	B1	108,95	18%	19,61
PIS - BASE CALC: 108,95 ALIQ: 0,42% VALOR: 0,46					
COFINS - BASE CALC: 108,95 ALIQ: 1,88% VALOR: 2,05					

Bandeira(s) Tarifária(s) aplicada(s) no mês: Bandeira Anterior: AMARELA Bandeira Atual: AMARELA

Descrição de Faturamento

ITEM	QTD. kWh	TARIFA	VALOR
Valor do Consumo do Mes	123	0,88585	108,95
Contrib. Ilum. Públ. para a Prefeitura - CIP			14,22
Vr Adic. Band Amarela do Mes	(R\$ 2,07)		

Tarifa com Tributos: 0,88585

Informações sobre a tarifa de DDL P11 foi reestruturada, de acordo com a Resolução Rendeletiva nº 111 - 2021, e sua vigência iniciou em 15-03-2021 a 14-03-2022. Informações: www.enel.com.br

Notificação/Reaviso de Contas Vencidas

Responsável pela Iluminação Pública em sua região: SAO GONCALO



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado. A

090-678662018-7
31/MAR/2021 HORA DE 12:14:5

01. 19.003293-6 TERM 05377
LOCALIDADE: SAO GONCALO
AG. VINCULADA: 0889

COMPROVANTE PAGAMENTO DE
BOLETO BANCOS

EMISSORA: BANCO DO BRASIL S/A
BANCA RECEBEDOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

LINHA DIGITÁVEL DO CÓDIGO DE BARRAS
0019000009 03271112215
02235006174 9 89830000012317

BENEFICIÁRIO
NOME FANTASIA: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS
RAZÃO SOCIAL: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS
CNPJ: 33.050.071/0001-58

BENEFICIÁRIO FINAL
NOME FANTASIA: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS
RAZÃO SOCIAL: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS
CNPJ: 33.050.071/0001-58

PAGADOR
NOME: RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS FILHO
CNP: 753.919.997-53

DATA DE VENCIMENTO: 07/ABR/2021
DATA DE PAGAMENTO: 31/MAR/2021
VALOR NOMINAL: 123,17
JURIS: 0,00
IOF: 0,00
MULTA: 0,00
DESCONTO: 0,00
ABATIMENTO: 0,00
VALOR CALCULADO: 123,17
VALOR DO PAGAMENTO: 123,17

TIPO DE PAGAMENTO: ESPECIE
090-678662018-7
VIA DO CLIENTE

TJRJ CAP EMP07 202103053405 29/04/21 15:40:01134200-PROGER-VIRTUAL



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO ATOrd 0010889-90.2015.5.01.0080

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Tramitação Preferencial

-Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/06/2015

Valor da causa: R\$ 32.000,00

Partes:

RECLAMANTE: RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS FILHO - CPF: 753.918.997-53

ADVOGADO: Gil Luciano Moreira Domingues - OAB: RJ21973

RECLAMADO: RIO NAVE SERVICOS NAVAIS LTDA. - CNPJ: 02.653.181/0001-80

RECLAMADO: NITPAR PARTICIPACOES SA - CNPJ: 07.984.706/0001-84

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGFN) - CNPJ: 00.394.460/0001-41

TERCEIRO INTERESSADO: MAURO FERNANDO OROFINO CAMPOS - CPF: 029.765.017-

34

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
80ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Avenida Gomes Freire, 471, 3º Andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014
tel: (21) 23807580 - e.mail: vt80.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010889-90.2015.5.01.0080
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO: rio nave serviços navais ltda

SENTENÇA PJe-JT

80ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Processo n.º 0010889-90-2015-501-0080

Aos 03 dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze, a Juíza Dra. ALBA VALÉRIA GUEDES FERNANDES DA SILVA, proferiu decisão na Ação Trabalhista em que são litigantes **Raimundo Luiz dos Santos Filho**, reclamante e **Rio Nave Serviços Navais Ltda.**, reclamada.

SENTENÇA.

I - RELATÓRIO

Raimundo Luiz dos Santos Filho ajuizou Reclamação Trabalhista em face de Rio Nave Serviços Navais Ltda. alegando as razões de fato e de direito, expostas na peça de ID-b40904f, com documentos.

Conciliação rejeitada.

A reclamada apresentou defesa escrita com ID-c32995f, com documentos.

O Juízo deferiu prazo para a parte autora se manifestar.

Alçada fixada no valor atribuído a inicial.

Sem outras provas, reportaram-se as partes aos elementos dos autos, permanecendo inconciliáveis.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA CONFISSÃO

O reclamante narra que foi admitido pela ré em 20/04/2010, sendo imotivadamente dispensado em 26/11/2014, sem receber as verbas rescisórias.



A reclamada confessa a ausência de pagamento das verbas rescisórias, argumentando que o inadimplemento ocorreu por motivo de força maior, já que o país enfrenta uma crise na Indústria Naval, sendo agravada pela interdição da ré pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 15/09/2014.

Não assiste razão à reclamada.

De fato, o país enfrenta uma crise em vários setores da economia. No entanto, tal fato não pode ser utilizado como pretexto para deixar de adimplir com as verbas trabalhistas, sob pena de atribuir ao empregado o ônus do risco do negócio, o qual deve ser suportado pelo empresário.

Quanto à interdição, conforme documento trazido pela reclamada (ID-f402508), a mesma ocorreu por irregularidades encontradas pelo órgão de fiscalização. Tal fato, certamente, não pode ser considerado motivo de força maior.

Da mesma forma, o parcelamento do FGTS não pode ser utilizado como matéria de defesa, uma vez o reclamante foi dispensado, sendo direito do mesmo o saque de tal quantia, a qual, possivelmente, o ajudará a passar pelo período de desemprego.

Assim, diante dos elementos constantes nos autos, julgo procedentes os seguintes pedidos:

- saldo de salário de 26 dias de novembro de 2014, incluído o adicional de insalubridade;
- salários retidos de setembro e outubro de 2014;
- aviso prévio proporcional, na forma da lei 12.506/11;
- 13º salário proporcional, observando-se a projeção do aviso prévio;
- férias vencidas 2013/2014, acrescidas de 1/3;
- férias proporcionais, acrescidas de 1/3, observando-se a projeção do aviso prévio;
- FGTS dos meses de abril a dezembro de 2010, janeiro a julho de 2011 e junho e julho de 2014, bem como sobre as parcelas acima deferidas, com exceção de férias indenizadas;
- indenização compensatória de 40% sobre o FGTS;
- multas dos artigos 467 e 477 da CLT, pela mora no pagamento das verbas rescisórias.

A multa prevista no artigo 477 da CLT corresponde ao último salário do autor (R\$2.353,05). A multa do artigo 467 da CLT incide sobre aviso prévio, férias proporcionais, acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e indenização compensatória de 40%.

A reclamada deverá proceder à entrega do formulário PPP ao reclamante em dia a ser designado pela Secretaria desta 80ª Vara do Trabalho.

Ante a interdição da ré e, levando-se em consideração que o autor não estava laborando a partir de setembro de 2014, julgo improcedente o pedido de pagamento de vale alimentação (Sodexo), tendo em vista a natureza indenizatória de tal verba.

DO DANO MORAL

O dano moral é aquele que decorre da violação dos direitos da personalidade da pessoa humana, abalando sua integridade psicológica.



O descumprimento das obrigações trabalhistas, por si só, de forma isolada não caracteriza ofensa a moral e integridade da autora.

Para que seja deferida a indenização por danos morais, é necessário que a ré tenha colocado a reclamante em situação vexatória, constrangedora e humilhante, fato que não foi comprovado nos autos.

Assim, julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

DA COMPENSAÇÃO E DA DEDUÇÃO

A compensação é forma de extinguir obrigação entre pessoas que sejam reciprocamente devedoras e credoras, conforme se pode constatar através do artigo 369 do Código Civil, devendo ser alegada em defesa, conforme artigo 767 da CLT.

Não há nos autos comprovação da existência de débito trabalhista, vencido e líquido, do reclamante para com a reclamada. Assim, não há que se falar em compensação.

A dedução é instituto que consiste em subtrair do total do montante devido, valores já pagos sob mesmo título, tratando-se de mera operação matemática a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, devendo ser deferida, inclusive de ofício, sempre que comprovados os pagamentos já efetuados.

Assim, defiro, desde já, a dedução de valores comprovadamente pagos sob o mesmo título.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça do autor, uma vez que não anexou declaração de hipossuficiência.

Ressalta-se que o indeferimento neste momento, não prejudica novo requerimento da parte quando houver interesse e preencher os requisitos legais.

III-DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados em face da Reclamada, na forma da fundamentação supra que a esta decisão passa a fazer parte integrante para condená-la ao pagamento dos valores reconhecidos, sendo que os juros de 1% ao mês de forma simples (artigo 39, §1º da lei 8177/91), contados a partir do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT) e correção monetária na forma da Lei vigente a cada época própria, com base na Súmula 381 do C. TST.

Considero de natureza salarial as parcelas deferidas na fundamentação não excepcionadas pelo parágrafo 9º do artigo 28 da lei 8212/91.

Os reclamados deverão comprovar o recolhimento das quotas fiscais e previdenciárias, conforme súmula 368 do C. TST e OJ 363 do SDI-1, observando-se, quanto ao Imposto de Renda, a IN/SRFB nº1127/11.

A quota previdenciária será calculada levando-se em consideração o somatório dos valores sobre os quais incidirem, com exceção das parcelas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8212/91, as quais possuem natureza indenizatórias, devendo ser observado o limite referente ao teto de contribuição.

Considera-se fato gerador o efetivo pagamento das verbas sujeitas à contribuição, devendo esta ser comprovada, observando-se o artigo 30 da Lei 8212/91, mediante guia própria, sob o NIT do autor, como se tivesse sido realizada mês a mês às épocas próprias.

Reclamante

R\$ 36.447,33



Fazenda Nacional - IR

R\$ 100,13

Fazenda Nacional - Custas

R\$ 795,61

Fazenda Nacional - Custas de liquidação

R\$ 198,90

Previdência social

R\$ 3.233,13

Total devido pela Reclamada

R\$ 40.775,10

Custas de R\$795,61, pela ré, calculados sobre R\$ 39.780,59, valor da condenação

Partes intimadas na forma da súmula 197 do TST.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

ALBA VALERIA GUEDES FERNANDES DA SILVA

Juíza do Trabalho



SUMÁRIO



Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
4e2482b	03/11/2015 14:45	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO ATOrd 0010889-90.2015.5.01.0080

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Tramitação Preferencial

-Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/06/2015

Valor da causa: R\$ 32.000,00

Partes:

RECLAMANTE: RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS FILHO - CPF: 753.918.997-53

ADVOGADO: Gil Luciano Moreira Domingues - OAB: RJ21973

RECLAMADO: RIO NAVE SERVICOS NAVAIS LTDA. - CNPJ: 02.653.181/0001-80

RECLAMADO: NITPAR PARTICIPACOES SA - CNPJ: 07.984.706/0001-84

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGFN) - CNPJ: 00.394.460/0001-41

TERCEIRO INTERESSADO: MAURO FERNANDO OROFINO CAMPOS - CPF: 029.765.017-

34



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
80ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0010889-90.2015.5.01.0080
RECLAMANTE: RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO: RIO NAVE SERVICOS NAVAIS LTDA. E OUTROS (2)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
80ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

PROCESSO: 0010889-90.2015.5.01.0080

RECLAMANTE: RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS

FILHORECLAMADO: RIO NAVE SERVICOS NAVAIS LTDA. e outros (2)

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA PJe

O Diretor de Secretaria da **80ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, em cumprimento à determinação contida no despacho ID d4f3a0f, CERTIFICA E DÁ FÉ que corre por esta Vara do Trabalho a ação trabalhista ajuizada no dia 22/06/2015 19:27:43, no qual figuram como partes **RECLAMANTE: RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS FILHO**, Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 0056779, série 00020/RJ, Carteira de Identidade nº 06371487-7/IFP, PIS nº. 12098006804, CPF nº 75391899753, Rua Aluizio de Azevedo, Lote 09 - Casa 01 - Vista Alegre - São Gonçalo - Rio de Janeiro - CEP 24725.226, **Credor**, e **RECLAMADO: RIO NAVE SERVICOS NAVAIS LTDA.**, CNPJ: 02.653.181/0001-80, estabelecida na Rua Carlos Saidl nº 714 - Parte - Caju - Rio de Janeiro - CEP. 20931.002 - Caju - RJ, **devedora**. CERTIFICA ainda que, nos autos acima especificados, conforme decisão ID b5d6835, foi apurado o crédito de **R\$ 53.977,44**, sendo devido líquido ao **Autor - R\$ 50.640,90 e ao INSS - R\$ 3.232,22**, com juros contabilizados até 25.11.2020. CERTIFICA mais, que foi determinada a expedição da presente certidão para garantia do



direito dos credores nos autos do processo falimentar nº 0105323-98.2014.8.19.0001, da MMª 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, em que é síndico/administrador judicial NAVEGA ADVOGADOS. E, para constar, foi lavrada a presente certidão, aos 19/03/2021, que vai assinada pela senhor Diretor de Secretaria.

Rio de Janeiro, **19 de março de 2021**

PATRÍCIA FERREIRA PINHEIRO

RIO DE JANEIRO/RJ, 19 de março de 2021.

CARLA NASCIMENTO

Secretário de Audiência



Assinado eletronicamente por: PATRICIA FERREIRA PINHEIRO - Juntado em: 22/03/2021 16:02:00 - f41a96a
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21031912075138000000128180663?instancia=1>
Número do processo: 0010889-90.2015.5.01.0080
Número do documento: 21031912075138000000128180663

SUMÁRIO



Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
f41a96a	22/03/2021 16:02	Certidão	Certidão

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 1 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 29/04/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 19657/19658: Ao cartório para cumprir o item "2" da DECISÃO, bem como cientificar o MP, conforme já determinado no item "3" do decisor.

Outrossim, CUMPRA-SE item "7" do "decisor", devendo ser expedidos os ofícios, de forma expedita.

CUMPRA-SE, ainda, o item "8" do "decisor", devendo o já deferido ofício à PMERJ ser expedido.

2)Fls. 19660-19680: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por ANNIE SCHTSCHERBYNA ALMEIDA DE ASSIS: A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo petionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHE-SE o petitorio juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

3)Fls. 19682/19683 e fls. 19847/19848 (manifestação do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Observando o quanto decidido no índice 13.390 (volume 61), ao MP.

4)Fls. 19788/19790 (requerimento do Administrador Judicial): REITERE-SE a carta de vênua, já expedida por este Juízo, consoante índice 13247, ao Presidente do TRT da 1ª Região.

5)Fls. 19792: Requerimento de inscrição de habilitação de Rogério Fulgêncio Pinheiro: Aguarde-se o início da fase de pagamento dos créditos, nos termos do art. 149, da Lei 11.101/05.

6)Fls. 19830/19834 (ofício da 20ªVTRJ)- OFICIE-SE, informando que o pedido de habilitação de crédito originado por meio de ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória afigura-se via inadequada, considerando caber ao credor demonstrar interesse de ver seu

crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto na forma do art. 10, da Lei 11.101/2005. Cabe ressaltar que só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo não constar do Quadro Geral de Credores.

7) Fls. 19836/19839 (ofício da 63ª VTRJ): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe.

8) Fls. 19844 (mandado de notificação proveniente da 69ª VTRJ): OFICIE-SE ao juízo da 69ª VTRJ, informando que o "decisum" referido, constante do índice 10.273, permanece vigente.

9) Fls. 19853/19911 Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por SIMONE DA SILVA COSTA: A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHE-SE o petitório juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

10) Fls. 19913/19918: Manifestação do administrador judicial quanto à fixação de sua remuneração: O administrador judicial requer o arbitramento de seus honorários em 4,5% sobre o valor do ativo arrecadado ou, alternativamente, no percentual de 5% do valor pago aos credores, informando medidas até então adotadas para a proteção dos interesses da massa falida, bem como o esforço para a busca e obtenção de ativos para a composição da massa falida objetiva.

Às fls. 19571/19572, o Ministério Público oficiou no sentido do escalonamento da remuneração do administrador judicial, nos seguintes termos: "a) 5% (cinco por cento) - Sobre o ativo de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

b) 4% (quatro por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "a", até o limite de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

c) 3% (três por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "b", até o limite de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

d) 2% (dois por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "c", até o limite de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

e) 1% (um por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "d"."

Pois bem.

De acordo com o art. 24, "caput" e parágrafo §1º, ambos da Lei 11.101/05, o valor e a forma de

pagamento da remuneração do administrador judicial devem ser estabelecidos em observância à capacidade de pagamento da massa, o grau de complexidade do trabalho a ser apresentado e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo exceder 5% (cinco por cento) do que for devido aos credores ou o valor de venda dos bens.

Os honorários devem guardar compatibilidade com a atuação e com o trabalho a ser desenvolvido pelo profissional, refletindo a complexidade, a extensão e o tempo exigido para o seu exercício, de forma a materializar uma contraprestação justa, levando-se em consideração a complexidade dos trabalhos aqui desenvolvidos e a capacidade financeira da massa falida.

Entendo que o presente feito envolve sensível e inegável complexidade, seja em virtude das peculiaridades das sociedades falidas e das circunstâncias de sua falência, destacadas brevemente na manifestação do AJ de fls. 19.913-19.918, seja em virtude da envergadura do trabalho a ser desempenhado pelo AJ, se considerado o maiúsculo quantitativo de ações incidentais, incidentes processuais, recursos e feitos autônomos nos quais atua, consoante destaque de fls. 19.914, "in verbis":

"(...) aproximadamente, 1.220 (mil duzentos e vinte) incidentes de habilitação/impugnação de crédito, 44 (quarenta e quatro) incidentes processuais de descon sideração/responsabilização, 13 recursos na 2ª instancia vinculados neste processo, além de, aproximadamente, 15 processos cíveis de alta complexidade os quais os Administradores Judiciais atuam diretamente no feito, sem considerar, ainda, a necessária supervisão dos trabalhos desempenhados pelos profissionais contratados pela Massa, tal como na condução dos mais de 4.000 processos de naturezas diversas."

Com efeito, considerando sobretudo a complexidade do trabalho que vem sendo desempenhado pelo AJ e aquele que ainda há por ser desenvolvido, tenho que se justifica a fixação de sua remuneração em patamar próximo ao requerido, e não na linha proposta pelo MP.

Desse modo, FIXO os honorários do administrador judicial no patamar de 4,5% (quatro e meio por cento) sobre o valor de venda dos bens na falência.

Ressalto que o referido percentual poderá ser revisto (para menor) a qualquer momento, de acordo com os critérios apontados no art. 24, da LFRE.

11)Fls. 19920/19923: Manifestação do administrador judicial:

Item "i": DEFIRO a intimação do escritório proponente TORTORELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS para que informe as diferenças apontadas pelo administrador judicial às fls. 19.923.

Item "ii": *DEFIRO a intimação da ASSESPA para que apresente os mencionados comprovantes de pagamento do acordo trabalhista referido às fls. 19.921, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência.*

12) Fls. 19936/19939 *Manifestação do administrador judicial requerendo arrestos: Ao MP.*

13) Fls. 19948: *Ao MP sobre Decreto de Desapropriação de nº 48710, ora juntado pelo administrador judicial.*

14) Fls. 19952: *Considerando a informação prestada pelo credor, de que seu crédito já se encontra incluído no QGC, e levando em conta que pretende a retificação do valor do crédito, tenho que a pretensão deve ser veiculada pela via própria, no caso, ação incidental de retificação do crédito, nos termos do art. 19, da Lei 11.101/05.*

NADA A PROVER, por ora, pois, face à inadequação da via eleita.

15) Fls. 19955/20039: *Ao administrador judicial sobre laudo pericial. Após, ao MP.*

16) Fls. 20041: *CERTIFIQUE-SE quanto à resposta ao ofício deferido às fls. 19.101-19.103, item "1", expedido à 49ª VTRJ.*

Sem prejuízo, ao administrador judicial sobre as informações prestadas.

17) Fls. 20054/20058: *Manifestação do AJ:*

Item "i": DEFIRO a intimação do Dr. Adolpho Marinho Aguirre Barboza Junior, representante da Universidade Estácio de Sá, para que informe se ainda permanece o interesse no acervo cadavérico e, caso positivo, deverá fornecer contato para agendamento de dia e horário para a realização da diligência.

Item "ii": INDEFIRO o quanto requerido, por entender despiciendo e demasiadamente laborioso, além de excessivamente burocrático, cometer à serventia a tarefa de providenciar mensalmente os extratos das contas judiciais vinculadas ao presente feito.

Contudo, DETERMINO a expedição de ofício ao BB, especificamente ao Gerente da agência setor Público Rio (RJ 2234-9) - fls. 19.946 - para que forneça nestes autos endereço eletrônico (e-mail) por meio do qual o AJ possa, diretamente, requerer mensalmente os extratos das contas judiciais referidas às fls. 20.058, item "ii". Prazo de 5 (cinco) dias para resposta a este Juízo.

18) Fls. 20060/20065: *Manifestação do AJ pela arrecadação dos bens que compõem o "campus" da antiga UGF, em Piedade: Tendo em conta o determinado no item "15", ao MP.*

19)Fls. 20073/20074: *Manifestação do AJ: Ciente da intercorrência. Ao MP.*

20)Fls. 20080/20081: *EXPEÇA-SE o mandado de pagamento, consoante requerido, devendo o AJ prestar contas na sede adequada.*

I-se.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2021
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 30/04/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial para indicar endereço da diligência deferida no item 17 "i" de fls. 20.083/20086, bem como fornecer dados bancários para expedição do mandado de pagamento deferido no item 20 da mesma decisão .

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2021

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 30/04/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 19657/19658: Ao cartório para cumprir o item "2" da DECISÃO, bem como cientificar o MP, conforme já determinado no item "3" do decisum.

Outrossim, CUMPRA-SE item "7" do "decisum", devendo ser expedidos os ofícios, de forma expedita.

CUMPRA-SE, ainda, o item "8" do "decisum", devendo o já deferido ofício à PMERJ ser expedido.

2)Fls. 19660-19680: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por ANNIE SCHTSCHERBYNA ALMEIDA DE ASSIS: A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHE-SE o petitório juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

3)Fls. 19682/19683 e fls. 19847/19848 (manifestação do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Observando o quanto decidido no índice 13.390 (volume 61), ao MP.

4)Fls. 19788/19790 (requerimento do Administrador Judicial): REITERE-SE a carta de vênua, já expedida por este Juízo, consoante índice 13247, ao Presidente do TRT da 1ª Região.

5)Fls. 19792: Requerimento de inscrição de habilitação de Rogério Fulgêncio Pinheiro: Aguarde-se o início da fase de pagamento dos créditos, nos termos do art. 149, da Lei 11.101/05.

6)Fls. 19830/19834 (ofício da 20ªVTRJ)- OFICIE-SE, informando que o pedido de habilitação de crédito originado por meio de ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória afigura-se via inadequada, considerando caber ao credor demonstrar interesse de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto na forma do art. 10, da Lei

11.101/2005. Cabe ressaltar que só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo não constar do Quadro Geral de Credores.

7) Fls. 19836/19839 (ofício da 63ª VTRJ): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe.

8) Fls. 19844 (mandado de notificação proveniente da 69ª VTRJ): OFICIE-SE ao juízo da 69ª VTRJ, informando que o "decisum" referido, constante do índice 10.273, permanece vigente.

9) Fls. 19853/19911 Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por SIMONE DA SILVA COSTA: A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHE-SE o petitório juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

10) Fls. 19913/19918: Manifestação do administrador judicial quanto à fixação de sua remuneração: O administrador judicial requer o arbitramento de seus honorários em 4,5% sobre o valor do ativo arrecadado ou, alternativamente, no percentual de 5% do valor pago aos credores, informando medidas até então adotadas para a proteção dos interesses da massa falida, bem como o esforço para a busca e obtenção de ativos para a composição da massa falida objetiva.

Às fls. 19571/19572, o Ministério Público oficiou no sentido do escalonamento da remuneração do administrador judicial, nos seguintes termos: "a) 5% (cinco por cento) - Sobre o ativo de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

b) 4% (quatro por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "a", até o limite de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

c) 3% (três por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "b", até o limite de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

d) 2% (dois por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "c", até o limite de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

e) 1% (um por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "d"."

Pois bem.

De acordo com o art. 24, "caput" e parágrafo §1º, ambos da Lei 11.101/05, o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial devem ser estabelecidos em observância

à capacidade de pagamento da massa, o grau de complexidade do trabalho a ser apresentado e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo exceder 5% (cinco por cento) do que for devido aos credores ou o valor de venda dos bens.

Os honorários devem guardar compatibilidade com a atuação e com o trabalho a ser desenvolvido pelo profissional, refletindo a complexidade, a extensão e o tempo exigido para o seu exercício, de forma a materializar uma contraprestação justa, levando-se em consideração a complexidade dos trabalhos aqui desenvolvidos e a capacidade financeira da massa falida.

Entendo que o presente feito envolve sensível e inegável complexidade, seja em virtude das peculiaridades das sociedades falidas e das circunstâncias de sua falência, destacadas brevemente na manifestação do AJ de fls. 19.913-19.918, seja em virtude da envergadura do trabalho a ser desempenhado pelo AJ, se considerado o maiúsculo quantitativo de ações incidentais, incidentes processuais, recursos e feitos autônomos nos quais atua, consoante destaque de fls. 19.914, "in verbis":

"(...) aproximadamente, 1.220 (mil duzentos e vinte) incidentes de habilitação/impugnação de crédito, 44 (quarenta e quatro) incidentes processuais de desconsideração/responsabilização, 13 recursos na 2ª instância vinculados neste processo, além de, aproximadamente, 15 processos cíveis de alta complexidade os quais os Administradores Judiciais atuam diretamente no feito, sem considerar, ainda, a necessária supervisão dos trabalhos desempenhados pelos profissionais contratados pela Massa, tal como na condução dos mais de 4.000 processos de naturezas diversas."

Com efeito, considerando sobretudo a complexidade do trabalho que vem sendo desempenhado pelo AJ e aquele que ainda há por ser desenvolvido, tenho que se justifica a fixação de sua remuneração em patamar próximo ao requerido, e não na linha proposta pelo MP.

Desse modo, FIXO os honorários do administrador judicial no patamar de 4,5% (quatro e meio por cento) sobre o valor de venda dos bens na falência.

Ressalto que o referido percentual poderá ser revisto (para menor) a qualquer momento, de acordo com os critérios apontados no art. 24, da LFRE.

11) Fls. 19920/19923: Manifestação do administrador judicial:

Item "i": DEFIRO a intimação do escritório proponente TORTORELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS para que informe as diferenças apontadas pelo administrador judicial às fls. 19.923.

Item "ii": DEFIRO a intimação da ASSESPA para que apresente os mencionados

comprovantes de pagamento do acordo trabalhista referido às fls. 19.921, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência.

12)Fls. 19936/19939 Manifestação do administrador judicial requerendo arrestos: Ao MP.

13)Fls. 19948: Ao MP sobre Decreto de Desapropriação de nº 48710, ora juntado pelo administrador judicial.

14)Fls. 19952: Considerando a informação prestada pelo credor, de que seu crédito já se encontra incluído no QGC, e levando em conta que pretende a retificação do valor do crédito, tenho que a pretensão deve ser veiculada pela via própria, no caso, ação incidental de retificação do crédito, nos termos do art. 19, da Lei 11.101/05.

NADA A PROVER, por ora, pois, face à inadequação da via eleita.

15)Fls. 19955/20039: Ao administrador judicial sobre laudo pericial. Após, ao MP.

16)Fls. 20041: CERTIFIQUE-SE quanto à resposta ao ofício deferido às fls. 19.101-19.103, item "1", expedido à 49ª VTRJ.

Sem prejuízo, ao administrador judicial sobre as informações prestadas.

17)Fls. 20054/20058: Manifestação do AJ:

Item "i": DEFIRO a intimação do Dr. Adolpho Marinho Aguirre Barboza Junior, representante da Universidade Estácio de Sá, para que informe se ainda permanece o interesse no acervo cadavérico e, caso positivo, deverá fornecer contato para agendamento de dia e horário para a realização da diligência.

Item "ii": INDEFIRO o quanto requerido, por entender despiciendo e demasiadamente laborioso, além de excessivamente burocrático, cometer à serventia a tarefa de providenciar mensalmente os extratos das contas judiciais vinculadas ao presente feito.

Contudo, DETERMINO a expedição de ofício ao BB, especificamente ao Gerente da agência setor Público Rio (RJ 2234-9) - fls. 19.946 - para que forneça nestes autos endereço eletrônico (e-mail) por meio do qual o AJ possa, diretamente, requerer mensalmente os extratos das contas judiciais referidas às fls. 20.058, item "ii". Prazo de 5 (cinco) dias para resposta a este Juízo.

18)Fls. 20060/20065: Manifestação do AJ pela arrecadação dos bens que compõem o "campus" da antiga UGF, em Piedade: Tendo em conta o determinado no item "15", ao MP.

19)Fls. 20073/20074: Manifestação do AJ: Ciente da intercorrência. Ao MP.

20) FIs. 20080/20081: EXPEÇA-SE o mandado de pagamento, consoante requerido, devendo o AJ prestar contas na sede adequada.

I-se.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 2021
Cartório da 7ª Vara Empresarial

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO.

GRERJ N 11430309663-90

PROCESSO Nº 0105323-98.2014.8.19.0001

LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA, escritório contratado pelos Administradores Judiciais para patrocinar os interesses da MASSA FALIDA GALILEO ADMINSITRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A. E GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A., vem através de sua Sócia que a esta subscreve, vem dizer de início e ao final requerer o que se segue

O despacho deste juízo de fls. 20083, item 3, ao apreciar o requerimento da ora petionante, apontou o despacho contido no volume 61, índice 13.390, que determina o procedimento a ser adotado para a expedição do mandado de pagamento dos honorários contratuais, com a seguinte redação:

“...Fica autorizado, ainda, a expedição de mandado de pagamento a cada mês indicando, mediante petição protocolada pelo escritório de advocacia contratado pela massa, a partir do primeiro dia útil do mês posterior ao mês objeto do pagamento (Ex: petição a partir de 01/03/19 referente ao mês de fevereiro de 2019), observado o recolhimento das custas pertinente, e a apresentação regular do relatório trimestral de prestação de contas, que deverá ser visado administrativamente pelo Administrador Judicial, e, com sua juntada aos autos, encaminhado ao órgão ministerial para ciência...” (grifo nosso)

Diante disso, entendeu esta peticionária que este juízo havia deferido o mandado de pagamento pertinente aos meses de fevereiro e março de 2021, conforme requerido na petição de fls.19.847, já que contam com atraso até a presente data. Contudo, como não houve a confecção do referido mandado até a presente data, foi necessária a ida ao cartório para informações sobre o motivo que ainda não havia sido expedido e

informado que o juízo não deferiu e sim, encaminhou os autos ao MP. Considerando que referido órgão ministerial apresentou sua manifestação, fl. 20.267, sem oposição a expedição do referido mandado de pagamento, entende a ora requerente que não há óbice para o deferimento do requerimento em comento.

Assim, diante do exposto reitera a V. Exa. a expedição do mandado de pagamento de **fevereiro e março de 2021**, fls. 19847-19848, bem como requer a expedição do mandado de pagamento referente **ao mês de abril de 2021**, já que vencidos também, em nome de **CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO**, inscrita no CPF sob o nº **753.136.697-53**, a fim de subsidiar as despesas resultantes da efetiva prestação de serviços, tais como salários, impostos, software e demais outras despesas necessárias.

Por fim, segue abaixo o número da conta corrente que deverá receber os créditos vencidos a título de honorários contratuais e ora postulados, **pertinente aos meses de fevereiro, março e abril de 2021**, no total de **R\$ 66.000,00** (sessenta e seis mil reais).

BANCO BRADESCO – 237
AGÊNCIA 6595
CONTA CORRENTE 62.761-5

P. DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2021.

Cristiane Cardoso Lopes Mançano
OAB 59.293-RJ

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 03/05/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

COLINA PAULISTA S/A, inscrita no CNPJ sob nº 68.756.444/0001-95, com sede na Av. Graça Aranha, nº 416, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, nos autos da falência de GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, em razão da juntada nos presentes autos do mandado de f. 20.260/20.261, comunica a esse MM. Juízo que, em revendo os arquivos dessa empresa, não consta nenhum registro de acordo ou de pagamento ao reclamante do processo n. 0011648-94.2015.5.01.0049. Por fim, informa que consta em seus arquivos que foram apresentados meios de defesa e recursos no referido processo.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2021.

Walter Augusto Cardoso

OAB/RJ nº 25.423

PROCURAÇÃO

COLINA PAULISTA S/A, inscrita no CNPJ sob nº 68.756.444/0001-95, com sede na Av. Graça Aranha, nº 416, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, por seus diretores, Adilson Santana Borges, brasileiro, economista, inscrito no CPF sob o nº. 253.385.958-34, e Paulo Eduardo Carneiro Ribeiro, brasileiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº. 260.440.997-68, ambos com domicílio na Av. Graça Aranha, nº 416, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado Walter Augusto Cardoso, inscrito na OAB/RJ sob nº 25.423, com escritório na Av. Rio Branco, nº 122, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, a quem confere poderes para, nos autos do processo n. 0105323-98.2014.8.19.0001, em curso perante a 7ª Vara Empresarial, prestar informações referentes a processo que tramitou perante a Justiça do Trabalho, podendo substabelecer com reserva.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2021.


COLINA PAULISTA S/A



Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo
 Secretaria de Comércio e Serviços
 Departamento Nacional de Registro do Comércio

Nº DO PROTOCOLO (filler de...)

00-2016/196278-5 19 mai 2016 11:07
 Guia: 101965415
JUCERJA
 Atos: 301
 3330003338-6
 COLINA PAULISTA S/A
 HASH: M16051962785Q
 Cumprir a exigência no mesmo local da entrada. Junta - Calculado: 518,00 Pago: 518,00
 DNRC - Calculado: 21,00 Pago: 21,00
 ULT. ARO.: SPED003014001/03/2016 705

NIRE (da sede ou da filial, quando a sede for em outra UF)	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA	Nº D AUX
333.0003338-6	205-4	
(Vide Tabela 1)		

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Nome: COLINA PAULISTA S/A
 Nire: 33.3.0003338-6
 Protocolo: 00-2016/196278-5 - 19/05/2016
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM E DATA ABAIXO. 23/05/2016. E O REGISTRO SOB O NÚMERO
 00002906092
 DATA: 03/06/2016
 Bernardo F. S. Berwanger
 SECRETÁRIO GERAL

IL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 S/A

Nº DE VIAS	CODIGO DO ATO	CODIGO DO EVENTO	QTDE.	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
01	007			ASSSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

(vide instruções de preenchimento e Tabela 2)

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

DSIAS
 Local
 18/05/2016
 Data

Nome: *MARILYN SIMPLICIO CARNEIRO*
 Assinatura: *[Signature]*
 Telefone de contato: *(011) 20067206*

2º USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):
 SIM SIM
 NÃO NÃO
 Data: _____ Responsável: _____

Processo em ordem. A decisão.
 Data: _____
 Responsável: _____

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência
 Processo deferido. Publique-se e arquite-se.
 Processo indeferido. Publique-se. Data: _____ Responsável: _____

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência
 Processo deferido. Publique-se e arquite-se.
 Processo indeferido. Publique-se. Data: *25.5.16*
 Edir Gonçalves Ramos
 VOGAL ID: 441497
 Presidente da Turma Vogal Vogal

JUCERJA
 Natan Schiper
 Vogal
 ID. Func.: 441497
[Signature]
 Vogal

OBSERVAÇÕES:
178 E 731 X

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: COLINA PAULISTA S/A
 Nire: 33300033386
 Protocolo: 0020161962785 - 19/05/2016
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/05/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
 Autenticação: D019C4DF4A6ECDF3605D1233BE0E2A0ED8A0E58C49CC8AD418D1DC1C69B80FD
 Arquivamento: 00002906092 - 03/06/2016

[Signature]
 Bernardo F. S. Berwanger
 Secretário Geral

TJRJ CAP EMP07 202103147757 03/05/21 17:23:08137277 PROGER-VIRTUAL



4191813

COLINA PAULISTA S/A
CNPJ/MF nº 68.756.444/0001-95
NIRE 33.3.0003338-6

03

**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 10 DE MAIO DE 2016**

DATA, HORA E LOCAL: Aos 10 (dez) dias do mês de maio do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), às 14 horas, na sede social, na Avenida Graça Aranha nº 416 - 5ª andar, Centro, nesta Cidade do Rio de Janeiro – Estado do Rio de Janeiro.

CONVOCAÇÃO: Foi dispensada a publicação do edital de convocação, tendo em vista o comparecimento dos acionistas com direito a voto, que representam a totalidade do Capital Social, atendendo convite formulado para tal, conforme faculta o art.124, Parágrafo 4º, da Lei 6.404/76.

PRESEÇA: Acionistas representando a totalidade do Capital Social, com direito a voto, a saber: **TAMZIN TRADING LTD.**, possuidora de 16.942.877 ações ordinárias nominativas, neste ato representada por seu procurador, Ayrton Sanches Garcia; e, **AYRTON SANCHES GARCIA**, possuidor de 56 ações ordinárias nominativas.

MESA: A reunião foi presidida por Ayrton Sanches Garcia, e secretariada por mim, Ana Maria de Oliveira Costa Garcia.

ORDEM DO DIA:

- (A) Eleição de Diretoria;
- (B) Fixação dos honorários da Diretoria;
- (C) Consolidação do Estatuto Social;
- (D) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES UNÂNIMES:

(A) Reeleger os atuais membros da Diretoria para novo período de 03 (três) anos, a contar de **02 de julho de 2016, com término previsto para 01 de julho de 2019:**

(A.1)- **ADILSON SANTANA BORGES**, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF/MF sob o nº 253.385.958-34, portador da identidade nº 3.240.615 da SSP/SP, domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro – Estado do Rio de Janeiro, onde reside na Rua Almeida Godinho nº 26 - apt.1001, Lagoa, CEP.22.471-140; e,

(A.2)- **PAULO EDUARDO CARNEIRO RIBEIRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 18.170, e no CPF/MF sob o nº 260.440.997-68, domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro – Estado do Rio de Janeiro, onde reside na Av. Atlântica nº 4002 - apt.1001, Copacabana, CEP.22.070-002.

Os Diretores eleitos, presentes, declararam, expressamente, sob as penas da Lei, cada um de per si, que não estão incurso em nenhum crime previsto em Lei, ou em qualquer das restrições legais, que os impeça de exercer a atividade mercantil, nos termos da Lei.

(B) Fixar a remuneração da Diretoria pela Assembléia, por decisão única, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por ano, para cada um dos Diretores.

Ata de Assembléia Geral Extraordinária da
COLINA PAULISTA S/A, realizada em 10 de maio de 2016
VISTO:

Patrícia Batista Leite
OAB/RJ 86.567

Página 1 de 6

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: COLINA PAULISTA S/A

Nire: 33300033386

Protocolo: 0020161962785 - 19/05/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/05/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: D019C4DF4A6ECDCF3605D1233BE0E2A0ED8A0E58C49CC8AD418D1DC1C69B80FD

Arquivamento: 00002906092 - 03/06/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4191814

(C) Em atenção ao item D da Ordem do Dia, **CONSOLIDAR O ESTATUTO SOCIAL**, que passa a vigor com a seguinte e única redação, para todos os efeitos de direito: "

**ESTATUTO SOCIAL
COLINA PAULISTA S/A**

**CAPÍTULO I
Denominação, Sede, Foro, Objeto e Duração**

Artigo 1º - A sociedade se denomina **COLINA PAULISTA S/A** e é regida pelo presente Estatuto e pelas disposições legais e regulamentares que forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Sociedade tem sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro – Estado do Rio de Janeiro, na Av. Graça Aranha nº 416, 416-A e 416-B, 5º andar, Centro, CEP.20.030-903, podendo, por resolução da Diretoria, abrir novas dependências, transferir de local ou modificar o endereço da atual sede em qualquer parte do país ou do exterior, observadas as prescrições legais.

Parágrafo único - A sociedade possui filial na Cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, na Rua Estela nº 515 - 6º andar, bloco C, do Conjunto Comercial Condomínio Ibirapuera Central Park, CEP. 04.011-904.

Artigo 3º - A Sociedade tem por objeto a compra e venda de imóveis; o desmembramento e loteamento de terrenos; a incorporação de imóveis destinados à venda; e a locação de imóveis próprios.

Artigo 4º - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

**CAPÍTULO II
Capital e Ações**


Artigo 5º - O Capital Social é de R\$ 366.593.416,83 (trezentos e sessenta e seis milhões, quinhentos e noventa e três mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos), dividido em 16.942.933 (dezesseis mil, novecentas e quarenta e duas mil, novecentas e trinta e três) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - As ações serão indivisíveis em relação à sociedade, sendo que cada ação nominativa dará ao seu titular direito a um voto nas deliberações das Assembléias Gerais, com as mesmas sendo tomadas por maioria de votos, não se computando os votos em branco.

Parágrafo Segundo - A sociedade poderá emitir títulos múltiplos de ações e cautelas que as representem, satisfeitos os requisitos legais.

Artigo 6º - Os acionistas não poderão transferir, doar, vender ou, sob qualquer forma, alienar as suas ações nominativas a terceiros, sem antes oferecê-las aos demais acionistas que, em igualdade de condições, terão direito de preferência na aquisição das mesmas, na proporção das que já possuírem. Para tanto, o alienante deverá oferecê-las, por escrito, por meio da Diretoria, aos demais acionistas, mencionado o preço e as condições da oferta.

Ata de Assembléia Geral Extraordinária da
COLINA PAULISTA S/A, realizada em 10 de maio de 2016
VISTO:


Patrícia Batista Leite
OAB/RJ 86.567

Página 2 de 6





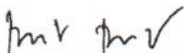
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: COLINA PAULISTA S/A
Nire: 33300033386

Protocolo: 0020161962785 - 19/05/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/05/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: D019C4DF4A6ECDCF3605D1233BE0E2A0ED8A0E58C49CC8AD418D1DC1C69B80FD

Arquivamento: 00002906092 - 03/06/2016


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4191815

A Diretoria transferirá a oferta imediatamente aos demais acionistas, que terão o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da oferta pelo alienante, para o exercício desse direito. Vencido este prazo, o silêncio dos acionistas será considerado como desistência do direito. Na hipótese de um ou mais acionistas não desejarem exercer o direito de preferência, será ele transferido aos demais acionistas que manifestarem expressamente o desejo de adquirir as ações, observadas entre os interessados as respectivas proporções da participação do capital social.

CAPÍTULO III Administração

Artigo 7º - A Sociedade será gerida e administrada por uma Diretoria composta por 02 (dois) membros, sem denominação específica, eleitos por uma Assembléia Geral, e que atuarão sempre em conjunto, representando a sociedade ativa e passivamente, com todos os poderes da administração ordinária.

Parágrafo Primeiro - O mandato dos Diretores é de 03 (três) anos, permitida a reeleição, e sua investidura se dará mediante assinatura de termo de posse lavrado no livro de Atas de Reuniões da Diretoria ou na própria Ata da Assembléia que os elegeu.

Parágrafo Segundo - Mesmo que expirado o prazo do mandato, os Diretores continuarão no exercício pleno dos seus cargos até a posse dos novos Diretores eleitos e o arquivamento da Ata da Assembléia que os tenha elegido.

Artigo 8º - A remuneração dos Diretores será fixada por Assembléia Geral, respeitados os limites impostos pela legislação vigente.

Artigo 9º - A Diretoria se reunirá sempre que o exigirem os interesses da sociedade, devendo a respectiva Ata ser lavrada no livro próprio.

Artigo 10º - Os Diretores são liberados de prestar caução para garantia de seu mandato.


Artigo 11º - Aos Diretores compete a representação ativa e passiva da sociedade e, na forma da Lei:

- exercer as atribuições e deveres que a Lei e este Estatuto lhes conferem, com os mais amplos poderes de administração, em todos os negócios concernentes aos objetivos da sociedade, sua administração e gerência, que não sejam da competência privativa da Assembléia Geral;
- autorizar a aquisição ou alienação, de móveis e imóveis, dá-los em hipoteca, penhor, caução, ou por qualquer forma onerá-los, assim como prestar fianças e avais, sob condições de que tais garantias sejam necessárias à consecução dos fins sociais;
- apresentar à Assembléia Geral Ordinária as demonstrações financeiras do exercício, acompanhadas de propostas para a destinação do lucro líquido;
- representar a companhia, judicial e extrajudicialmente, podendo indicar procuradores, com poderes especiais, para representá-la em juízo ou fora dele.

d.1- A nomeação de procuradores far-se-á sempre com a outorga de poderes especiais e, salvo a procuração *ad judicium*, deverá constar dos respectivos instrumentos, obrigatoriamente, o termo de vigência, ou serão entendidas como caducas automaticamente no dia 31 de dezembro do exercício em que tenham sido outorgadas.

Ata de Assembléia Geral Extraordinária da
COLINA PAULISTA S/A, realizada em 10 de maio de 2016
VISTO:

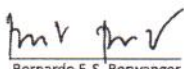
Página 3 de 6


Patrícia Batista Leite
OAB/RJ 86.567








Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: COLINA PAULISTA S/A
Nire: 33300033386
Protocolo: 0020161962785 - 19/05/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/05/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: D019C4DF4A6ECD3605D1233BE0E2A0ED8A0E58C49CC8AD418D1DC1C69B80FD
Arquivamento: 00002906092 - 03/06/2016

06/



4191816

- e) praticar todos os atos gerais de administração;
- f) convocar e a instalar as Assembléias Gerais;
- g) contratar e demitir empregados, executivos e auditores independentes;
- h) orientar, no geral, os negócios da companhia.

CAPÍTULO IV
Conselho Fiscal

Artigo 12º - A sociedade terá um Conselho Fiscal de caráter não-permanente, constituído de 03 (três) membros efetivos, e suplentes de igual número, pessoas naturais, acionistas ou não, residentes no país, diplomados em curso universitário ou que tenham exercido, por prazo mínimo de 03 (três) anos, cargo de administração de empresa ou de conselheiro fiscal.

Artigo 13º - Sendo de caráter não permanente, o Conselho Fiscal somente funcionará nos exercícios sociais em que, a pedido de acionistas que representem, no mínimo, um décimo das ações com direito a voto, for instalado pela Assembléia Geral que aprovar o pedido, a qual elegerá seus membros e fixará a remuneração, expirando-se o período de seu funcionamento na primeira Assembléia Geral Ordinária subsequente à sua instalação.

CAPÍTULO V
Exercício Social e Destinação de Resultados

Artigo 14º - O exercício social coincidirá com o ano civil, levantando-se o balanço anual em 31 de dezembro de cada ano de acordo com a Lei e, dos lucros líquidos verificados, far-se-á a seguinte distribuição:

- a) dedução de 5% (cinco por cento) para o fundo de reserva legal;
- b) o saldo que resultar, terá o destino que for deliberado pela Assembléia Geral.

Parágrafo Único - Poderão ser levantados balanços semestrais, observando-se o disposto neste artigo sobre a aplicação do lucro líquido, porém *ad referendum* da Assembléia Geral.

CAPÍTULO VI
Liquidação

Artigo 15º - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em Lei, competindo à Assembléia Geral eleger o Liquidante e o Conselho Fiscal que deverão funcionar no período de liquidação, fixando-lhes a remuneração.

CAPÍTULO VII
Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 16º - Os casos omissos deste Estatuto serão regulados pelas disposições legais em vigor e aplicáveis à matéria, em especial pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e pela Lei 9.457, de 05 de maio de 1997, que a atualizou."

(D) Em Assuntos Gerais, foi concedida a palavra, mas ninguém dela fez uso.

Ata de Assembléia Geral Extraordinária da
COLINA PAULISTA S/A, realizada em 10 de maio de 2016
VISTO:

Patrícia Batista Leite
OAB/RJ 86.567

Página 4 de 6

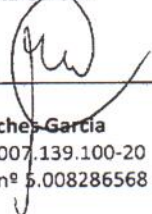
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

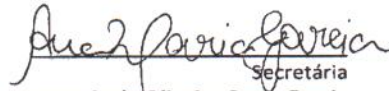
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: COLINA PAULISTA S/A
Nire: 33300033386
Protocolo: 0020161962785 - 19/05/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/05/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: D019C4DF4A6ECDCE3605D1233BE0E2A0ED8A0E58C49CC8AD418D1DC1C69B80FD
Arquivamento: 00002906092 - 03/06/2016




4191817


ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai por todos aprovada e assinada. Acionistas: **TAMZIN TRADING LTD.**, representada por seu procurador, Ayrton Sanches Garcia (16.942.877 ações) e **AYRTON SANCHES GARCIA** (56 ações). Rio de Janeiro, 10 de maio de 2016. Presidente: Ayrton Sanches Garcia; Secretária: Ana Maria de Oliveira Costa Garcia.


Presidente
Ayrton Sanches Garcia
CPF/MF nº 007.139.100-20
identidade nº 5.008286568 da SSP/RS



Secretária
Ana Maria de Oliveira Costa Garcia
CPF/MF nº 176.880.785-04
Identidade nº 06.920.291-9 do DETRAN/RJ

**REGISTRO DE PRESEÇA DE ACIONISTAS NA
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA
COLINA PAULISTA S/A
REALIZADA EM 10 DE MAIO DE 2016**

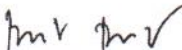
01	ACIONISTA: TAMZIN TRADING LTD.
inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.468.830/0001-97, com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, em Wickham's Cay, Road Town, Tortola, neste ato por seu procurador, Ayrton Sanches Garcia, adiante qualificado.	
Quantidade: 16.942.877	Espécie: ações ordinárias
 TAMZIN TRADING LTD. p/p Ayrton Sanches Garcia	

02	ACIONISTA: AYRTON SANCHES GARCIA
brasileiro, divorciado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.139.100-20, portador da identidade nº 5.008286568 da SSP/RS, domiciliado na Cidade do Rio Grande do Sul/RS, com escritório na Rua Mal. Floriano Peixoto nº 425 – sala 103, Centro.	
Quantidade: 56	Espécie: ações ordinárias
 AYRTON SANCHES GARCIA	

Ata de Assembléia Geral Extraordinária da
COLINA PAULISTA S/A, realizada em 10 de maio de 2016
VISTO:


Patricia Batista Leite
OAB/RJ 86.567

Página 5 de 6


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: COLINA PAULISTA S/A
Nire: 33300033386
Protocolo: 0020161962785 - 19/05/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/05/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: D019C4DF4A6ECD8CF3605D1233BE0E2A0ED8A0E58C49CC8AD418D1DC1C69B80FD
Arquivamento: 00002906092 - 03/06/2016

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	06/05/2021
Juiz	Diogo Barros Boechat
Data da Conclusão	04/05/2021



Fls.

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Diogo Barros Boechat

Em 04/05/2021

Decisão

1. Fls. 20088/20089: Ao AJ.

2. Fls. 20093-20095 (Jonatas Neves da Silva Vianna Guimarães): O peticionário, como o próprio afirma, já se encontra incluído na lista de credores da falida GALILEO ADMINISTRADORA DE RECUROS EDUCACIONAIS S/A sob o valor de crédito indicado no petitório.

NADA A PROVER, pois.

3. Fls. 20219/20221 e fls. 20155-20168 (ANA MARIA REIS); fls. 20222-20230 e fls. 20169-20202 (SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SAAERJ); fls. 20231-20249 e fls. 20203-20209 (NILZETE DOS SANTOS CAETANO): A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios juntamente com os documentos que os instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão nos apensos.

4. Fls. 20273 (RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS): A petição não diz respeito aos presentes autos. DESENTRANHE-SE mediante certidão.

5. Fls. 20212 (manifestação do AJ): Dados fornecidos já utilizados para a diligência de fls. 20217 e para a expedição do mandado de pagamento de fls. 20253.

CERTIFIQUE-SE se houve manifestação do intimado às fls. 20217.

6. Fls. 20255: DESENTRANHE-SE, conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 20267.

7. Fls. 20265: Ao cartório para oficial, em resposta, ao Banco do Brasil com as informações requeridas, com ciência ao AJ.

8. Fls. 20267/20271 (Parecer do Ministério Público):

Item 7: DEFIRO a expedição de mandado de pagamento, tal como requerido no petítório de fls. 19847-19848, observando-se os dados bancários informados às fls. 20301.

Em tempo, até mesmo em virtude do petítório de fls. 20300-20301, REVEJO em caráter "ex nunc" (daqui para diante) o procedimento adotado às fls. 20083, item "3", já que a melhor interpretação do quanto decidido no índice 13.390 (volume 61) é a de que os mandados de pagamento requeridos pelo escritório prestador devem ser expedidos mês-a-mês, mediante simples peticionamento, restando-lhe a obrigação de prestar contas trimestralmente acerca dos serviços entregues, sob a fiscalização do AJ e do MP.

Item 10 (sobre petição do AJ de fls. 19936/19939): Trata-se de manifestação do AJ em que informa a localização de ativos financeiros depositados perante a Justiça do Trabalho, referentes a depósitos recursais em contas junto à Caixa Econômica e depósitos judiciais em contas junto ao Banco do Brasil, tudo conforme relatório de fls. 19940/19945.

Assim, requer o arresto e a transferência de todos os depósitos para a conta judicial nº. 2100133343490 do Banco do Brasil em favor das Massas Falidas, em caráter de urgência.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, conforme parecer de fls. 20267/20271, não ofereceu oposição.

DECIDO.

Dentre alguns dos efeitos que a sentença declaratória falimentar produz em relação aos credores, aqui destaco, a formação da massa subjetiva e suspensão das ações e execuções individuais em curso contra a sociedade falida.

A massa falida subjetiva compreende a comunhão dos interesses dos credores em cada uma de suas Classes, os quais devem concorrer em igualdade de condições perante a mesma categoria, sob pena de clara quebra da "par conditio creditorum".

Com efeito, configurada essa nova situação jurídica sobre a sociedade empresária, somente o Juízo Universal falimentar, tem condições de assegurar esse elementar princípio da Execução Coletiva, por isso passa ele a deter única e exclusivamente a competência para verificar, quantificar e pagar, dentro do CONCURSO DE CREDITORES instaurado, o passivo da falida.

Instaurado o processo de execução coletiva, a ele - guardada algumas exceções legais - todos devem se submeter, ainda que seja demorada a satisfação do crédito.

Destarte, a partir do decreto falimentar, compete ao Juízo falimentar única e exclusivamente deliberar e conhecer de todos as questões inerentes à massa falida (art. 76 da Lei 11.101/2005), dentre estas, arrecadar e realizar todo o seu ativo, e efetuar o pagamento dos credores.

Como ativo da massa, inegavelmente devem ser considerados os depósitos judiciais recursais efetuados no âmbito da Justiça Laboral, que não tiveram sua liberação realizada até o decreto

falimentar, momento a partir do qual, nenhum credor pode ser mais satisfeito, senão dentro do concurso de credores a ser realizado nos autos da falência.

Define-se o depósito recursal como sendo uma obrigação do empregador/reclamado que deseje recorrer de uma decisão judicial proferida no processo trabalhista, através da interposição de recursos (ordinário, revista, embargos, extraordinário e em ação rescisória), visando submetê-la a novo reexame, sendo este uma garantia execução de sentença e da própria efetividade do processo.

Realizado o depósito, e não sendo este utilizado para satisfazer o crédito trabalhista exequendo da execução singular até antes do momento da quebra, passa esse valor a ser considerado como ativo da massa, tendo efetivamente que ser colocado à disposição deste Juízo como claramente entende o STJ.

Informativo nº 0492

Período: 27 de fevereiro a 9 de março de 2012.

TERCEIRA TURMA

DEPÓSITO RECURSAL TRABALHISTA. MOVIMENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO.

A Turma entendeu que a movimentação das contas de depósito recursal trabalhista regidas pelo art. 899, §§ 1º a 7º, da CLT é da alçada exclusiva do juízo laboral e que ele não detém autonomia para dispor dos depósitos recursais efetivados por empresa cuja quebra venha a ser decretada. A destinação do numerário, inclusive em observância da par conditio creditorum, há de ser dada pelo juízo universal da falência. Assim, o acesso aos depósitos realizados nas contas recursais trabalhistas não se dá de forma direta, mas mediante expedição de ofício ao respectivo juízo laboral para que, oportunamente - isto é, após o trânsito em julgado da reclamação trabalhista -, transfira o valor consignado para conta judicial à disposição do juízo falimentar, essa sim de sua livre movimentação. RMS 32.864-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 28/2/2012.

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.415 - SP (2019/0119785-9)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

AGRAVANTE : PAULO DE TARSO DE SOUZA

ADVOGADOS : PAULO DE TARSO DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP129763

JEAN RAPHAEL DA COSTA E SILVA BAPTISTA PETRONE -SP287994

AGRAVADO : PAMPA MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADA : ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO- SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 52A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA E EXECUÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITOS RECURSAIS. MOVIMENTAÇÃO E DESTINO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. PAR CONDITIO CREDITORUM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É do juízo falimentar a competência para decidir sobre o destino dos depósitos recursais feitos no curso de reclamação trabalhista movida contra a falida, ainda que anteriores à decretação da falência. (AgRg no CC n. 87.194/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2007, DJ 4/10/2007).

2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo universal da falência, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da falida, a fim de não comprometer o par conditio creditorum.

3. Agravo não provido.

Como claramente exposto pelo Ministro Luís Felipe Salomão, nos autos do CC nº 165.415 - SP, a "supremacia dessa regra de competência é a concentração, no juízo universal da falência, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da falida, a fim de não comprometer o par conditio

creditorum", razão pela qual não há que se discutir ou ressaltar qualquer decisão advindo do juízo falimentar, no que tange a destinação dos ativos pertencentes à massa.

Decidido assim pela arrecadação desses ativos - já localizados - a CEF, como mero BANCO CUSTODIANTE dos valores devem transferir para este Juízo universal, toda a quantia depositada nessa condição.

A simples possibilidade de esse ativo se perder e mesmo em razão do fato dele ainda não estar integralizado à massa falida objetiva, por si só, justifica a tomada de medida coercitiva requerida, com vista a não possibilitar prejuízo ainda maior aos credores da falida, que, como regra nos processos falimentares, sempre perdem parte do crédito que detinham.

Isto posto, com base no PODER GERAL DE CAUTELA, DEFIRO PARCIALMENTE o quanto requerido pelo AJ e, em consequência, CONCEDO medida liminar "INAUDITA ALTERA PARS", no sentido de determinar o ARRESTO E A TRANSFERÊNCIA DE TODOS OS DEPÓSITOS RECURSAIS JÁ APURADOS JUNTO À CEF (conforme relatório de fls. 19940/19945), PARA CONTA JUDICIAL ABERTA PARA TAL FIM no requerimento apresentada.

Expeça-se o COMPETENTE MANDADO DE ARRESTO E TRANSFERÊNCIA DE VALORES, a ser cumprido com urgência por meio de OFICIAL DE JUSTIÇA em face do gerente geral da Agência 2890 CEF-TRT/RJ, localizada na Rua do Lavradio, Centro, Rio Janeiro (instruir o mandado com a lista de contas apuradas pelo Escritório Petracioli, conforme relatório de fls. 19940/19945).

Item 13: Após a manifestação do AJ acerca do laudo de avaliação constante dos autos, decidirei acerca do requerimento de arrecadação dos bens.

Item 14: Questão já decidida às fls. 20083-20086, item "20".

9. Fls. 20300-20301 (Petição do escritório Lopes e Mañano Consultoria Jurídica e Advocacia): Tendo em vista o decidido no nº "8", "item 7" deste "decisum", DEFIRO a expedição do mandado de pagamento relativo ao mês de abril/2021, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), observando-se os dados bancários informados às fls. 20301.

10. Fls. 20303 (Manifestação de Colina Paulista - AR de Adilson - fls. 20260) - Ao AJ.

11. Ao AJ sobre o certificado às fls. 20130, sem prejuízo do já determinado no item 16, parte final, de fls. 20083/20086.

Rio de Janeiro, 05/05/2021.

Diogo Barros Boechat - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Diogo Barros Boechat

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4HHB.Q5ZH.3EEU.NFY2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 05/05/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL –
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº: 0105323–98.2014.8.19.0001

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outra, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm, respeitosamente a Vossa Excelência, com fundamento no art. 1022 do Código de Processo Civil, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a r. decisão de fls. 20.083/20.086, mediante os relevantes fundamentos de fato e de direito que assim passa a expor:

I – EMBARGOS NECESSÁRIOS

Esta Administração Judicial se manifestou às fls. 19.913/19.919, a fim de apresentar alguns esclarecimentos e preceitos, em atenção ao item 3 da r. promoção ministerial de fls. 19.571, que justificaram o valor dos honorários estipulados no pleito de fls. 19.078/19.080.

Nesse sentido, apresentamos toda a complexidade, extensão e o tempo exigido para o seu exercício, de forma a materializar uma contraprestação justa, levando-se em consideração a complexidade dos trabalhos aqui desenvolvidos e a capacidade financeira da massa falida.

Diante disso, no item 10 da r. decisão de fls. 20.083/20.086, este D. Juízo fixou os honorários desta administração judicial no patamar de “4,5% (*quatro e meio por cento*) sobre o valor de venda dos bens da falência”. (cf. fls. 20.085), ressalvando, contudo, que “o referido percentual poderá ser revisto (*para menor*) a qualquer momento, de acordo com os critérios apontados no art. 24, da LFRE”.

Sem olvidar toda admiração e respeito devotados e este D. Juízo, entendemos, *concessa vênia*, ter incorrido em pequena contradição e obscuridade, trazendo insegurança jurídica às matérias decididas.

Ao consignar a possibilidade de revisão dos honorários, restou contraditório o *decisum* na medida que eventual redução deverá ocorrer observando “*os critérios apontados no art. 24, da LFRE*”.

É certo, entretanto, que os requisitos a serem observados quando da fixação dos honorários, previsto no art. 24 da Lei 11.101/2005, não se modificam no decorrer do feito, especialmente neste caso que já transcorreu 5 anos desde o decreto falimentar, sendo notório e cristalino o grau de complexidade do trabalho desempenhado.

Evidencia-se, assim, a pequena contradição noticiada eis que a fixação dos honorários já observou os critérios positivados no art. 24 da LRF, não havendo que se falar em mutação deste ao longo do tempo.

De mais a mais, esta previsão trará grande insegurança jurídica aos profissionais que arduamente buscam atingir o sucesso neste feito falimentar com o pagamento de credores.

A bem da verdade, em prestígio à segurança daqueles que atuam nos processos, o Código de Processo Civil positivou no art. 505¹ a impossibilidade de revisão das matérias já decididas, ressalvado eventual modificação no estado de fato ou de direito ou em outro caso expressamente previsto em Lei.

¹ Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei

Aliás, este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre a necessidade de se prestigiar a segurança jurídica:

Concurso público. Petrobras. Cadastro de reserva. Contratação de mão de obra terceirizada. Preterição. Cumprimento de sentença. Nomeação. Impossibilidade. **Como é cediço, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, conforme estabelecido no artigo 505 do Código de Processo Civil. De fato, da mesma forma que é vedado às partes, depois de operada a preclusão, requerer a prática de determinados atos processuais ou a mudança de eventual decisão proferida, também é defeso ao magistrado retratar-se tardiamente ou modificar a substância do que tenha decidido. Trata-se de chamada preclusão pro judicato, que tem como fundamento o princípio da segurança jurídica, que visa a afastar a incerteza das relações jurídicas.** Além disso, a preclusão tem por escopo limitar a duração do processo, conferindo-lhe celeridade e impedindo a prática de atos procrastinatórios. Desse modo, (...), mostra-se impossível o reexame da matéria em fase de cumprimento de sentença, considerando a vedação legal (art. 505 do CPC). (...). Recurso a que se nega provimento. (0155585-47.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 27/02/2019 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

* * *

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. VIOLAÇÃO DO ART. 10 DO CPC/15. CASSAÇÃO DA DECISÃO. Segundo as lições de Giuseppe Chiovenda, a doutrina conceitua o instituto da preclusão como sendo a perda da faculdade de praticar determinado ato processual. **O instituto da preclusão foi inserido na legislação processual pátria em homenagem ao princípio da segurança jurídica, uma vez que impede a eterna revisão de decisões já proferidas e não impugnadas adequadamente, sem, contudo,**

violar o exercício dos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório. A doutrina classifica a preclusão em (i) temporal, ao não ser observado o prazo próprio para o exercício do ato; (ii) lógica, em função da prática incompatível com o ato a ser realizado; (iii) consumativa, em razão de o ato processual já ter sido realizado; e (iv) pro uidicato, em que a matéria encontra-se decidida pelo magistrado. A última espécie se vislumbra na hipótese dos autos. Instado a prestar informações, o juízo afirmara que a intimação das partes a fim de se oportunizar a manifestação sobre o parecer do expert do juízo fora condicionada à modificação dos cálculos apresentados pelo exequente. (...) O art. 471 do CPC, inclusive, é peremptório ao prescrever que nenhum juiz decidirá de novo questões já decididas, o que se aplica também às decisões interlocutórias. Cassação do julgado. Recurso provido. (0070136-22.2020.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA – Julgamento: 07/12/2020 – TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Diante deste cenário, evidencia-se a necessidade de garantir a segurança jurídica que esta Administração Judicial faz jus, para que não se modifique os honorários arbitrados.

Surge daí a alegada obscuridade. Isto porque, conforme noticiado acima, o r. *decisum* consignou apenas que eventual modificação deverá observar os elementos previstos no art. 24 da LRF.

Contudo, no sentir destes subscritores, para a hipótese deste d. juízo entender pela possibilidade de revisão futura, devem ser estabelecidos critérios objetivos, que tenham alterado o estado fático quando do arbitramento dos honorários, sob pena de permitir-se a perpetuação de discussões e modificações dos honorários dos Administradores Judiciais.

Portanto, seja por uma via ou por outra, o que se roga com a presente peça é a garantia da segurança jurídica.

- CONCLUSÃO -

Pelos motivos acima expostos, os embargantes confiam que esse D. Juízo acolherá os embargos de declaração, a fim sanar os vícios acima apontados, inclusive atribuindo efeitos modificativos, para:

- a) Suprimir a possibilidade de revisão dos honorários fixados, sem que haja relevante razão de direito;
- b) Subsidiariamente, caso V. Exa. não entenda pelo item “a” supra, para que sejam estabelecidos parâmetros e critérios objetivos para que seja possível a revisão dos honorários arbitrados.

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2021.

**MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS
S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍCEIS SPE**

CLEVERSON DE LIMA NEVES
OAB/RJ °69.085

GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ N°176.184

FREDERICO C. RIBEIRO
OAB/RJ N°63.733

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ADOLPHO MARINHO AGUIRRE BARBOZA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 04/05/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

REPRODUÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 20.083/20.086 ITEM 17, "I" PARA FINS DE INTIMAÇÃO:

...Item "i": DEFIRO a intimação do Dr. Adolpho Marinho Aguirre Barboza Junior, representante da Universidade Estácio de Sá, para que informe se ainda permanece o interesse no acervo cadavérico e, caso positivo, deverá fornecer contato para agendamento de dia e horário para a realização da diligência...

Rio de Janeiro, 4 de maio de 2021

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FREDERICO COSTA RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/05/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 19657/19658: Ao cartório para cumprir o item "2" da DECISÃO, bem como cientificar o MP, conforme já determinado no item "3" do decisum.

Outrossim, CUMPRA-SE item "7" do "decisum", devendo ser expedidos os ofícios, de forma expedita.

CUMPRA-SE, ainda, o item "8" do "decisum", devendo o já deferido ofício à PMERJ ser expedido.

2)Fls. 19660-19680: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por ANNIE SCHTSCHERBYNA ALMEIDA DE ASSIS: A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHE-SE o petitório juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

3)Fls. 19682/19683 e fls. 19847/19848 (manifestação do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Observando o quanto decidido no índice 13.390 (volume 61), ao MP.

4)Fls. 19788/19790 (requerimento do Administrador Judicial): REITERE-SE a carta de vênia, já expedida por este Juízo, consoante índice 13247, ao Presidente do TRT da 1ª Região.

5)Fls. 19792: Requerimento de inscrição de habilitação de Rogério Fulgêncio Pinheiro: Aguarde-se o início da fase de pagamento dos créditos, nos termos do art. 149, da Lei 11.101/05.

6)Fls. 19830/19834 (ofício da 20ªVTRJ)- OFICIE-SE, informando que o pedido de habilitação de crédito originado por meio de ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória afigura-se via inadequada, considerando caber ao credor demonstrar interesse de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto na forma do art. 10, da Lei

11.101/2005. Cabe ressaltar que só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo não constar do Quadro Geral de Credores.

7) Fls. 19836/19839 (ofício da 63ª VTRJ): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe.

8) Fls. 19844 (mandado de notificação proveniente da 69ª VTRJ): OFICIE-SE ao juízo da 69ª VTRJ, informando que o "decisum" referido, constante do índice 10.273, permanece vigente.

9) Fls. 19853/19911 Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por SIMONE DA SILVA COSTA: A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHE-SE o petitório juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

10) Fls. 19913/19918: Manifestação do administrador judicial quanto à fixação de sua remuneração: O administrador judicial requer o arbitramento de seus honorários em 4,5% sobre o valor do ativo arrecadado ou, alternativamente, no percentual de 5% do valor pago aos credores, informando medidas até então adotadas para a proteção dos interesses da massa falida, bem como o esforço para a busca e obtenção de ativos para a composição da massa falida objetiva.

Às fls. 19571/19572, o Ministério Público oficiou no sentido do escalonamento da remuneração do administrador judicial, nos seguintes termos: "a) 5% (cinco por cento) - Sobre o ativo de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

b) 4% (quatro por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "a", até o limite de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

c) 3% (três por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "b", até o limite de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

d) 2% (dois por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "c", até o limite de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

e) 1% (um por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "d"."

Pois bem.

De acordo com o art. 24, "caput" e parágrafo §1º, ambos da Lei 11.101/05, o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial devem ser estabelecidos em observância

à capacidade de pagamento da massa, o grau de complexidade do trabalho a ser apresentado e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo exceder 5% (cinco por cento) do que for devido aos credores ou o valor de venda dos bens.

Os honorários devem guardar compatibilidade com a atuação e com o trabalho a ser desenvolvido pelo profissional, refletindo a complexidade, a extensão e o tempo exigido para o seu exercício, de forma a materializar uma contraprestação justa, levando-se em consideração a complexidade dos trabalhos aqui desenvolvidos e a capacidade financeira da massa falida.

Entendo que o presente feito envolve sensível e inegável complexidade, seja em virtude das peculiaridades das sociedades falidas e das circunstâncias de sua falência, destacadas brevemente na manifestação do AJ de fls. 19.913-19.918, seja em virtude da envergadura do trabalho a ser desempenhado pelo AJ, se considerado o maiúsculo quantitativo de ações incidentais, incidentes processuais, recursos e feitos autônomos nos quais atua, consoante destaque de fls. 19.914, "in verbis":

"(...) aproximadamente, 1.220 (mil duzentos e vinte) incidentes de habilitação/impugnação de crédito, 44 (quarenta e quatro) incidentes processuais de desconconsideração/responsabilização, 13 recursos na 2ª instância vinculados neste processo, além de, aproximadamente, 15 processos cíveis de alta complexidade os quais os Administradores Judiciais atuam diretamente no feito, sem considerar, ainda, a necessária supervisão dos trabalhos desempenhados pelos profissionais contratados pela Massa, tal como na condução dos mais de 4.000 processos de naturezas diversas."

Com efeito, considerando sobretudo a complexidade do trabalho que vem sendo desempenhado pelo AJ e aquele que ainda há por ser desenvolvido, tenho que se justifica a fixação de sua remuneração em patamar próximo ao requerido, e não na linha proposta pelo MP.

Desse modo, FIXO os honorários do administrador judicial no patamar de 4,5% (quatro e meio por cento) sobre o valor de venda dos bens na falência.

Ressalto que o referido percentual poderá ser revisto (para menor) a qualquer momento, de acordo com os critérios apontados no art. 24, da LFRE.

11) Fls. 19920/19923: Manifestação do administrador judicial:

Item "i": DEFIRO a intimação do escritório proponente TORTORELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS para que informe as diferenças apontadas pelo administrador judicial às fls. 19.923.

Item "ii": DEFIRO a intimação da ASSESPA para que apresente os mencionados

comprovantes de pagamento do acordo trabalhista referido às fls. 19.921, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência.

12)Fls. 19936/19939 Manifestação do administrador judicial requerendo arrestos: Ao MP.

13)Fls. 19948: Ao MP sobre Decreto de Desapropriação de nº 48710, ora juntado pelo administrador judicial.

14)Fls. 19952: Considerando a informação prestada pelo credor, de que seu crédito já se encontra incluído no QGC, e levando em conta que pretende a retificação do valor do crédito, tenho que a pretensão deve ser veiculada pela via própria, no caso, ação incidental de retificação do crédito, nos termos do art. 19, da Lei 11.101/05.

NADA A PROVER, por ora, pois, face à inadequação da via eleita.

15)Fls. 19955/20039: Ao administrador judicial sobre laudo pericial. Após, ao MP.

16)Fls. 20041: CERTIFIQUE-SE quanto à resposta ao ofício deferido às fls. 19.101-19.103, item "1", expedido à 49ª VTRJ.

Sem prejuízo, ao administrador judicial sobre as informações prestadas.

17)Fls. 20054/20058: Manifestação do AJ:

Item "i": DEFIRO a intimação do Dr. Adolpho Marinho Aguirre Barboza Junior, representante da Universidade Estácio de Sá, para que informe se ainda permanece o interesse no acervo cadavérico e, caso positivo, deverá fornecer contato para agendamento de dia e horário para a realização da diligência.

Item "ii": INDEFIRO o quanto requerido, por entender despiciendo e demasiadamente laborioso, além de excessivamente burocrático, cometer à serventia a tarefa de providenciar mensalmente os extratos das contas judiciais vinculadas ao presente feito.

Contudo, DETERMINO a expedição de ofício ao BB, especificamente ao Gerente da agência setor Público Rio (RJ 2234-9) - fls. 19.946 - para que forneça nestes autos endereço eletrônico (e-mail) por meio do qual o AJ possa, diretamente, requerer mensalmente os extratos das contas judiciais referidas às fls. 20.058, item "ii". Prazo de 5 (cinco) dias para resposta a este Juízo.

18)Fls. 20060/20065: Manifestação do AJ pela arrecadação dos bens que compõem o "campus" da antiga UGF, em Piedade: Tendo em conta o determinado no item "15", ao MP.

19)Fls. 20073/20074: Manifestação do AJ: Ciente da intercorrência. Ao MP.

20) FIs. 20080/20081: EXPEÇA-SE o mandado de pagamento, consoante requerido, devendo o AJ prestar contas na sede adequada.

I-se.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2021
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CLEVERSON DE LIMA NEVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 04/05/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial para indicar endereço da diligência deferida no item 17 "i" de fls. 20.083/20086, bem como fornecer dados bancários para expedição do mandado de pagamento deferido no item 20 da mesma decisão .

Rio de Janeiro, 4 de maio de 2021

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CLEVERSON DE LIMA NEVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/05/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 19657/19658: Ao cartório para cumprir o item "2" da DECISÃO, bem como cientificar o MP, conforme já determinado no item "3" do decisum.

Outrossim, CUMPRA-SE item "7" do "decisum", devendo ser expedidos os ofícios, de forma expedita.

CUMPRA-SE, ainda, o item "8" do "decisum", devendo o já deferido ofício à PMERJ ser expedido.

2)Fls. 19660-19680: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por ANNIE SCHTSCHERBYNA ALMEIDA DE ASSIS: A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHE-SE o petitório juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

3)Fls. 19682/19683 e fls. 19847/19848 (manifestação do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Observando o quanto decidido no índice 13.390 (volume 61), ao MP.

4)Fls. 19788/19790 (requerimento do Administrador Judicial): REITERE-SE a carta de vênua, já expedida por este Juízo, consoante índice 13247, ao Presidente do TRT da 1ª Região.

5)Fls. 19792: Requerimento de inscrição de habilitação de Rogério Fulgêncio Pinheiro: Aguarde-se o início da fase de pagamento dos créditos, nos termos do art. 149, da Lei 11.101/05.

6)Fls. 19830/19834 (ofício da 20ªVTRJ)- OFICIE-SE, informando que o pedido de habilitação de crédito originado por meio de ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória afigura-se via inadequada, considerando caber ao credor demonstrar interesse de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto na forma do art. 10, da Lei

11.101/2005. Cabe ressaltar que só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo não constar do Quadro Geral de Credores.

7) Fls. 19836/19839 (ofício da 63ª VTRJ): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe.

8) Fls. 19844 (mandado de notificação proveniente da 69ª VTRJ): OFICIE-SE ao juízo da 69ª VTRJ, informando que o "decisum" referido, constante do índice 10.273, permanece vigente.

9) Fls. 19853/19911 Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por SIMONE DA SILVA COSTA: A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHE-SE o petitório juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

10) Fls. 19913/19918: Manifestação do administrador judicial quanto à fixação de sua remuneração: O administrador judicial requer o arbitramento de seus honorários em 4,5% sobre o valor do ativo arrecadado ou, alternativamente, no percentual de 5% do valor pago aos credores, informando medidas até então adotadas para a proteção dos interesses da massa falida, bem como o esforço para a busca e obtenção de ativos para a composição da massa falida objetiva.

Às fls. 19571/19572, o Ministério Público oficiou no sentido do escalonamento da remuneração do administrador judicial, nos seguintes termos: "a) 5% (cinco por cento) - Sobre o ativo de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

b) 4% (quatro por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "a", até o limite de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

c) 3% (três por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "b", até o limite de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

d) 2% (dois por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "c", até o limite de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

e) 1% (um por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "d"."

Pois bem.

De acordo com o art. 24, "caput" e parágrafo §1º, ambos da Lei 11.101/05, o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial devem ser estabelecidos em observância

à capacidade de pagamento da massa, o grau de complexidade do trabalho a ser apresentado e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo exceder 5% (cinco por cento) do que for devido aos credores ou o valor de venda dos bens.

Os honorários devem guardar compatibilidade com a atuação e com o trabalho a ser desenvolvido pelo profissional, refletindo a complexidade, a extensão e o tempo exigido para o seu exercício, de forma a materializar uma contraprestação justa, levando-se em consideração a complexidade dos trabalhos aqui desenvolvidos e a capacidade financeira da massa falida.

Entendo que o presente feito envolve sensível e inegável complexidade, seja em virtude das peculiaridades das sociedades falidas e das circunstâncias de sua falência, destacadas brevemente na manifestação do AJ de fls. 19.913-19.918, seja em virtude da envergadura do trabalho a ser desempenhado pelo AJ, se considerado o maiúsculo quantitativo de ações incidentais, incidentes processuais, recursos e feitos autônomos nos quais atua, consoante destaque de fls. 19.914, "in verbis":

"(...) aproximadamente, 1.220 (mil duzentos e vinte) incidentes de habilitação/impugnação de crédito, 44 (quarenta e quatro) incidentes processuais de desconconsideração/responsabilização, 13 recursos na 2ª instância vinculados neste processo, além de, aproximadamente, 15 processos cíveis de alta complexidade os quais os Administradores Judiciais atuam diretamente no feito, sem considerar, ainda, a necessária supervisão dos trabalhos desempenhados pelos profissionais contratados pela Massa, tal como na condução dos mais de 4.000 processos de naturezas diversas."

Com efeito, considerando sobretudo a complexidade do trabalho que vem sendo desempenhado pelo AJ e aquele que ainda há por ser desenvolvido, tenho que se justifica a fixação de sua remuneração em patamar próximo ao requerido, e não na linha proposta pelo MP.

Desse modo, FIXO os honorários do administrador judicial no patamar de 4,5% (quatro e meio por cento) sobre o valor de venda dos bens na falência.

Ressalto que o referido percentual poderá ser revisto (para menor) a qualquer momento, de acordo com os critérios apontados no art. 24, da LFRE.

11) Fls. 19920/19923: Manifestação do administrador judicial:

Item "i": DEFIRO a intimação do escritório proponente TORTORELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS para que informe as diferenças apontadas pelo administrador judicial às fls. 19.923.

Item "ii": DEFIRO a intimação da ASSESPA para que apresente os mencionados

comprovantes de pagamento do acordo trabalhista referido às fls. 19.921, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência.

12)Fls. 19936/19939 Manifestação do administrador judicial requerendo arrestos: Ao MP.

13)Fls. 19948: Ao MP sobre Decreto de Desapropriação de nº 48710, ora juntado pelo administrador judicial.

14)Fls. 19952: Considerando a informação prestada pelo credor, de que seu crédito já se encontra incluído no QGC, e levando em conta que pretende a retificação do valor do crédito, tenho que a pretensão deve ser veiculada pela via própria, no caso, ação incidental de retificação do crédito, nos termos do art. 19, da Lei 11.101/05.

NADA A PROVER, por ora, pois, face à inadequação da via eleita.

15)Fls. 19955/20039: Ao administrador judicial sobre laudo pericial. Após, ao MP.

16)Fls. 20041: CERTIFIQUE-SE quanto à resposta ao ofício deferido às fls. 19.101-19.103, item "1", expedido à 49ª VTRJ.

Sem prejuízo, ao administrador judicial sobre as informações prestadas.

17)Fls. 20054/20058: Manifestação do AJ:

Item "i": DEFIRO a intimação do Dr. Adolpho Marinho Aguirre Barboza Junior, representante da Universidade Estácio de Sá, para que informe se ainda permanece o interesse no acervo cadavérico e, caso positivo, deverá fornecer contato para agendamento de dia e horário para a realização da diligência.

Item "ii": INDEFIRO o quanto requerido, por entender despiciendo e demasiadamente laborioso, além de excessivamente burocrático, cometer à serventia a tarefa de providenciar mensalmente os extratos das contas judiciais vinculadas ao presente feito.

Contudo, DETERMINO a expedição de ofício ao BB, especificamente ao Gerente da agência setor Público Rio (RJ 2234-9) - fls. 19.946 - para que forneça nestes autos endereço eletrônico (e-mail) por meio do qual o AJ possa, diretamente, requerer mensalmente os extratos das contas judiciais referidas às fls. 20.058, item "ii". Prazo de 5 (cinco) dias para resposta a este Juízo.

18)Fls. 20060/20065: Manifestação do AJ pela arrecadação dos bens que compõem o "campus" da antiga UGF, em Piedade: Tendo em conta o determinado no item "15", ao MP.

19)Fls. 20073/20074: Manifestação do AJ: Ciente da intercorrência. Ao MP.

20)Fls. 20080/20081: EXPEÇA-SE o mandado de pagamento, consoante requerido, devendo o AJ prestar contas na sede adequada.

I-se.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2021
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	06/05/2021
Data da Juntada	06/05/2021
Tipo de Documento	Documento
Texto	



Processo Eletrônico

REITERAÇÃO CARTA DE VÊNIA

Processo Nº : **0105323-98.2014.8.19.0001** Distribuído em: 28/03/2014
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência
Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

Extraída a requerimento de: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Endereço da diligência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 1ª REGIAO, NA PESSOA DO M.M. DESEMBARGADOR PRESIDENTE.

JUÍZO SOLICITANTE: Cartório da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

JUÍZO SOLICITADO: Ao Juízo Competente do(a) agosto Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região ou a quem suas vezes fizer e conhecimento desta deva pertencer,

O Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) **Diogo Barros Boechat** do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro FAZ SABER À JUSTIÇA DO(A) Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que, perante este Juízo se processam regularmente os atos e termos da ação de Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência, proposta por contra , tudo de conformidade com as peças que seguem, as quais ficam fazendo parte integrante desta rogatória.

FINALIDADE: Solicitar a transferência do valor de R\$ 12.965.667,26 (doze milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos) disponível na conta do Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região nº 01861214-9, agência 2890-042, Caixa Económica Federal, para conta judicial vinculada a este processo falimentar.

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, na qual roga a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável "CUMPRASE", se digne determinar as diligências para o seu inteiro cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços a Justiça, garantindo a autoridade expedidora reciprocidade nos limites que a legislação brasileira e os tratados pertinentes permitirem. Dada e passada nesta cidade e Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, em 22 de abril de 2021. Eu, _____ Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655, digitei e conferi. E eu _____ Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655, a subscrevo.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2021.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Diogo Barros Boechat - Juiz Auxiliar

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: : **4EBR.R4YF.5C9K.ZWX2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 06/05/2021

Data 06/05/2021



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

06/05/2021



Plantão 24 Horas Processo Eletrônico

43/2021/MND

MANDADO DE ARRESTO e TRANSFERÊNCIA DE VALORES

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001** Distribuído em: 28/03/2014
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convoação de Recuperação Judicial em Falência
Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

Diligenciado: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO TRT/RJ- AGÊNCIA 2890, OU QUEM O SUBSTITUA.

Local da Diligência: Rua do Lavradio nº 132, Centro, RJ.

Finalidade: Proceder a transferência de TODOS OS DEPÓSITOS RECURSAIS JÁ APURADOS JUNTO À CEF conforme relatório de fls. 19940/19945, cuja cópia segue em anexo, para a conta judicial 2100133343490 do Banco do Brasil em favor das Massas Falidas.

VALOR : TODOS OS DEPÓSITOS RECURSAIS JÁ APURADOS JUNTO À CEF conforme relatório de fls. 19940/19945, cuja cópia segue em anexo.

O M.M. Juiz de Direito Dr.(a) **Diogo Barros Boechat**, do Juízo da 7ª Vara Empresarial, da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc...

M A N D A o Sr. Oficial de Justiça deste juízo que proceda o Arresto e Transferência dos valores conforme determinado. **O QUE SE CUMpra NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Rio de Janeiro, seis de maio de dois mil e vinte e um. Eu _____ Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655, o digitei e conferi. E eu _____ Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655, o subscrevo.

Diogo Barros Boechat - Juiz em Exercício

Resultado do mandado:

() POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
() NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
() CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: : **4LVE.MSQM.W5II.2HY2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Mandado: 2021027438 Receb.: 07/05/2021 Limite: 10/05/2021 Oficial: Pavel Sibajev Filh

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 06/05/2021

Data 06/05/2021

Descrição



Processo Eletrônico

Ofício : 284/2021/OF

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2021

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convocação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros Massa

Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado(a) Senhor(a) Gerente ,

Sirvo-me do presente para informar nome e CPF dos Administradores Judiciais da Massa Falida de GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros, a fim de verificação acerca da disponibilização dos extratos bancários, na forma requerida pelo ofício 201/2021/OF:

CLEVERSON DE LIMA NEVES – CPF 806.563.587-34

GUSTAVO BANHO LICKS – CPF 035.561.567-33

Atenciosamente,

Diogo Barros Boechat

Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4HEQ.P37S.389Q.4HY2**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Ao BANCO DO BRASIL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 07/05/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



AO JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., já qualificada, vem, por meio de seus advogados infra-assinados, **em atenção ao item 17, “I” da decisão de fls. 20.083/20.086**, informar ao juízo o que segue.

1. Inicialmente, esta instituição de ensino participa ao juízo que tem interesse no acervo cadavérico remanescente, do qual se excluem (para relembrar) as “*peças em estado adiantado de decomposição, inservíveis, putrefatas*”, conforme decido pela 3ª Câmara Cível do TJ/RJ no acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0072325-41.2018.8.19.0000 (**Doc. 01**):

Dessa forma, cristalino que a decisão objurgada deve ser reformada a fim de possibilitar à agravada a retirada do material pertencente ao acervo cadavérico, **excluindo-se desta determinação peças em estado adiantado de decomposição, inservíveis, putrefatas.**

2. Sendo assim, para verificar o estado das peças cadavéricas remanescentes, será necessária a realização de **vistoria prévia** “*no dia anterior à diligência, a ser designada pelo magistrado a quo, facultado o acompanhamento do agravado*”, consoante deferido pela 3ª Câmara Cível do TJ/RJ no referido acórdão:

Entretanto, considerando toda mobilização inerente à retirada do acervo do local onde se encontra, entendo que esta remoção deva ser realizada em uma única diligência, para a qual a instituição agravante deverá estar devidamente preparada, **sendo-lhe franqueada uma vistoria prévia, no dia anterior à diligência, a ser designada pelo magistrado a quo, facultado o acompanhamento do agravado.**

3. Desse modo, em cumprimento ao citado acórdão, solicita ao juízo, respeitosamente, seja designada (i) **vistoria prévia** a ser realizada no dia 20/05/21 (5ª feira); e (ii) caso haja peças cadavéricas utilizáveis (o que será informado nos autos ao fim da vistoria prévia), **diligência de remoção** a ser realizada no dia 21/05/21 (6ª feira).

4. Em resumo, indicamos no quadro abaixo as datas sugeridas e o contato do Professor de Medicina que representará esta instituição de ensino quanto ao agendamento e à realização das diligências:

Diligência	Data	Contato
Vistoria Prévia	20/05/21	Dr. Rafael Prinz ¹ (21) 99953-9957 rafprinz@gmail.com
Remoção das peças cadavéricas remanescentes (utilizáveis)	21/05/21	Dr. Rafael Prinz (21) 99953-9957 rafprinz@gmail.com

5. Por outro lado, caso se verifique na vistoria prévia que não existam mais peças cadavéricas utilizáveis (isto é, se verifique que todas as peças estão inutilizadas/putrefatas), no mesmo dia informaremos ao juízo sobre essa conclusão, razão pela qual, nesta hipótese, não haverá mais interesse na realização da diligência de remoção no dia seguinte.

¹ Dr. **Rafael Augusto Dantas Prinz (CRM 675474/RJ)**. Possui graduação em Medicina pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1999) e mestrado em Ciências Morfológicas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2002). É membro titular da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT) e da Sociedade Brasileira de Cirurgia da Mão (SBCM), além de Membro da Sociedade Brasileira de Anatomia (SBA) e da Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO), da qual é o atual coordenador da área de Tecidos; responsável técnico da Associação Médica Iguatemi, professor assistente em anatomia do Curso de Medicina da Universidade Estácio de Sá e Coordenador da disciplina de Clínica Cirúrgica III e do módulo de Ortopedia e Traumatologia do Curso de Medicina da Universidade Estácio de Sá (Campus João Uchoa); chefe da Área de Transplantes de Multitecidos do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia; membro da câmara técnica do Sistema Nacional de Transplantes na área de Transplante de Tecidos, e membro da Comissão Nacional de Biovigilância - ANVISA. Informações coletadas do Lattes em 29/06/2020. Disponível em: <<https://www.escavador.com/sobre/3325708/rafael-augusto-dantas-prinz>>. Acesso em 07 maio 2021.



BARTHES & AGUIRRE

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Manifestamos ao juízo, por oportuno, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2021.

Alain Barthes
OAB/RJ 148.513

Adolpho Aguirre Jr.
OAB/RJ 201.905



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0072325-41.2018.8.19.0000

AGRAVANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA

AGRAVADO: MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS
EDUCACIONAIS S A REP/P/S/ADM/JUD/CLEVERSON DE LIMA NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. GRUPO GALILEO. TERCEIRO INTERESSADO. ACERVO CADAVERÍCO. BENS DE VALOR ACADÊMICO-CIENTÍFICO. CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO. BENS EM ADIANTADO ESTADO DE DECOMPOSIÇÃO. IMPRESTABILIDADE PARA FINS DE ESTUDO E PESQUISA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA MANUTENÇÃO DAS PEÇAS EM ACERVO. **SEPULTAMENTO DE RESTOS MORTAIS QUE DEPENDE DE CERTIDÃO DE ÓBITO DE CADA FALECIDO PARA EXPEDIÇÃO DA "GUIA DE SEPULTAMENTO". DOCUMENTOS EM POSSE DA AGRAVADA. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA. ASTREINTES QUE DEVEM SER REVOGADAS. REFORMA DO DECISUM.** Preliminar. Segundo as lições de Giuseppe Chiovenda, a doutrina conceitua o instituto da preclusão como sendo a perda da faculdade de praticar determinado ato processual. O instituto da preclusão foi inserido na legislação processual pátria em





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

homenagem ao princípio da segurança jurídica, uma vez que impede a eterna revisão de decisões já proferidas e não impugnadas adequadamente, sem, contudo, violar o exercício dos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório. A preclusão visa a atender, ainda, a celeridade processual, porquanto impulsiona o andamento do feito, fixando o momento apto para a prática dos atos processuais e o tempo para ele ser exercido, vedando o retorno indevido do procedimento para análise de matérias já decididas. A doutrina classifica a preclusão em (i) temporal, ao não ser observado o prazo próprio para o exercício do ato; (ii) lógica, em função da prática incompatível com o ato a ser realizado; (iii) consumativa, em razão de o ato processual já ter sido realizado; e (iv) *pro uidicato*, em que a matéria encontra-se decidida pelo magistrado. Logo, verifica-se que a preclusão consiste na extinção do direito de realizar ato processual em virtude do transcurso de determinado tempo, pela realização de ato incompatível, pela repetição do ato de forma indevida, ou, ainda, por restar decidida a questão aduzida. No caso dos autos, a decisão que determinou a remoção integral de todo acervo cadavérico existente no campus Piedade da antiga Universidade Gama Filho foi publicada no dia 05.06.2018, dela não recorrendo o agravante. Contudo, como sustenta o agravante, não há que se falar em preclusão, na hipótese em tela. Com efeito, o agravo interposto não se presta a impugnar o conteúdo da decisão que determinou a remoção integral das peças cadavéricas, mas sim, impugnar decisão ulterior, datada de 28.11.2018, que determinou a retirada de todo o acervo, incluindo peças em decomposição, inservíveis para fins de estudo e pesquisa científica, bem como estabelecendo que a responsabilidade pela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

conservação e eventual descarte de peças é do agravante. Assim, as razões do agravo visam combater parte da decisão objurgada que, oposto ao que entende ser devido, determina a remoção de peças cadavéricas putrefatas, por considerar que seu descarte (sepultamento) não é de sua responsabilidade. Logo, considerando que a interposição do presente agravo de instrumento claramente se destina a atacar o conteúdo da decisão publicada em 28.11.2018, certo é que não há que se falar em preclusão na hipótese dos autos. **Preliminar que se rejeita. Mérito.** *Ab initio*, importante rememorar que um acervo cadavérico é um conjunto de materiais de relevante valor para a comunidade acadêmica e científica, sendo importante material de estudo para os mais diversos alunos, professores e pesquisadores das mais diversas áreas das ciências biológicas. Nesse sentido, o acervo cadavérico possui uma função social altamente relevante em matéria de ciência e educação e obviamente qualquer decisão quanto ao seu destino deve passar sob o crivo do cumprimento de tal função social. Já no que concerne à putrefação dos restos mortais, tem-se que este é o processo de decomposição da matéria orgânica por bactérias, e pela fauna macroscópica, devolvendo-a, ao final, à condição de matéria inorgânica. Sabe-se que a putrefação de um corpo não é um processo resultante do evento morte, somente. É necessário que bactérias participem do processo, pois suas enzimas, em condições favoráveis, produzirão a desintegração do material orgânico. Ou seja, conservando-se em condições térmicas tais que possam impedir a proliferação bacteriana, ou, ainda, pela utilização de substâncias antissépticas, o cadáver não há de se putrefazer. Dessa forma, resta claro que, acaso os restos mortais,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

pertencentes ao acervo cadavérico ora em discussão, fossem conservados e mantidos em condições favoráveis à sua integridade, todo o acervo se revelaria ainda servível aos fins sociais que dele se esperavam. Entretanto, como demonstrado nos autos, não foi o que ocorreu na hipótese. Com efeito, restos mortais em estado adiantado de putrefação não se mostram prestáveis ao estudo e pesquisa científica, não fazendo parte do conceito de acervo cadavérico, dado que, como cediço, cadáver é o corpo morto, inteiro (ou quase inteiro), e não decomposto, de um animal ou de um ser humano, por definição. Dessa forma, não há como se atribuir à agravante o ônus de retirar, para além do acervo cadavérico no qual mantém interesse, restos mortais imprestáveis às finalidades que originaram sua disposição em colher o acervo. Ademais, ao contrário do alegado pelo agravado em contrarrazões, a responsabilidade pela manutenção e conservação das peças cadavéricas, enquanto não entregues aos cuidados da Sociedade de Ensino Estácio de Sá, era, sabidamente, do Administrador Judicial da Massa Falida, sendo esta, inclusive, a imperiosa razão pela qual, *a posteriori*, se decidiu pela manutenção da agravante como seu fiel depositário, com o conseqüente remanejamento do acervo (agravo de instrumento nº 0066674-96.2016.8.19.0000). Explica-se. Em oportunidade pretérita, entendeu esta Câmara que a manutenção do acervo cadavérico em posse da Massa Falida geraria prejuízo econômico aos credores, na medida em que os administradores judiciais não possuem a *expertise* necessária para atuar na conservação do material e, por isso, teriam que contratar prestadores de serviço para realizar a conservação desses bens, onerando constantemente a massa falida. Logo, não há que se falar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

em responsabilidade da agravante em manter e conservar o acervo cadavérico, até por que sequer tinha acesso ao imóvel onde localizadas as peças, o que torna despiciendo qualquer esforço para imputação de responsabilidade pelo sucedido aos bens. Ausente a finalidade acadêmico-científica dos restos mortais encontrados dentre as peças cadavéricas ainda em posse da Massa Falida, ausente está sua definição como parte integrante de acervo cadavérico da extinta universidade, e ausente a motivação que levou à determinação da Estácio de Sá como sua fiel depositária. Ainda que não bastasse, uma vez que os bens não se prestam mais ao estudo e pesquisa pela comunidade científica, certo é que para o seu sepultamento deverá ser emitida uma “guia de sepultamento”, a qual, por sua vez, somente é expedida com a apresentação da certidão de óbito do falecido, ambos documentos que, conforme prova dos autos, não foram fornecidos pelos representantes da Massa Falida agravada. Ora, se as certidões de óbito das partes humanas em decomposição estão em posse da Massa Falida, há de se convir que esta é mais uma demonstração da impertinência de se imputar à agravante o ônus pela destinação dos bens putrefatos. Dessa forma, cristalino que a decisão objurgada deve ser reformada a fim de possibilitar à agravada a retirada do material pertencente ao acervo cadavérico, excluindo-se desta determinação peças em estado adiantado de decomposição, inservíveis, putrefatas. Entretanto, considerando toda mobilização inerente à retirada do acervo do local onde se encontra, entendo que esta remoção deva ser realizada em uma única diligência, para a qual a instituição agravante deverá estar devidamente preparada, sendo-lhe franqueada uma vistoria prévia, no dia anterior à diligência, a ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



designada pelo magistrado *a quo*, facultado o acompanhamento do agravado. Destarte, não há que se falar em fixação da astreinte como poder geral de cautela para efetivação específica da decisão, uma vez que a obrigação imposta já possui medida própria para o caso de seu descumprimento: o reconhecimento do depositário como infiel. **Preliminar rejeitada. Provimento parcial do recurso.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento** nº 0072325-41.2018.8.19.0000, em que é agravante: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA e agravado: MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A REP/P/S/ADM/JUD/CLEVERSON DE LIMA NEVES.

ACORDAM os ilustres Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste E. Tribunal, por unanimidade de votos, em **conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões e dar parcial provimento** ao agravo, nos termos do voto da Des. Relatora.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



VOTO

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

I – Preliminar

Segundo as lições de *Giuseppe Chiovenda*, a doutrina conceitua o instituto da preclusão como sendo a perda da faculdade de praticar determinado ato processual.

O instituto da preclusão foi inserido na legislação processual pátria em homenagem ao princípio da segurança jurídica, uma vez que impede a eterna revisão de decisões já proferidas e não impugnadas adequadamente, sem, contudo, violar o exercício dos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

A preclusão visa a atender, ainda, a celeridade processual, porquanto impulsiona o andamento do feito, fixando o momento apto para a prática dos atos processuais e o tempo para ele ser exercido, vedando o retorno indevido do procedimento para análise de matérias já decididas.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A doutrina classifica a preclusão em (i) temporal, ao não ser observado o prazo próprio para o exercício do ato; (ii) lógica, em função da prática incompatível com o ato a ser realizado; (iii) consumativa, em razão de o ato processual já ter sido realizado; e (iv) *pro udidicato*, em que a matéria encontra-se decidida pelo magistrado.

Logo, verifica-se que a preclusão consiste na extinção do direito de realizar ato processual em virtude do transcurso de determinado tempo, pela realização de ato incompatível, pela repetição do ato de forma indevida, ou, ainda, por restar decidida a questão aduzida.

No caso dos autos, a decisão que determinou a remoção integral de todo acervo cadavérico existente no *campus* Piedade da antiga Universidade Gama Filho foi publicada no dia 05.06.2018, dela não recorrendo o agravante.

Contudo, como sustenta o agravante, não há que se falar em preclusão, na hipótese em tela.

Com efeito, o agravo interposto não se presta a impugnar o conteúdo da decisão que determinou a remoção integral das peças cadavéricas, mas sim, impugnar decisão ulterior, datada de 28.11.2018, que determinou a retirada de todo o acervo, incluindo peças em decomposição, inservíveis para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

fins de estudo e pesquisa científica, bem como estabelecendo que a responsabilidade pela conservação e eventual descarte de peças é do agravante.

Assim, as razões do agravo visam combater parte da decisão objurgada que, oposto ao que entende ser devido, determina a remoção de peças cadavéricas putrefatas, por considerar que seu descarte (sepultamento) não é de sua responsabilidade.

Logo, considerando que a interposição do presente agravo de instrumento claramente se destina a atacar o conteúdo da decisão publicada em 28.11.2018, certo é que não há que se falar em preclusão na hipótese dos autos.

Preliminar que se rejeita.

II - Mérito

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a remoção de todo acervo cadavérico existente no *campus* Piedade, onde funcionava a Universidade Gama Filho, nos seguintes termos:

“(...) 19- Fls. 11.971 - Fls. 1.190/11.927 -Da questão relativa a retirada do acervo cadavérico do Campus Piedade - Inicialmente é preciso declinar que a presente questão, apesar de já estar definitivamente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



decidida, inclusive por decisão proferida por nosso Egrégio Tribunal de Justiça nos autos do agravo de instrumento 0066674-96.2016.8.19.0000, continua se arrastar em sua execução, por certo, em razão da inobservância por parte da terceira interessada - Estácio de Sá - aos princípios da boa-fé e da cooperação processual. O V. Acórdão mencionado assim decidiu: 3ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0066674-96.2016.8.19.0000 AGRAVANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ AGRAVADO: MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE EM RECORRER VERIFICADA. TERCEIRO INTERESSADO. FALÊNCIA. GRUPO GALILEO. ACERVO CADAVÉRICO. BENS DE VALOR ACADÊMICO-CIENTÍFICO. ABANDONO DO AMBIENTE ONDE LOCALIZADOS. NECESSIDADE DE CONSERVAÇÃO. Preliminar. O agravado, em contrarrazões, sustenta o não conhecimento do recurso por falta de interesse recursal, tendo em vista que o agravante não é parte no processo de origem. No entanto, deve ser registrado que a agravante possui claro interesse recursal, nos termos do art. 996, NCPC, por ser terceiro prejudicado com a decisão recorrida na medida em que o acervo cadavérico poderia auxiliá-la no desenvolvimento de sua atividade acadêmico-científica. Mérito. Necessário esclarecer que o acervo cadavérico não pode ser tratado como um





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

bem de valor meramente econômico como tenta o administrador judicial da massa falida. Um acervo cadavérico é um conjunto de materiais de relevante valor para a comunidade acadêmica e científica, sendo importante material de estudo para os mais diversos alunos, professores e pesquisadores das mais diversas áreas das ciências biológicas. Nesse sentido, o acervo cadavérico possui uma função social altamente relevante em matéria de ciência e educação e obviamente qualquer decisão quanto ao seu destino deve passar sob o crivo do cumprimento de tal função social. Sob um aspecto acadêmico-científico, não resta dúvidas quanto ao fato de a manutenção do material com a Estácio atenderá melhor ao cumprimento de sua função social, uma vez que possui maior capacidade de conservar o material do que a massa falida. Igualmente, sob o aspecto econômico, não há dúvidas de que a manutenção da Estácio como depositária fiel do acervo cadavérico não é capaz de gerar qualquer tipo de prejuízo à Massa Falida. Com efeito, os interesses econômicos da massa falida estão plenamente resguardados, porquanto a agravante é reconhecida de forma notória como uma sociedade com excelente administração, estrutura e saúde financeira e, portanto, capaz de responder por eventuais violações a seus deveres de fiel depositária. Na verdade, a manutenção do acervo cadavérico sob a responsabilidade da massa falida gerará prejuízo econômico aos credores, na medida em que os administradores judiciais não possuem qualquer expertise para atuar na conservação de todo o material e, por isso, teriam que contratar prestadores de serviço para realizar a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

conservação desses bens, onerando assim constantemente a massa falida. Rejeição da preliminar. Provimento do recurso. Resta incontroverso, portanto, que foi concedida à Sociedade de Ensino Estácio de Sá a guarda e manutenção do acervo cadavérico da antiga Universidade Gama Filho, localizado no Campus Piedade. Baseou-se o decisum, na função social exercida pelo acervo acadêmico-científico lá existente, considerando ser este de alta relevância em matéria de ciência e educação, sendo de grande utilidade acadêmica para os alunos da fiel depositária, e economicamente salutar para Massa que no que tange a supressão de gastos com sua manutenção. Neste aspecto, considerou ainda que a função social a toda evidência será melhor exercida pela Sociedade Estácio de Sá, pois sob o aspecto econômico não há dúvida que teria esta, melhores condições de manter esse acerto, na qualidade de depositária fiel. Pois bem. Alcançado seu objetivo, a Sociedade Estácio de Sá ao disponibilizar meios para retirada e transferência do acervo - a ela conferida a guarda -, se negou a removê-lo por completo, sob alegação que há peças que não servem para o fim acadêmico, pois estão em degradado grau de putrefação. Em contrapartida, o administrador judicial da Massa Falida, mantenedora da antiga Universidade Gama Filho, afirma que ao ser concedida a condição de fiel depositária do acervo acadêmico-científico teria a interessada que efetuar sua retirada de forma integral, além do que, desde a atribuição deste mister, deveria arcar com os custos para sua manutenção e conservação, o que não foi feito,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



apesar de já ter decorrido considerável tempo desde sua nomeação. Assiste razão ao Administrador Judicial. Isso porque, ao elevar a Sociedade Estácio de Sá a condição de depositária fiel do acervo cadavérico da antiga Universidade Gama Filho, a Exma. Des. prolatora da decisão - definindo sob o aspecto da função social - o fez com a clara intenção que a terceira interessada - Estácio - passasse a detê-lo e conserva-lo no todo, pois não houve qualquer tipo de ressalva quanto ao acervo servir ou não para o fim que a depositária pretende destiná-lo. Como acima mencionado, as partes devem ingressar em juízo sempre sobre a observância da boa-fé, e não age desta forma, aquele que busca se socorrer do judiciário, com a melhor das intenções, ao argumento de que tem condições de melhor preservar, gerir e dar o devido destino - função social - ao acervo acadêmico científico que se encontra sob o risco de perecimento, porém, não quer assumir integralmente tal ônus, somente buscando ficar com o bônus sobre aquilo que realmente lhe interessa e irá servir. A vã alegação de que as peças em estado de putrefação não podem ser consideradas como acervo cadavérico, parece ir claramente de encontro a princípio da boa-fé, a partir da premissa que ao ingressar em juízo, visando obter a guarda e eventual possibilidade do uso do acervo cadavérico junto aos seus cursos universitários em atividade, o fez sob alegações de que estaria não só beneficiando a Massa economicamente, mais toda coletividade, pois haveria iminente possibilidade de o acervo se degradar pondo em risco as pessoas que vivem ao





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



redor do Campus desativado, porém, em atitude agora totalmente inversa somente pretender salvaguardar o que lhe convém e tem utilidade. Tal atitude infringe também o recente constituído princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC), ao qual devem todos os envolvidos no processo atentar, pois a interessada não está contribuindo para que a decisão já estabilizada seja efetivamente cumprida, visto que na última diligência mais uma vez se colocou a informar que somente iria retirar o que considerava acervo cadavérico, transparecendo assim sua real intenção de só salvaguardar aquilo que lhe parece ter valor acadêmico para uso efetivo nos seus cursos, o que de certa forma indica um intuito deverás econômico, assim compreendido ao não querer efetivamente arcar com o ônus sobre todo o acervo. A decisão da Egrégia Terceira Câmara, a toda evidência concluiu pela guarda e manutenção de todo o acervo pela interessada ESTÁCIO DE SÁ, o que por certo compreende igualmente o ônus de possível descarte de peças em caso de perda. No mais, considero não estar presentes os pressupostos para aplicação da pena inerente à Litigância de má-fé, como bem opinado pelo Ministério Público em seu parecer, razão pela qual nego o pedido neste sentido formulado pelo administrador judicial. Contudo, verificando que a efetividade da decisão proferida pela Egrégia Terceira Câmara não está sendo cumprida por impropriedades alegadas pela interessada - ESTACIO DE SÁ -, determino que seja a mesma intimada, via Oficial de Justiça, com urgência, para REALIZAR NO PRAZO DE 15 DIAS, A REMOÇÃO DE TODO O ACERVO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



CADEVÉRICO EXISTENTE NO CAMPUS PIEDADE, onde funcionava a UNIVERSIDADE GAMA FILHO, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$100.000,00 (Cem mil reais) até o limite de R\$1.000.000,00 (Um milhão) a ser revertida em favor da Massa Falida, por dia de atraso, contados do prazo final da intimação para cumprimento voluntário. “

Insurge-se o agravante, aduzindo que não pode ser responsabilizado pela remoção de todas as peças do antigo acervo cadavérico da Universidade Gama Filho, *Campus Piedade*, pois não deu causa à degradação das peças cadavéricas, não tendo qualquer responsabilidade pelo o sepultamento destas. Salienta que, ainda que este encargo fosse considerado seu, a Massa Falida agravada não forneceu os documentos necessários para identificação dos cadáveres, como certidão de óbito e guia de sepultamento, o que torna impossível o cumprimento da obrigação.

Ressalta que, restos humanos em adiantado estado de decomposição não podem ser definidos como partes integrantes do acervo cadavérico, uma vez que o conceito de “cadáver” remonta ao corpo humano morto, enquanto conservada a aparência humana.

Ab initio, importante rememorar que um acervo cadavérico é um conjunto de materiais de relevante valor para a comunidade acadêmica e





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

científica, sendo importante material de estudo para os mais diversos alunos, professores e pesquisadores das mais diversas áreas das ciências biológicas.

Nesse sentido, o acervo cadavérico possui uma função social altamente relevante em matéria de ciência e educação e obviamente qualquer decisão quanto ao seu destino deve passar sob o crivo do cumprimento de tal função social.

Já no que concerne à putrefação dos restos mortais, tem-se que este é o processo de decomposição da matéria orgânica por bactérias, e pela fauna macroscópica, devolvendo-a, ao final, à condição de matéria inorgânica.

Sabe-se que a putrefação de um corpo não é um processo resultante do evento morte, somente. É necessário que bactérias participem do processo, pois suas enzimas, em condições favoráveis, produzirão a desintegração do material orgânico. Ou seja, conservando-se em condições térmicas tais que possam impedir a proliferação bacteriana, ou, ainda, pela utilização de substâncias antissépticas, o cadáver não há de se putrefazer.

Dessa forma, resta claro que, acaso os restos mortais, pertencentes ao acervo cadavérico ora em discussão, fossem conservados e mantidos em condições favoráveis à sua integridade, todo o acervo se revelaria ainda servível aos fins sociais que dele se esperavam.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Entretanto, como demonstrado nos autos, não foi o que ocorreu na hipótese.

Com efeito, restos mortais em estado adiantado de putrefação não se mostram prestáveis ao estudo e pesquisa científica, não fazendo parte do conceito de acervo cadavérico, dado que, como cediço, cadáver é o corpo morto, inteiro (ou quase inteiro), e não decomposto, de um animal ou de um ser humano, por definição.

Dessa forma, não há como se atribuir à agravante o ônus de retirar, para além do acervo cadavérico no qual mantém interesse, restos mortais imprestáveis às finalidades que originaram sua disposição em colher o acervo.

Ademais, ao contrário do alegado pelo agravado em contrarrazões, a responsabilidade pela manutenção e conservação das peças cadavéricas, enquanto não entregues aos cuidados da Sociedade de Ensino Estácio de Sá, era, sabidamente, do Administrador Judicial da Massa Falida, sendo esta, inclusive, a imperiosa razão pela qual, *a posteriori*, se decidiu pela manutenção da agravante como seu fiel depositário, com o conseqüente remanejamento do acervo (agravo de instrumento nº 0066674-96.2016.8.19.0000).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Em oportunidade pretérita, entendeu esta Câmara que a manutenção ao acervo cadavérico em posse da Massa Falida geraria prejuízo econômico aos credores, na medida em que os administradores judiciais não possuem a expertise necessária para atuar na conservação do material e, por isso, teriam que contratar prestadores de serviço para realizar a conservação desses bens, onerando constantemente a massa falida. Para melhor compreensão, extrai-se do acórdão, o trecho em comento:

“Na verdade, a manutenção do acervo cadavérico sob a responsabilidade da massa falida gerará prejuízo econômico aos credores, na medida em que os administradores judiciais não possuem qualquer expertise para atuar na conservação de todo o material e, por isso, teriam que contratar prestadores de serviço para realizar a conservação desses bens, onerando assim constantemente a massa falida.

Não há qualquer sentido lógico em gerar despesas a uma massa falida que possui diversos credores aguardando o recebimento de seus créditos se há uma sociedade que ficará sob a responsabilidade da conservação dos bens sem qualquer ônus à massa falida e ainda atenderá aos anseios da comunidade acadêmico-científica. “ (Agravo de instrumento nº 0066674-96.2016.8.19.0000)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Logo, não há que se falar em responsabilidade da agravante em manter e conservar o acervo cadavérico, até por que sequer tinha acesso ao imóvel onde localizadas as peças, o que torna despiciendo qualquer esforço para imputação de responsabilidade pelo sucedido aos bens.

Ausente a finalidade acadêmico-científica dos restos mortais encontrados dentre as peças cadavéricas ainda em posse da Massa Falida, ausente está sua definição como parte integrante de acervo cadavérico da extinta universidade, e ausente a motivação que levou à determinação da Estácio de Sá como sua fiel depositária.

Ainda que não bastasse, uma vez que os bens não se prestam mais ao estudo e pesquisa pela comunidade científica, certo é que para o seu sepultamento deverá ser emitida uma “guia de sepultamento”, a qual, por sua vez, somente é expedida com a apresentação da certidão de óbito do falecido, ambos documentos que, conforme prova dos autos, não foram fornecidos pelos representantes da Massa Falida agravada.

Ora, se as certidões de óbito das partes humanas em decomposição estão em posse da Massa Falida, há de se convir que esta é mais uma demonstração da impertinência de se imputar à agravante o ônus pela destinação dos bens putrefatos.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Dessa forma, cristalino que a decisão objurgada deve ser reformada a fim de possibilitar à agravada a retirada do material pertencente ao acervo cadavérico, **excluindo-se desta determinação peças em estado adiantado de decomposição, inservíveis, putrefatas.**

Entretanto, considerando toda mobilização inerente à retirada do acervo do local onde se encontra, entendo que esta remoção deva ser realizada em uma única diligência, para a qual a instituição agravante deverá estar devidamente preparada, **sendo-lhe franqueada uma vistoria prévia, no dia anterior à diligência, a ser designada pelo magistrado *a quo*, facultado o acompanhamento do agravado.**

Destarte, não há que se falar em fixação da *astreinte* como poder geral de cautela para efetivação específica da decisão, uma vez que a obrigação imposta já possui medida própria para o caso de seu descumprimento: o reconhecimento do depositário como infiel.

POR TAIS FUNDAMENTOS, rejeito a preliminar suscitada em contrarrazões e dou parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida, autorizando a retirada pela agravante do acervo cadavérico existente, em uma única diligência, excluídas as peças em decomposição, putrefatas ou inservíveis, bem como revogando a multa diária imposta.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2019.

**DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA
RELATORA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 06/05/2021 e foi publicado em 10/05/2021 na(s) folha(s) 95/114 da edição: Ano 13 - nº 160 do DJE.

Proc. 0105323-98.2014.8.19.0001 - GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A (Adv(s). Dr(a). ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS (OAB/RJ-061937), Dr(a). CLEVERSON DE LIMA NEVES (OAB/RJ-069085), Dr(a). GUSTAVO BANHO LICKS (OAB/RJ-176184), Dr(a). FREDERICO COSTA RIBEIRO (OAB/RJ-063733), Dr(a). CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO (OAB/RJ-059293), Dr(a). ADOLPHO MARINHO AGUIRRE BARBOZA JUNIOR (OAB/RJ-201905), Dr(a). CEZAR ROBERTO BITENCOURT (OAB/RS-011483), Dr(a). CEZAR ROBERTO BITENCOURT (OAB/RJ-218023), Dr(a). LUCIANO RAMOS VOLK (OAB/RJ-128493), Dr(a). IVONETE SILVA DE OLIVEIRA (OAB/RJ-074874), Dr(a). ALEXIS LEMOS COSTA (OAB/DF-022986), Dr(a). LEONARDO CAVALCANTE DE ARAUJO (OAB/RJ-208842), Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO, Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS X Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES (Adv(s). Dr(a). FÁBIO FELIPE PITTA FERNANDES CORRÊA (OAB/RJ-090112), Dr(a). CARLOS CEZAR DE SOUZA (OAB/RJ-149047), Dr(a). SERGIO VIEIRA (OAB/RJ-170249) Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES, Dr(a). RODRIGO KELLY AMIM (OAB/RJ-118242), Dr(a). FRANCISCO ANTONIO FABIANO MENDES (OAB/RJ-025872), Dr(a). DIOGO JOSÉ FABIANO MENDES (OAB/RJ-164164), Dr(a). ANA CAROLINA FABIANO MENDES (OAB/RJ-209824), Dr(a). PROCURADOR DO MUNICÍPIO (OAB/TJ-000009) Decisão: ...IÇA em face do gerente geral da Agência 2890 CEF-TRT/RJ, localizada na Rua do Lavradio, Centro, Rio Janeiro (instruir o mandado com a lista de contas apuradas pelo Escritório Petracioli, conforme relatório de fls. 19940/19945). Item 13: Após a manifestação do AJ acerca do laudo de avaliação constante dos autos, decidirei acerca do requerimento de arrecadação dos bens. Item 14: Questão já decidida às fls. 20083-20086, item "20". 9. Fls. 20300-20301 (Petição do escritório Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia): Tendo em vista o decidido no nº "8", "item 7" deste "decisum", DEFIRO a expedição do mandado de pagamento relativo ao mês de abril/2021, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), observando-se os dados bancários informados às fls. 20301. 10. Fls. 20303 (Manifestação de Colina Paulista - AR de Adilson - fls. 20260) - Ao AJ.11. Ao AJ sobre o certificado às fls. 20130, sem prejuízo do já determinado no item 16, parte final, de fls. 20083/20086.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 2021

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada de Mandado

Data

08/05/2021



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Central de Mandados das Varas Cív/empr/reg. Pub da Capital



Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001
Mandado: 2021027438
Documento: 43/2021/MND

AUTO DE ARRESTO E DEPÓSITO, na forma abaixo:

Ao(s) 07 dia(s) do mês de maio do ano de 2021, às , em cumprimento do Mandado anexo, compareci Rua do Lavradio, nº. 132, Centro Rj , onde, após preenchidas as formalidades legais, para garantia do valor principal e seus acréscimos legais, procedi ao **ARRESTO** de: Procedi ao Arresto conforme determinado por este Douto Juízo as fls.20312 a 20315. Cientificando pelo inteiro teor do mandado o representante da instituição financeira mencionada para que transfira todos os depósitos Recusais já apurados junto à CEF conforme relatório de fls. 199940/19945, cujas cópias seguem anexo, para a conta judicial 2100133343490 do Banco do Brasil em favor das Massas Falidas. . Ato contínuo, depusitei-o(s) em mãos de , que aceitou o encargo, após ter tomado ciência de que não poderá dispor do(s) mesmo(s) sem prévia autorização deste M.M Juízo, sob as penas da lei. Para constar e produzir os efeitos legais, lavrei o presente, que segue devidamente assinado por mim e pelo(a) depositário(a). O referido é verdade e dou fé.

Resultado do Mandado: Positivo

Observação:

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2021.

Pavel Sibajev Filho - 01/21731

Depositário:



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Plantão 24 Horas Processo Eletrônico

43/2021/MND

MANDADO DE ARRESTO e TRANSFERÊNCIA DE VALORES

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001** Distribuído em: 28/03/2014
 Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência
 Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
 Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO
 Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
 Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
 Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

Diligenciado: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO TRT/RJ- AGÊNCIA 2890, OU QUEM O SUBSTITUA.

Local da Diligência: Rua do Lavradio nº 132, Centro, RJ.

Finalidade: Proceder a transferência de **TODOS OS DEPÓSITOS RECURSAIS JÁ APURADOS JUNTO À CEF** conforme relatório de fls. 19940/19945, cuja cópia segue em anexo, para a conta judicial 2100133343490 do Banco do Brasil em favor das Massas Falidas.

VALOR : TODOS OS DEPÓSITOS RECURSAIS JÁ APURADOS JUNTO À CEF conforme relatório de fls. 19940/19945, cuja cópia segue em anexo.

O M.M. Juiz de Direito Dr.(a) **Diogo Barros Boechat**, do Juízo da 7ª Vara Empresarial, da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc...

M A N D A o Sr. Oficial de Justiça deste juízo que proceda o Arresto e Transferência dos valores conforme determinado. **O QUE SE CUMpra NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Rio de Janeiro, seis de maio de dois mil e vinte e um. Eu _____ Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655, o digitei e conferi. E eu _____ Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655, o subscrevo.

Diogo Barros Boechat - Juiz em Exercício

Resultado do mandado:

() POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
 () NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
 () CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: : **4LVE.MSQM.W5II.2HY2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Mandado: 2021027438i m i t e : 0 / 0 5 / 2 0 2 1 0 7 1 0 5 / 2 0 2 1

Priscilla Cajú Valois de Souza
Gerente Geral
Mat.: 081.829-0

Priscilla Cajú Valois de Souza
Gerente Geral
Mat.: 081.829-0

Priscilla Cajú Valois de Souza
Gerente Geral
Mat.: 081.829-0



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Central de Mandados das Varas Civ/empr/reg. Pub da Capital

Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001
Mandado: 2021027438
Documento: 43/2021/MND

AUTO DE ARRESTO E DEPÓSITO, na forma abaixo:

Ao(s) 07 dia(s) do mês de maio do ano de 2021, às , em cumprimento do Mandado anexo, compareci Rua do Lavradio, nº. 132, Centro Rj , onde, após preenchidas as formalidades legais, para garantia do valor principal e seus acréscimos legais, procedi ao **ARRESTO** de: Procedi ao Arresto conforme determinado por este Douto Juízo as fls.20312 a 20315. Cientificando pelo inteiro teor do mandado o representante da instituição financeira mencionada para que transfira todos os depósitos Recusais já apurados junto à CEF conforme relatório de fls. 199940/19945, cujas cópias seguem anexo, para a conta judicial 2100133343490 do Banco do Brasil em favor das Massas Falidas. . Ato contínuo, depusitei-o(s) em mãos de , que aceitou o encargo, após ter tomado ciência de que não poderá dispor do(s) mesmo(s) sem prévia autorização deste M.M Juízo, sob as penas da lei. Para constar e produzir os efeitos legais, lavrei o presente, que segue devidamente assinado por mim e pelo(a) depositário(a). O referido é verdade e dou fé.

Observação:

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2021.

Pavel Sibajev Filho - 01/21731

Depositário:

Frisilla Caju Valois de Souza
Gerente Geral
Mat.: 081.829-0

Frisilla Caju Valois de Souza
Gerente Geral
Mat.: 081.829-0

PAVELSIBAJEV

1305

PAVEL SIBAJEV FILHO:21731

Assinado em 07/05/2021 12:59:59
Local: TJ-RJ



Resultado do Mandado: Positivo

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Data 08/05/2021

Descrição Expedido o mandado de pagamento nº 2157141 para o Banco do Brasil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 2157141

Comarca
RIO DE JANEIRO

Vara/Serventia
7 VARA EMPRESARIAL

Numero do Processo
0105323-98.2014.8.19.0001

Autor
GALILEO ADMINISTRACAO DE RECUR

Reu
NAO INFORMADO

CPF/CNPJ Autor
12.045.897/0001-59

Data de Expedicao
06/05/2021

Data de Validade
02/11/2021

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor:	Valor em Real
Valor:	22.000,00	Calculado em:	06.05.2021
IR:	0,00	Tarifa:	0,00
Finalidade:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta:	Cta Corrente
Banco:	00000237	Nome Banco:	BANCO BRADESCO
Agência:	6595		
Conta/Dv.:	00.000.062.761-5		
Tipo Pessoa Conta:	Fisica	CPF Titular Conta:	753.136.697-53
Beneficiario:	CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCAN		
CPF/CNPJ Beneficiario:	753.136.697-53		
Tipo Beneficiario:	Fisica		
Conta/Pcl Resgatada:	3200106840222 0000		

PODER JUDICIÁRIO
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 2157141

Comarca: **RIO DE JANEIRO** Vara/Serventia: **7 VARA EMPRESARIAL**
Número do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**
Autor: **GALILEO ADMINISTRACAO DE RECUR** Reu: **NAO INFORMADO**
CPF/CNPJ Autor: **12.045.897/0001-59**
Data de Expedição: **06/05/2021** Data de Validade: **02/11/2021**

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: **001**

Número da Solicitação: **0001** Tipo Valor: **Valor em Real**
Valor: **22.000,00** Calculado em: **06.05.2021**
IR: **0,00** Taxa: **0,00**
Finalidade: **Transf. entre Bancos** Tipo Conta: **Cta Corrente**
Banco: **00000237** Nome Banco: **BANCO BRADESCO**
Agência: **6595**
Conta/Dv.: **00.000.062.761-5**
Tipo Pessoa Conta: **Física** CPF Titular Conta: **753.136.697-53**
Beneficiário: **CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCAN**
CPF/CNPJ Beneficiário: **753.136.697-53**
Tipo Beneficiário: **Física**
Conta/Pcl Resgatada: **3200106840222 0000**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Data	08/05/2021
Descrição	Expedido o mandado de pagamento nº 2157126 para o Banco do Brasil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 2157126

Comarca: **RIO DE JANEIRO** Vara/Serventia: **7 VARA EMPRESARIAL**
Número do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**
Autor: **GALILEO ADMINISTRACAO DE RECUR** Reu: **NAO INFORMADO**
CPF/CNPJ Autor: **12.045.897/0001-59**
Data de Expedicao: **06/05/2021** Data de Validade: **02/11/2021**

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Número da Solicitação: 0001 Tipo Valor: Valor em Real
Valor: 44.000,00 Calculado em: 06.05.2021
IR: 0,00 Taxa: 0,00
Finalidade: Transf. entre Bancos Tipo Conta: Cta Corrente
Banco: 000000237 Nome Banco: BANCO BRADESCO
Agência: 6595
Conta/Dv: 00.000.062.761-5 CPF Titular Conta: 753.136.697-53
Tipo Pessoa Conta: Física
Beneficiário: CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCAN
CPF/CNPJ Beneficiário: 753.136.697-53
Tipo Beneficiário: Física
Conta/Pcl Resgatada: 3200106840222 0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 2157126

Comarca
RIO DE JANEIRO

Vara/Serventia
7 VARA EMPRESARIAL

Numero do Processo
0105323-98.2014.8.19.0001

Autor
GALILEO ADMINISTRACAO DE RECUR

Reu
NAO INFORMADO

CPF/CNPJ Autor
12.045.897/0001-59

Data de Expedicao
06/05/2021

Data de Validade
02/11/2021

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor:	Valor em Real
Valor:	44.000,00	Calculado em:	06.05.2021
IR:	0,00	Tarifa:	0,00
Finalidade:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta:	Cta Corrente
Banco:	00000237	Nome Banco:	BANCO BRADESCO
Agência:	6595		
Conta/Dv.:	00.000.062.761-5		
Tipo Pessoa Conta:	Fisica	CPF Titular Conta:	753.136.697-53
Beneficiario:	CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCAN		
CPF/CNPJ Beneficiario:	753.136.697-53		
Tipo Beneficiario:	Fisica		
Conta/Pcl Resgatada:	3200106840222 0000		